



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2015 – São Paulo, segunda-feira, 01 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-24.1994.403.6100 (94.0002425-8) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, ante o teor da petição da União Federal de fls. 259/269.Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0036734-66.1997.403.6100 (97.0036734-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Despachado em inspeção.Por tudo que dos autos consta e tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a autora para que, após a análise dos autos, promova diligencias junto aos Tribunais Regionais Federais que ainda não encaminharam as informações solicitadas e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005542-71.2004.403.6100 (2004.61.00.005542-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Despachado em inspeção. Ciência à União do retorno dos autos da superior instância, para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Indefiro o pedido de desistência de fls., visto o v. acórdão ter fixado valor relativo a condenação de pagamento de honorários advocatícios. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0013864-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013155-30.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Reconsidero o despacho de fl. 257.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a petição de fls. 258-259, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os originais das procurações ad judícia, bem como uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com exclusão do IPEN. Após, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0025103-11.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE FORTE BARSOTTI(SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO JOSÉ FORTE BARSOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com o escopo de obter provimento jurisdicional que, em suma, declare o direito do autor à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, com suporte no Decreto nº 84.669, de 29.04.1980. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (fls. 26/118). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal (fl. 119). Citado, o réu contestou (fls. 120/125), suscitando a incompetência do Juizado Especial Federal. Juntou documentos (fls. 126/142). Foi reconhecida a incompetência absoluta ao fundamento de que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidiria sobre o ato administrativo federal - no caso vertente, o de progressão. E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação. Assim, foram remetidos os autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 139/141 e 154). Foi, então, intimada a parte autora (fl. 143 e 155). O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal (fls. 157/158), oportunidade em que as partes foram cientificadas e determinada a emenda da inicial para suprir a falta de capacidade postulatória bem como corrigir o valor atribuído à causa (fls. 159). A inicial foi emendada para: 1) requerer a gratuidade da justiça; 2) corrigir o valor da causa para R\$22.051,37 (vinte e dois mil, cinquenta e um reais e trinta e sete centavos); e 3) apresente réplica (fls. 161/170). Procuração à fl. 174 e documentos às fls. 171/173 e 175. Recebida a petição como emenda à inicial e indeferida a gratuidade de justiça (fls. 178). Custas (fl. 180). As partes não pretendem produzir provas (fls. 179 e 183). Os autos vieram conclusos para sentença. É o resumo do necessário.DECIDO. Converto o julgamento em diligência.A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis estabeleceu regras expressas quanto às competência:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(...)Cumprido frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta.Considerando que o rol do artigo 3º, da Lei 10.251/2001 enumera do forma taxativa quais matérias são excluídas da apreciação no JEF, a questão atinente à competência não pode ser ampliada. É certo, existem determinadas causas que, a despeito de estarem inseridas dentro do valor de sessenta salários mínimos, estão excluídas do âmbito dos Juizados especial, quais sejam: aquelas que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal).No caso em

questão, o autor pretende a reclassificação mediante progressão funcional, respeitando o interstício de doze meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, com suporte no Decreto nº 84.669, de 29.04.1980. Nesse sentido, entendo que o pedido formulado na inicial é matéria afeta à competência do JEF, pois a parte autora postula a declaração de um direito, que é a progressão funcional e que, para tanto, sejam utilizados critérios outros que não os da Administração Pública, que que aplicar o interstício de 18 meses ao invés de 12 meses. Não há, assim, anulação de ato administrativo, de modo que não incide na espécie a vedação constante do artigo 3º, 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001. Nestes termos, há precedentes do E. TRF4, os quais reconhecem a competência do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a matéria tratada nos autos. Segue excerto, que transcrevo a título ilustrativo: Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal do Juizado Especial ambas em Florianópolis S/C, incidente verificado na sede de ação ciscando a progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do JEF, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, do CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/2001), à mingua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011) (...). (TRF4, AI 5008577-39.2014.404.0000, Relatora Vivian Josete Pantaleão). Não obstante, a própria parte ré, que suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, juntou como paradigma de jurisprudência, sentença do próprio JEF que afasta a incompetência daquele Juízo para casa análogo (fls. 127/130). Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

0008038-87.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça a pertinência subjetiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar na lide, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, no prazo supra, promova a parte autora o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, que deverá ser demonstrado através de planilha de cálculos e observada a prescrição quinquenal, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Consigno que o depósito judicial requerido é faculdade da parte autora e independe de autorização do Juízo para a sua realização, sendo que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deverá ser do seu montante integral, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008136-72.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUZZI(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à

causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009810-85.2015.403.6100 - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito decorrente da utilização fraudulenta do crédito concedido em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 3237.160.0000451-84, indevidamente apontado em seu nome pela CEF nos órgãos de proteção de crédito, no importe de R\$5.946,89 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 16/03/2015. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia correspondente a 10 (dez) vezes o valor do dano material apurado, ou seja, R\$59.468,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Afirma a autora que, interessada em obter empréstimo para a construção de sua casa própria (CONSTRUCARD), dirigiu-se, na data de 14/08/2014, à agência 2023 (Vila Maria) da CEF. Informa que ao adentrar à agência bancária, foi apresentada através de um segurança da agência a um indivíduo de nome José Luis, o qual se intitulou como Correspondente Caixa e informou que viabilizaria a operação de crédito pretendida. Sustenta que, na mesma data, dirigiu-se juntamente com o mencionado Sr. José Luis à agência 3727 (Alberto Byington) da CEF, onde, atendida pelo gerente de nome Graciliano, assinou o contrato em questão. Alega, contudo, que todo o valor disponibilizado em seu cartão CONSTRUCARD foi utilizado de forma fraudulenta pelo mencionado Sr. José Luis, sem que a esse, contudo, tenha sido disponibilizado em qualquer momento o respectivo cartão para a utilização do crédito contratado. Aduz que em razão do não pagamento das parcelas relativas ao empréstimo em questão, a ré promoveu o lançamento de sua nome perante os órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe ocasionou dano moral, cuja extensão demanda a indenização no valor de R\$59.468,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré a retirada de seu nome dos órgão de proteção de crédito, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial (fls. 08), defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo que a documentação carreada com a inicial, por si só, não constitui prova inequívoca capaz de convencer este juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, mostrando-se imprescindível no presente caso a manifestação da parte contrária. Todavia, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo pertinente a reanálise da presente decisão após a juntada aos autos da contestação. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a parte ré, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada das contestações, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PASCHOAL GALLUZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PATRICIA FIORIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULINO SINESIO LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO CELSO FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PEDRO NOBRE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o traslado de fls. 1105/1119 dos embargos à execução nº 000115-78.2013.403.6100, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0022840-23.1997.403.6100 (97.0022840-1) - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X PEDRO CALEGARI CUENCA X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X NAYR LIPSKI GONCALVES X RICARDO TRIGO PEREIRA X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X BERENICE SANCHES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANGELO HENRIQUE MASCARELLO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CALEGARI CUENCA X UNIAO FEDERAL X AUXILIADORA DA SILVA BALDOINO X UNIAO FEDERAL X NAYR LIPSKI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RICARDO TRIGO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BRITO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X BERENICE SANCHES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a coautora, Nayr Lipski Gonçalves, para que, em 05 (cinco) dias, regularize nos autos o seu nome, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, ao SEDI para a regularização cabível. Após, vista à União (AGU) da manifestação de fls. 931/932, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos apontados às fls. 931, com data de 03/2011. Intimem-se.

0033257-83.2007.403.6100 (2007.61.00.033257-0) - EDSON RODRIGUES DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro pedido de fls. 342, tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, devendo a exequente requerer em 5 (cinco) dias adequadamente o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que promova a integralidade das cópias de 03 (três) volumes dos autos nº 0092969-29.1992.403.6100 (todas as peças que estiverem em seu poder), no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento de restauração do feito. Sem prejuízo, promova a autora uma cópia integral de contrafé, necessária a expedição de citação da parte Ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024642-56.1997.403.6100 (97.0024642-6) - MONDELEZ BRASIL LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que as diversas alterações de denominação social e transformação jurídica da parte autora, conforme documentos de fls. 306/373, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Mondelez Brasil Ltda., CNPJ 33.033.028/0001-84. Fls. 292/293: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da decisão de fls. 286, de levantamento pela parte autora do depósito judicial de fls. 110, sob a alegação da existência de débitos em inscritos em dívida ativa. Entretanto, verifico nos extratos de fls. 294/297 que os diversos débitos neles apontados encontram-se garantidos por depósitos ou por decisão judicial, o que não se justifica a suspensão pretendida pelo ente fazendário. Diante disso, rejeito os embargos de declaração de fls. 292/293 opostos pela União (Fazenda Nacional) e determino que se cumpra a decisão de fls. 286, expedindo-se os alvarás de levantamento do depósito judicial de fls. 110, mesmo porque com suporte na r. decisão de fls. 180/183 e 186, e respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 274. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 3.600,41, com data de julho/2014, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, como requerido às fls. 300, item 2. Intimem-se.

0035426-58.1998.403.6100 (98.0035426-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção. Fls. 1196/1198: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos

uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Fls. 1199/1200: Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 1026/1029, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da autora, do valor depositado às fls. 154, em nome do Dr. Ronaldo de Souza Nazareth Coimbra, portador do RG 27.744.843-8 e CPF 255.667.698-10. Intimem-se.

0001093-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)

Despachado em Inspeção. Fls. 124/125: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução em cumprimento de sentença, trazendo aos autos planilha de cálculos do valor que pretende executar. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUÇOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos nesta data, verifico que os periciandos residem em seções judiciárias diversas. Assim, incabível a realização da perícia médica nesta subseção judiciária. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor referente aos honorários periciais já depositados. Sem prejuízo, deprequem-se as perícias médicas, intimando-se a autora para que proceda a retirada e distribuição, comprovando-se nos autos. Int.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal-CEF e Auxiliar S/A, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls. 775/794 apresentadas pelo Fundo Garantidor de Créditos-FGC. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

0013522-54.2013.403.6100 - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PA 1,10 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do pedido de honorários periciais de fls.

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades egais. Intimem-se.

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

PA 1,10 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do pedido de honorários periciais de fls.

0012408-46.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

PA 1,10 Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do pedido de honorários periciais de fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6) - SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 430/435: Razão assiste à autora. Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento nº. 0002235-95.2012.403.0000. Int.

0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7) - WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS

HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VITALE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VIANA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA COLASURDO MELO X UNIAO FEDERAL X SIMONE FIGUEIRO RANDO X UNIAO FEDERAL X SIMONE FIGUEIRO RANDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Prazo10(dez)dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a retificação dos cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2a REGIAO SAO PAULO - CRECI

Ciência à parte autora do depósito da diferença, conforme requerido. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente deferido. Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se

0006937-15.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044544-63.1995.403.6100 (95.0044544-1) - FRIZZO & FILHOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, traga procuração ad judicium outorgada em nome do advogado Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899 a fim de regularizar petição de fls. 506/508. Int.

0007925-90.2002.403.6100 (2002.61.00.007925-8) - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 359, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)
Ante a manifestação de União de fls. 664/666, determino: 1. Proceda a secretaria a conversão em renda dos valores transferidos para conta a disposição deste Juízo, dos corréus : Marcos Paulo dos Santos Fernandes e Carlos Rogério do Nascimento conforme apontado às fls. 596/616, tendo em vista a concordância da União (fls. 648), expedindo-se alvará de levantamento da diferença. 2. Em relação ao corréu Daniel Marciano de Moraes, proceda-se a conversão em renda do valor de R\$ 66,30. 3. Sem prejuízo, intimem-se os demais corréus para pagamento dos valores apontados na petição supra mencionada, e o corréu Daniel M. de Moares, para pagamento da diferença, no prazo de cinco dias.Int.

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Fls. 320/322: Não há que se falar em devolução de prazo para manifestação da CEF, tendo em vista que os autos foram remetidos à conclusão em função de pagamento noticiado pela ré, ainda que em valor inferior ao informado pelo autor. Assim, cabível no momento a intimação do autor para ciência do depósito efetuado e manifestação , conforme determinado às fls. 319. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025317-62.2010.403.6100 - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0002152-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100) EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, ciência à parte ré da emenda de fls. 186/188. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002868-71.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JUCELHA MORAIS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Ciência à parte da certidão negativa de fls. 62/66 para que requeira o que de direito. Em caso de apresentação de novo endereço, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Int.

0008845-44.2014.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União do depósito de fls., através de GRU, UG-GESTÃO 090017/0001, sob código 18710-0, CNPJ 08.789.058/0001-78. Com a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a

estimativa de honorários periciais. Int.

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLÁVIA ANDREA CUSTÓDIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Fls. 360 : Defiro o pedido de intimação via correio eletrônico, conforme requerido. Inicialmente decretei o sigilo processual total nos presentes autos (fls. 82-86), posteriormente, entendendo ser suficiente a limitação de sigilo das partes, determinei a alteração do sigilo para nível 1 (fls. 377). Entretanto, verifico, nos autos, que as partes NÃO foram intimadas pessoalmente da referida decisão, tendo sua intimação sido feita somente por meio de publicação via diário oficial (fls. 378 verso). Desse modo, para evitar quebra ao princípio do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO que as partes que ainda não se manifestaram sejam intimadas pessoalmente da decisão de fls. 377, das petições e dos documentos juntados nas fls. 380 a 422 , sendo que o autor deverá ser intimado via correio eletrônico . Ficando todas cientes de que a partir de agora, as demais decisões somente serão publicadas via imprensa oficial, sem a expedição de mandados de intimação pessoal.

0004064-42.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009177-74.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos seus Estatutos Sociais/Ata de Assembléia em vigor, bem como cópias simples da petição inicial, eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007481-86.2009.403.6108, em curso na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob pena de indeferimento liminar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010131-23.2015.403.6100 - MARIA RITA SANTANA DE JESUS(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a autora para que junte aos autos a via original do instrumento de mandato, bem como cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038024-19.1997.403.6100 (97.0038024-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Apensem-se os presentes aos autos principais. Intime-se a embargada para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o dispositivo da sentença de fls. 594/597, trazendo aos autos os valores atualizados até 05/2010, devendo ser descontadas as parcelas pagas administrativamente após 01/12/2007, bem como apurados os honorários advocatícios, como ali consignado. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX

Ciência às partes da informação de fls. 589. Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios remetidos, pelas razões apontadas às fls. 592/599 pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu CPF de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023175-03.2001.403.6100 (2001.61.00.023175-1) - M&CR TELECOM LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X M&CR TELECOM LTDA

Ciência à parte autora das certidões negativas de fls. 436/437, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4511

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0016029-22.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI) X JOSE RUBEN FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM(SP312025 - ANTONIO JOAO DE CAMPOS)
Recebo o recurso de apelação dos réus apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003772-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA GOMES DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 29, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049496-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049496-4) - RONALD GOZZO X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010087-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-42.2015.403.6100) UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do documento de fls. 21/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, apensem-se estes aos autos da Medida Cautelar nº 0007847-42.2015.403.6100. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013523-30.1999.403.6100 (1999.61.00.013523-6) - WRANDER CINE VIDEO DE MARILIA S/C LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

0057295-43.1999.403.6100 (1999.61.00.057295-8) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020607-48.2000.403.6100 (2000.61.00.020607-7) - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027707-78.2005.403.6100 (2005.61.00.027707-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA(Proc. LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023787-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023787-8) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Ante a expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta 1181.635.0003254-8, em favor do impetrante, devendo este indicar o advogado que deverá constar do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013370-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013370-0) - JACQUES PRIPAS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DO INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl. 277: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008171-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008171-5) - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILLO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0022117-76.2012.403.6100 - EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAÍ LTDA.(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X PREGOEIRO DIV RECURSO LOG SUPER SUBSECR PLAN ORCAMENTO ADM MIN FAZENDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Fls. 140/147: Anote-se a interposição de agravo de instrumento em face do r. despacho de fl. 138. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 138. Int.

0022378-70.2014.403.6100 - ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004818-81.2015.403.6100 - V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé completa para fins de instrução do mandado de notificação, inclusive cópia da petição de fls. 60/65, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da demanda, do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após, notifique-se para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0005726-41.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do 1º do artigo 15 da Resolução 566/12, que dispõe acerca da obrigação de recolhimento de taxa de porte de remessa como requisito para o conhecimento de recurso administrativo em processos instaurados pela autoridade impetrada, declarando-se a nulidade das cobranças já expedidas. Alegam as impetrantes, em suma, que a exigência em questão viola as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição. Pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da taxa de porte de remessa dos recursos juntados com a inicial, bem como de todos os recursos administrativos interpostos por elas e suas filiais, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante os documentos juntados pelas impetrantes às fls. 103/126, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e o do Mandado de Segurança nº 0019048-65.2014.403.6100. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, acompanho o entendimento firmado em sentença pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP nos autos do Mandado de Segurança nº 0019048-65.2014.403.6100 (fls. 89/91), no sentido de reconhecer a ausência de dispositivo legal específico que ampare a exigência contida no 1º do artigo 15 da Resolução 566/12, que dispõe acerca da obrigação de recolhimento de taxa de porte de remessa como requisito para o conhecimento de recurso administrativo direcionado ao Conselho Federal de Farmácia, prevalecendo-se, assim, o princípio da gratuidade no processo administrativo, disposto no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista o comprovado não conhecimento de recursos administrativos dessa natureza já interpostos pelas impetrantes, conforme documentação carreada com a inicial, assim como o risco efetivo de não conhecimento de outros que venham a ser interpostos sem o recolhimento da taxa combatida. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da taxa de porte de remessa prevista 1º do artigo 15 da Resolução CFF 566/12, em relação aos recursos administrativos indicados nos documentos de fls. 32/75, bem como nos que venham a ser por elas interpostos até o julgamento final da presente ação. Sem prejuízo, intemem-se as impetrantes para que

promovam a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, o qual deverá refletir, ao menos, a soma dos valores relativos às taxas de porte de remessa correspondentes aos recursos administrativos indicados nos documentos de fls. 32/75. Como consequência, deverão comprovar o recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada de ilegitimidade passiva, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0007361-57.2015.403.6100 - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
Ante o teor das informações de fls. 111/113, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008372-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Fls. 337/396: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0009963-21.2015.403.6100 - ZILMA DOS SANTOS MORETTI(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO
Estabelece o caput do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou existir justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010063-73.2015.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade de tal dispositivo. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde cada pagamento indevido até o momento do efetivo aproveitamento, com débitos vencidos da contribuição previdenciária, sem qualquer limitação quantitativa. Afirma a impetrante que está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, incidente sobre os pagamentos realizados em favor de cooperativas de prestação de serviço, à razão de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude dos serviços prestados. Sustenta, porém, que tal exigência é inconstitucional por afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, na medida em que foi estabelecida nova fonte de custeio à seguridade social através de lei ordinária, quando deveria ocorrer por meio de lei complementar. Saliencia que o E. STF, no julgamento do RE n 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas vincendas da contribuição previdenciária combatida, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, ao menos em princípio, entendo plausível o argumento de afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, 4, da CF, utilizado pela impetrante na inicial para fundamentar a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, fundamento este que também constou dentre os utilizados pelo E. STF no julgamento do RE n 595.838. Nesse sentido o seguinte aresto do E. TRF-1ª

Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. LEI 8.212/1991, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/1999. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O fato gerador é originado da relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. A obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas pelos serviços realizados pela cooperativa. 2. A contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária (RE 595838/SP, relator ministro Dias Toffoli). 3. Apelação a que se dá provimento. (AC 00224017420004013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:3178.)Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Presente ainda o periculum in mora, haja vista que a continuidade da obrigação do recolhimento de tal contribuição, de considerável alíquota, poderá prejudicar as atividades comerciais da impetrante, ou mesmo inviabilizar a contratação de cooperativas de trabalho, o que vai de encontro ao preceito estabelecido no art. 174, 2, da CF.Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar à impetrante, até o julgamento final da ação, o não recolhimento das parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, devendo a autoridade impetrada abster-se de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal exação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1) - TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0053006-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053006-0) - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL Fls. 438/448: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão de fls. 428/430, sob a alegação de existência de contradição na decisão embargada.Alega a embargante que a decisão embargada restou contraditória, uma vez que determinou a alocação dos depósitos judiciais para extinção dos créditos tributários discutidos no presente feito, os quais já se encontram extintos.Aduz, ainda, que este Juízo foi induzido a erro pela manifestação de fls. 400/427, uma vez que as execuções fiscais apontadas pelo embargado não tem relação com os débitos cujos valores foram depositados nestes autos.Requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de sanar a contradição apontada e corrigir o erro de fato, uma vez que o DEBCAD nº. 35544921-8, relativo aos tributos depositados nesta medida cautelar, já está baixado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, não acarretando prejuízos ao embargado.Considerando que a manifestação do embargado de fls. 400/427 buscou induzir este Juízo a erro, ao afirmar que os débitos relativos aos valores depositados nos presentes autos estariam sendo objeto de execução fiscal, requer, ainda, a condenação do embargado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, c/c art. 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal comunica, às fls. 435/436, o cumprimento da decisão de fls. 428/430.Às fls. 449/454, a União Federal comprova o cumprimento da decisão de fls. 428/430 e alega que, como o DEBCAD nº. 35544921-8 já estava quitado por parcelamento, a demora na alocação dos depósitos judiciais efetuados nesta ação não acarretou qualquer prejuízo ao requerente.Às fls. 455/462, a União Federal reitera os termos contidos nos embargos de declaração de fls. 438/448 e na petição de fls. 449/454 e, para comprovar que não houve má-fé ou dolo dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil que atuaram no presente feito, junta informação fiscal. Informa, ainda que, após a alocação dos depósitos para o DEBCAD nº. 35544921-8, o saldo devedor remanescente do débito foi transferido para o parcelamento efetuado pelo requerente, estando extinto o referido DEBCAD. É o relatório. Decido. Saliento que, na r. decisão de fls. 428/430, a informação de ajuizamento de execuções fiscais consta apenas do relatório, não tendo sido utilizado como fundamento no momento de decidir e, tampouco induziu este Juízo a erro.Ressalto, ainda, não vislumbrar a litigância de má-fé por parte do embargado, pelo que indefiro o requerimento de aplicação de multa.Dessa forma, admito os embargos de declaração de fl. 438/448, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.Considerando que, intimadas da r. decisão de fls. 428/430, a Caixa

Econômica Federal e a União Federal, prontamente comprovaram o cumprimento ao quanto ali determinado, reconsidero o penúltimo parágrafo da r. decisão embargada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000113-65.2000.403.6100 (2000.61.00.000113-3) - RONALD GOZZO X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007393-62.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Recebo a petição de fl. 299 como emenda à petição inicial. Fls. 307/313: Ciência ao requerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007847-42.2015.403.6100 - UNITRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto da CDA n 80614120956, no valor de R\$1.680,08 (um mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos) e vencimento em 23/04/2015, expedindo-se ofício ao 08 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Afirma a requerente que o débito combatido corresponde a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ Ano- Calendário 2009 - Exercício 2010. Alega que em razão da inscrição do débito em dívida ativa da União ter ocorrido somente após cinco anos de sua constituição, estaria configurada a sua prescrição. Sustenta ainda que a certidão de dívida ativa correspondente ao débito em questão é nula, em razão de vícios na sua constituição. Informa que ajuizará, dentro do prazo estabelecido no art. 806 do CPC, a competente ação anulatória de débito fiscal. Intimada, a requerente promoveu o aditamento da petição inicial, a fim de que conste no polo passivo da ação a União Federal ao invés da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requereu ainda, na mesma oportunidade, a juntada de cópia autenticada de seu contrato social (fls. 37/43). Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição e o documento de fls. 37/43 como emenda à inicial. Liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, tratando-se o crédito tributário protestado (CDA n 80614120956) de multa por atraso de entrega de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ Ano- Calendário 2009 - Exercício 2010, por óbvio que sua constituição não pode ter se dado no exercício de 2009, conforme afirmado pela requerente na inicial. Ademais, o reconhecimento de prescrição de crédito tributário demanda a verificação da inexistência de quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas previstas no Código Tributário Nacional, o que somente é cabível com a oitiva da parte contrária. Outrossim, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial, os vícios alegados pela requerente quanto à certidão de dívida ativa correspondente ao débito combatido. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido liminar. Faculto à requerente a apresentação de caução, mediante depósito judicial do valor constante no título em discussão, devidamente atualizado, conforme requerido às fls. 08 da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal ao invés da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

Expediente Nº 4521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

DESPACHO Fls. 3895/3898: Defiro o requerido pela parte ré, e, para tanto determino: 1. a expedição de mandado de intimação, em regime de plantão para oitiva da testemunha Josenice Regina Blumenthal de Moraes (sócia da pessoa jurídica Netpos Administração e Participações Ltda), na audiência designada para 17/06/2015, às 13h00; 2. a expedição de carta precatória para a cidade e Curitiba/PR, para oitiva da testemunha Juarez Alberto Dietrich (sócio da pessoa jurídica Netpos Administração e Participações Ltda); 3. a realização de pesquisa nos sistemas

Webservice, Siel, Renajud para a tentativa de localização do endereço de João Bosco Brito de Gois e, por questão de economia processual, determino, ainda, a pesquisa em face de Oswaldo Domingos Meira, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 3.892/3894, devendo a Serventia proceder às consultas com a urgência que o caso requer;3.1 Acaso sejam localizados endereços diferentes dos já apresentados nos autos para as testemunhas acima e, havendo tempo hábil, deverão ser expedidos os mandados de intimação respectivos, também em regime de urgência, a fim de que compareçam à audiência já designada. Não havendo tempo hábil para intimação da audiência, será designada, oportunamente, nova audiência em continuação;3.2 Havendo endereços fora desta Jurisdição, deverão ser expedidas as cartas precatórias respectivas;3.3 Em caso resposta negativa para as pesquisas (endereços já constantes nos autos), os réus deverão ter ciência para manifestação. 4. Intimem-se. 5. Vista à AGU.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8840

MONITORIA

0002019-85.2003.403.6100 (2003.61.00.002019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 321, alegando excesso de execução, para que seja reduzida o montante da execução. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 325). Às fls. 326, consta depósito judicial efetuado pela empresa pública federal no valor proposto pela parte autora, de R\$ 2.165,33 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada para o mês de janeiro de 2014. A parte autora, ora impugnada, discordou do valor ofertado pela Ré, razão pela qual foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 331). É o breve relatório. DECIDO. Considerando a exatidão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que bem observou os limites das decisões proferidas neste feito, e a concordância das partes (fls. 337 e 338), HOMOLOGO os valores apontados às fls. 332/334. Assim sendo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixando como valor total devido pela Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.819,25 (um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2014. Considerando que nem os cálculos ofertados pelo Réu, ora Impugnado (fls. 313/315), tampouco memória de cálculos apresentada pela Autora, ora Impugnante (fls. 321/323), foram acolhidos, mas sim os da Contadoria Judicial (fls. 332/333), deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de verba sucumbencial. Expeça-se alvará de levantamento ao Impugnado do valor de R\$ 1.819,25 (um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2014. Já a diferença que sobejar entre o depósito efetuado às fls. 324 (R\$ 2.165,33 - dois mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) e o valor devido supramencionado, que importa em R\$ 346,08 (trezentos e quarenta e seis reais e oito centavos, para janeiro de 2014) deverá ser apropriado pela Caixa Econômica Federal (Impugnante), em corolário ao princípio da economia processual. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004848-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJAIR MARIANO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/71: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009579-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANUZA AMATUZZI LOIACONO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 102/107: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte

interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021080-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO PEREIRA MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/71: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006255-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARTINS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o valor ínfimo (fls. 71/73), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FlS. 728/729: Anote-se.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 724/725, conforme determinado às fls. 727, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes à parte ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo despicienda a dilação probatória, além das já constantes destes autos, sendo cabível, no caso em tela, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Deste modo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 910: Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a penhora efetuada às fls. 903/909.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Impugnação à Execução ofertada pelos Executados (EMACO COMERCIAL VAREJISTA LTDA EPP (1), CÉLIA REGINA MACHADO (2), FABIANA BIANCA MACHADO (3), em face de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 131/134), alegando haver oferecido bens à execução, suficientes à garantia do Juízo e à satisfação de seu débito.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 135).Às fls. 139/141, a Caixa Econômica Federal se manifestou pela manutenção dos valores bloqueados e reiterou sua discordância com os bens oferecidos à penhora pelos Executados, afirmando possuírem baixo poder de procura no mercado.É o breve relatório. DECIDO.Não merece guarida a tese sustentada pelos Executados, senão vejamos:Primeiramente, deve ser esclarecido que o Exequente não está obrigado a aceitar o bem oferecido pela parte executada, se entender que se trata de difícil liquidação ou alienação.No caso em tela, os bens oferecidos às fls. 93/94, segundo a Exequente são de escassa demanda no mercado, o que despertaria pouco ou nenhum interesse em um eventual leilão público.Conquanto a execução deva ser efetuada pelo meio

menos gravoso do devedor, esta é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, razão pela qual aceito a recusa da Exequite em relação aos bens ofertados pelos Executados às fls. 93/94. Neste sentido, trago à baila o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. ... O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei n. 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. GRIFEI A.I. 0051213-55.2002.403.0000, Quinta Turma do E.TRF/3ª Região, Des. Fed. André Nekatschalow, publicado em 08/10/2008. No que concerne ao bloqueio dos ativos financeiros pela utilização do sistema BACENJUD (fls. 126/129), afasto a impugnação dos Executados, pois foi observado o elenco taxativo (numerus clausus) e a ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, que prioriza a satisfação do débito em dinheiro, em espécie ou depósito ou em aplicação financeira. Isto posto, REJEITO a presente IMPUGNAÇÃO ofertada pelos Executados para afastar os bens oferecidos às fls. 93/94 e manter o bloqueio sobre ativos financeiros efetuados às fls. 126/129. Proceda a Secretaria à transferência dos montantes bloqueados à Caixa Econômica Federal, via BACENJUD, na esteira do decidido às fls. 130. Havendo notícia de transferência dos valores bloqueados, defiro sua apropriação em favor da Exequite. Sem prejuízo, requeira a Exequite o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Ciência ao Exequite para que tome ciência da consulta ao sistema informatizado INFOJUD, que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018482-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES

Fls. 123: Defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal do montante bloqueado e transferido, via BACENJUD, às fls. 118/120. No que concerne à utilização do sistema RENAJUD, defiro apenas o bloqueio do veículo automotor de propriedade do coexecutado JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA., em face do interesse manifestado pela Exequite às fls. 98. Quanto aos demais Executados, descabível a restrição via RENAJUD, ante as tentativas anteriores (fls. 91/92), as quais restaram infrutíferas. Int.

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/114: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado de GuarulhosSP. (19ª Subseção Judiciária) acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 86. Int.

0009275-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143: Requeira a Exequite (Caixa Econômica Federal) o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos bens penhorados às fls. 138/142. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0009671-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (fls. 139/141) bem como a tentativa negativa ao sistema RENAJUD (fls. 142), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016925-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENTO FERREIRA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 22/23, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Após, conclusos. Int.

0020230-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SPI74781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA
Fls. 21/25: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 426/427: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 268/276: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, tal qual requerido. Com o retorno dos autos, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 267). Int. DESPACHO DE FLS. 267: Fls. 265: Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada às fls. 265, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Cumpra-se no endereço constante na consulta ao sistema WEBSERVICE de fls. 266.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 209: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX
Fls. 230: Em observância ao princípio da economia processual, defiro a apropriação do montante bloqueado aos cofres da Caixa Econômica Federal, sendo despicienda a expedição de alvará de levantamento. Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 229), utilizando-se o meio eletrônico BACENJUD para transferência do montante bloqueado. Cumpra-se e, após, publique-se. TRANSFERÊNCIA JÁ REALIZADA ÀS FLS. 236.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (fls. 444/446) bem como a tentativa negativa ao sistema RENAJUD (fls. 447), requeira a Caixa Econômica

Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0013208-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero (fls. 78/79) bem como a tentativa negativa ao sistema RENAJUD (fls. 80), requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 220/222: Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pela executada.Silente ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 136/137: Indefiro o requerimento do embargante, uma vez que desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a instituição tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Anoto o prazo de 30 (trinta) para que o embargado cumpra o despacho de fl. 132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017971-90.1992.403.6100 (92.0017971-1) - ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X UNIAO FEDERAL(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal para o fim de reconhecer-se sua isenção ao recolhimento das Contribuições Sociais previstas nos artigos 22 e 23, da Lei 8213/91.A autora ao longo de todo o processo realizou depósitos referentes às contribuições, cuja declaração de isenção foi objeto da demanda.Transitada em julgado a decisão que reconheceu a isenção tributária, com relação às contribuições discutidas nos autos, os autos baixaram para a execução do julgado.Quando o feito ainda tramitava no E. T.R.F., da 3.ª Região, houve penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 3.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 461/464).Outrossim, constato que os patronos da autora substabeleceram sem reservas os poderes recebidos e fizeram juntar aos autos, contrato de honorários que previa que 5% dos valores depositados seriam retidos a título de honorários sucumbenciais. A UNIÃO FEDERAL comparece aos autos para informar que a exequente é devedora de inúmeros débitos fiscais, motivo pelo qual requer o sobrestamento de qualquer levantamento, até que se adotem providências para garantir tais débitos (fls. 618/620).Os antigos patronos da exequente comparecem aos autos para requerer que 5% dos valores depositados sejam destinados a adimplir contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 621/625).Os atuais patronos manifestaram-se acerca do requerimento dos primitivos procuradores suscitando dúvidas quanto ao montante devido.Por fim a UNIÃO FEDERAL apresenta parecer do corpo técnico da Receita Federal (fls. 633/636).É o relato.Primeiramente, será necessário que a parte autora se manifeste acerca do parecer juntado pela União Federal, no qual informa que parte dos depósitos deverá ser transformada em pagamento definitivo e parte soerguida pela autora.Após, com a definição desta questão prejudicial, instaurar-se-á o competente concurso de credores, nos termos do art. 711, do Código de Processo Civil.

0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5) - LINEHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO

TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LINEIHIR VALLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CACAO X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DANILO ROSIN X UNIAO FEDERAL X GENESIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o tópicos 1 da decisão de fl. 474 para determinar a compensação dos valores devidos pelos autores a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução de n.º 0009004-21.2013.4.03.6100, com os valores que perceberão os autores nestes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda à apuração dos valores individualmente, indicando qual o valor da requisição de cada autor, depois de deduzida sua cota parte dos honorários devidos à União Federal.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, no qual requer o reconhecimento de litispendência em relação aos coautores MARIA DE LOURDES SILVA (processo n.º 0055307-31.1992.4.03.6100) e WANDERLEI TADEU SOKOLOWSKI (processo n.º 0021518-26.2001.4.03.6100), em curso respectivamente pelas 1.ª e 25.ª varas federais, desta Subseção Judiciária. Outrossim, requereu o sobrestamento de todos os pagamentos até o julgamento definitivo do A.I. n.º 0037991-95.2011.4.03.0000. Foi determinada a transformação em conta à disposição do Juízo, das requisições referentes aos mencionados autores (fl. 1288). Dada vista aos autores, alegou-se que a matéria deveria ter sido arguida no momento da apresentação da defesa. Quanto à alegação de bloqueio das demais requisições, opuseram-se ao argumento de que o recurso interposto não possui efeito suspensivo. É o relato do necessário. No que se refere ao pedido de sobrestamento do pagamento de todas as requisições, nada mais existe a deliberar em razão do trânsito em julgado do referido recurso (fls. 1334/1339). Em relação às alegadas litispendências alegadas pela União Federal, entendo suficientes os documentos de fls. 1264/1287. Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal, verifico que os autos de n.º 0055307-31.1992.4.03.6100, aguardam providências para a expedição das requisições de pagamento. Assim, caberia à União alegar a litispendência naqueles autos, uma vez que nestes as requisições não só foram expedidas, como foram devidamente pagas, motivo pelo qual deve ser indeferido o reconhecimento da litispendência em relação à coautora MARIA DE LOURDES SILVA. Solução idêntica deve ser adotada em relação ao coautor WANDERLEI TADEU SOKOLOWSKI, uma vez que os apontados autos encontram-se no E. T.R.F. aguardando julgamento de recurso. Destarte, indefiro o requerimento da UNIÃO FEDERAL, salvo se houver a comprovação de pagamento e levantamento dos valores discutidos nas mencionadas ações judiciais, devendo a prosseguir em seus ulteriores termos, devendo a parte autora requerer o que for de seu interesse.

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP X ROSARIA LUQUE X POLICIA FEDERAL - SECAO DE PESSOAL/SR/DPF/SP
1) Fls. 470/476: Indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal para noticiar a existência de contrato de prestação de serviços entre a autora e sua advogada, uma vez que se tratam de interesses privados em relação aos quais este Juízo, à mingua de amparo legal, deve dar guarida; 2) Fls. 477/478: Cuida-se de manifestação do advogado JORGIVAL GOMES DA SILVA, na qual requer que este Juízo intime a advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI a desentranhar os documentos juntados aos autos, determinando o prosseguimento do feito com a exclusão desta última advogada do processo. Contudo, este Juízo já se manifestou acerca da representação da autora nestes autos, como se depreende do despacho de fls. 458/459, não havendo, portanto, nada a deliberar. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência do ofício de fls. 447/448. Publique-se, ainda, o

despacho de fls. 445. Decorrido o prazo para manifestação e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. DESPACHO DE FLS. 445: Fls. 444: Nada a deferir ante a expedição do alvará de levantamento de fl. 440. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 441, oficiando-se à C.E.F. Após, venham conclusos para extinção da execução

0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITTINI X APARECIDA BENEDITTINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 279/280. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 275, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAURICIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI APARECIDA POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICCIERI ANHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENDES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 563: Tendo em vista a expressa manifestação da coautora ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, publique-se o despacho de fl. 562. (...) 1) Fls. 554/555: Anote-se.; 2) Fls. 552 e 554/555: Expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes comparecerem em Secretaria para agendar data para a sua retirada.

0018156-45.2003.403.6100 (2003.61.00.018156-2) - ISAAC FREDERICO KELMANN (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ISAAC FREDERICO KELMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017009-38.2009.4.0000 (fls. 212/217), que determinou a aplicação do Provimento 26/01, como critério de correção monetária, encaminhem-se os autos à Contadoria para elabore nova conta nos moldes da decisão referida, em substituição aos cálculos de fls. 174/182

0029259-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029259-9) - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca da suficiência do depósito de fl. 218/219, requerendo o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 8938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes (fl. 246/247 e 254/259), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 237/242). Após, expeça-se a requisição de pagamento

0728966-58.1991.403.6100 (91.0728966-9) - MARIA CELIA MARQUES BARCELOS X ORMANDO BORGES BARCELLOS(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA CELIA MARQUES BARCELOS X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 281/286), uma vez que a conta apresentada pela autora fez incidir juros de mora em continuação, procedimento repelido por majoritário entendimento jurisprudencial. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da executada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 295 e 297/302: Tendo em vista a ausência de oposição por parte da União, defiro a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 280

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X UNIAO FEDERAL X SILVANA LUZIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VASCO VENTURI X UNIAO FEDERAL X DENISE VENTURI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de habilitação dos herdeiros de MARIA LÚCIA DE MELLO MARQUES CAMPÃO e VASCO VENTURI. Dada vista à União Federal não houve oposição à requerida habilitação. Contudo, verifico que não houve a juntada de instrumentos de procuração dos habilitados, motivo pelo qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n.ºs. 0031503-34.2011.403.0000 e 0020372.62.2011.403.0000, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0045228-43.2000.403.0399 (2000.03.99.045228-0) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP156608 - FABIANA TRENTO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos à esta 4ª Vara Federal, devendo

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0002217-59.2002.403.6100 (2002.61.00.002217-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 795/796: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante consistente na expedição de ofício endereçado ao Oficial do 4.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com o fim de levantar a penhora determinada pelo Juízo da 8.ª Vara de execuções fiscais de São Paulo. Este requerimento já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo, como se depreende dos conteúdos das decisões de fls. 670/671 e 709/710, que foram objeto de recurso, ao qual foi negado seguimento (fls. 787/794). Nas referidas decisões restou claro que qualquer postulação para levantamento da penhora deveria ser dirigido ao Juízo que a determinou, motivo pelo qual, uma vez mais, o indefiro. Outrossim, dê-se vista do quanto processado à União Federal. Após, não havendo novos requerimentos venham os autos conclusos para extinção da execução.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 293/296: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009088-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO PIVANTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO PIVANTE JUNIOR

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Mandado de Penhora e Avaliação, às fls. 88/95. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte Executada.

0013447-83.2011.403.6100 - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 764/766: Manifeste-se a executada acerca dos valores indicados pela exequente. Silente, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013965-10.2010.403.6100 - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP226804 - GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Fls. 437/472: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, ainda que recebido o recurso no duplo efeito, é importante ressaltar que esse fato não enseja o restabelecimento das decisões

antecipatórias do efeito da tutela, uma vez que elas foram revogadas expressamente na sentença (fls. 433-verso). Nesse mesmo sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado (STJ< RECURSO ESPECIAL Nº 145.676 - SP (1997/0060081-5). PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.1. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária).2. Nessa hipótese, restam prejudicados os recursos interpostos contra a decisão que indeferira a liminar.3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586.202 - SP - 2004/0009812-2). Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela veiculado na petição de interposição do recurso de apelação, oportuno registrar que, com a prolação da sentença, cessa a competência do juízo de 1º grau. Ainda que não se desconheça a preocupação demonstrada pelo autor com relação ao interesse público ou das relevantes consequências que o curso do feito pode tomar (fls. 425/433), tenho que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou de concessão de medida cautelar deverá ser pleiteado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o autor. Após, expeça-se mandado de intimação pessoal conforme determinado na sentença de fl. 433-verso, bem como intime a União da sentença de fls. 425/433 e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo autor. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a z. serventia a juntada de cópia da presente decisão nos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100.

Expediente Nº 10186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006267-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, a parte executada não efetuou o pagamento do montante da condenação, conforme certificado nos autos. Assim, determino à exequente que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

DEPOSITO

0040116-48.1989.403.6100 (89.0040116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037269-73.1989.403.6100 (89.0037269-6)) CIA/ FINANCIAMENTO DA PRODUCAO CFP(SP030077 - PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X CDA CADASTRO DE ARMAZENS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 493/497 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, nos termos do ato ordinatório de fl. 480.No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 158 - A apresentação dos comprovantes do pagamento das referidas prestações é de ônus do Autor. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente, em mídia eletrônica, os referidos documentos. Fls. 158/172 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Intimem-se.

0009151-76.2015.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO(SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópias da inicial, decisão liminar e sentença dos autos da Ação Cautelar nº 0023195-37.2014.403.6100 ajuizada na 8ª Vara Cível Federal. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise de eventual prevenção e do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025165-87.2005.403.6100 (2005.61.00.025165-2) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEPP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 269 - Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 452/454 - Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a Impetrada se manifeste nos termos do despacho de fl. 447. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0011256-60.2014.403.6100 - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0020786-88.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fls. 165/167. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0021645-07.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003088-76.2014.403.6130 - ANTONIO ROBERTO ESPINOSA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X PRESIDENTE BANCA EXAM CONC PUBLICO PROV CARGO PROF ADJUNTO DA UNIFESP X SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)
Recebo a apelação da Impetrada somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0007895-98.2015.403.6100 - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 42. Vale ressaltar que na manifestação apresentada às fls. 44/95 a Impetrante informa que apenas atua como árbitra em pedidos de demissão onde não há soerguimento de FGTS. Portanto, esclareça a Impetrante o seu interesse na presente demanda, pois ao longo de toda a peça exordial alegou que o ato coator se traduzia na negativa de aceitação de decisão arbitral pela Caixa Econômica Federal, especialmente quando se trata de liberação de depósito do FGTS. Intime-se.

0009615-03.2015.403.6100 - WILLIAM GOULART FURTADO X DAVID FARINHA LIMA X SUELI APARECIDA LEITE DELGADO X GIVALDO BRASILIANO DA SILVA X VANIA PARRA X KARINA

GUERRA X HELENA NELLI GOMES X TAYNA SOARES TELES X ROSELENE DOS SANTOS X EDUARDO DA SILVA PORTELLA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, visando a concessão da Segurança aos impetrantes para determinar que o técnicos em contabilidade, qualificados na inicial, formados após o advento da Lei 12.249/10 obtenham registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do Exame de Suficiência previsto pela Resolução CFC nº 1.373/2011.1,10 Considerando que não houve pedido em sede de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000262-09.2015.403.6109 - OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS E SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a determinação contida às fls. 70/70V. Após, tornem conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREIA SANTANA CERQUEIRA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em Inspeção. Folhas 172: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) DIAS, IMPRORROGÁVEIS, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprir a r. determinação de folhas 171 dos autos, sob pena de preclusão da prova pericial grafotécnica requerida, cujo ônus sobre a sua produção e eventual inversão serão considerados no momento do sentenciamento do feito, cujo prejuízo será suportado pela parte desidiosa. PA 1,02 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 811: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para que cumpra a r. determinação de folhas 810. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023156-70.1996.403.6100 (96.0023156-7) - ROGERIO SILVA X VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012007-43.1997.403.6100 (97.0012007-4) - BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 939/940: Forneça a parte impetrante os dados solicitados pela União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Após o cumprimento da r. determinação acima e da comprovação pelas empresas METRO DADOS LTDA e BRI PARTICIPAÇÕES LTDA de que foram providenciadas as transferência dos valores faltantes pela entidade bancária, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 936.Int. Cumpra-se.

0021783-33.1998.403.6100 (98.0021783-5) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remeta-se correio eletrônico para a PAB/JUSTIÇA FEDERAL/CEF - Agência 0265 para noticiar que o pólo ativo da demanda foi alterado de EZIBRAS CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA (CNPJ 01.025.672/0001-14) para BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 43.338.235/0001-09) e para que tomem as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange à conta de depósitos nº 0265.635.713479-0 (valores transferidos da conta nº 1181.635.2397-2).2. Folhas 449/450: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). 3. Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se novo ofício, ao Senhor Presidente da Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar, solicitando que cumpra todos os termos do ofício 85/2015, expedido em 6 de março de 2015 e recebido pela entidade bancária em 13 de março de 2015, tendo em vista que o prazo estabelecido pelo Juízo já se exauriu, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações a serem fornecidas pelo banco, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5) - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1342: Dê-se: 1. ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e 2. vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando-se o deslinde do recurso nº 0019553-23.2014.403.0000, nos termos da r. decisão de folhas 1332.Int. Cumpra-se.

0052055-73.1999.403.6100 (1999.61.00.052055-7) - MALPA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 333/430: Dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 936/937, 940/942 e 944/945: Levando-se em conta que as partes discordaram quanto aos importes remanescentes a serem levantados e convertidos, bem como foram apresentadas diferenças ao que foi estabelecido judicialmente nas folhas 824/827, o Juízo entendeu, por bem, determinar o retorno do feito à Contadoria Judicial (folhas 920/922), que esclareceu que (folhas 936/937):- os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal (Contadoria Judicial), às folhas 872/874, contemplou todos os depósitos e refletiu pontualmente os valores a levantar e a converter (observando-se a r. decisão de folhas 824/827) e considerou que a CEF cumpriu integralmente a decisão judicial de folhas 824/827;- as partes concordaram com a maioria das destinações apuradas pela Contadoria;- com relação aos itens 2 e 3 c/c 6 e 7 (planilha de folhas 873/974), observou que os depósitos ocorreram na mesma data, e destaca que basta que os valores indicados nos itens 6 e 7 (R\$ 123,32 e R\$ 132,02) sejam levantados pelo impetrante, compensando, assim, o valor convertido a maior nos itens 1 e 2;- com relação aos itens 4, 23 e 39 (planilha de folhas 873/874), afirmou que os valores referem-se à multa, a qual foi integralmente anistiada. Pondera, ainda, que a controvérsia entre as partes residiu no modo de apropriação dos valores da Receita Federal e que bastaria efetuar a apropriação somente aos juros e principal, excluída a proporcionalidade operada pela Receita, ficando, assim, quitado o valor relativo ao principal e juros. Esclareceu, ainda, que executando o método da Receita Federal (folhas 918/919) haveria valor apropriado para multa, porém como foi anistiada, resultará em futura restituição (item 4 - R\$ 70,12, item 23 - R\$ 1.236,42 e item 39 - R\$ 386,91);- com relação aos itens 12 a 22 (planilha de folhas 873/874) esclareceu que como os depósitos ocorreram na mesma data seria pertinente a compensação dos valores levantados / convertidos a maior, e assim o impetrante poderá levantar o remanescente de R\$ 6,95, referente ao depósito do item 12 e, ainda restará R\$ 6,12 a restituir;- com relação aos itens 11 e 27 (planilha de folhas 873/874) ressaltou que os juros calculados pela Receita Federal (folhas 907) considerou como data do depósito 31.8.2011 e o depósito ocorreu em 31.09.2001, e, portanto a apuração do Setor de Cálculos da Justiça Federal (folhas 872/874) está correta e;- com relação aos itens 1, 24 e 32 a 37 (planilha de folhas 873/874) na coluna Valor a disposição do Juízo indicou os valores a serem levantados pela impetrante, constantes na coluna Valor à disposição do Juízo - PIS s/ receita financeira, tendo em vista que se refere à receita financeira excluída da base de cálculo.Foi estabelecido às folhas 939 que as partes se manifestassem com relação às considerações da Contadoria Judicial (folhas 936/937).A parte impetrante alegou que concorda em parte com a conclusão da Contadoria Judicial, sendo que com relação às parcelas indevidamente convertidas em renda da União pleiteia que deveriam seguir os ajustes das parcelas constantes nos itens 2, 3, 12, 18 e 22, sendo subtraídos dos que ainda deverão ser convertidos em renda, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, para a pronta entrega à Impetrante e solução do litígio.A União Federal, às folhas 944/945, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 936/937.É o relatório passo a decidir.Levando-se em conta que a Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal, conforme determinado pela r. decisão de folhas 920/922, trouxe todos os devidos esclarecimentos ao Juízo e às partes, determino que sejam, conforme as tabelas abaixo assinaladas, expedidos alvará de levantamento e ofício de transformação em pagamento definitivo: Tabela para a transformação de pagamento definitivo de valores para a União Federal(o ofício dirigido à entidade bancária DEVE SER ACOMPANHADO DE CÓPIA DAS FOLHAS 824/827, 837, 839/851, 869/870, 872/874, 882/903, 906/910, 912/914, 917/932 e 936/937 E DA PRESENTE DECISÃO, em face DA COMPLEXIDADE PARA O SEU CUMPRIMENTO PELA ENTIDADE BANCÁRIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 - PAB/ JUSTIÇA FEDERAL) e PELAS PARTES JÁ TEREM RECEBIDO AS QUANTIAS CONSIDERADAS INCONTROVERSAS):Número da conta0265.635 Data doDepósito / Valor depositado Valor que será objeto de conversão em renda após os Cálculos da Contadoria Judicial,conforme planilhas constantes às folhas 872/874 e esclarecimentos de folhas 936/937 9000526-1 (antiga 183420)(item 27 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 15.10.199971,82 58,37(Não consta este depósito no discriminativo de folhas 824/827) -item IV da manifestação da Contadoria às folhas 937Planilha para o levantamento de importâncias à parte impetrante: Números das contas0265.635 Data doDepósito / Valores depositados ValoresIncontroversosque foram levantados - alvará 226/2013 de 19.09.2013 com liquidação em 04.12.2013 Valoresa serem levantados em reais após Cálculos da Contadoria JudicialConforme planilhas de folhas 872/874 e esclarecimentos de folhas 936/937 186339-0(item 11 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 31.08.2001794,47 90,54(Remanesce em benefício da impetrante, valores proporcionais relativos aos 45% de juros e 100% da multa de mora pagos na data do depósito, conforme Lei 11.941/2009) item IV da

manifestação da Contadoria de folhas 937 9000526-1(antiga 183420) (item 27 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 15.10.199971,82 13,45(Não consta este depósito no discriminativo de folhas 824/827) - item IV da manifestação da Contadoria às folhas 937 186339-0(item 6 da tabela Contadoria Judicial de folhas 873/874) 15.05.200010.144,10 123,32(Itens 2 e 3 c/c/ 6 e 7 da Tabela da Contadoria de folhas 783/874 - como os depósitos ocorreram na mesma data os valores indicados nos itens 6 e 7 devem ser levantados pelo Impetrante, compensando o valor convertido a maior para a União Federal nos itens 1 e 2) 186339-0(item 7 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 15.06.20007.842,30 132,02Itens 2 e 3 c/c/ 6 e 7 da Tabela da Contadoria de folhas 783/874 - como os depósitos ocorreram na mesma data os valores indicados nos itens 6 e 7 devem ser levantados pelo Impetrante, compensando o valor convertido a maior para a União Federal nos itens 1 e 2 186339-0(itens 12 a 22 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 31.08.2001392,61 53,09 (parcial) 6,95 conforme item III da Contadoria Judicial constante às folhas 937) - compensação com restituição 186339-0(item 23 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874 - deve ser levantado) 21.09.20091.322,95 86,53 item II da manifestação da Contadoria às folhas 936 9000526-1(item 39 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874 - deve ser levantado) 21.09.2009546,55 159,64 item II da manifestação da Contadoria Judicial às folhas 936_186301-3(item 1 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 14.04.20003.596,63 138,33 Item V da manifestação da Contadoria às folhas 937 186339-0(item 24 da tabela da Contadoria Judicial de folhas 873/874) 15.09.199917.211,14 228,78Item V da manifestação da Contadoria às folhas 937 9000526-1(antiga 183420)(item 32 da tabela da Contadoria de folhas 873/874) 15.10.19994.790,94 217,40(Item V da manifestação da Contadoria às folhas 937) 9000526-1(antiga 183420)(item 37 da tabela da Contadoria de folhas 873/874) 15.03.200019.521,29 115,37Item V da manifestação da Contadoria às folhas 937Para a expedição de alvará de levantamento para a empresa impetrante torna-se importante que se confirme o nome, números do RG e CPF do(a) advogado(a) que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, registrando-se que a indicação deve ser para quem tenha poderes para receber e dar quitação (procuração atualizada encontra-se às folhas 857). Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e a expedição de guia deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal, já que foram levantados e convertidos os valores incontroversos. Após a publicação da presente decisão e da entidade bancária ter efetuado a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a transformação em pagamento definitivo).Em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, aguarde-se o seu deslinde no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Entendo que é importante registrar, que conforme noticiado pela Contadoria Judicial, a entidade bancária cumpriu os termos da r. decisão de folhas 824/827 (levantamento e transformação em pagamento definitivo dos valores incontroversos nos termos de suas planilhas). Há que se lembrar, ainda, que:- existem valores apontados (manifestação da Contadoria Judicial às folhas 936/937) a serem restituídos à parte impetrante, por terem sido equivocadamente convertidos em renda (assinalados na planilha abaixo) e- às folhas 944/945 a própria União Federal concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria às folhas 936/937. Portanto, a Receita Federal (União Federal) deverá providenciar a devida restituição com as devidas atualizações monetárias, já que estes valores foram transformados em pagamento definitivo indevidamente, devendo ser comprovado nos presentes autos pela Fazenda Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, que efetuou a restituição nos termos da presente ordem judicial.Pondera-se, também, que para estes importes, que deverão ser restituídos à parte impetrante, não há como se proceder a compensação como foi feito para outros itens acima, pois prejudicaria a uma das partes e não se teria o valor suficiente. O presente Juízo (levando-se em conta que não cabe ação de execução em mandado de segurança) entende que não há outra maneira de se resolver, pois estes montantes foram transformados em pagamento definitivo equivocadamente. Item da planilha da Contadoria Judicial de folhas 873/874 / referência da restituição pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal / data do depósito Valores a serem restituídos em reais Data do Depósito /Valor Depositado 4 (referência fls. 936 - II) 70,12 21.09.2009R\$ 70,12Convertido o montante de R\$ 70.1223 (referência fls. 936 - II) 1.236,42 21.09.2009R\$ 1.322,95Convertido o montante 1.236,4239 (referência fls. 936 - II) 386,91 21.09.2009R\$ 546,55Convertido o montante de 386,9112 a 22 (referência fls. 937 - III) 6,12 31.08.2001Vários depósitos com levantamento e conversão parcial nos termos da planilha de folhas 824/827392,61, 194,78,1.086,54, 1.769,28, 1.852,79, 3.629,24,1.869,42, 3.684,93,3.165,91, 3.202,16,4.570,62Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, após o decurso de prazo para eventual recurso, para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis administrativas para que se proceda a devolução dos valores acima destacados (instruir o mandado com as cópias da presente decisão, da determinação de folhas 824/827 e das manifestações da Contadoria de folhas 872/874, 936/937 e 944/945).Entendo que se deve lembrar que nenhuma das partes recorreram com relação aos termos da r. decisão de folhas 824/827, que determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores considerados como incontroversos em suas planilhas.Após a juntada da comprovação da restituição dos valores supra mencionados por quem de direito, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022427-68.2001.403.6100 (2001.61.00.022427-8) - DEZEPLAM SUPRIMENTO PARA INFORMATICA E

ESCRITORIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0030903-27.2003.403.6100 (2003.61.00.030903-7) - SERVICOS AUTOMOTIVOS RIO PEQUENO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006501-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006501-3) - COOPERTELE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009350-50.2005.403.6100 (2005.61.00.009350-5) - FABIO KFOURI BRASIL(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 1408/1412: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), principalmente no que tange a insuficiência dos depósitos para garantia do crédito tributário.Após, dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1185. Int. Cumpra-se.

0021316-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021316-3) - ANTONIO CARLOS FARIA X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA X VALTER AURELIO ROTTER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006028-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006028-4) - LUIZ CARLOS DELBEN LEITE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011982-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011982-2) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004852-32.2010.403.6100 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.A entidade bancária forneceu os extratos analíticos das contas (folhas 900/901), conforme determinado pelo Juízo às folhas 887. Então, na totalidade foram efetuados os seguintes depósitos:Número da Conta Data do Depósito Valores depositados em reais 0265.635.295536-1 30.09.201031.01.201131.01.201131.07.201231.01.2013 44.004.532,0916.136.237,6921.537.029,69 9.175.152,98 8.061.254,660265.635.295537-1 30.09.201031.01.201137.07.201231.01.2013 19.800.827,8822.603.960,42 5.487.140,74 4.851.152,79Com a baixa dos autos a parte impetrante reiterou os termos de sua petição de folhas 815/818 (protocolada em 22 de agosto de 2014 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), solicitando pela conversão parcial e levantamento dos valores remanescentes, conforme a sua planilha constante às folhas 818.A Fazenda Nacional, às folhas 909/912 e 914/923, apresentou a sua tabela, com os percentuais dos valores que entende devam ser levantados e transformados em pagamento definitivo.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, há que se registrar, que mediante o pedido de folhas 815/817 da parte impetrante, foi homologada, às folhas 877, a sua renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, informando, na oportunidade, que os créditos tributários em discussão deverão ser liquidados com depósitos judiciais, tendo o feito sido extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Além do mais, a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e a partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir a sistemática de sua atualização.Diante disso, determino sejam expedidos, nos termos da manifestação e planilha fornecida pela União à fl. 914/914-verso:- ofício à entidade bancária (agência 0265/ PAB - Justiça Federal), para conversão em renda da União Federal dos valores por ela informados;- o alvará de levantamento dos valores apontados pela União Federal como de direito do contribuinte, em nome do BANCO VOTORANTIN S/A e de seu representante processual, conquanto sejam fornecidos seu nome, números da OAB, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, desde que tenha procuração no original ou substabelecimento nos autos com poderes para tanto, somente após a ciência pela União Federal da conversão supra mencionada.Após a entidade bancária efetuar a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Em havendo apresentação de eventual recurso, aguarde-se o seu deslinde no arquivo (sobrestado), atendendo-se os ditames legais.Cumpra-se. Int.

0005400-86.2012.403.6100 - WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0014029-49.2012.403.6100 - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Folhas 2880: Promova a parte requerente o levantamento do valor constante na guia de levantamento nº 40/2015, expedida em 08.04.2015, tendo em vista que a validade do documento é só de 60 (sessenta) dias.Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001427-33.2012.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO E SP131693 - YUN KI LEE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no

Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001215-68.2013.403.6100 - MICAEL LUIZ DE ALMEIDA(SP305093 - THIAGO ALVES POMARO E SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 246/251: Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005910-65.2013.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da decisão final dos presentes autos (Venerando Acórdão - folhas 380/381) com trânsito em julgado (folhas 385), tendo em vista que o prazo suplementar deferido ao DERAT (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM - SP) para cumprimento dos termos da decisão de folhas 395 já se exauriu. Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001889-12.2014.403.6100 - REGIANE PICININ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011709-55.2014.403.6100 - FARID EID FILHO(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017452-46.2014.403.6100 - AGROFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS 15210956806 X PET SHOW MAR PET SHOP LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Folhas 86-verso/87: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição,

nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020566-90.2014.403.6100 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0022227-07.2014.403.6100 - LIDIANNE ALVES DE SOUSA E SILVA(PI009410 - TALITA MARINHO DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSE RH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIANNE ALVES DE SOUSA E SILVA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO EBSE RH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, objetivando, em liminar, o acatamento da documentação de títulos apresentados, com a sua consequente reclassificação de sua posição na lista dos candidatos aprovados no concurso público nº 11/2014 - EBSE RH/HU - UNIVASF. A liminar foi indeferida às folhas 129/130. Em face da não apresentação das informações no prazo legal, o Ministério Público Federal tomou as providências que entendeu cabível (folhas 143/145). Logo após a prestação das informações (folhas 146/176) foi dada nova vista ao Procurador da República (Ministério Público Federal) para cientificá-lo do andamento do feito e, principalmente, de que as informações foram prestadas (folhas 177/179). A Presidente da Empresa da Comissão do Concurso EBSE RH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em suas informações alega nulidade da notificação e destaca que:- a notificação foi encaminhada para a Rua Waldomiro Gabriel de Mello, 96, Chácara Agrindus, Taboão da Serra, que seria apenas a sede do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, banca organizadora do concurso;- embora a EBSE RH tenha formalizado o contrato com a IBFC para realização do Concurso Público nº 11/2014, para contratação do Hospital Universitário da UNIVASF, ela não possui poderes para receber intimações ou notificações;- o impetrado assim que recebeu o comunicado da existência da demanda prestou as suas informações;- é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; - a via escolhida pela parte impetrante é inadequada e- teceu as suas considerações quanto ao mérito da ação. A parte impetrante foi intimada para se manifestar quanto às alegações da parte impetrada, e em breve síntese, afirmou que: a parte impetrada é legítima; a ação mandamental é a via adequada para permitir que os seus títulos sejam acatados; a inicial foi clara quanto a violação de seu direito líquido e certo; e, no mérito, ressalta que a documentação apresentada comprovou as suas alegações. É o breve relatório. Decido. Há que se verificar que a indicada autoridade coatora está sediada em BRASÍLIA (Esplanada dos Ministérios - Bloco L, Edifício anexo II - 4º andar, DF, CEP 70047-903 - folhas 167/176). O Mandado de Segurança deve ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Dê-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciência às partes através da publicação da presente decisão no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL e vista ao Ministério Público Federal para eventual providência cabível a ser tomada. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Federal de BRASÍLIA. Int. Cumpra-se.

0025108-54.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 289: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 285.Folhas 254/284: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do polo ativo

da demanda de INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A para COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (CNPJ nº 61.409.892/0001-73).Folhas 286/288: Defiro o pedido de restituição das custas constantes às folhas 288, tendo em vista que:a) a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (CNPJ nº 61.409.892/0001-73) incorporou a impetrante INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGIA ATLAS S/A (CNPJ nº 61.075.404/0001-39) e;b) a COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO já tinha complementado às custas às folhas 251.Nos termos da Ordem de Serviço 0285966, de 23 de dezembro - DFORS, deverá a parte impetrante providenciar a remessa dos documentos à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico: suar@jfsp.jus.br, quais sejam: cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento, cópia do despacho que autoriza a restituição e os dados da conta bancária. Registro que as cópias deverão ser extraídas dos autos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 285.Int. Cumpra-se.

0001172-63.2015.403.6100 - BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 85/86: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 303/323: Dê-se: a) ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias eb) vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003197-49.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 190/193: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003750-96.2015.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante tempestivamente apresentado em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0003753-51.2015.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante tempestivamente apresentado em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contrarrazões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo, após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0004485-32.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR

CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se mandados de intimação às indicadas autoridades coatoras e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 150/152, prolatda no agravo de instrumento nº 0006836-42.2015.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Após a juntada dos mandados cumpridos voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 55/62: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme já determinado às folhas 54. Int. Cumpra-se.

0008343-71.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 79: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008344-56.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 064: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Folhas 065/094: Mantenho a r. decisão de folhas 057/059 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008360-10.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEINF EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS, obstando-se quaisquer atos tendentes à sua cobrança ou à recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 42-46 como aditamento à inicial.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2),

correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Conforme supra estabelecido, as contribuições ao PIS e COFINS têm como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no faturamento, haja vista que se o valor do ISS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). Assim, para verificação da incidência tributária cabe averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ISS está insito no preço do serviço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, em análise sumária, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ISS está embutido jurídica e economicamente no preço do serviço, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ISS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa, não restando violado o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, inclusive e por analogia à incidência tributária sobre os valores de ICMS, nos termos das Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. No que tange ao recente precedente referente ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que, por decisão da maioria do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, entendeu-se indevida a tributação sobre os valores de ICMS, tendo sido expressamente afastada a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, tenho que a matéria ainda não se encontra, de fato, sedimentada no âmbito da Corte Suprema. Além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, verifica-se que ao recurso não foi conferida repercussão geral, restando o julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706, observando-se, ainda, que houve expressiva modificação da

composição da Corte, que outrora contava com os Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence (sucedidos respectivamente pelos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli), bem como que o julgamento não contou com a participação da Ministra Rosa Weber. Por oportuno, anoto precedentes quanto ao entendimento sedimentado pela 2ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. [...] A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. À míngua de decisão definitiva do C. STF acerca da matéria (RE 240.785), há de ser mantido o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Embargos infringentes providos. (TRF3, 2ª Seção, EI 00003574220104036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 02.09.2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Embargos infringentes acolhidos. (TRF3, 2ª Seção, EI 00144624820064036105, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, d.j. 15.07.2014) Assim, em análise sumária, mantenho o entendimento jurisprudencial até então dominante no sentido da devida incidência tributária. Tampouco verifico perigo na demora até o julgamento definitivo da demanda considerando o fato de que a parte impetrante, há anos, se sujeita ao recolhimento das exações, sem apresentar oposição. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão judicial, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos disciplinados no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, com ou sem essas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Despacho de folhas 56: Vistos em Inspeção. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 47/50. 2. Folhas 55: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN) e vista ao Ministério Público. Voltem os autos conclusos

0008477-98.2015.403.6100 - JOSE CARLOS ALBERGARIA - ME (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE CARLOS ALBERGARIA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua imediata reinclusão no regime do Simples Nacional. Sustentou ter sido excluído do Simples Nacional sem prévia notificação ou mesmo intimação quanto ao próprio ato de exclusão. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada à ausência de intimação do contribuinte sobre o procedimento de exclusão do Simples Nacional, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, mormente em face do documento de fl. 11. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Recebo a petição de fls. 18-24 como aditamento à inicial e determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 6.983,91 e do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em substituição ao Secretário da RFB. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I.C.

0009183-81.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA e filiais contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01,

abstendo-se do recolhimento tributário. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não entendo presentes no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. TRF 3 - Primeira Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.** 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão judicial, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos disciplinados no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Cientifique-

se a respectiva procuradoria. Após, com ou sem essas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, conforme indicado pela impetrante a fl. 03. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0009611-63.2015.403.6100 - CLAUDIO MARQUES FERNANDES X RENAN AUGUSTO DA MOTA X TELMA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON CONCEICAO SANTOS FILHO X RAFAEL APARECIDO SINIBALDI X CARLA ANDREA PRINCIPE X MARCELINO BATISTA FRANCO X DIRCE DA CUNHA MATOS X MAYARA GARCIA X TAYANNE ALVES SANTANA (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.289/1996 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a complementação das custas nos termos da Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral) da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que indica que o valor mínimo é de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópia da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução da contrafé. b) Após o cumprimento do item a pela parte impetrante: b.1) Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias; b.2) Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009801-26.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO FIOCHI (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o Advogado Doutor Mauro José de Andrade, OAB 128.819, consta em nosso Sistema como suspenso e que a petição inicial não foi assinada por qualquer outro causídico; a.5) a indicação correta da autoridade coatora; a.6) a apresentação do pagamento das custas (folhas 16) no seu original; a.7) efetue o pedido com suas especificações, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil (foi requerida apenas a apreciação da liminar); a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010208-32.2015.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA FERNANDES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo

único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento das contrafés (inclusive procuração, documentos e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão no pólo passivo da demanda do GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, conforme pleiteado na inicial. Cumpra-se. Int.

0010211-84.2015.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Inicialmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impetração da presente ação mandamental, tendo em vista que tramitou na 7ª Vara Cível da Justiça Federal o mandado de segurança nº 0000032-28.2014.403.6100, em que se objetivou a declaração do direito à CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09.10.2013, e ao que parece é também objeto do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010382-41.2015.403.6100 - DENILSON DENADAI DE OLIVEIRA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002144-14.2007.403.6100 (2007.61.00.002144-8) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO-SINPROFAR(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011369-14.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 354/367: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A comprovar o aceite do Seguro Garantia, por parte da União Federal, nos autos da Execução Fiscal nº 0054637-03.2013.403.6182, que tramita na 7ª Vara de Execuções Fiscais. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 353. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6) - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Folhas 372/373: Considerando que o Dr. Alexandre da Rocha Linhares, OAB/SP 336.160-A, não está constituído, concedo-lhe vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0019327-51.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Folhas 139: Promova a parte requerente o levantamento do valor constante na guia de levantamento nº 29/2015, expedida em 07.04.2015, tendo em vista que a validade do documento é só de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 412/414: Foi determinado às folhas 401/402 a expedição de ofício de conversão em renda e de alvará de levantamento. Contudo, após a vista do feito, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) solicitou, às folhas 404/407, que não fosse expedida a guia de levantamento e que se sobrestasse o andamento do feito, já que a parte requerente possui débitos inscritos em dívida ativa e que iria tomar as providências cabíveis no sentido de que se realizasse penhora no rosto dos presentes autos. Estabeleceu-se, então, a suspensão do cumprimento da r. decisão de folhas 401/402, por 30 (trinta) dias. Insurgiu-se a TELEFÔNICA BRASIL S/A, às folhas 412/414, quanto ao pleito da União, requerendo a expedição da guia, alegando que: a) não foi citada nos autos da execução fiscal e que já está tomando as providências para garantir as CDAs e; b) o valor a ser levantado é de R\$ 50.813,01 e os débitos cobrados na Execução Fiscal, para o mês de maio de 2015, corresponde ao montante de R\$ 30.143.900,93. A empresa requerente solicitou, ainda, prazo para atender aos termos da r. decisão de folhas 401/402. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a União Federal somente comprovou a existência de débitos inscritos em dívida ativa, mas não o ajuizamento da(s) execução(ões) fiscal(is) destinadas à sua cobrança, nem o requerimento no(s) referido(s) feito(s) de penhora ou, ao menos, de arresto naquele(s) autos, do numerário cujo levantamento a parte adversa requereu, determino-lhe, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, promova a juntada INTEGRAL dos documentos comprobatórios das situações mencionadas no início deste parágrafo, sob pena de liberação, em favor do contribuinte do valor depositado nos autos e que se encontra à disposição. As alegações da TELEFÔNICA BRASIL S.A. ficam, por ora, rechaçadas porque, primeiro, não comprovou ter garantido a(s) cobrança(s) do(s) débito(s) informados pela Fazenda; depois, porque à exceção das dívidas trabalhistas e acidentárias os créditos fiscais gozam de preferência sobre todos os demais; e, por fim, porque dinheiro prefere qualquer outro bem na listagem legal de bens arrestáveis e penhoráveis. Int. Cumpra-se.

0004491-39.2015.403.6100 - ASSOCIACAO MINEIRA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - AMBESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 98: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do pleito da parte requerente. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007964-33.2015.403.6100 - INES IVANISE SILVA DE OLIVEIRA X JAIME MARQUES DE OLIVEIRA(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Folhas 34/66: Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, providencie a Secretaria o apensamento do presente feito à ação principal. Int.

Cumpra-se.

0009390-80.2015.403.6100 - NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção.Folhas 37/134: Inicialmente, esclareça a parte requerente a divergência quanto à sua denominação, tendo em vista que na inicial e no contrato social consta NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA (folhas 02 e 13/22) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica está registrado NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA EIRELLI - EPP, devendo tomar as providências perante a Receita Federal, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-e.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020354-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9)) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 1287: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprir a r. decisão de folhas 1279.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1279.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Vistos.Folhas 697/705: Mantenho a r. decisão de folhas 695 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0010105-89.2015.403.0000, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8084

CARTA PRECATORIA

0010194-48.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X UNIAO FEDERAL X INES SOVRANI X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)
1. Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva da testemunha BARJAS NEGRI arrolada por Klass Comércio e Representação Ltda., providência essa deprecada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 2009.41.00.000908-4, em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 2, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação delas.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de CD/DVD não regravável próprio.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia.6. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da Klass Comércio e Representação Ltda. (fl. 27 - parte final).Publique-se. Intime-se a União (AGU). Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 06 de julho de 2015, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, os autores deverão informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; e iii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo. 6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se.

0005573-76.2013.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 07 de julho de 2015, às 13 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato. 2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início. 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos os nomes e as qualificações completas das pessoas a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo

pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que as pessoas por elas indicadas para esse fim deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15667

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 3009/3015, insurge-se a embargante Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo de São Paulo - AFABESP em face da sentença de fls. 2978/2993, arguindo a existência de omissões e erros materiais. Argumentam que há omissão quanto à ressalva de que os pensionistas dos beneficiários falecidos não devem ser excluídos da tutela antecipada, quanto à observância do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor e quanto à incidência dos juros de mora sobre os valores atrasados. Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.O Banco Santander Brasil S/A opôs embargos a fls. 3016/3026 arguindo contradição quanto ao interesse processual da União e do Bacen e a consequente incompetência da Justiça Federal, bem como omissão quanto à forma de cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.O Fundo Banespa de Previdência Social - Banesprev, por sua vez, argumentou a ocorrência de obscuridades e omissões, especialmente quanto ao cumprimento da tutela antecipada e às repercussões na esfera jurídica do Bacen e da União.DECIDO.De início, cabe ressaltar que não há omissão quanto à menção aos pensionistas dos beneficiários falecidos, na medida em que os pensionistas enquadram-se na categoria de associados beneficiários não existindo razão para que se faça a ressalva expressa.Ademais, a sentença embargada esclareceu no itemii acerca da ausência de conexão ou litispendência entre as ações individuais e coletivas, bem como a consequente e necessária preservação da coisa julgada material eventualmente manifestada na ação individual.É desnecessária, ainda, a consignação expressa acerca dos juros moratórios, uma vez que a Resolução

do Conselho da Justiça Federal aplicável ao caso, já prevê a sua aplicação. Quanto aos erros materiais, razão assiste aos autores, devendo ser retificados nos termos do item 4 da petição de fls. 3014. No mais, quanto aos embargos dos réus Banco Santander Brasil S/A e Fundo Banespa de Previdência Social - Banesprev não devem estes ser acolhidos. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Banco Santander Brasil S/A e Fundo Banespa de Previdência Social - Banesprev, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Ainda, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo de São Paulo - AFABESP tão-somente para corrigir os erros materiais apontados a fls. 3014, ou seja, no item (ii) de fls. 2992-verso, onde consta com a junatda da relação mencionada no item (ii), leia-se item (i) e a fls. 2993-verso, onde se lê Concedo a tutela antecipada nos limites do item III, leia-se item II. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 15668

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-68.2015.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP233790 - RAFAEL MOLAN SALVADORI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE POLITICA DE SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração nomeando o subscritor de fls. 14; II- A indicação dos endereços das autoridades indicadas no polo passivo do feito; III- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 15669

ACAO CIVIL PUBLICA

0012617-69.2001.403.6100 (2001.61.00.012617-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X AUTO VIACAO 1001 LTDA(Proc. VICTOR SILVA COURI E Proc. MARCELO RODRIGUES SOARES) X VIACAO COMETA S/A(SP115357 - GIOVANA CELIA SISCON E SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para recolher as custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé.

DESAPROPRIACAO

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 -

EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742053-81.1991.403.6100 (91.0742053-6) - FRANCISCO PAULO OLIVA X JUVENAL GAVA X MARCELINO UNDCIATI X MARIA DA ASCENCAO PEIXEIRO COMPARATO X MARILVIA DESSIMONI VICENTE X NEUZA MARIA MAROTTA TERCOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA PIRES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028456-66.2003.403.6100 (2003.61.00.028456-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PACTRON ELETRONICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PACTRON ELETRONICA LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033646-10.2003.403.6100 (2003.61.00.033646-6) - ANTONIO CONS ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003721-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003721-2) - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fica o advogado ROGÉRIO F. MENDES DIAS - OAB/SP 137217 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007287-52.2005.403.6100 (2005.61.00.007287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015087-9)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X JOSE PAIXAO DE NOVAES X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 228: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA. Expeçam-se mandado e Carta Precatória, respectivamente. Fls. 230/231 e 232: Dê-se ciência às partes acerca das audiências designadas para a oitiva das testemunhas da parte autora (MARCELO ALVES, audiência designada para o dia 23/07/2015, às 14h40, junto ao Juízo da 3ª Vara de Santo André; e FABIO BARBIERI, audiência designada para o dia 03/08/2015, às 15h, junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã). Int.

0020510-91.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Publique-se a decisão de fls. 309/309v. Fls. 312/314: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo réu DNIT. Expeça-se Carta Precatória para a sua intimação. Fls. 315/322: Ciência à parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 309/309v. Vistos os autos. A preliminar acerca da prescrição deve ser rejeitada. No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) De acordo com entendimento do C. STJ, o prazo inserto no Decreto n.º 20.910/32 deve prevalecer por se tratar de norma especial quanto às pretensões formuladas pela Fazenda Pública, não passível de alteração ou revogação pelo Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica. Nesse sentido: AGARESP 201102029805, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 26.06.2013; AGARESP 201102506517, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 03.04.2013. Assim, sendo o réu autarquia federal e tendo o acidente ocorrido em 02.04.2009, não há que se falar em prescrição. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 192 (Eduardo José da Silva) e fls. 307/308, as quais deverão ser ouvidas por meio de carta precatória, devendo o réu indicar quem pretende ouvir na qualidade de responsável pela Superintendência do DNIT, informando nome e qualificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a oitiva do representante legal da

empresa J A Indústria e Comércio de Máquinas LTDA., eis que despicienda para a solução da lide, tendo em vista que, pelo que consta dos autos, não estava presente no momento do acidente, nada podendo acrescentar quanto aos fatos. A contradita à testemunha arrolada pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. A juntada de novos documentos poderá ser apresentada pelas partes, até o término da instrução. Int.

Expediente Nº 15671

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000655-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEANE SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-se os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

USUCAPIAO

0013855-06.2013.403.6100 - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES

Diante da documentação acostada às fls. 259/464, verifica-se a legitimidade ativa da requerente para postular em Juízo. Fls. 466/468: Vista à parte autora. Tendo em vista a resposta do ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 254, expeça-se edital para citação do réu ANTONIO ORLANDO GUARINO, com prazo de 20 (vinte) dias, providenciando-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ademais, expeçam-se mandados/Cartas Precatórias para citação dos réus UNIÃO FEDERAL, DE PAOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, INDÚSTRIAS VILLARES, SETEMBRINO VIARD DE CAMPOS nos endereços indicados na petição inicial, bem como no endereço fornecido pelo sistema WEBSERVICE relativo ao réu Setembrino e com relação aos réus AFONSO COAN (AFFONSO COAN) e OZORIO ANTONIO PIRES, nos endereços indicados às fls. 467 e 468. Igualmente, expeçam-se mandados para citação dos confinantes dos imóveis nos termos indicados no item 3 da petição inicial. Nos termos do art. 943 do CPC, expeçam-se mandados para intimação do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo a fim de que se manifestem sobre eventual interesse na causa. Int.

MONITORIA

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 156/160, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019402-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTOM GOES

Em face da certidão de fls. 92, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0001596-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Fls. 54/57: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar nos termos do despacho de fls. 53. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA JURADO BACCARINI

Em face da certidão de fls. 56, venham-me conclusos para extinção.Int.

0016206-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA LINS

Em face da certidão de fls. 74, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0023189-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO SOUZA DA SILVA

Fls. 50: Concedo o prazo requerido para a CEF requerer o que for de direito nos autos.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023810-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 40, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0009500-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MILANO PAIVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me conclusos os autos para indeferimento da inicial.Int.

0012841-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013384-87.2013.403.6100) SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) Cumpra a autora corretamente o despacho de fls. 100/100vº, no tocante à regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fls. 104 consta como outorgante a própria curadora especial, quando, na realidade, deve constar a própria autora, representada pela sua curadora especial.Int.

0005707-35.2015.403.6100 - PML PETERSEN MATEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa.Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em janeiro de 2007 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União.Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente.A inicial foi instruída com documentos (fls. 22/207).É o breve relatório. DECIDO. O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao

período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10%

sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, lembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intimem-se.

0009139-62.2015.403.6100 - GIPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008539-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-45.2014.403.6100) MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014361-45.2014.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

0008540-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-70.2014.403.6100) FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014909-70.2014.403.6100.Após, dê-se vista a embargada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007929-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-60.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ECO EQUIPAMENTOS LTDA(SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Apensem-se a estes os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016688-60.2014.403.6100.Após, vista à Excepta.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014909-70.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA X MARKETING COOP LTDA X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 97/98 referente à executada IBRAF - INSTITUTO

BRASILEIRO DE FRUTAS bem como sobre a Carta Precatória de fls. 107/109 referente à executada MARKETING COOP. LTDA.Int.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO
Fls. 34/42: Mantenho a decisão de fls. 30/30vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010130-05.2015.403.0000.Int.

0017126-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA BATISTA
Fls. 32/40: Mantenho a decisão de fls. 29/29vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010293-82.2015.403.0000.Int.

0017531-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO
Fls. 35/43: Mantenho a decisão de fls. 32/32vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010299-89.2015.403.0000.Int.

0017544-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO
Fls. 35/53: Mantenho a decisão de fls. 32/32vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010131-87.2015.403.0000.Int.

0017627-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO
Fls. 35/46: Mantenho a decisão de fls. 32/32vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010129-20.2015.403.0000.Int.

0017741-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA APARECIDA DE ABREU
Fls. 40/48: Mantenho a decisão de fls. 37/37vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010300-74.2015.403.0000.Int.

0017836-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO KUCHKARIAN
Fls. 32/41: Mantenho a decisão de fls. 29/29vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010298-07.2015.403.0000.Int.

0017945-23.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS
Fls. 45/53: Mantenho a decisão de fls. 42/42vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010302-44.2015.403.0000.Int.

0018416-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE CHEURUN DAINEZE
Fls. 19/27: Mantenho a decisão de fls. 16/16vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010303-29.2015.403.0000.Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI
Fls. 32/48: Mantenho a decisão de fls. 29/29vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010292-97.2015.403.0000.Int.

0018771-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLENE MARIA MARRA
Fls. 39/54: Mantenho a decisão de fls. 36/36vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca da eventual concessão de efeito suspensivo no autos do Agravo de Instrumento nº 0010304-14.2015.403.0000.Int.

0009507-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X NELSON DE AQUINO AZEVEDO X SANDRA REGINA FELIX
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013384-87.2013.403.6100 - SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Regularize a parte requerente a sua representação processual nos autos, nos termos do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária em apenso nº 0012841-50.2014.403.6100.Int.

Expediente Nº 15672

MONITORIA

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA) X MARIA ARNALDO DE SOUSA(SP207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA)

Em vista da certidão de fls. 433 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 417/429, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 228: Esclareça a CEF o seu requerimento, item III, uma vez que a consulta JUCESP não se encontra anexada na referida petição.Int.

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Em vista da certidão de fls. 484 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 464/469 (472/480), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011517-59.2013.403.6100 - FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 117/143 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 231/238 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014751-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOVEIS REMUS LTDA ME

Publique-se o despacho de fls. 175.Tendo em vista o extrato de movimentação processual juntado às fls. 181/186, relativo à Carta Precatória expedida às fls. 180, notadamente o ofício de fls. 186, dê-se vista à parte autora para que providencie o necessário para o cumprimento da deprecata, diretamente perante o Juízo da Vara Cível de Almitante Tamandaré/PR, devendo este Juízo ser informado acerca das providências efetivadas.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 175: Fls. 166/173: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Proceda a Secretaria a consulta junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.Caso encontrados endereços diversos, expeça-se mandado/Carta Precatória.Se o endereço encontrado for idêntico ao já diligenciado, tornem-me conclusos para análise do requerimento da parte autora.Int.

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar aventada pelo SEBRAE, bem assim a concordância manifestada pela parte autora, promova a parte autora o necessário para o ingresso da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0006222-07.2014.403.6100 - KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 156/165: manifeste-se a parte autora, esclarecendo se concorda com a renúncia do direito sobre o qual se funda ação.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0007039-71.2014.403.6100 - DIONISIO FURTUNATO DA SILVA X GERALDO BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARVALHO X VALDEMAR FERREIRA DIAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o polo passivo do feito, se deve constar o CNEN ou o IPEN, tendo em vista o contido na petição inicial e na contestação.Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001081-70.2015.403.6100 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009767-85.2014.403.6100 - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente acerca da alegação de carência superveniente.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009733-13.2014.403.6100 - TANIA MARA STABILE X ELIANA MARTINEZ BARALDI MOREIRA X PEDRO MANCHINI NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Concedo à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido às fls. 19, item 4.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 99/126 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024679-87.2014.403.6100 - BENEDITA SIRIANI BALADI X IRENE PINHEIRO VERGACAS X EZIQUIEL PEREIRA LANDIM X WILSON CAMPITELLI FILHO X LUTERINO FABIANO SIQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos exequentes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 63/88 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 15673

DEPOSITO

0006679-30.2000.403.6100 (2000.61.00.006679-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X FUMIO MORIMOTO X HUZIO MORIMOTO X NAOMI MARIMOTO(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI E SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Trata-se de ação de depósito proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja representação compete à Procuradoria da Fazenda nacional, proposta sob o rito da Lei nº 8.866/94.Após sentenciamento do feito sem a análise do mérito e sujeita aos instrumentos recursais disponíveis, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o seu prosseguimento.A fls. 236, reiterando pedido já formulado, a União requereu a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas do Fórum de Execuções Fiscais.Pertinente o pedido formulado pela União, não é outro o entendimento jurisprudencial acerca da competência daquele foro especializado. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8866/94. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL.I - A ação de depósito disciplinada pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, cuida de verdadeira hipótese de depósito necessário ou legal, já que o artigo 1º da referida lei remete expressamente o intérprete ao disposto nos artigos 1282, inciso I, e 1283 do Código Civil, de modo que a aplicação do instituto rege-se pela pelas disposições da respectiva lei, com aplicação subsidiária também do Código de Processo Civil.II - O artigo 6º da referida lei é expresso no sentido de que, julgada procedente a ação, o juiz ordenará a conversão do depósito judicial em renda ou, não havendo indigitado depósito, determinará a expedição de mandado para a entrega no prazo de 24 horas do valor exigido. Não havendo norma expressa na lei especial, é de se aplicar o disposto no artigo 906, do CPC, de modo que, aplicando-se tal norma, é correto afirmar que, não sendo entregue o valor devido no prazo de 24 horas, a ação de depósito pode prosseguir, nos mesmos autos, como execução fiscal, tendo em vista tratar-se de crédito da Fazenda Pública, para cuja cobrança é previsto o procedimento especial da Lei 6.830/80.III - Considerando-se que o executivo fiscal, em existindo varas especializadas, somente nestas pode ser processado e julgado, não há sentido em que a ação de depósito desta lei especial venha a ser proposta no juízo cível, pois, na hipótese de ser julgada procedente e prosseguindo como execução fiscal, o juízo especializado será o absolutamente competente.IV - Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF - 3ª Região, Primeira Seção, conflito de competência nº 3519, processo 2000.03.00.016909-0, rel. Juiz Manoel Álvares, unânime, d. 20/09/2000, DJU 24/10/2000).. Ante o exposto, encaminhem-se os autos a uma das Varas Especializadas do Fórum de Execuções fiscais, nesta Capital, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7) - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES

FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Com efeito, a prescrição é regida em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 09.02.2004, conforme certidão de fl. 73 dos autos principais. A primeira petição manifestando-se sobre o interesse na execução foi protocolizada em 01.07.2005 (fls. 76/77). Em 14.08.2006 (fls. 86) foi deferida a intimação do réu para o fornecimento de documentos necessários à execução. Intimado em setembro de 2006, o INSS apresentou a documentação tão-somente em março de 2007 e junho de 2010 (fls. 94/215 e 275/464). Os cálculos de liquidação e o pedido de citação para dar início à execução ocorreram tão-somente em 08.11.2010 (fls. 469/492), retificados em 10.03.2011 (fls. 502/526) e a citação em 08.03.2012 (fls. 534). É de se reconhecer que a demora na citação ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do exequente, não podendo pois esse ser penalizado devido à demora no processamento do feito a que não deu causa. Nesse sentido: Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 294/225), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do C. P. C. 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação (RT 497/152). Temos ainda o entendimento cimentado na Súmula 106 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em face de todo o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição sustentada pela executada. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios conforme os cálculos de fls. 502/526. Intimem-se.

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO - INCAPAZ X CLARISSE MANNA COELHO(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Em face do novo recolhimento da parte ré comprovado às fls. 3736/3738, desentranhe-se a cópia de fls. 3731, entregando-a ao réu Espólio de Osiris Florindo Coelho. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3709/3710. Int.

0007230-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES) Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 191/205, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Int.

0009204-91.2014.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0010874-67.2014.403.6100 - EDUARDO ALIENDE PERIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem-me. Int.

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

De início, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo, pois sobre ele também projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos. Assim, providencie a autora o ingresso de Ricardo Mendes Faziali no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Outrossim, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que, em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel. Neste sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO

NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55)Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem análise do mérito.Intimem-se.

0000931-89.2015.403.6100 - ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.008085-9

às fls. 144/147. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 90/143.Int.

0004489-69.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002111-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019438-35.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu nos autos da ação de rito ordinário n.º. 0019438-35.2014.403.6100, ajuizada pelo excepto, visando à anulação de atos administrativos praticados pelo IPEM/MT- Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Mato Grosso, consistentes nos Autos de Infração nos 2586092 e 2586094, dos quais decorreu a aplicação de pena de multa, nos termos do Processo Administrativo n.º 10770/13. Alega o excipiente, em síntese, que o excepto ajuizou a ação ordinária na Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, ao invés de fazê-lo na Subseção Judiciária da cidade de Cuiabá, sede do IPEM e local da fiscalização ora combatida ou na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, sede da Autarquia Federal que delegou o ato fiscalizatório - INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Ressalta que não há que alegar a aplicação extensiva do 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que o texto trata exclusivamente da União como ré, em complemento ao respectivo 1º, abstendo-se de mencionar as autarquias, fundações e empresas públicas. Requer, assim, sejam os autos principais remetidos à Seção Judiciária do Mato Grosso, sede do IPEM/MT e também a localidade onde a fiscalização efetivamente ocorreu e esta sendo ora contestada ou, alternativamente, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde está situada a sede do órgão delegante INMETRO. Instada, a parte excepta manifestou-se a fls. 08/11. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à excipiente, uma vez que o 2º do art. 109 da Constituição Federal é aplicável também para as autarquias federais, apesar de o dispositivo referir-se somente à União. Assim, tem o autor quatro opções e poderá ajuizar a demanda na Seção (ou Subseção) Judiciária: em que for domiciliado; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa; ou no Distrito Federal. Isto porque a intenção do constituinte originário foi a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário quando se tratar de litígio com o ente público federal. É o que decidiu o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal em recente pronunciamento acerca do tema, do qual transcrevo a ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014) Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desampensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009439-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELEN CRISTINA DE SOUZA REZENDE(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO)

Fls. 110/117: Manifeste-se, definitivamente, a ré, juntando os documentos que entender pertinentes, bem como esclareça se há interesse na designação de nova audiência de conciliação.Int.

Expediente Nº 15677

MANDADO DE SEGURANCA

0006526-69.2015.403.6100 - EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 44/46: Nos casos em que se discute a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS-COFINS-importação a autoridade responsável é o Delegado da Receita Federal do domicílio do contribuinte, inclusive para fiscalizar a compensação.No caso do município de São Paulo essa autoridade é denominada DERAT pela Portaria MF nº. 203/2012, não existindo a nomenclatura Delegado da Receita Federal de São Paulo.Ressalte-se que não se discute nos autos o fato gerador do PIS-COFINS-importação, caso em que seria responsável a autoridade do desembaraço aduaneiro, competente para lançar o tributo.Assim, inexistente a alegada obscuridade, devendo ser mantido no polo passivo apenas o DERAT.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intime-se.

0006614-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Fls. 281/283: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a impetrante a concessão de liminar para seja suspensa a exigibilidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com fulcro no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos

valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0002373-60.2015.403.6110 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO X ANDRE GUSTAVO DA SILVA COSTA X CARLOS DARIO DA SILVA COSTA X ROBINSON BONVENTI X LUIS ALFREDO URSO X GIOVANNI GHIRALDI URSO - INCAPAZ X LUIS ALFREDO URSO X NILTON CESAR DENARDI X YURI COLAIACOVO (SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Fls. 98/101: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como autorização para abertura de conta judicial para depósito mensal dos valores discutidos em juízo. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em

conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Outrossim, o depósito judicial dos valores discutidos nos autos é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado em dinheiro e no montante integral do débito. Destarte, defiro parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento de tais valores, bem como autorizo o depósito judicial das importâncias discutidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 80, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Fl. 196: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº

11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0029546-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NASSER IMAD X MARIA DOLORES FRIGO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado à fl. 190, para que a parte ré seja intimada, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 481.174,64 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), válido para 12/03/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor.Int.

0031160-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOUREIRO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES)

Fl. 145: Deixo de apreciar o pedido formulado, em razão de no termo de audiência de fls. 139/141 já constar ordem expressa de levantamento dos valores depositados na conta vinculada a estes autos. Sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0033468-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRISTIAN BORSARINI X WILSON ROBERTO BORSARINI X MARIA INES DOS SANTOS BORSARINI(SP261712 - MARCIO ROSA E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)

Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para

possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS
Fls. 182 e 187: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para pesquisa/bloqueio de bens pelo Sistema Renajud. Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fl. 183: Indefiro o pedido de citação da empresa corré nos endereços indicados em razão de serem de pessoas estranhas aos autos, que não fazem mais parte do quadro societário da empresa, como se comprova às fls. 184/186. Indefiro, também, a citação do corréu Vanderlei Rufino Cavalcante para o endereço declinado, em razão de no mesmo já ter sido realizada diligência que restou negativa. Expeça-se mandado de citação do corréu Jean Marcelo Gomes para o endereço declinado à fl. 183, bem como para a corré Ernesto Paes e Doces Ltda EPP no endereço declinado à fl. 186. Apresente a autora endereço válido e atualizado do corréu Vanderlei Rufino Cavalcante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI(SP030324 - FRANCO MAUTONE) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI
CHAMO O FEITO À ORDEMAnalisando os autos, verifico que o corréu Walter Pinto da Silva foi citado às fls. 181/182 e novamente às fls. 286/287. Por essa razão, declaro nula a segunda citação efetuada. Tendo em vista a não apresentação de embargos monitórios por parte do referido corréu, dentro do prazo legal, converto o mandado de citação em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação ao corréu Walter Pinto da Silva, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Com relação ao corréu Rodrigo Pinto Ramacciotti, declaro nula a citação por hora certa (fls. 183/185), ante a ausência de expedição de carta de intimação nos termos do artigo 229 do Código de Processo

Civil.Declaro, também, nula a citação de Walquiria Pinto Ramacciotti, tendo em vista não ser parte nos presentes autos, e deixo de receber os embargos monitorios apresentados às fls. 242/245, reconsiderando, assim, a decisão de fl. 247. Em decorrência, deixo de receber a petição de fls. 251/257. encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, com cópia desta decisão, a fim de instruir os autos n. 00496200646402006, CP 0228/2010, informando que não existem créditos a serem levantados nestes autos em nome de Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço válido e atualizado da corre Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda., bem como do correu Rodrigo Pinto Ramacciotti, a fim de se efetivar a citação das partes. Em igual prazo, apresente a autora, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito com relação ao correu Walter Pinto da Silva. Informe a parte autora, ainda, em igual prazo, se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com relação à corre Emilia Pinto da Silva, a fim de que seja verificada a correta indicação de Walquiria Pinto Ramacciotti como representante do espólio. Informe a parte exequente se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual. Int.

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS)

Fl. 269: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000526-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000526-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELLE DA SILVA MESINGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X PERCEVERANDO MESIGUER ALVES(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os

autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 196/198: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte ré, bem como se os valores bloqueados e já transferidos integraram o acordo celebrado (fls. 184/186), requerendo o que de direito ou declarando se não se opõe ao levantamento do valor pela parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fl. 224: Reporto-me à decisão de fl. 216. Tendo em vista a não localização da parte ré, para que a mesma regularizasse sua representação processual, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 142/144), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO COSTA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0014393-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LUDUS ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA
DESPACHO DE FL. 205: Fl. 196/203: Razão assiste à parte autora. Publique-se o edital de fl. 192 no Diário Oficial da União, afixando uma cópia no átrio do fórum. Int.

0016124-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Requeira-se o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018421-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CONCEICAO DE SOUZA

Fl. 65: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até

o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Reconsidero o despacho de fl. 128, no que concerne à determinação de expedição ao quarto endereço fornecido, em razão de no mesmo já ter restado diligência negativa. Expeça-se a carta precatória determinada. Int.

0007462-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GELIO ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 116/117, 119/164), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013406-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES PEREIRA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 68. Expeça-se mandado de intimação da a parte ré, para que requeira o que de direito acerca do depósito de fl. 60, bem como indique o nome de quem realizará o levantamento dos valores, apontando todos os dados necessários para identificação. Após, cumpra-se a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fl. 68 Int.

0014958-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017107-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALISSON MENDES DOS SANTOS

Fl. 83: Expeça-se mandado de citação somente para o primeiro endereço fornecido, em razão de nos demais já terem restados diligências negativas. Int.

0018917-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDSON GOOS

Fl. 61: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intímem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001743-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO BAPTISTA DE ARAUJO

Fl. 87: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado

a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intemem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001805-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004016-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CAMPOS

Fl. 68: Nada a decidir, em razão da sentença proferida às fls. 56/58 e trânsito em julgado de fl. 63. Remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005503-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARCAL DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 40.856,87 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), válida para 11/12/2012, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 72/73 e 79/82), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s)/executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017811-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JANICE SILVA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 100/103), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017813-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA DE SOUZA BARBOSA MORI

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003270-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES IVO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007978-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 46/48), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012721-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DIOGO CORPAS(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Subseção Judiciária de São Paulo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0010178-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS TORETTO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011349-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X WIFI JEANS ACESSORIOS E AFINS LTDA - EPP

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022689-08.2007.403.6100 (2007.61.00.022689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE JESUS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADEU ANTONIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 188: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam

prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Fl. 188: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa

ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora indicar outros meios necessários à continuidade da execução. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para pesquisa de informações nos sistemas Renajud e Infojud, conforme requerido à fl. 98. Int.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-08.1995.403.6100 (95.0006071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034337-39.1994.403.6100 (94.0034337-0)) LE PANACHE CONFECOES LTDA X LE PANACHE CONFECOES LTDA - FILIAL 1 X LE PANACHE CONFECOES LTDA - FILIAL 2 X LE PANACHE CONFECOES LTDA - FILIAL 3(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 358/359 - Indefiro o pedido de citação em execução na forma requerida, uma vez que tal procedimento não se coaduna com a norma processual vigente, haja vista ser a União Federal parte executada. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015386-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015386-5) - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 213/218: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que ainda pende a questão relativa à juntada de procuração regularmente outorgada e com poderes para receber e dar quitação, nos termos da determinação de fl. 206. Por derradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprida a diligência supra, sob pena de novo arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL

Fl. 553: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que ainda não houve cumprimento acerca da determinação constante do despacho de fl. 548. Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte expropriada cumpra a diligência supra, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 998/1004), posto que estão de acordo com a decisão exequenda, e manifestações produzidas pelo exequente e executado. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos.Int.

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fl. 631 determinou a inclusão de juros de mora para fim de execução complementar calculados até a data que o valor da condenação se tornou definitivo. Conforme certidão de fl. 554, o referido cálculo de juros de mora deve ser efetuado somente até 29/05/1995, quando ocorreu o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, tomando-se por base ainda a conta de fl. 528, a qual foi objeto da citação nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 553), que deu início a presente execução. Destarte, torno sem efeito a citação de fl. 584, posto que, por tratar-se de complementação da execução já iniciada, não caberia nova citação nos termos do artigo 730 do CPC. Tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta nos termos acima explicitados e descontando a importância recebida (fls. 565/566). Int.

0903442-51.1986.403.6100 (00.0903442-0) - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 455: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o teor do despacho de fl. 445. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 795/796: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009895-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009895-1) - LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LPE - LIGHTING POWER ENERGY COML/ E INDL/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA Fl. 415 - Intime-se a parte executada, para que pague no prazo de 15 (quinze) dias o valor da condenação de R\$ 3.089,02 (três mil, oitenta e nove reais e dois centavos), válido para novembro de 2014, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, sob pena de multa prevista no artigo 475 - J do CPC. Int.

0012400-21.2004.403.6100 (2004.61.00.012400-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MENCASA S/A (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MENCASA S/A Em razão das informações prestadas em fls. 196/200, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL Fls. 368/380: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição no despacho proferido à fl. 364. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser

conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Entretanto, não merecem provimento, pois este Juízo não deferiu o levantamento dos valores depositados, mas sim a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e, no mérito, rejeito-os, mantendo o despacho de fl. 364 inalterado. Outrossim, tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 284-verso/285, discordando da emenda à inicial apresentada pela parte autora às fls. 263/270, por ser posterior a sua citação (fls. 256/257), deixo de receber o referido aditamento, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035483-08.2000.403.6100 (2000.61.00.035483-2) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, devendo a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto. Sem prejuízo, esclareça a coimpetrante Real Capitalização S/A a incorporação noticiada nos instrumentos de substabelecimento e procuração de fls. 641 e 642/642-verso, juntando documentos que comprovem a operação, se for o caso, a fim de regularizar a sua representação processual. Outrossim, a União Federal deverá se manifestar sobre a incorporação da coimpetrante Rebracor Corretora de Seguros Ltda. pela coimpetrante Corumbal Corretora de Seguros Ltda., conforme documentos de fls. 814/822. Ademais, tendo em vista os documentos de fls. 639/754 e 885/895, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a substituição do coimpetrante Banco ABN AMRO S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), bem como da coimpetrante Real Previdência e Seguros S/A pela Tokio Marine Seguradora S/A (CNPJ nº 33.164.021/0001-00). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 0019354-34.2014.403.6100. Int.

0004613-93.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL Fls. 299/308: Notifique-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - 8ª Região Fiscal para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar somente a autoridade acima apontada e a União Federal como assistente litisconsorcial. Int.

0006238-24.2015.403.6100 - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 231/234: Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 222/224 imediatamente, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 12.016/2009. Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0006364-74.2015.403.6100 - DIRCE GALLARDO GALINDO - ESPOLIO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE GALLARDO GALINDO - ESPÓLIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do SUPERINTENDENTE DO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 11610.009245/2010-11-IRPF e a restituição, mediante depósito em conta bancária de titularidade do Sr. Sebastião Galindo, da importância de R\$9.911,26, devidamente atualizada. Sustenta-se no presente mandamus que houve pagamento em duplicidade de laudêmio, cuja discussão se encontra afeta ao processo administrativo nº 11610.009245/2010-11, e que, desde 2012, quando houve o reconhecimento pela Autoridade impetrada do direito do Impetrante, não houve mais qualquer manifestação da Administração Pública. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/77). Instado a emendar a petição inicial (fl. 81), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 84/87). Após, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Devidamente notificada, a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo DERPF/SP manifestou-se no sentido de que o processo administrativo discutido no presente feito fora apreciado e que seria feita a restituição dos valores requeridos (fls. 95/96). Por sua vez, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo esclareceu em sua manifestação de fl. 100 que não possui competência para restituir valores recolhidos aos cofres públicos. Intimado a se manifestar acerca das alegações das Autoridades impetradas, o Impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). É relatório. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os requisitos supramencionados restam configurados na própria manifestação da Digna Autoridade impetrada, que informou que o processo administrativo nº 11610.009245/2010-11-IRPF foi devidamente apreciado e a restituição será depositada em conta bancária de titularidade do Impetrante, em prazo exíguo (fls. 95/96). Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada proceda ao referido depósito, em conta bancária cujos dados foram discriminados na petição inicial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, ao depósito da quantia de R\$9.911,26 (nove mil, novecentos e onze reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada pela taxa SELIC, na conta bancária discriminada na petição inicial. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, assim como para que informe este Juízo da ocorrência do depósito. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006648-82.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 37/38 e 39/40: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, esclareça a impetrante a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional no município de São Paulo, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em Santo André/SP, que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil daquele município, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007308-76.2015.403.6100 - JORGE MAROUM(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE MAROUM contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 05026.002048/2002-58, apensado ao processo administrativo nº 05026.002047/2002-11, que versa sobre requerimento de inscrição de ocupação em terreno da marinha de área contígua ao imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Ilhabela sob o nº 6920.9999.0120, situado na Avenida Riachuelo, nº 4.106, esquina com a Rua Pedro Francisco dos Santos, nº 107, Ilhabela, São Paulo. Sustenta o Impetrante, em suma, que, após a formalização do requerimento administrativo nº 04977.014649/2014-35, atrelado ao Processo Administrativo nº 05026.002048/2002-58, que trata do pedido de inscrição de ocupação em terreno da marinha, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. Informa, ainda, que, devido à inércia da Digna Autoridade coatora, em agosto de 2013, houve a impetração de mandado de segurança, cujo provimento foi negado, sob argumento da ausência de parecer técnico da CETESB. Aduz que, em outubro de 2014, por meio do requerimento nº 04977.014649/2014-35, o Impetrante juntou o documento faltante; porém, até a presente data, não houve mais manifestação da SPU/SP. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/234). Instada a emendar a petição inicial (fl. 238), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fl. 239). Após, decidiu-se que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 240). Devidamente notificada (fl. 244), a Autoridade impetrada deixou de se

manifestar, o que foi devidamente certificado nos autos à fl. 245. É relatório.DECIDO.Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei)Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão dos Processos Administrativos nº 05026.002048/2002-58 e 05026.002047/2002-11, em cujos bojos se efetivou o pedido formulado no requerimento n. 04977.014649/2014-35, desde 14/10/2014 (fls. 128/129), ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei nº 9.784, de 1999.Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS. - Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado, não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados.(AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)(destacamos)Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar, a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelo Impetrante impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 04977.014649/2014-35, assim como do Processo Administrativo nº 05026.002048/2002-58.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0008401-74.2015.403.6100 - LINCE SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA - ME(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Tendo em vista as informações prestadas às fls. 124/133, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fls. 116/117 deverá ser contado a partir da data do atendimento da INTIMAÇÃO nº 061/2015 pela impetrante. Intime-se e oficie-se.

0008508-21.2015.403.6100 - R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP Fls. 76/77: Receba a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da

Autoridade Impetrada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0008520-35.2015.403.6100 - ALESSANDRA VETORELLI PEREIRA(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
DECISÃO DE FLS. 75/77: D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA VETORELLI PEREIRA em face de ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine que a Digna Autoridade impetrada se abstenha de eliminar a Impetrante do concurso público no qual foi aprovada, garantindo-lhe sua posse e exercício. A Impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em 4º (quarto) lugar em concurso público de provas para provimento de cargo de Técnico de Laboratório (Área de Biologia), do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, nos termos do Edital n. 057, de 12 de fevereiro de 2014. Quanto à escolaridade exigida para o cargo, informa a Impetrante que, segundo os termos do Anexo II do referido Edital, requereu-se o ensino médio profissionalizante completo ou, alternativamente, ensino médio e curso técnico completos. Entretanto, revela a Impetrante ser licenciada em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de São Carlos, tendo realizado curso de pós-graduação lato sensu junto ao Centro Universitário de Araraquara em Gestão Ambiental. Dessa forma, em razão de fundado receio, a Impetrante ajuíza a presente ação de mandado de segurança para o fim de ver garantido seu direito líquido e certo à posse e exercício no cargo para o qual fora aprovada no referido certame. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/71).
Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pelo fundado receio do impedimento à posse da Impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área de Biologia, para o qual fora aprovada em concurso público de provas, caracterizando, portanto, o *fumus boni iuris*. Consta dos autos cópia do Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2015, pela qual se faz saber acerca da nomeação da Impetrante, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Técnico de Laboratório - Área de Biologia (fl. 44). Segundo o Anexo II do Edital n. 57, de 12 de fevereiro de 2014 (fl. 39), para o cargo em questão foi exigida a formação Médio profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico. Verifica-se dos autos que a Impetrante é licenciada em Ciências Biológicas, conforme Diploma expedido pela Universidade Federal de São Carlos, em 02 de abril de 2012 (fl. 46). Examinada a documentação carreada aos autos pela Impetrante, passemos, então, à análise da legislação de regência do presente caso. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 24 a competência concorrente dos entes federativos em matéria de educação, cultura, ensino e desporto. Nesse sentido, a Lei federal n.º 9.394, de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, determina, em seu artigo 21, incisos I e II, que a educação escolar será composta da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e da educação superior. Em razão das alterações promovidas pela Lei federal n. 11.741, de 2008, fez-se inserir naquele regramento legal a Seção IV-A que trata da Educação Profissional de Nível Médio, sendo esta, ao teor do determina o artigo 36-B desenvolvida nas seguintes formas: I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. Nesse diapasão, constata-se que o Edital n. 057, de 12 de fevereiro de 2014, exigiu formação técnica inferior a que a Impetrante possui para o cargo pretendido, sendo plausível o receio de que sua posse e exercício sejam negados após a verificação de tal incongruência. Entretanto, há que se garantir seu direito quanto à posse e exercício, uma vez que resta provado que a Impetrante possui formação técnica superior à exigida pelo certame, não havendo que se falar em infringência aos termos do Edital ou em prejuízo à Administração. Diante de tais elementos, apesar da incongruência que exsurge a partir da interpretação literal dos requisitos editalícios, é patente que a apresentação de diploma de licenciatura em Ciências Biológicas é suficiente para preencher a exigência do Edital. Outrossim, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o *periculum in mora*, tendo em vista que negativa da Autoridade em conceder à Impetrante sua posse e exercício em cargo para o qual fora aprovada em concurso de provas, impossibilita o exercício de seu direito líquido e certo. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar que a Digna Autoridade impetrada se abstenha de eliminar a Impetrante do concurso público no qual foi aprovada, garantindo-lhe sua posse e exercício, desde que os demais requisitos editalícios restem preenchidos. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial

do IFSP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Outrossim, promova a Impetrante a regularização da inicial, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010081-94.2015.403.6100 - RAFAEL BAPTISTA X AGNES CHRISTINA ARANHA X ANDRE GUSTAVO MONTRESOR(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL BAPTISTA, AGNES CHRISTINA ARANHA E ANDRÉ GUSTAVO MONTRESOR em face do PRESIDENTE DO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para: (i) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir dos Impetrantes, como condição para inscrição e registro em seu Quadro Técnico - do Conselho Regional de Contabilidade-SP - como Técnicos em Contabilidade, a realização e aprovação prévia em exame de suficiência (...); (ii) determinar, igualmente, de maneira liminar, como consectário do quanto pedido acima, à Autoridade Coatora que proceda a inscrição provisória, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a ser estabelecida por este Douto Juízo, dos Impetrantes em seu Quadro Técnico - do Conselho Regional de Contabilidade-SP - como Técnicos em Contabilidade, desde que cumpridos os demais requisitos pertinentes e comprovado o pagamento das taxas e emolumentos que se fizerem necessárias para efetivação de tal ato franqueando assim aos Impetrantes a possibilidade de livremente exercerem o seu direito fundamental ao exercício de sua profissão (...). Alegam os Impetrantes, em síntese, que realizaram curso técnico em Contabilidade junto à Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. Posteriormente, requereram seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo (Delegacia Regional de Contabilidade de Araraquara), oportunidade em que lhes foi exigida aprovação prévia em Exame de Suficiência. Diante de tal fato, alegam os Impetrantes haver fundado receio de futuro indeferimento quando da nova apresentação de requerimento de registro, motivo pelo qual impetram a presente ação de mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.

28/114). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os Impetrantes, portadores de diploma de curso técnico em Contabilidade (fls. 32, 44 e 52), alegam a existência de fundado receio de indeferimento de seus requerimentos de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em razão de exigência ilegal relativa à prévia aprovação em Exame de Suficiência regulado pela Resolução n. 1.373, de 2011 do Conselho Federal de Contabilidade. No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete a complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Destarte, evidencia-se que a exigência atual quanto à submissão a Exame de Suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo é relativa ao bacharel em Contabilidade e não ao Técnico em Contabilidade, como é o caso dos Impetrantes. Quanto a essa categoria de profissionais, o

Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem seu registro até 1 de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir os Impetrantes de efetivarem a sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei)(TRF 1ª Região - Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014) Outrossim, não cabe a este Juízo a aferição do cumprimento dos demais requisitos necessários ao registro profissional dos Impetrantes, o que deve permanecer sob a análise do Conselho, ao qual cabe a análise quanto ao pleno preenchimento das exigências legais para a admissão das inscrições dos Requerente, porquanto a discussão travada por meio da presente impetração restringe-se à questão relativa à obrigatoriedade da aprovação prévia em Exame de Suficiência por Técnicos em Contabilidade. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro dos Impetrantes enquanto Técnicos em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a aprovação prévia em Exame de Suficiência, como condição para a inscrição e registro profissional dos Impetrantes perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, desde que requerida até 01 de junho de 2015. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010086-19.2015.403.6100 - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIERA (SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIERA em face do PRESIDENTE DO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inscrição da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de aprovação prévia em Exame de Suficiência. Alega a Impetrante, em síntese, que realizou curso técnico em Contabilidade junto à Instituição de Ensino credenciada. Posteriormente, requereu seu registro perante o mencionado Conselho, oportunidade em que lhe foi exigida aprovação prévia em Exame de Suficiência. Diante de tal fato, sustenta a ilegalidade do ato que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual impetra a presente ação de mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/35). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante, portadora de diploma de curso técnico em Contabilidade (fl. 23), sustenta a ilegalidade do ato

pelos quais teve seu registro profissional indeferido ante a obrigatoriedade de aprovação prévia em Exame de Suficiência, regulado pela Resolução n. 1.373, de 2011 do Conselho Federal de Contabilidade. No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Diante de tais análises, resta evidente que a exigência atual quanto à submissão a Exame de Suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo é relativa ao bacharel em Contabilidade e não ao Técnico em Contabilidade, como é o caso da Impetrante. Quanto a essa categoria de profissionais, o Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem seu registro até 1º de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir à Impetrante a efetivação de sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...) 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei) (TRF 1ª Região - Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014) Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro da Impetrante enquanto Técnico em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a aprovação prévia em Exame de Suficiência, como condição para a inscrição e registro profissional da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, desde que requerida até 1º de junho de 2015. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial

da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010151-14.2015.403.6100 - PAULO VITOR MENDES RIBEIRO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO VITOR MENDES RIBEIRO em face do PRESIDENTE DO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir a Autoridade impetrada a efetuar a inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com a expedição da carteira de identidade funcional. Alega o Impetrante, em síntese, que realizou curso técnico em Contabilidade junto à Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC, em 10 de junho de 2014. Posteriormente, requereu seu registro perante o mencionado Conselho, oportunidade em que lhe foi exigida aprovação prévia em Exame de Suficiência. Diante de tal fato, sustenta a ilegalidade do ato que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual impetra a presente ação de mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/23). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante, portador de diploma de curso técnico em Contabilidade (fl. 20), sustenta a ilegalidade do ato pelo qual teve seu registro profissional indeferido ante a obrigatoriedade de aprovação prévia em Exame de Suficiência, regulado pela Resolução n. 1.373, de 2011 do Conselho Federal de Contabilidade. No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Diante de tais análises, resta evidente que a exigência atual quanto à submissão a Exame de Suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo é relativa ao bacharel em Contabilidade e não ao Técnico em Contabilidade, como é o caso do Impetrante. Quanto a essa categoria de profissionais, o Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem seu registro até 1º de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir o Impetrante a efetivação de sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em

Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...).3. Precedentes desta Corte.4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei)(TRF 1ª Região - Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014)Outrossim, não cabe a este Juízo a aferição do cumprimento dos demais requisitos necessários ao registro profissional dos Impetrantes, o que deve permanecer sob a análise do Conselho, ao qual cabe a análise quanto ao pleno preenchimento das exigências legais para a admissão das inscrições dos Requerente, porquanto a discussão travada por meio da presente impetração restringe-se à questão relativa à obrigatoriedade da aprovação prévia em Exame de Suficiência por Técnicos em Contabilidade. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro do Impetrante enquanto Técnico em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a aprovação prévia em Exame de Suficiência, como condição para a inscrição e registro profissional do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, desde que requerida até 1 de junho de 2015. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Igualmente, promova o Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010315-76.2015.403.6100 - A. MARQUES DOCEIRO - ME(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia autenticada da procuração por instrumento público de fls. 13/13-verso; 2) A juntada de cópias autenticadas das demais peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055222-89.2004.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/581: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 358/460 e a manifestação da União Federal de fls. 531/534, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que substitua a coimpetrante PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA. pela PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - CNPJ nº 61.562.112/0001-20. Int.

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032237-57.2007.403.6100 (2007.61.00.032237-0) - EDMUR DE ALMEIDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

0002524-95.2011.403.6100 - RODRIGO SILVA SOUZA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioRODRIGO SILVA SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para (i) decretar a nulidade do ato de desincorporação do Autor, com a subsequente reintegração, para que seja assegurada a recuperação de sua saúde na condição de militar da ativa, lavratura do documento sanitário de origem, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, acrescido de juros e correção monetária, a partir da data de desincorporação ou, sucessivamente, (ii) decretar a nulidade do ato de desincorporação do Autor, e a subsequente reforma, com os proventos de graduação que detinha na ativa (ou da graduação hierárquica superior, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, incluindo a isenção de imposto de renda, ajuda de custo de transferência para a inatividade remunerada, tudo acrescido de juros e correção monetária, a partir da data de desincorporação. Requer, ainda, cumulativamente, que seja a Ré condenada a indenizá-lo a título de compensação pelos danos morais sofridos em razão da limitação física decorrente das atividades militares, da omissão da Administração militar, da interrupção do tratamento médico e do ilegal ato de exclusão, em parcela única, fixando como parâmetro a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com juros e correção monetária.Sustenta o Autor, em síntese, que fora incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01 de março de 2002, acumulando diplomas de cursos de formação e sendo designado para várias missões. Em 25 de março de 2008, durante e após a realização de Treinamento Físico Militar - TFM, o Autor começou a sentir fortes dores na região da tíbia esquerda e direita e também em ambos os joelhos.Relata que, devido à omissão da Administração Militar, não foi providenciada a respectiva parte de acidente, nem averiguada a causa que deu origem à lesão, de forma a prejudicar seu direito.Em 16 de abril de 2008, foi examinado por médico especialista em ortopedia/traumatologia, do Hospital Geral de São Paulo o qual reconheceu e declarou possível fratura por estresse de diáfise tibial esquerda e (...) pré-patelar no joelho direito, sendo, então, concedidas a ele várias dispensas médicas, bem como prescritas sessões de fisioterapia.Não verificada melhora em seu quadro, informa o Autor que fora inspecionado por médico perito, para fins de verificação física e mental, sendo julgado apto com recomendações, devendo manter-se afastado das atividades militares.Em 03 de novembro de 2008, foi examinado por médico do Hospital Geral de São Paulo, o qual exarou, em laudo médico, a existência de lesão degenerativa corno posterior menisco medial + lesão corno anterior menisco lateral, sugerindo o afastamento de TFM, TAF, marcha, formaturas e serviço armado (...).Em 17 de fevereiro de 2009, noticia o Autor que fora inspecionado por Junta de Inspeção de Saúde, para fins de licenciamento, recebendo o diagnóstico S83, correspondente à luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho. Após tal procedimento o Autor foi declarado incapaz temporariamente para o Serviço do Exército, sendo afastado das atividades militares por 30 (trinta) dias.Em razão da noticiada incapacidade temporária, em 28 de fevereiro de 2009, o Autor foi incluído na condição de adido, nos termos do artigo 461, da Portaria n. 816, de 2003, do Exército Brasileiro.Após, todo o alegado, aduz o Autor que teve seu quadro clínico agravado, motivo pelo qual foi submetido, em 25 de setembro de 2009, a procedimento cirúrgico. Apesar da cirurgia realizada, bem como da realização de outros tratamentos complementares, o Autor informa que continuou a sentir dores e dificuldades para caminhar.Assim, em 01 de fevereiro de 2010, aduz o Autor que foi inspecionado por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário sendo declarado pelo profissional que não há relação de causa e efeito entre o acidente em serviço e a doença adquirida em serviço e a condição mórbida atual.Posteriormente, ainda, em 05 de março de 2010, foi instaurada sindicância, a fim de saber se o Autor sofreu acidente em ato de serviço. Conforme solução dada pela Autoridade Militar, o fato não foi considerado acidente em ato de serviço, visto que não restou comprovado que o Autor sofrera uma queda, mas apenas sentiu dores no joelho após a realização de Treinamento Físico Militar - TFM.Após, em 29 de março de 2010, o Autor foi inspecionado por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, sendo emitido parecer, pelo qual o Autor foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Sendo determinado, ainda, que o Autor mantivesse tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde.Conclui o Autor que, diante de sua evidente incapacidade temporária, em 26 de maio de 2010, foi ilegalmente desincorporado das fileiras militares.Com a inicial vieram documentos (fls. 43/226).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita ao Autor, aquele Juízo determinou a juntada de declaração firmada pelo Autor e seu procurador atestando que o pedido ora deduzido não foi formulado em outra demanda judicial, nos termos do artigo 1º, do Provimento n. 321, de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 232).A seguir, o Autor requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação de fl. 232 (fls. 234/236).Recebida a petição de fls. 234/236 como emenda à inicial, o Juízo da 20ª Vara Cível Federal deixou de exigir o cumprimento da determinação de fl. 232, tendo em vista a revogação do Provimento n. 321, de 2010, determinando-se a vinda

dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 237).O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 241).Citada (fl. 249), a União Federal apresentou contestação (fls. 252/414) arguindo, inicialmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União Federal. No mérito, defende a regularidade do ato de desincorporação do Autor das fileiras do Exército Brasileiro, não restando comprovado onexo causal entre os problemas de saúde por ele experimentados e a realização de Treinamento Físico Militar - TFM a que foi submetido. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.Em decisão (fls. 415/418), o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A seguir, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 428). Às fls. 480/481 e 489/490, o Autor requereu a realização de prova pericial.Às fls. 429/476, o Autor comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 415/418.Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Autor (fls. 492/499).Em decisão saneadora (fls. 501/501-verso), o Juízo da 20ª Vara Cível Federal deferiu o pedido de realização de perícia médica, designando-se o médico ortopedista, Dr. José Eussébio da Silva, como perito judicial. Ato contínuo, foi facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a apresentação de quesitos.Após, o Autor apresentou quesitos (fls. 504/516). Às fls. 519/536 a União Federal apresentou quesitos, requerendo dilação de prazo para indicação de assistente técnico. Deferido o prazo adicional de 10 (dias) para a Ré apresentar assistente técnico (fl. 537), sobreveio a petição de fls. 538/540.A seguir, o Sr. Perito Judicial informou acerca da realização da perícia, solicitando exame complementar de Eletroneuromiografia de Membros Inferiores ao Autor (fls. 545/546). Intimado (fl. 547), o Autor requereu a juntada do exame complementar (fls. 549/552 e 556/560).Considerando o teor do Provimento n. 349, de 2012, do Conselho de Justiça Federal, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Federal de São Paulo (fl. 562), os autos foram redistribuídos a essa 10ª Vara Cível Federal (fl. 566).Às fls. 563/565, o Sr. Perito Judicial estimou seus honorários.A seguir, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 567), sobrevivendo petição do Autor (fls. 570/572).Tornado sem efeito o ato ordinatório de fl. 567, este Juízo Federal determinou a intimação do Perito para a conclusão dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 577).Às fls. 588, o Perito Judicial requereu a sua destituição da nomeação. Em substituição, foi nomeado o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, intimando-se o mesmo a especificar data, horário e local no qual seria realizada a perícia (fl. 599).À fl. 600, o Sr. Perito Médico prestou as informações necessárias relativas à perícia, sendo as partes intimadas (fl. 601), a seguir, apresentou laudo pericial (fl. 605/618), tendo sido as partes intimadas a se manifestarem acerca de seus termos (fl. 619).Sobrevieram manifestações do Autor (fls. 620/630) e da União Federal (fls. 632/644).Posteriormente, foram arbitrados os honorários periciais, requisitando-se o pagamento. Ato contínuo, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 645).Verificada a inexistência de réplica pelo Autor, foi-lhe oportunizada a manifestação (fl. 653), sobrevivendo a petição de fls. 654/677.

Relatei.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que (1) decreta a nulidade do ato de desincorporação do Autor, determinando a sua subsequente reintegração, com pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se na ativa estivesse, ou, (2) sucessivamente, a sua reforma, com os proventos da graduação que detinha na ativa, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Tem razão o Autor quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato de desincorporação, com a consequente reintegração, pois se afiguram presentes os fundamentos jurídicos para o seu deferimento.O Autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, em 01.03.2002, conforme documento de fl. 51, nos seguintes termos: Em cumprimento ao Plano Regional de Convocação para o Serviço Militar inicial em 2002 (PRC/2002), e por ter sido julgado apto, selecionado e designado para esta Unidade, seja Incorporado nas fileiras do Exército e incluído no Estado Efetivo do batalhão da 3ª Cia. Fuz Bld, a contar de 01 Mar 02, em face do que prescreve o Art 20 da lei do Serviço Militar (LSM) (Lei Nt 4.375, de 17 Ago 64).Após ter servido por mais de 6 (seis) anos, inclusive sendo designado para missão no Haiti, passou a sofrer de problemas no joelho, pois, durante um Treinamento Físico Militar, realizado em 25.03.2008, sentiu dores na região da tíbia esquerda e direita, bem como em ambos os joelhos, conforme relatado pelo próprio Autor, que foi examinado por médico especialista em ortopedia/traumatologia, do Hospital Geral de São Paulo, em 16.04.2008, tendo sido reconhecida, na ocasião, a possibilidade de fratura por estresse de diáfise tibial esquerda e pré-patelar no joelho direito, razão pela qual recebeu dispensas médicas e prescrições de fisioterapia e, após inspeção médica pelo Exército Brasileiro, foi considerado apto com recomendações, devendo manter-se afastado das atividades militares.Foram realizados outros exames, sendo que da evolução do quadro do Autor constata-se que: em 03.11.2008 - pelo afastamento de TFM, TAF, marcha, formaturas e serviço armado (...); em 17.02.2009 - pela incapacidade temporária, com afastamento de trinta dias, sob o diagnóstico S83; em 28.02.2009, o Autor foi incluído na condição de adido, nos termos do artigo 461, da Portaria nº 816, de 2003, do Exército Brasileiro; em 25.09.2009, após agravamento, foi submetido a procedimento cirúrgico, bem como outros tratamentos complementares, sem contudo cessarem as

dores e dificuldade para caminhar; em 1º.02.2010, ocorreu inspeção por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário; em 05.03.2010, foi instaurada sindicância, que concluiu pela não ocorrência de acidente em ato de serviço; em 29.03.2010, o Autor foi novamente inspecionado por Médico Perito, para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, cujo parecer entendeu pela incapacidade temporária para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. Sendo determinado, ainda, que o Autor mantivesse tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde. Entretanto, não obstante a constatação de que a incapacidade do Autor seria temporária, em 26 de maio de 2010, foi desincorporado das fileiras militares, o que está a afrontar os princípios constitucionais da legalidade e efetividade. Vejamos. O Autor foi considerado apto quando ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro. Essa aptidão foi constatada após a realização de exames aos quais todos se submetem. Destaque-se que ao optar pela carreira no Exército Brasileiro o autor renunciou a outros trabalhos e profissões e, além disso, uma vez que se encontrava sob o regime militar, não poderia cogitar em buscar outros sistemas que pudessem protegê-lo de eventual incapacidade temporária ou definitiva, como, por exemplo, o regime da Previdência Social. É certo que o Senhor Perito do Juízo ressaltou que: O periciando apresentou lesão degenerativa, em meniscos do joelho direito, as quais não se pode imputar às suas atividades no exército. Um indivíduo com, na época, 25 anos, consegue correr 5 Km e fazer os exercícios, sem que isto acarrete lesões deste tipo; se o exercício e atividades fossem exagerados haveriam outros colegas com a mesma patologia. O periciando tem uma predisposição genética do joelho, que não favorece praticar atividades físicas, não havendo como evitar tais lesões. O tratamento preconizado foi adequado, devendo continuar tratamento fisioterápico, não tendo, no momento alterações clínicas que contra-indiquem atividades laborativas. Não obstante, o Autor foi acometido das dores após o exercício de corrida de 5 km, ou seja, a causa direta para a sua moléstia decorreu da atividade física praticada em serviço, ainda que outros soldados não tenham apresentado a mesma patologia. Não se trata de mensurar a quantidade de esforço físico exercido pelo Autor. O fato é que após o exercício físico, que, insista-se, pode ter sido normal para os parâmetros de jovens de 25 (vinte e cinco) anos, o Autor passou a vivenciar uma situação difícil sob o ponto de vista do cumprimento de suas obrigações para com o Exército, não por vontade própria, mas, isto sim, por incapacidade, ainda que momentânea. Além disso, quando o Senhor Perito Médico se refere a uma predisposição genética do joelho, que não favorece praticar atividades físicas, não havendo como evitar tais lesões, poder-se-ia cogitar, apressadamente, nos moldes das chamadas teorias da conspiração, que o Autor pudesse conhecer a sua condição física. Ora! Nada mais fantasioso. O Autor serviu o Exército Brasileiro por seis anos sem apresentar nenhum problema. Não consta em seu prontuário que tenha se recusado a exercer quaisquer atividades que lhe fossem atribuídas por seus superiores, ao contrário, foi enviado em missões no Haiti e, de acordo com o seu prontuário, submetia-se aos exames regulares. Além disso, insista-se que realizou os exames exigidos como condição para ingressar na carreira, de tal forma, que demonstrou estar apto dentro daquilo que lhe foi exigido. Evidentemente, se as avaliações admissionais fossem pautadas por um maior rigor, com exigência de exames de imagens mais detalhados, talvez pudesse ter sido aferida a moléstia antes. Todavia, uma vez admitido como apto, não há que se falar que a sua enfermidade não decorreu do esforço físico. Veja-se a definição de acidente em serviço estabelecida pelos artigos 1º e 2º do Decreto nº 57.272, de 16.11.1965, que dispõe in verbis: Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969) 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos militares da Reserva, quando convocados para o serviço ativo. 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. (Redação dada pelo Decreto nº 90.900, de 525.1985) Art 2º Considera-se acidente em serviço para os fins previstos em lei, ainda quando não seja ela a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito. (destacamos) No presente caso, evidencia-se dos documentos dos autos, que a moléstia e as dores tiveram início quando da corrida de cinco quilômetros, caracterizando-se, assim, a relação de causa e efeito entre a doença que acometeu o Autor e o serviço militar, na forma preconizada pelo artigo 2º do Decreto nº 57.272, de 16.11.1965. A análise da Sindicância realizada pelo Exército Brasileiro indica que, em 15.03.2010, foi ouvida a testemunha (fl. 129) que afirmou que após a corrida do treinamento físico militar, o Cb S Souza, no alojamento de cabos e soldados, queixou-se de dores nos joelhos e nas pernas. Mas que não havia presenciado

nenhuma queda. Por fim, em 27.04.2010, sobreveio a Solução da Sindicância (fl. 200) concluindo que o Autor não sofreu acidente durante o treino. Entretanto, não se pode admitir que a relação de causa e efeito se estabeleça apenas em decorrência de acidente. Na verdade, ainda que não se possa considerar a corrida de cinco quilômetros um esforço físico demasiado, é de rigor admitir que o Autor começou a sofrer de dores exatamente após a atividade física, de modo que não se afigura razoável concluir que a moléstia tenha se iniciado apenas em decorrência de uma predisposição genética a qual, num determinado momento, passou a apresentar efeitos. É que a desincorporação do Autor não observou a necessidade do tratamento de saúde, para então, após atestada a sua condição de saúde, concluir-se pela desincorporação. Destarte, uma vez comprovado que a doença ocorreu no período em que o Autor se encontrava nas fileiras do Exército Brasileiro prestando serviço militar, é de rigor admitir o seu direito à reintegração para fins de recuperar a sua saúde física. Ademais, somente caberia a exclusão do militar em tratamento de saúde, se finalizada a avaliação sobre a sua condição de saúde, até para fins de se aferir se a incapacidade seria total e definitiva para a atividade militar e civil. Esse entendimento foi adotado, à unanimidade, pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, que recebeu a seguinte ementa, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO MILITAR. CONSTATAÇÃO. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO ATÉ O PLENO RESTABELECIMENTO 1. A parte autora/agravante comprovou, ao menos em juízo de cognição sumária, sua enfermidade (Cardiopatia grave), sendo que a moléstia se manifestou somente em 27/03/2013, 07 (meses) após sua incorporação, oportunidade que foi considerado apto para a prestação do serviço militar. 2. Depreende-se dos autos que o agravante teve a anulada a sua incorporação às fileiras do Exército, por ter considerado a autoridade militar que sua moléstia era preexistente ao seu ingresso nas Forças Armadas. 3. Embora a anulação da incorporação em casos de doença preexistente seja prevista na legislação, é de se considerar que se a moléstia foi agravada ou desencadeada quando da prestação do serviço militar. 4. Verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, o militar será reformado, quando julgado temporariamente incapaz, após um ano contínuo de tratamento, será considerado agregado, se tornando adido da organização militar, para efeitos de remuneração, conforme disposto nos artigos 106, II; 82, I; e 84 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. No presente caso estamos diante de situação em se amolda à dicção dos artigos 82, I e 84 do Estatuto Castrense, pois o agravado é acometido por incapacidade temporária, e ao que os documentos médicos colacionados aos autos indicam, embora preexistente, a doença se manifestou somente quando o agravante foi submetido ao intenso esforço exigido pelo Treinamento Físico Militar - TFM, notadamente quando a avaliação médica que precedeu a sua incorporação o considerou apto para atividades militares. 6. Seu primeiro afastamento se deu em 25/03/2013, quando desmaiou durante o TFM, sendo dispensado pelo prazo de 05 dias de atividades físicas, posteriormente foi concedido ao agravante outros afastamentos (fls. 56/57). 7. Também a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação restou caracterizada, em razão da necessidade de tratamento da enfermidade do agravado, decorrente da moléstia e pela natureza alimentar do soldo. 8. Agravo provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538435, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) De outra parte, conforme constatado pela perícia médica, não há que se falar em invalidez, afastamento definitivo ou de reforma remunerada, razão pela qual resta prejudicado o pedido. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, não existem elementos para fundamentar o direito do Autor. Na hipótese dos autos a situação incapacitante não caracteriza a responsabilidade do Estado que possa justificar a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias por danos morais, uma vez que não restou comprovado que a ação ou omissão do Estado tivesse relação com o ocorrido. Também não restou comprovada a negativa de prestação assistencial no período compreendido entre o desligamento do autor e a propositura da ação. Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado, sem direito o autor à percepção de verba indenizatória relativa aos danos morais. Destarte, há que se conceder ao Autor o direito à reintegração ao Exército Brasileiro, bem como condenar a UNIÃO ao pagamento dos proventos, descontados os valores eventualmente recebidos, desde a data de sua exclusão, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)18. Em virtude da declaração

de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente aos honorários advocatícios, a matéria regula-se pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, de forma que, é de se fixar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista que a UNIÃO foi vencida. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo de desincorporação do Autor, pelo que condeno a UNIÃO a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, bem como ao pagamento do valor dos proventos não recebidos desde a data de sua exclusão, descontados os valores eventualmente pagos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA S E N T E N Ç A I. Relatório BUNGE FERTILIZANTES S/A ingressou com a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração da ilegalidade do recolhimento da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre valores que estão acima do limite legal estabelecido. Requer, ainda, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela taxa SELIC, facultando-se a realização da compensação. Informa que é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, entre outras. Aduz em favor de seu pleito que o valor da referida contribuição está sendo exigido sobre o valor total dos salários efetivamente pagos aos seus funcionários, desconsiderando-se a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981, que não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318, de 1986. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/37). Este Juízo determinou a regularização da representação processual da Autora (fl. 47), o que foi cumprido por meio da petição de fls. 48/49. À fl. 62 foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição, posto que as demandas possuem objetos distintos. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação dos Réus. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 70/82, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial, sustentou o reconhecimento da prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA. Igualmente citado, o INCRA apresentou a contestação de fls. 89/91, defendendo unicamente sua ilegitimidade passiva, ante a edição da Lei nº 11.457, de 2007. Réplica às fls. 94/105. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da Autora quanto ao interesse na propositura da presente demanda, em razão da impetração anterior do mandado de

segurança nº 0000875-22.2009.404.7205 (fl. 127). Intimada, a Autora manifestou-se às fls. 128/207, informando que aquela ação foi proposta pela Bunge Alimentos S/A, que é pessoa jurídica distinta, embora ambas façam parte do mesmo grupo econômico. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 208). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre valores que estão acima do limite previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 1981. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade formulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, uma vez que, com a edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição em questão passou para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º), que é órgão da União Federal, igualmente incluída como Ré na presente demanda. De outra parte, afasto a preliminar de ausência de documento essencial arguida pela UNIÃO, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, tanto que propiciou sua defesa quanto ao mérito da lide. Por fim, a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela UNIÃO vai ao encontro do pedido formulado pela Autora, razão pela qual resta prejudicada. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, permite as conclusões expostas na petição inicial. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura foi criado pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970. Por sua vez, a contribuição destinada à Autarquia para a consecução de seus objetivos constitui um adicional à contribuição sobre a folha de salários, no percentual de 0,2%, conforme fixado no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. A demanda proposta recai sobre a discussão em torno da efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois que foi impugnada a exigência da contribuição ao INCRA acima do limite de vinte salários mínimos do salário-de-contribuição, em face do princípio da legalidade tributária. Pois bem. A Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição, assim dispondo em seu artigo 4º, in verbis: Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, o qual, em seu artigo 3º, afastou o limite de vinte vezes o valor do salário-mínimo para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social. Eis o teor do mencionado dispositivo legal: Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. Nesse passo, defende a Autora que, no tocante às contribuições com função parafiscal, tal como a contribuição ao INCRA, não houve o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, uma vez que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318, de 1986 refere-se expressamente à contribuição da empresa para a Previdência Social. Por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, ao dispor acerca da vigência da norma, prevê em seu artigo 2º: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que a revogação pode ser expressa, quando a norma expressamente declara os dispositivos revogados, ou tácita, quando a norma nova for incompatível com a anterior. Verifica-se, de início, que não consta revogação expressa do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981. De fato, até a edição da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havia obrigatoriedade de indicação expressa das leis ou disposições legais revogadas, impondo-se uma interpretação sistemática, ou seja, artigo por artigo das normas existentes, a fim de verificar se houve a revogação tácita da norma anterior. De outra parte, a Ilustre Professora Maria Helena Diniz, ao explicar a incompatibilidade como critério de revogação tácita, esclarece que havendo dúvida, dever-se-á entender que as leis conflitantes são compatíveis, uma vez que a revogação tácita não se presume. A incompatibilidade deverá ser formal, de tal modo que a execução da lei nova seja impossível sem destruir a antiga. Partindo deste ensinamento, exsurge que não há incompatibilidade entre os diplomas legais citados, portanto se mostra perfeitamente possível que ocorra a limitação do salário-de-contribuição para o cálculo da contribuição ao INCRA e não ocorra para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência

Social. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 199904010490354, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, com a ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - 199904010490354; Primeira Turma; decisão 15/09/2010; à unanimidade; DE de 22/09/2010; destacamos) Restituição/Compensação Reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre valores que estão acima do limite legal estabelecido, impõe-se a condenação da Ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tal como requerido na inicial. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, tal como a contribuição ao INCRA, objeto da presente demanda. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 347.920, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NINO TOLDO, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...) 10. Como a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela SRFB. 11. Preliminar arguida pela impetrante acolhida. Apelação desprovida. 12. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. (AMS - 347.920; Décima Primeira Turma; decisão 28/04/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos) Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino

Zavascski, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica do seguinte aresto da Egrégia Primeira Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 692.846, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbisPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(AGRESP - 692846/RS; Primeira Turma; decisão 03/05/2005; à unanimidade; DJ de 06/06/2005, pág. 209; destacamos)III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Outrossim, quanto à União Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sobre valores que estão acima do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950, de 04.11.1981. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 19/12/2011. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com contribuições da mesma espécie. Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação. Condeno a Autora em honorários advocatícios em favor do INCRA, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem assim condeno a UNIÃO ao reembolso das custas judiciais e em honorários advocatícios em favor da Autora à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011222-56.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo a apelação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 385/387), certifique-se o trânsito em julgado. Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013758-06.2013.403.6100 - MARIA JIVANILDE DE MATOS(SP114996 - PEDRO GAMA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA JIVANILDE DE MATOS propôs ação de obrigação de fazer em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine à Ré que proceda à devolução de R\$28.096,35, corrigidos a partir de novembro de 2001, referentes à quantia utilizada para pagamento de parte do financiamento habitacional firmado entre as partes, ou, na impossibilidade, a conversão da obrigação em danos morais. Alega a Autora que, em 13 de novembro de 2001, celebrou com a Caixa Econômica Federal um contrato de compra e venda de um imóvel com terreno, no valor de R\$40.000,00, com prazo de amortização da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, pelo Sistema SACRE, com parte dos recursos providos do FGTS (R\$12.770,00). Alega, ainda, que, após o adimplemento de 37 (trinta e sete) prestações, perdeu seu emprego, o que comprometeu o cumprimento do avençado entre as partes. Segundo informado, houve a execução extrajudicial do contrato, e a ação interposta para desconstituí-la foi julgada improcedente, tendo, inclusive, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso de Apelação. Por fim, aduz a parte autora que é seu direito haver os valores utilizados para adimplemento do contrato, pois, com a arrematação do imóvel e do terreno por terceiro, a Caixa Econômica Federal teria recuperado o valor dispendido com o bem. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 09/110. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que sobreveio decisão do Juízo declarando sua incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, em razão do valor, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 115/116). Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, sobreveio decisão daquele r. Juízo no sentido de que o feito apresentava identidade em relação ao que tramitou perante a 9ª Vara Gabinete do Juizado, razão por que se determinou a sua redistribuição (fl. 123). Intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 134), a parte autora peticionou, acostando os documentos de fls. 136/142. Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação, com documentos (fls. 146/186), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido; como prejudicial do mérito, a ocorrência de prescrição; e, no mérito, a improcedência do feito, tendo em vista que a fundamentação apresentada como causa de pedir é totalmente inaplicável ao caso. A Autora foi intimada a apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé de processo que tramitou no Juizado Especial Federal, juntamente com cópias das principais peças do referido processo, para análise de possível prevenção (fl. 187) - razão por que foram acostados os documentos de fls. 190/204. Após, sobreveio decisão do r. Juízo, suscitando conflito de competência, e determinando a remessa do feito à 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito. Sobreveio decisão judicial, à fl. 217, afastando a ocorrência da mencionada litispendência, concedendo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando a retificação do valor da causa - tendo sido juntado, a respeito, a petição de fl. 218, recebida como emenda à inicial (fl. 219). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida na contestação deve ser repelida. Não há que se falar em inépcia da petição inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o pedido é possível, porquanto se pretende a devolução de valores oriundos de contrato de financiamento firmado entre as partes, porém, rescindido em razão de procedimento executivo extrajudicial. A alegação de que o direito pleiteado se encontra fulminado pela prescrição, de igual forma, não prospera. É que a discussão judicial acerca do contrato de mútuo firmado entre as partes se ultimou em 15/03/2013, com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento à apelação contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido da Autora contra a Caixa Econômica Federal. Não havendo mais preliminares e sabendo-se que a solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, de rigor a efetivação de julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão principal a ser resolvida no presente caso refere-se à possibilidade de devolução dos valores utilizados pela Autora no adimplemento do contrato de mútuo com garantia hipotecária n. 8.4009.0890.600-4, para aquisição do imóvel situado na Rua Amália Cordelli Cardenuto, n. 163, Cidade de São Mateus, Distrito de Itaquera, São Paulo, SP. A discussão acerca da execução extrajudicial levada a efeito pela Ré, nos autos n. 2005.61.00.024365-5, na 7ª Vara Federal Cível, ultimou-se, em primeira instância, com sentença que considerou lícito todo o procedimento executivo (fls. 22/30). Em segunda instância, houve decisão no sentido de que seria mantida na íntegra a decisão recorrida - decisão essa com trânsito em julgado (fls. 31/33). A Autora, em sua petição inicial, ressalta fragmento do v. Acórdão exarado pelo Colendo Tribunal Regional Federal, em que se asseverou que a restituição dos valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário (fl. 33). Imperioso consignar, que, de fato, são possíveis a compensação ou a devolução de valores; todavia, se se tratar de valores pagos a maior pelo mutuário. Ora, como falar de valores pagos a maior se, em relação a um financiamento em 240 meses, houve o adimplemento de, apenas, 37 parcelas, e a discussão judicial finalizou com sentença que confirmou a liceidade do procedimento executivo? A questão apontada no v. Acórdão refere-se aos casos em que houve desconstituição da execução extrajudicial, com conseqüente revisão de valores, o que seria capaz de ensejar a compensação ou devolução de numerário pago a maior pelo mutuário. No caso da Autora, conforme decisões judiciais já apontadas, o contrato firmado entre as partes não padecia de qualquer vício que pudesse macular a execução extrajudicial do bem. Assim, medida que se impõe é, em razão de não ter havido a constatação de valores pagos a maior, indeferir o pleito de restituição, compensação ou conversão de valores em danos morais. Nesse sentido, firmou

posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL - 1270321, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de nulidade da sentença pela não-realização dessa prova. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 5. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 6. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 13. Não havendo, nos autos, comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelos apelantes, inexistente amparo para devolução de parcelas pagas. 14. Apelação desprovida. (e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 386, à unanimidade) III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da Ré, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei n. 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021610-81.2013.403.6100 - TAISA MARQUES CLAUDINO (SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TAISA MARQUES CLAUDINO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade ou insubsistência do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de n. 0817800/48156/1, desconstituindo-o assim como os seus efeitos. A Autora informa que importou automóvel novo dos Estados Unidos da América, consistente no Ford Mustang, GT Coupê, Modelo 2013, Fabricação 2012, Chassis IZBP8CF9D5267145, tendo cumprido todas as exigências legais. No desembaraço aduaneiro do bem, foi realizado procedimento especial de controle, nos termos da Instrução Normativa n. 1.169, de 2001. No curso deste procedimento, fora realizada perícia técnica no veículo, sendo atestado por esta tratar-se de veículo novo. Aduz a Autora que, não obstante a regularidade da documentação apresentada, bem como do atestado da perícia técnica, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrou o Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/48156/13, pelo qual foi imputada à Autora a pena de perdimento do bem. Diante disso, informa a Autora que se encontra impossibilitada de concluir o procedimento de importação para que possa usufruir do bem adquirido de forma regular em razão de ato que consubstancia clara violação à lei e à Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/69). Inicialmente, foi determinada à parte Autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fl. 73), sobrevivendo a petição de fls. 74/76. Após, a Autora foi intimada a providenciar via original da guia de custas (fl. 77), o que restou atendido às fls. 78/79. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 80/82. Devidamente citada (fls. 88/88-verso), a União Federal apresentou contestação (fls. 101/106) arguindo, preliminarmente, a ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos pela Autora. Da decisão de fls. 80/82, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 90/93), ao que a parte Autora foi intimada a apresentar contraminuta (fl. 94), sobrevivendo a petição de fls. 95/98 e 99/100. Mantida a decisão de fls. 80/82 por seus próprios fundamentos, foi determinada a intimação da parte Autora acerca da contestação apresentada. Ato contínuo, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 107). A União Federal informou não possuir interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos (fl. 109). A parte Autora não se manifestou acerca dos termos do despacho de fl. 107, consoante certidão exarada à fl. 110.

Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a Autora provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n. 0817800/48156-1, em razão de ilegalidades. Quanto à preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação a União Federal arguiu, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da presente demanda. Entretanto, ante os documentos trazidos pela Autora em sua inicial dão conta da autuação lavrada contra si, bem como informam este Juízo acerca das qualificações do bem importado e objeto do procedimento administrativo lavrado. Destarte, constata-se a suficiência da documentação apresentada à realização de defesa pela Ré, assim como ao julgamento da presente ação, motivo pelo qual há que se afastar a preliminar. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de rigor passar à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Autora importou o automóvel Ford Mustang GT Coupê, ano-modelo 2013, ano de fabricação 2012, Cilindrada 5.0L, 4V Ti-VCT V8, de cor branca e Chassi 1ZVBP8CF9D5267145 por meio da Declaração de Importação n. 13/1452250-9, registrada em 26 de julho de 2013. Realizada a importação, a Autora teve lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 17/20), por meio do qual o Auditor-Fiscal responsável apurou infração consistente em MERCADORIA IMPORTADA AO DESAMPARO DE GI/LI COM EMISSÃO VEDADA OU SUSPENSA, em razão de possuir o bem importado o Certificate of Title (certificado emitido pela autoridade de trânsito estadual nos Estados Unidos da América). Acerca de tal documento, informa-nos o Agente fiscal (fl. 19) que se trata de documento similar ao licenciamento no Brasil - que identifica o proprietário do veículo e deve ser apresentado à aduana americana quando de desembarço de veículo usado para exportação. Aduz a autoridade que sua emissão caracteriza o estado de uso de um veículo (grifei). Contrapondo a análise realizada pelo Auditor-Fiscal, a Autora trouxe aos autos o Laudo Técnico SRF - SAT 4463/12 (fls. 29/44), pelo qual se verifica ter havido a realização de perícia do bem importado, tendo o Expert chegado às suas conclusões, das quais destaco o seguinte: Concluo que, pela análise visual dos itens acima, não foi verificado desgaste decorrente de uso do veículo. O aspecto da pintura e dos componentes internos e externos é novo, e não há sinal de repintura: em meu entendimento o veículo é tecnicamente novo e deve ser considerado zero quilômetros. Note-se que a expressão zero quilômetros, neste contexto permite a rodagem de alguns quilômetros (aceita-se normalmente até 150 km). Estes quilômetros são rodados principalmente na pista de testes da montadora, para verificar o funcionamento das partes principais e permitir a concessão da garantia do veículo, e também para o deslocamento inicial do veículo para carregamento e transporte. Mencionada quilometragem não invalida a condição de novo do veículo, que no ato da vistoria indicava no odometro 70,5 milhas percorridas (equivalentes a cerca 113,4 km). Em sua contestação (fls. 101/106), a União Federal se restringiu a sustentar a presunção de veracidade, atributo dos atos administrativos em geral. Diante de tais análises, constato que de fato a legislação aduaneira, destacadamente a Portaria DECEX n. 08/1991, estabelece que, no que tange aos veículos de passageiros, somente serão admitidas no país a importação de veículo novo (Capítulo 87 - 8703 a). Entretanto, como pontua a jurisprudência, o Legislador não fez prever os critérios necessários à tal definição, pelo que, a Autoridade Fiscal, tomou por base o Manual do Despacho de Importação, que declara que caso o exportador detenha o Certificate of Title do veículo, tratar-se-á de veículo usado, sujeito, portanto, à pena de perdimento. Em razão da mencionada ausência de legislação a estabelecer os critérios necessários à correta identificação do bem importado, a Jurisprudência se consolidou no sentido da necessidade de se averiguar o preenchimento de outros critérios a partir dos quais se poderia aferir tratar-se de veículo novo ou usado. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sexta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível

351546, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Nelson dos Santos, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PORTARIA DECEX N 8/91. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS APONTAM QUE O VEÍCULO É NOVO. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. A Portaria DECEX n.º 8/1991 proibiu o ingresso no país de bens de consumo usado mas não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira. 2. O impetrante defende que, na definição de usado, não deve ser considerada apenas a circunstância de o veículo possuir o certificate of title, mas o fato de ser o primeiro consumidor final. Por sua vez, a impetrada defende que o veículo passa à condição de usado quando comercializado pelo fabricante, distribuidor autorizado ou revendedor franqueado, quando então é emitido o certificate of title. 3. A prova documental demonstra, de forma consistente, que o veículo foi adquirido pela exportadora com a única finalidade de remessa para o impetrante, não podendo ser considerada consumidora final. Ademais, o hodômetro do veículo importado aponta o registro de 18 milhas o que corresponde a cerca de 30 quilômetros rodados, demonstrando, a toda evidência, tratar-se de veículo novo. 4. Agravo desprovido. (grifei)(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC n. 351546 - Des. Fed. Nelson dos Santos - j. em 09/10/2014 - in DJE em 17/10/2014) Destarte, diante da ausência de definição jurídica acerca do termo veículo usado, bem como ante as conclusões a que chegou o Expert em perícia realizada pela própria Secretaria da Receita Federal, mostram-se desarrazoadas as conclusões da Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do auto de infração combatido, pelo que, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se imprescindível o acolhimento do pleito da Autora. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/48156/1, bem como de seus efeitos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente ação. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007391-29.2014.403.6100 - TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011140-54.2014.403.6100 - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDGARD DE ASSIS CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine (i) a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado na inscrição n. 80.1.14.018179-10; (ii) que seja a Ré obstada de realizar a inscrição do Autor perante o CADIN; e (iii) que o débito discutido não impeça a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Informa o Autor que recebeu os Termos de Intimações Fiscais n. 2010/73012568276401 e n. 2012/730126584743310, pelos quais ficou o Autor intimado, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentar: (i) comprovante de pagamento de contribuição à previdência privada e Fapi; (ii) comprovantes originais e cópias das despesas médicas; e (iii) comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde relativamente às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2010 - exercício 2009 e ano-calendário 2011 - exercício 2012, respectivamente. Aduz o Autor que, uma vez intimado acerca de tais pendências, procurou atendimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil à qual apresentou, tempestivamente, toda a documentação requerida. Entretanto, sustenta que o agente fiscal que o atendeu não recepcionou tais comprovantes, pois ausentes indicações de possíveis dependentes no plano de saúde do Autor. Assinalado novo prazo para cumprimento das obrigações fiscais ao Autor, tal não restou cumprido tendo em vista o atraso por parte da Fundação São Paulo na prestação de tais documentos. Dessa forma, narra o Autor que a Receita Federal do Brasil efetuou, de modo indevido, a glosa de todas as despesas médicas, plano de saúde e previdência privada, gerando não só imposto suplementar, bem como multa ex-officio de 75% (setenta e cinco por cento). Informa, por fim, que já houve a inscrição do débito em dívida ativa, sob o n. 80.1.14.018179-10, processo administrativo n. 10880.615921/2014-71, com valor consolidado para 09/06/2014 no importe de R\$44.129,23 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. -27/110). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 113), sobreveio a petição de fls. 114/115. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 116/118. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a Ré noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/135v), cujo pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/148). Citada, a Ré apresentou sua contestação, com documentos, na qual reconhece o pedido do Autor,

pleiteando, porém, que seja afastada a sua condenação nos ônus da sucumbência (fls. 136/142). Após, a União peticionou, informando que a CDA 80.1.14.018179-10 havia sido cancelada, razão por que pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 143/144). Intimado a se manifestar acerca do cancelamento da CDA, o Autor requereu a procedência da ação, condenando-se a União nos ônus da sucumbência (fls. 151/154). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A Ré, citada em 03/07/2014, conforme certidão de fl. 126, veio aos autos, às fls. 130/135, para apresentar cópia do agravo de instrumento tirado em face da decisão concessiva da antecipação da tutela e a fls. 136/144, para apresentar contestação. Não obstante a UNIÃO ter agravado, informa em sua contestação que o pleito do Autor havia sido deferido na esfera administrativa, pugnando, pelo afastamento da condenação nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, requerendo, assim, fosse reconhecida a perda do objeto da presente ação e sua extinção sem julgamento do mérito. Ocorre que a apreciação do mérito depende da presença das condições da ação no momento em que proferida a sentença. No caso em tela, o interesse de agir, embora manifesto no momento do ingresso da presente ação, deixou de existir. Veja-se a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil verbis: Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É exatamente o que ocorre no caso destes autos, pois que resta evidenciada a absoluta desnecessidade da prestação judicial, tendo em vista que há notícia do cancelamento da inscrição na Dívida Ativa. Por essa razão, considerando-se que a prestação judicial restaria inexecutível, obviamente porque a relação jurídica pacificou-se por meio da revisão administrativa do ato, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Não obstante, resta pendente de avaliação a questão relativa à condenação em honorários advocatícios. Repise-se que a ação fundou-se no risco de o Autor ter de recolher aos cofres públicos da UNIÃO a importância de R\$ 44.129,23, a título de imposto e multa, decorrente das Notificações de Lançamento trazidas com a inicial. Assim, a partir do cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, noticiada pela UNIÃO, não há óbice à extinção do feito sem adentrar ao mérito, até porque o próprio Autor confirmou a informação da sobre a baixa da CDA nº 80.1.14.018179-10, embora tenha requerido a procedência do pedido inicial. Impõe-se, assim, como já referido, a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência superveniente, embora, em observância ao princípio da causalidade, não há como se afastar a condenação em custas e honorários advocatícios. A teoria da causalidade, no dizer de YUSSEF SAID CAHALI, é uma resposta ao sistema rígido da sucumbência, cuja aplicação isolada afigura-se de todo insuficiente. Esclarece o professor que: Igualmente, diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas... O que é necessário, em todo o caso, é que a lide fosse evitável da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa) E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato a que a lide é dirigida... E ainda, explica: Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, entre os quais o primeiro é a sucumbência. Não há, por isso, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo; se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o princípio da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo, e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere. Ora, é possível apreender da documentação trazida aos autos que a UNIÃO deu causa ao processo quando passou a exigir o pagamento de imposto indevidamente. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Segunda Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargadora Federal NELTON DOS SANTOS, in verbis: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. 1. Os dispositivos legais contra os quais se insurgiu a autora - que dispunham a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados - foram vetados pelo Presidente da República por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.523 na Lei n.º 9.528/97. 2. Sobrevindo ao ajuizamento da demanda a carência de ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do ex adverso decorre do princípio da causalidade, aplicável inclusive aos casos de superveniente carência de ação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202792, decisão em 16.10.2007, DJU DATA 14.11.2007, página: 443) Veja-se ainda a manifestação da Egrégia Sexta Turma da Colenda Corte Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra da então Desembargadora Federal REGINA COSTA, atual Preclara Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. LIBERAÇÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS. LIBERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. I- A fixação de verba honorária é cabível na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência superveniente da ação, à vista da perda do objeto. II- Outrossim, para a sua fixação, o juiz deve avaliar se o interesse de agir era existente à

época do ajuizamento da ação e, ainda, quem deu causa à demanda (princípio da causalidade), porquanto a este deve ser atribuído o ônus da sucumbência. III- Responsável o Banco Central do Brasil pela liberação dos ativos financeiros, a ele se imputa a causa da demanda, devendo suportar o ônus da sucumbência. IV- A União não pode ser responsabilizada pela simples circunstância de editar normas jurídicas, as quais devem ser cumpridas por outras pessoas jurídica de direito público, daí decorrendo a sua ilegitimidade passiva. V- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme entendimento desta Sexta Turma. VI- Apelação parcialmente provida, para condenar o BACEN no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 317825, decisão em 24.09.2009, DJU DATA 03.11.2009, página: 340)Pelo exposto, verificada a ocorrência de carência de ação superveniente que acarreta a impossibilidade de execução de eventual provimento judicial, pois o Réu antecipou-se à decisão final e entendeu por bem cancelar o ato administrativo e a multa impugnados, há que ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito.De outra parte, em observância ao princípio da causalidade, é mister condenar a Ré em honorários advocatícios.É imperioso, para tanto, a observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como atentar-se ao fato de que a ação chegou a seu fim de maneira célere também em razão da atuação eficaz da UNIÃO, que embora não tenha logrado impedir o litígio perante o Poder Judiciário, atuou rapidamente de modo a não estender a situação de litigância, razão por que fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).III. DispositivoPosto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007507-98.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioSANTIL COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic.Aduz em favor de seu pleito que o terço constitucional de férias não integra a base de cálculo da contribuição em questão, uma vez que possui natureza indenizatória.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/120).Por meio da decisão à fl. 124 foi determinada a citação prévia da Ré, anteriormente ao exame do pedido de antecipação da tutela.Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 130/143, arguindo, preliminarmente, a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela, bem assim a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre o terço constitucional de férias.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que declare a não incidência da contribuição previdenciária caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de terço constitucional de férias.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de ausência de documentos essencial à propositura da ação deve ser afastada, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, tanto que propiciou a defesa da Ré quanto ao mérito da lide.Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.A Autora insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, alegando possuir natureza indenizatória, posto que não é contraprestação por serviços prestados. O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas

previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. O acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tal conclusão, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Restituição Reconhecida a não inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição em questão, impõe-se a condenação da Ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tal como requerido na inicial. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não

podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos)Antecipação dos efeitos da tutelaPor fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação consoante fundamentação supra.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o recolhimento da contribuição em questão sobre o terço constitucional de férias implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECILIA MELLO, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido.(AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612)Da

mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interditada quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III - Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Condeno a Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 16/04/2015, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0002696-57.1999.403.6100. Objetiva a Embargante a decretação de nulidade da execução, em razão da necessidade de liquidação prévia da sentença, com a apresentação dos documentos que comprovem o pagamento. À fl. 08 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 12/17, refutando as alegações da UNIÃO. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou à fl. 21 sobre a necessidade da apresentação da base de cálculo da contribuição no período pleiteado pela Exequente. Em seguida, a UNIÃO trouxe aos autos a documentação de fls. 31/54 e 55/79. Nesse passo, os autos retornaram à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 82/88, com os quais a Embargada concordou por meio da petição às fls. 91/92. De seu turno, a UNIÃO manifestou sua discordância, trazendo novos cálculos (fls. 93/98). Diante da discordância da UNIÃO, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador do Juízo, que trouxe os cálculos retificados às fls. 103/104, com os quais houve concordância da Embargada (fl. 107), tendo a UNIÃO apresentado manifestação contrária (fls. 109/119). Este é o

resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, custas e honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos principais. Inicialmente, ante a apresentação dos documentos às fls. 31/54 e 55/79, que propiciou a elaboração dos cálculos tanto pela UNIÃO, como pelo Contador do Juízo, restou superada a alegação de nulidade da execução. Quanto ao valor principal e custas A UNIÃO discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais, no entanto, observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora quanto ao valor principal e custas judiciais. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, sendo que, a partir de janeiro de 1996 há que se aplicar unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Destarte, em relação ao valor principal e custas, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 103/104), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Quanto aos honorários advocatícios A sentença proferida nos autos principais condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 143/153 daquele feito). Todavia, o v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região inverteu a sucumbência e fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 212/222 dos autos principais). Por fim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração opostos pela Autora, ora Embargada, e determinou a inversão da sucumbência (fls. 361/364 idem). De seu turno, a Exequite iniciou a execução do julgado e apontou como valor dos honorários, em abril de 2013, o montante de R\$ 624,23, que corresponde a 10% sobre o valor da causa, não se atentando para o teor do julgado proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a base de cálculo para valor da condenação. Há que se pontuar que, embora os honorários tenham sido corretamente calculados pela UNIÃO e pelo Contador Judicial, os valores apontados superam em muito o postulado pela Exequite, não podendo ser acolhido por este Juízo, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.530.943, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal NINO TOLDO, com a ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS. INCORREÇÃO QUANTO A VERBA HONORÁRIA. UTILIZAÇÃO DE TABELA DE ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS QUE SE AFASTA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE SE ACOLHE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SUPERIOR ÀQUELES APRESENTADOS PELO EXEQUENTE QUANDO DA CITAÇÃO DO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC. 1. Os cálculos do apelante não podem ser acolhidos. Incorreção quanto à fixação de verba honorária e quanto a utilização de tabela de atualização de precatórios. 2. Pedido subsidiário. Homologação pelo Juízo dos cálculos do contador no valor de R\$ 94.604,37, em fevereiro de 2009. Execução proposta. Citação da apelante para pagar a importância de R\$ 31.957,32. Sentença ultra petita que deve ser reduzida aos termos do pedido do autor, sob pena de violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação parcialmente provida para acolher o pedido subsidiário, reduzindo os termos da sentença ao pedido formulado pelo autor e fixando o valor da execução em R\$ 31.957,32 (fls. 437/443-autos em apenso), atualizado até janeiro de 2008. (AC - 1.530.943; Décima Primeira Turma; decisão 07/04/2015; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2015; destacamos) Não há que se falar em descumprimento do julgado exequendo, tampouco em aplicação do princípio da razoabilidade, posto que se trata de questão de ordem contábil e, além disso, estamos diante de direito disponível da Exequite, sendo que eventual diferença de valores poderá ser executada posteriormente, respeitado o prazo prescricional. Assim, quanto aos honorários advocatícios, a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela Exequite, ora Embargada, nos autos principais. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 11.658.433,35 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), referente ao valor principal, R\$ 64,21 (sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) de custas, ambos válidos para janeiro de 2015, consoante cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 103/104) e R\$ 624,23 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado até abril de 2013, referente aos honorários advocatícios, na forma requerida pela Exequite nos autos principais (fl. 525 daquele feito). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despendando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019093-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação

ordinária nº 0002725-78.1997.403.6100. Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pela Embargada estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 05/09. A fl. 18 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou manifestação à fl. 21, concordando com os cálculos da UNIÃO. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal e dos honorários advocatícios, consoante título executivo formado nos autos principais. Verifica-se que a Embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência dos presentes embargos (fl. 21). Destarte, é de rigor reconhecer o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 80.703,92 (oitenta mil, setecentos e três reais e noventa e dois centavos), válido para julho de 2014, consoante cálculos apresentados pela Embargante (fls. 05/09). Custas na forma da lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015609-46.2014.403.6100 - PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA X PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA 61.155.925/0008-72(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016767-39.2014.403.6100 - LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP Fls. 63/66: A Impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017058-39.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/154: A Impetrante requer a concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo à apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Destarte, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021538-60.2014.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000031-09.2015.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A (SP237872 - MARINA CASTALDELLI E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001868-02.2015.403.6100 - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter ordem que assegure a não inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos devidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/35). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 37/39, com exceção do processo nº 0027481-39.2006.403.6100 (fl. 58). Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de cópia da petição inicial e de certidão de inteiro teor da referida ação, assim como a retificação do valor da causa com o recolhimento da diferença de custas. Intimada, a Impetrante requereu a concessão de prazo adicional para a juntada das cópias e da certidão de inteiro teor, porém cumpriu as demais determinações deste Juízo (fls. 59/62). À fl. 64 a petição da Impetrante foi recebida como aditamento, tendo sido concedido o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Às fls. 65/70 e 72/74 foram solicitadas novas dilações de prazo, concedidas por este Juízo por meio das decisões de fls. 71 e 75. Por fim, a Impetrante trouxe aos autos certidão de inteiro teor, bem como cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nº 0027481-39.2006.403.6100 (fls. 77/115). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O processo merece ser extinto, sem resolução do mérito. Vejamos. Segundo a ilustre doutrina do processualista Cândido Rangel Dinamarco, pressupostos negativos do julgamento do mérito são certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae). Dentre os pressupostos negativos, inclui-se a coisa julgada que proíbe a propositura de nova demanda que já tiver sido proposta e definitivamente julgada por sentença proferida em outro processo, alcançada com os efeitos da definitividade. E a opção para impedir a propositura se justifica para impedir que existam decisões contraditórias ou mesmo desnecessárias. Por isso, há proteção constitucional, nos termos do artigo 5ª, inciso XXXVI de que a lei não prejudicará a coisa julgada e o Código de Processo Civil, no artigo 467 trouxe elementos concretos para a caracterização deste pressuposto negativo, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Da análise da petição inicial dos autos nº 0027481-39.2006.403.6100, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 79/96, evidencia-se que a Impetrante já impetrou mandado de segurança com o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda, no qual foi denegada a segurança (fls. 97/108), tendo sido, posteriormente, negado provimento à apelação da Impetrante (fls. 111/115), com trânsito em julgado em 04 de julho de 2011 (fl. 110). Verifica-se, desta forma, que já houve pronunciamento jurisdicional acerca da matéria discutida no presente mandamus, inclusive pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caracterizando-se, portanto, a coisa julgada. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0027481-39.2006.403.6100. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007267-12.2015.403.6100 - NATALIA DE JESUS ROCHA (SP111505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da Requerente dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA. Com a

inicial vieram documentos (fls. 10/14).Inicialmente, foi determinada à Requerente a regularização da inicial (fl. 18), tendo sobrevivendo as petições de fls. 19/20, 21 e 22.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, recebo as petições de fls. 19/20, 21 e 22 como aditamentos à inicial.Muito embora a Requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido.A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária.Assim, verifica-se a ausência de interesse de agir, pois a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, em 1995, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela.A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na eventual distribuição da ação sob rito ordinário. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual.Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante sua substituição por cópias simples.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8907

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051865-57.1992.403.6100 (92.0051865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-34.1992.403.6100 (92.0025101-3)) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X JOAO BAPTISTA DUALIB X NELSON REAL DUALIB(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOAO BAPTISTA DUALIB X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON REAL DUALIB(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Chamo o feito à ordem.Diante do Comunicado 009/2015-NUAJ e da orientação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, torno sem efeito o despacho de fl. 475.Destarte, proceda o Senhor Advogado Subscritor de fl. 471, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Cumprida a determinação supra, defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8911

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5) - ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANTONIO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito defl. 264, nos valores de R\$ 118.413,08, em favor da parte autora, e de R\$ 11.841,31, à título de honorários advocatícios. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

0011726-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011726-0) - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINA PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fl. 291, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 266 e 280. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 214, conforme determinado (fls. 211/212). Compareça o advogado da ré MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANÇA CHIEREGATTI na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 253. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido deduzido no item 02 da petição de fls. 311/312. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI SC LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X MALT-INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007747-83.1998.403.6100 (98.0007747-2) - 13. TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3052

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011523-66.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo embargado às fls. 428/430, vez que a correspondência encaminhada em 29/11/2013 informa que o crédito consignado do executado está regularizado. Junte, ainda, a CEF documento hábil a comprovar quantas parcelas do empréstimo foram quitadas, bem como qual o valor remanescente e o prazo restante para o término do contrato. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Examine a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança. No entanto, da análise dos documentos acostados nos autos, entendo suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil. Intime-se.

0009124-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6)) DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se desapensando-se. Int.

0013666-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA TERESINHA MONTENEGRO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Examine a pertinência da prova pericial contábil e testemunhal. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. No caso dos autos, o embargante requer a realização de perícia para levantamento dos valores dos débitos dos contratos em discussão, adotando-se para tanto, juros simples. Da análise dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, entendo que os documentos juntados aos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado

da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas.

0016833-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-18.2014.403.6100) MARIA LUCIA MONTENEGRO(SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Examino a pertinência da prova pericial contábil e testemunhal. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, o embargante requer a realização de perícia para levantamento dos valores dos débitos dos contratos em discussão, adotando-se para tanto, juros simples. Da análise dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, entendo que os documentos juntados aos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos, razão pela qual, indefiro a perícia contábil.No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas.

0022061-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-05.2013.403.6100) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004109-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)) JOSE MARIANO DA SILVA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Vistos em despacho. Considerando a realização do BACENJUD, indique a exequente para qual endereço deverá ser expedido o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação deferido à fl. 297. Após, expeça-se. Int.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 342.Regularize a exequente a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato que confere poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA.Intime-se.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À

RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, defiro a consulta de veículos via sistema Renajud. Com o resultado positivo da pesquisa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI
Vistos em despacho.Tendo em vista o silêncio da exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado, aguarde-se sobrestado.Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de manifestação do executado, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 526/527. Para tanto, indique a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual patrono, com poderes para dar quitação, deverá ser expedido o alvará. Decorrido o prazo recursal e indicado o patrono, expeça-se. Intime-se.

0007855-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X JOAO DE SOUSA NETO X GENI MARIA SANTOS DA SILVA
Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da exequente para que indicasse novo endereço para a citação dos executados com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAYSA PINHEIRO MONTEIRO(SP246487B - THAYSA PINHEIRO MONTEIRO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado à fl. 495 e comprove o recolhimento das custas devidas à E.Justiza Estadual, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação do executado. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)
Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos como requerido pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS
Vistos em Inspeção. Fl. 229 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente tenha vista dos autos e se manifeste acerca do resultado do RENAJUD realizado. Após, voltem conclusos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 216. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA
Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 71. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado das pesquisas efetuadas via sistema Renajud. No silêncio, venham os autos para levantamento das restrições. Intime-se.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA
Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 318, manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA SANAE KITADE
Vistos em despacho. Considerando o teor do ofício de fls. 201/202, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela exequente, requerendo o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 110 e junte aos autos as certidões necessárias para que possa ser realizada a habilitação dos herdeiros do executado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação, devendo constar o executado como: ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELANEI LUCAS DE SOUZA
Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente aguarde-se sobrestado. Int.

0007633-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILITAO PEREIRA DA CRUZ - ESPOLIO
Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 94 e junte aos autos as certidões necessárias para que possa ser realizada a habilitação dos herdeiros do executado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação, devendo constar o executado como: MILITÃO PEREIRA DA CRUZ - ESPÓLIO. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com a vinda dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021529-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO AFONSO RODRIGUES(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Fl. 163 - Considerando o interesse as partes na tentativa de conciliação, remeta a Secretaria os presentes autos à Central de Conciliação, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

0005359-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS EDUARDO PIMENTEL

Vistos em despacho. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos com a finalidade de citação do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0005823-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 78/79 é eficaz. Portanto, intime-se a executada por Carta de Intimação, para que regularize sua representação processual no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0010132-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA DE MELLO OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de devidamente citada a executada não apresentou a defesa cabível. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o levantamento realizado, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de devidamente citada a executada não apresentou a defesa cabível. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente, como requerido à fl. 165. Realizado o levantamento, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito a fim de que seja dado

prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005800-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X JOSE FRANCISCO BACH(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos em Inspeção. Decisão nesta data em razão de férias desta magistrada. Fls. 113/114: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados, sustentando a existência de vício a macular a decisão de fls. 107/111. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, restaram claramente expostas as razões de convencimento do Juízo, tendo sido expressamente consignado que a admissão da exceção de pré - executividade decorria da alegação de NULIDADE da execução, matéria cognoscível até mesmo de ofício pelo Juízo, sendo certo que as demais alegações - inclusive anatocismo - deveriam ser objeto de embargos à execução. Constato que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte embargante quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua modificação. Cabe, assim, aos embargantes manejar o recurso adequado a pretendida alteração, para o que não se prestam os embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da parte embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int. Cumpra-se.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Verifico que apesar de devidamente citada a executada não apresentou a defesa cabível. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011409-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMCL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI X FRANCISCA ELISANDRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 11/19, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0018661-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZAREL COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X ELVIS FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021129-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 157. Com a juntada das guias, depreque-se a citação dos coexecutados Cleonice e Edson. Intime-se.

0000119-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPPERT LEAL MENDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003067-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI NEVES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003075-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003077-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO FRANCISCO DA COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003127-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ALVES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003241-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS
S/C LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003551-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME X PATRICIA PIRES MONSAO
Vistos em despacho. Por ora, suspendo a determinação de fls. 82/83. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da consulta de fl. 84, tendo em vista que a razão social constante do CNPJ informado na exordial é New Office Documentação Imobiliária Eireli-ME e não Patrícia Pires Monsão-ME. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003932-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RHS MARKETING IMOBILIARIO
LTDA - ME
Vistos em Inspeção. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004030-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X CRISTINA ROSCHEL PIRES X
MARTA ROSA ROSCHEL PIRES
Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 0690000002152. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais,

como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004246-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI X VANESSA DE MENDONCA AFRICANI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.3010.690.00000014-00. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho.Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados.Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos.Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004394-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE AZEREDO SALGADO

Vistos em despacho.Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados.Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do

débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004396-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS MENDES DE VASCONCELOS
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Cumpra inicialmente, a exequente, o despacho de fl. 20, visto que o seu descumprimento impõe a extinção do feito e não apenas a suspensão da execução. Assim, devidamente, cumprida a determinação supramencionada voltem os autos para que seja apreciado o pedido de fls. 21/22. Publiquem-se o despacho de fl. 20. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004523-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRADO DO AMARAL LUCIZANO
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004525-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TANIA VELOSO
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004535-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO ALVES PRODOSSIMO
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004543-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASLEI DE GODOI
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004559-86.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIMAS DA SILVA MORELI
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004655-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004660-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADimir FERNANDES BASILIO

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004688-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KESIA KARIN RIBEIRO CHAVES
Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004689-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL

Vistos em despacho. Regularize o exequente a sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato devidamente assinado visto que os juntados à fl. 05 foram meramente cancelados. Junte, ainda, a exequente, visto que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito que pretende executar nestes autos. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5182

ACAO CIVIL PUBLICA

0020545-37.2002.403.6100 (2002.61.00.020545-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Requeira a Acetel o que de direito, em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A requerente requer a reconsideração da decisão de fls. 177/179 e reitera o pedido de concessão da liminar, ao argumento de que os preços máximos previsto no edital são inexequíveis e que, ainda que não sejam de observância obrigatória pela CEF, A portaria MPOG nº 06/2015 e o CADTERC do Governo do Estado de São Paulo são indicativos dos preços estimados à exequibilidade dos serviços. Examinando os autos, entendo que em sua manifestação de fls. 44/50 a requerente apenas reitera os argumentos trazidos na peça inaugural e apreciados na decisão de fls. 177/179. Observo, neste sentido, que a decisão foi clara ao anotar que tanto a Portaria nº 6/2015 do MPG como o CADTERC do Governo do Estado de São Paulo não são de observância obrigatória pela requerida de forma que a fixação de preços em desacordo com tais parâmetros não se reveste de

ilegalidade. Demais disso, a decisão de fls. 177/179 foi clara ao consignar que não é possível verificar neste momento processual a alegação de inexecução dos preços, sem prejuízo de posterior avaliação no momento processual oportuno. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 177/179. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2015.

MONITORIA

0017628-35.2008.403.6100 (2008.61.00.017628-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito a pessoa jurídica para financiamento de aquisição de material de construção - PRODUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, contestando por negativa geral. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros é proibida; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização. Aduz que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os requeridos nada requereram e a CEF requereu a designação de audiência de conciliação, que foi indeferida, tendo em vista que os requeridos foram citados por edital. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato particular de crédito a pessoa jurídica para financiamento de aquisição de material de construção - PRODUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-

17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que não há previsão para a capitalização dos juros, bem como não há comprovação de que tal fato esteja ocorrendo nos cálculos apresentados pela CEF.Assim, não procede a argumentação da parte embargante.Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 15 de maio de 2015.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contratos de crédito rotativo e de crédito direto, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica.O réu apresentou embargos, alegando, em sede de preliminar, a ausência de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, aduz que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 85/87).A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contratos de crédito rotativo e de crédito direto.Os documentos que instruem a inicial são suficientes para a resolução do litígio, daí porque afastado a preliminar aventada pelo réu.Passo a analisar o mérito da causa.Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em

parcelas.Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da alegada capitalização dos juros:O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se o perito constatou a capitalização dos juros, ainda que não houvesse disposição contratual que estabelecesse tal procedimento.Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitoria.Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contratoSúmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ

04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista.Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Esse encargo, ainda, não poderia ser aplicado de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização.(TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008).Cumprer ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes.Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato sem capitalização mensal, e se abstenha de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito.CONCEDO tutela específica para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome do requerido em órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nestes autos.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 28 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ou, na ausência de manifestação, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1870/1873. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Trata-se de reconvenção oposta pela COHAB em ação ordinária em que os autores buscavam ao reconhecimento de que a demandante Hélia compunha a renda familiar declarada por ocasião da celebração do contrato de financiamento imobiliário cogitado na lide e a quitação de parte do saldo devedor mediante a utilização do seguro em razão da aposentadoria por invalidez obtida por referida autora. A COHAB alega, na reconvenção, que os mutuários eram devedores, em 2 de junho de 2010, de 51 prestações do período de dezembro de 2002 a fevereiro de 2009, o que caracteriza infração à letra c da cláusula 18ª do contrato, que permite a rescisão do contrato. Postula, assim, a rescisão do contrato, com a imediata reintegração da posse do imóvel, bem como a condenação dos reconvidos ao pagamento de perdas e danos consistentes na perda das prestações já pagas, como forma de compensação pelo uso, gozo e fruição do imóvel; pela deterioração pelo uso e desgaste natural e custos com a construção, administração, manutenção do conjunto habitacional, argumentando que parte dos valores pagos foram utilizados para pagamento dos juros, das parcelas do seguro e despesas administrativas. Alternativamente, pugna pela fixação de um valor pela ocupação do imóvel durante o contrato até o momento da desocupação, equivalente ao valor locatício; pelo reconhecimento da perda dos juros e dos seguros já pagos e, ainda, pela condenação ao pagamento do seguro do período de inadimplência, que é obrigatoriamente pago pela reconvinte independentemente do pagamento da prestação mensal, e das despesas administrativas para gerenciamento do contrato. Os reconvidos, intimados, contestam a reconvenção, sustentando que sua intenção é continuar a honrar com o pagamento das obrigações, batendo-se na tese desenvolvida na ação principal. A COHAB apresenta sua réplica. As partes, apesar de intimadas, não especificaram a produção de outras provas. Os autores, apesar de terem sido intimados pessoalmente para regularizar sua representação processual, diante da comunicação de renúncia de seu patrono, deixaram de atender à determinação, o que ensejou a extinção da ação principal, sem análise do mérito, consoante decisão de fls. 425/426. A COHAB opôs embargos de declaração que foram acolhidos para determinar o prosseguimento da reconvenção. É O RELATÓRIO. DECIDOO C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confira o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS...3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH... (REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. A reconvinte busca a rescisão do contrato de financiamento cogitado na lide, a reintegração da posse do imóvel e a condenação dos reconvidos ao pagamento de indenização por perdas e danos. O primeiro pedido funda-se na violação de cláusula contratual que impõe a rescisão do contrato no caso de inadimplemento: Cláusula 18ª: Operar-se-á a rescisão deste Contrato de Compromisso de Compra e Venda, com a consequente reversão da posse do imóvel à COHAB/SP, e demais cominações aplicáveis à espécie, nos casos previstos em Lei e ainda:...c) Se o(s)

COMPROMISSÁRIO(S) COMPRADOR(ES) faltar(em) ao pagamento de 03(três) ou mais prestações mensais.(Fls. 20verso)Os reconvidos em nenhum momento nos autos negaram a inadimplência das prestações, porque entendiam serem portadores do direito de utilizar o seguro para quitação de parte do saldo devedor do contrato de financiamento. Contudo, percebo que os requerentes quedaram-se inertes no prosseguimento da ação principal em que postulavam o reconhecimento do direito à cobertura securitária, o que ensejou a extinção daquela demanda, sem análise da questão de fundo.E sendo assim, assumindo a inadimplência e não prosseguindo na ação em que postulava a quitação das parcelas não pagas com o seguro, configurou-se o descumprimento da obrigação de pagamento das prestações mensais, o que enseja a rescisão do contrato.Esse pleito, portanto, encontra-se amparado por expressa previsão contratual e deve ser acolhido.A segunda pretensão também merece acolhida, eis que decorrente do acolhimento da primeira, assim, rescindido o contrato, a posse do imóvel deve ser devolvida à COHAB.Por fim, analiso o pedido de condenação dos reconvidos ao pagamento de indenização por perdas e danos consistente na perda das prestações pagas, incluídos os juros e parcelas do seguro, ou, alternativamente, na fixação de um valor pela ocupação equivalente à locação e na perda dos juros e das parcelas do seguro, bem como no pagamento do seguro devido após a inadimplência.Do montante total da parcela mensal, composta pelos juros, pelo seguro e pela amortização do capital emprestado, entendo que a COHAB deva se apropriar dos juros incidentes sobre o montante principal e das parcelas do seguro. Os juros não devem ser devolvidos aos mutuários compradores eis que devidos como remuneração pelo capital tomado de empréstimo para a compra do imóvel e que não foi devolvido; assim, como não houve o retorno integral do capital, tornaram-se devidos, a cada mês, os juros remuneratórios, daí porque não se há de cogitar em sua devolução.O mesmo se dará com as parcelas do seguro, já que pagas com o objetivo de garantia do cumprimento do contrato; assim, atingindo a finalidade a que se destinava a cada período de pagamento, não se mostra razoável que a Seguradora devolva aos mutuários tais valores em razão da rescisão contratual.Por fim, remanesceria analisar o pedido de apropriação das parcelas de amortização, como forma de a COHAB se indenizar pelo período de ocupação dos mutuários. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça não acolhe completamente a tese de perda das prestações pagas pelo mutuário inadimplente, orientando aquela Corte no sentido de que tem ele direito de reaver o que pagou, mas não integralmente, devendo honrar com as despesas inerentes às atividades administrativas da instituição que concedeu o financiamento. Confira um desses precedentes do STJ: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. AÇÃO PRETENDENDO A RESCISÃO E A RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO DE 25% EM FAVOR DA VENDEDORA, COMO RESSARCIMENTO DE DESPESAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 51, II, 53 E 54. CÓDIGO CIVIL, ART. 924. ...II. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade. Percentual de retenção fixado para 25%. Precedentes do STJ.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 332947/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 11/12/2006 p. 360)Nesse sentir, seguindo a orientação jurisprudencial, tenho que a pretensão merece parcial acolhimento, a fim de que a COHAB se compense de 25% das parcelas de amortização pagas pelo mutuário, tudo a título de taxa de ocupação pelo período em que habitou o imóvel.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para acolher o pedido inicial da reconvenção para DECLARAR rescindido o contrato de financiamento cogitado na lide; DETERMINAR a reintegração da posse do imóvel à COHAB e CONDENAR os autores-reconvidos ao pagamento de indenização por perdas e danos em favor da COHAB consistente na perda de 25% das parcelas de amortização pagas mensalmente e da integralidade dos juros remuneratórios e das parcelas de seguros quitados.CONDENO os autores-reconvidos ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de serem beneficiários da gratuidade processual.P.R.I.São Paulo, 27 de maio de 2015.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Promova a Secretaria o desbloqueio do valor excedente. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor excedente. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0010850-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PEDRO GUIDARA NETO X PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA X PROGRESSO POSTO DE SERVICOS LTDA X PODEROSO CHEFAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X POSTO AURI VERDE LTDA X POSTO BATALHA LTDA X POSTO BOM RETIRO LTDA X POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA X POSTO OS MISSIONARIOS LTDA X POSTO DA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Promova a Secretaria o desbloqueio do valor excedente. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 14 horas para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será ouvido o perito e o assistente técnico da autora.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intimem-se, por mandado, o perito e o assistente.Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Chamo o feito à ordem.A autora celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição do imóvel cogitado na inicial e, em razão do não pagamento das prestações, ajuizou quatro demandas com as seguintes pretensões:- a presente (0013976-34.2013.403.6100), na qual postula a revisão do contrato de financiamento;- a ação ordinária de nº 0010901-50.2014.403.6100, na qual requer autorização para depósito das prestações e sua manutenção na posse do imóvel;- a ação ordinária de nº 0010899-80.2014.403.6100 em que requer a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento por cobertura securitária e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e - a ação ordinária de nº 0012121-83.2014.403.6100 em que pretende a anulação do leilão extrajudicial designado para venda do imóvel.Como se verifica da simples leitura dos pedidos formulados em cada um dos processos, todas as causas estão visceralmente ligadas e devem ser processadas e julgadas em conjunto.Dessa forma, considerando que, nos presentes autos, tanto a distribuição como a citação da requerida foram feitas no ano de 2013, antes, portanto, do ajuizamento das demais ações, que ocorreram em 2014, determino que seja solicitado ao Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Capital para que encaminhe a este juízo as ações ordinárias 0010899-80.2014.403.6100 e 0012121-83.2014.403.6100, a fim de que sejam apensadas à presente para processamento e julgamento em conjunto.Em seguida, tornem conclusos para análise da necessidade de integração da Seguradora e do terceiro adquirente do imóvel no polo passivo das demandas.Int.São Paulo, 28 de maio de 2015.

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de apreciar o pedido de concessão da gratuidade processual, comprove a parte autora estar em situação que inviabiliza o custeio do processo, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Int.São Paulo, 28 de maio de 2015.

0011758-96.2014.403.6100 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE(SP346639 - BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT - FUNCAB(SP299997 - RODRIGO MOREIRA)

O autor BRUNO WILLAMES CARDOSO LEITE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (FUNCAB) objetivando a convocação do autor para prosseguimento nas demais fases do concurso público discutido nos autos.Relata, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para o cargo de Agente Administrativo da PRF, cujo certame foi organizado pela segunda ré FUNCAB. Afirma que como os itens 5 e 6 do edital previam a reserva de 5% das vagas às pessoas com deficiência, inscreveu-se para a 16ª Superintendência Regional no Estado do Ceará enviando laudo médico comprobatório.Alega que para o Estado do Ceará o edital previu três vagas, além da convocação de quatorze candidatos para participação da investigação social e perícia médica. Argumenta que

se surpreendeu ao tomar ciência de que nenhum candidato portador de deficiência foi convocado para as fases seguintes do certame naquela unidade da federação. Sustenta que o item 5.1 do edital previa a reserva de vagas a candidatos com deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/99. Defende que o referido dispositivo legal estabelece que 5% de vagas reservadas para portadores de deficiência. Conclui que considerando que foi prevista a convocação de quatorze candidatos portadores de deficiência, as rés deveriam ter reservado uma vaga para tais candidatos. Alega que, inconformado, enviou e-mail à segunda ré, sem que o problema tivesse sido resolvido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/66. Intimado a retificar o polo passivo da ação (fl. 70), o autor apresentou emenda à inicial (fl. 71), que foi deferida pelo juízo (fl. 72). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a apresentação das informações (fls. 74/75). Citada (fl. 83), a União apresentou contestação (fls. 84/102) alegando que as regras do concurso previstas em edital vincula tanto a administração quanto os candidatos concorrentes. No caso dos autos, o edital do concurso em debate prevê em seu item 5.1.2 que somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos locais em que o número de vagas for igual ou superior a cinco. Entretanto, o autor se inscreveu para o cargo de Agente Administrativo no Ceará, em que havia previsão de apenas três vagas, razão pela qual não há que se falar em reserva de vaga. Citada, a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt apresentou - FUNCAB contestação (fls. 103/118) alegando que como o autor optou por se candidatar a vaga na 16ª SRPRF - Ceará para a qual havia a previsão de três vagas, não houve reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, o que ocorreria apenas nos locais em que havia previsão de cinco ou mais vagas, nos termos do item 5.1.2 do edital. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 119/122). Intimada, a parte autora não apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. A parte autora desiste expressamente da presente ação. Intimada, a corrê FUNCAB não se manifestou. A União Federal, por sua vez, concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação. Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A condição imposta pela ré de renúncia ao direito em que se funda a ação não se justifica, pois ao autor é dado desistir de sua pretensão, desde que arque com os encargos processuais daí decorrentes. Ademais, é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2015.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 383: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência no Juízo deprecado. Intime-se o DNIT por mandado. I.

0010098-33.2015.403.6100 - SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Afasto a prevenção apontada na consulta processual de fls. 43 por serem diversos os objetos das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que retifique o polo passivo da ação, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021517-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda do termo de aditamento para Renegociação de Dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD - contrato nº 003191260000053923. Citado, o devedor não opôs embargos à execução. Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, em vista do pagamento efetuado pela devedora. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2015.

0004406-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 106/108 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA

Promova a Secretaria a baixa da(s) penhora(s) de fls. 140/141 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se o(a) exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Fl.42: Indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 36.

0021159-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUcoes - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA

Promova a Secretaria a baixa da penhora de fls. 80/82 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0021611-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO 01141771470 X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

Promova a Secretaria a baixa das penhoras de fls. 109/111 junto ao sistema BACENJUD, considerando o valor irrisório para o pagamento do débito. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030324-40.2007.403.6100 (2007.61.00.030324-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007075-20.2013.403.6110 - ORSELIO PEREIRA JUNIOR(SP187691 - FERNANDO FIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO - SP(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 162/166, já que, não obstante o reconhecimento da improcedência do pedido, houve indevida determinação de remessa obrigatória ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da sentença. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para excluir de seu dispositivo a determinação de reexame necessário pelo Tribunal. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 27 de maio de 2015.

0006423-62.2015.403.6100 - SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Fls. 239/251: manifeste-se a impetrante sobre as informações trazidas pela autoridade, especialmente em relação às alegações de que não há nenhuma solicitação pendente de análise em nome da impetrante junto ao SIGEF e que a impetrante não protocolou até a presente data qualquer solicitação de atualização cadastral ou de emissão de CCIR. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008900-58.2015.403.6100 - JOAO CARLOS SALVESTRIN(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O impetrante JOÃO CARLOS SALVESTRIN requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que não incida o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos pagos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, abstendo-se a autoridade de exigir o referido imposto enquanto vigente a decisão

proferida nestes autos. Relata, em síntese, que é aposentado e percebe proventos decorrentes de inatividade remunerada complementar pagos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Afirma que segundo ajuste realizado entre as partes, referida empresa deveria pagar ao impetrante o valor de R\$ 229.482,00 em 01.02.2015, além de mais oito parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200.000,00. Argumenta que sobre tais valores a autoridade exige o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sendo descontada do valor bruto a parcela de 27,5% a título de IRRF, sendo que até o momento o desconto já foi realizado nas quatro primeiras parcelas. Defende, contudo, que é isento da referida exigência desde 2008 em razão de graves problemas de saúde que o acometem, especialmente em razão de parada respiratória súbita, sendo a moléstia devidamente atestada por profissional médico e fundamenta o pedido no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/72. Intimado a apresentar documento que comprove a origem e a natureza dos valores discutidos (fl. 76), o impetrante se manifestou às fls. 77/ 82 e 83/90 requerendo a juntada de documentos e a decretação de sigilo de justiça ao feito. É o relatório. Passo a decidir. Sigilo de Justiça O impetrante JOÃO CARLOS SILVESTRIN requer que o feito prossiga sob sigilo de justiça, tendo em vista sua confidencialidade, fazendo juntar aos autos o termo de distrato, transação, quitação e outras avenças em que estaria exposto esse alegado direito ao sigilo. A leitura do mencionado documento, aliada à matéria que é tratada na lide, não autoriza o acolhimento do pedido. Com efeito, a Constituição Federal somente autoriza a que a lei restrinja a publicidade dos atos processuais quando (1) a defesa da intimidade ou (2) o interesse público o exigirem (Art. 5º, inciso LX), fundamento esse para o quanto contido no artigo 155, do Código de Processo Civil. Já a alegada confidencialidade não tem a extensão pretendida pelo impetrante, de sorte que pelos seus termos, a obrigação imposta a João Carlos Silvestrin é exclusivamente quanto aos fatos de que tomou conhecimento enquanto prestou serviços à entidade, não irradiando efeitos na seara processual em que se discute tema de exclusivo interesse do impetrante, a saber, desobrigar-se de carga tributária decorrente da incidência do Imposto de Renda. Face ao exposto, indefiro o pedido de sigilo dos atos processuais. Mérito Trata-se de pedido de liminar objetivando a não incidência de IRRF sobre os valores recebidos pelo impetrante da Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência ao argumento de que se trata de proventos decorrentes de inatividade remunerada complementar e que tal pagamento se refere a uma complementação paga diretamente pelo último empregador do Impetrante como forma de possibilitar uma aposentadoria mais digna e confortável (fl. 3). Ao dispor sobre as hipóteses de isenção do Imposto de Renda, o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 estabeleceu o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) Como se percebe, há expressa previsão legal isentando os proventos de aposentadoria (ou reforma motivada) da incidência do Imposto de Renda percebidos por portadores das moléstias graves arroladas no dispositivo legal, como a cardiopatia grave. Conquanto a previsão legal se refira a proventos de aposentadoria ou reforma motivada, a jurisprudência pátria (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00105649020074036105, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) tem reconhecido a aplicação da mesma regra de isenção aos casos de complementação de aposentadoria pago por entidade privada. O dissenso instalado nos autos, contudo, merece destino diverso. Com efeito, o documento de fls. 84/90 revela que os valores aos quais o impetrante busca atribuir a natureza de complementação de aposentadoria ou, nos termos da exordial, complementação paga diretamente pelo último empregador do Impetrante como forma de possibilitar uma aposentadoria mais digna e confortável são, em verdade, gratificação, bonificação ou remuneração paga por mera liberalidade pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com o impetrante desde 09.04.1992 (primeiro Considerando, fl. 84). Observo, neste sentido, o item 1.3 do documento de fls. 84/89 segundo o qual as partes acordaram que a Entidade também pagará ao Dr. João, por mera liberalidade, o valor bruto de R\$ 1.829.482,00 (Hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais), parcelado em nove vezes, conforme prazos e valores abaixo discriminados: (...) (negritei e sublinhei). O que se percebe, portanto, é que diversamente do que sustenta o impetrante, os valores em debate foram pagos por liberalidade de seu ex-empregador por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, não possuindo a natureza de complementação de aposentadoria que lhe busca emprestar. Por conseguinte, a regra de isenção prevista no artigo 6º XIV da Lei nº 7.713/88 não lhe é aplicável. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2015.

0010277-64.2015.403.6100 - ALINE BORGES DO CARMO(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, bem como para apresentar uma via da contrafé, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015547-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Fls. 2410. Dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023463-91.2014.403.6100 - AOEZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A Caixa opõe embargos de declaração, apontando obscuridade na sentença, sob a alegação de que as contas já foram apresentadas na contestação e na petição protocolada em 03 de março de 2015 e de que as tarifas lançadas contam com previsão contratual, de modo que não há mais documentos a serem apresentados.A contestação apresentada pela CEF, ao contrário do alegado, não veio acompanhada das contas exigidas pela parte autora, nem tampouco a petição de fls. 39 e ss trouxe aos autos as contas na forma mercantil.Assim, não verifico qualquer obscuridade na sentença que deva ser sanada nesta via.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Fls. 467/469: indefiro a intimação na pessoa do advogado do corréu Paulo Sérgio Parra, visto que não há manifestações recentes do procurador, sendo assim pouco provável que este ainda represente os interesses do corréu. Fls. 471/472: com razão a DPU. Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado às fls. 460 da corré Maria de Lourdes Santos.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à DPU.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MERIS SILVA

Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0002487-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALINA FERREIRA COELHO

Promova a secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016391-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) Fl. 764: anote-se.Dê-se vista dos autos ao novo patrono da parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, apreciarei a petição de fl. 766/767.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

FLS.226/230: Vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção.Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ter cumprido a parte final da decisão de fl.164.Int.

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção.Intime-se o INPI e o perito judicial do despacho de fl.763.Defiro os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos dos corrêus Paulo Pertel e Tampaflex, como também da autora, apresentados, respectivamente, às fls.769/777 e 778/788.Fls.766/768: Não assiste razão à embargante, de acordo com o extrato de movimentação processual atualizado do agravo de instrumento nº 0002127-32.2013.4.03.0000, não houve nenhuma alteração com relação ao julgamento do Recurso Especial interposto, portanto mantida a decisão de fls.716.A alegação de ausência de intimação para especificação de provas não procede, uma vez que, da decisão embargada foram as partes devidamente intimadas conforme comprova a certidão de fl.744, verso, que claramente intimou as partes para especificarem suas provas após o prazo legal da réplica.Com relação a apreciação da alegação de ilegitimidade de parte não está o juiz obrigado a manifestar-se nesta etapa processual. Não há preclusão quanto às matérias de ordem pública, como é o caso das condições da ação e pressupostos processuais. Mantenho nos autos, por ora, todos os documentos juntados com a inicial.Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista as diligências de fls.665, 666/667 e 668/669 aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 0010497-78.2014.8.26.0068 expedida para cidade de Barueri/SP.Sem prejuízo, diga a parte autora em 10 dias se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a falta de providências e manifestação após intimação do despacho de fl.660 (fl.664).Int.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

Vistos em inspeção.Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.107. Int.

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifestem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo srº perito judicial às fls.413/416, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, após União e por fim a ANVISA. Int.

0022407-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MICHEL MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a CEF traga aos autos, ficha de abertura da conta corrente, bem como o contrato firmado entre as partes para emissão do cartão de crédito, cuja cobrança discute-se nestes autos. Int.

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE)

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para cumprir o determinado na decisão de fls. 91, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Diante de toda documentação juntada aos autos abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, na seguinte ordem: primeiro o autor, depois a CEF e por último União Federal. Int.

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daquele(s) fornecido(s) na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0018046-94.2013.403.6100 - DOMINGOS MANTELLI FILHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

FLS.282/305: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021195-98.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.95/96. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0006161-49.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP138090 - DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA E SP315543 - DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO) X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS - PW ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS X SERGIO RODRIGUES DOS PASSOS JUNIOR

Vistos em inspeção. Solicite a secretaria informações a respeito do cumprimento das cartas precatórias 115/14, 116/14 e 117/14. Com a juntada das demais contestações aos autos, abertura de réplica e especificação de provas apreciarei em conjunto com a petição de fls.157 - especificação de provas da ré Tokio Marine Seguradora S/A. Dê-se vista à União Federal da decisão de fls.147. Int.

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno negativo da Carta Precatória de fls.212/215. Providencie o DNIT o endereço atualizado da empresa denunciada, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo autorizo a pesquisa nos sistemas conveniados para obtenção do endereço para fins de citação. Int.

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se decisão no Conflito de Competência 0025701-50.2014.4.03.0000. Int.

0014719-10.2014.403.6100 - WELTON DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 58/160: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 147/158 e fls. 160/172 - A preliminar concernente à prescrição merece ser afastada, ao menos nesse momento processual, à vista do entendimento jurisprudencial consolidado pelo C. STJ no sentido de ser imprescritível a ação de reparação por danos sofridos em decorrência de violação de direitos fundamentais, por motivos políticos, durante o Regime Militar. A propósito do tema, destacam-se os seguintes precedentes:1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando-se, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100972901, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE 01/07/2011)1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes. [...] (AGARESP 201300519402, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE 05/06/2013)[...] 2. Conforme jurisprudência do STJ, são imprescritíveis as ações de reparação por danos morais ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Inúmeros precedentes.[...] (AGARESP 201400420274, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 02/05/2014)2. De acordo com os documentos carreados aos autos, o autor fez jus à indenização paga na via administrativa, nos moldes da Lei Estadual 10.726/2001 e Lei 11.960/2009, em conformidade com o Pedido Administrativo n.º 272.052/2008 submetido à Secretaria da Justiça e de Defesa da Cidadania. E também formulou requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia (n.º 2014.01.73681), com fulcro na Lei 10.559/2002, o qual se encontra no aguardo de apreciação (fls. 173).Em casos como o presente, a Lei 10.559/2002 determina a submissão da pretensão à análise da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a quem compete a realização de todas as diligências necessárias à instrução do procedimento, nos termos do art. 12, para posterior decisão pelo Ministro da Justiça. Conforme consta no Ofício de fls. 173, emitido em 10/10/2014, o requerimento administrativo formulado perante a Comissão de Anistia encontra-se pendente de julgamento, razão pela qual se impõe A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REFERIDA COMISSÃO para que, em 30 dias contados do recebimento do ofício, proceda à análise de todos os seus elementos exigidos pela legislação de regência para a concessão do direito à reparação buscado nos autos, indicando, em razão de todos os requisitos necessários para o deferimento da reparação pretendida, em qual ou quais a parte-autora não cumpre as exigências legais. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, MANIFESTE-SE O AUTOR sobre a natureza da indenização paga a seu favor em setembro/2011, por intermédio da Secretaria da Justiça e de Defesa da Cidadania, à luz do documento de fls. 231 (no qual afirma não haver recebido nenhum ressarcimento por dano moral ou material), apresentado como pressuposto necessário à percepção da indenização. 4. Após o cumprimento dos itens 2 e 3, será avaliada a pertinência da produção de outras provas necessárias à elucidação dos fatos, se o caso.Intimem-se e Oficie-se (item 3).

0016715-43.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.114/128: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Int.

0019541-42.2014.403.6100 - MARCOS AUGUSTO CARQUEIJO(SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Após nova publicação da decisão de fls.18/19 nos autos da Exceção de Incompetência n°0001277-40.2015.4.03.6100, não havendo recurso, remetam-se os presentes para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Int.

0019890-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

RUI VALDIR LEOTO

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Int.

0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0033231-20.2014.403.6301 - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados. Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, bem como juntada de procuração original, sob pena de extinção. Após, cumprida a determinação supra, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a vinda dos autos para esta Justiça Federal, providenciem as partes a ratificação dos atos praticados, bem como a juntada da procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0005084-68.2015.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0007845-72.2015.403.6100 - JOEL KRAUSS CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009102-35.2015.403.6100 - GIULIANA VIVONA REZK DE ANGELO - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cabe ao juiz zelar pela correta atribuição do valor da causa tendo em vista sua importância e necessidade para fixação de competência, rito processual, cálculos de custas judiciais e honorários advocatícios. Providencie o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) planilha que indique claramente o benefício econômico pretendido, a fim de se auferir corretamente, o valor da causa, uma vez que como correntista da CEF tem acesso aos extratos de sua conta corrente; 2) documentos essenciais a propositura da ação; 3) cópia da inicial dos autos 0008804-43.2015.403.6100 para verificação de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012652-09.2013.403.6100 - ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ALI SALEHKRAYEM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP314903 - VANESSA MORAIS KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da redistribuição deste feito para 14ª Vara Cível Federal. Mantenho a decisão de fls. 98 que indeferiu a prova pericial, por compartilhar do mesmo entendimento. Intimem-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001277-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-42.2014.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X MARCOS

AUGUSTO CARQUEIJO(SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência interposta por CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em ação ordinária pela qual se busca a anulação de quesito de correção da prova de 2ª fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e atribuição de pontos à nota final do candidato. Para tanto, sustenta-se que o Conselho Federal da OAB deve ser demandado no local de sua sede, Brasília, nos termos do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Alega que, sendo combatido ato emanado da autoridade central da autarquia, pois que a responsabilidade pela preparação e aplicação do exame da OAB é do Presidente de seu Conselho Federal, não se abre ao excepto a possibilidade de eleger o foro do domicílio de Conselho Seccional. Regularmente intimada, a parte excepta concordou com a procedência da presente exceção (fls. 15/16). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à pretensão da excipiente. Inicialmente, é imperioso anotar que, por força do art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Dito isto, cuidando da competência territorial, o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, reza que o foro competente é o da sede nas ações em que a pessoa jurídica for ré. Assim sendo, em princípio, para demandar contra a pessoa jurídica, o interessado deve propor a ação perante o juízo investido de competência jurisdicional na base territorial onde esteja localizada a sede da entidade. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro, bem como em razão da anuência da parte-ré pelo juízo diverso (escolhido pela parte-autora no momento da propositura da ação), simplesmente deixando de opor exceção de incompetência no prazo legal. Tratando de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, sendo a ré autarquia federal, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, que pode ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica ou no foro da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide (Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC , SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF , QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006). Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o ato que gerou o inconformismo autoral é proveniente do Conselho Federal da OAB, no termos do provimento 144/2011 da OAB. De tal forma que, a despeito de a autora ter se submetido ao exame impugnado em São Paulo, é competente o Juízo onde a pessoa jurídica por ele responsável tem sede, ou seja, Brasília. É o que se depreende, também, do seguinte julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 835700 SC 2006/0071337-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.08.2006 p. 263) Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito principal, posto ser competente uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Deverá a Secretaria: a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0019541-42.2014.403.6100, em apenso; b) dar baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos autos da ação ordinária em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007881-17.2015.403.6100 - ADRIANO CARDOSO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, para que, no prazo de 5 dias, exhiba os documentos solicitados pela parte autora, ou, apresente resposta, nos termos do art. 357 e 844 e seguintes do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009440-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILIANA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA DO CARMO OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista todo o tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 dias para manifestação da CEF nos autos. Int.

Expediente Nº 8681

MONITORIA

0015735-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X VERA LUCIA GARCIA ZOMBOTTO

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Vera Lucia Garcia Zambotto, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.787,52, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força de contrato celebrado entre as partes. O feito foi originalmente distribuído para o juízo da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Regularmente citada (fls. 40/41), a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento sem manifestação, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos, c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Em 01/12/2006 (fls. 51) a CEF informa que as partes transacionaram extrajudicialmente parcelando o débito em 24 prestações mensais, requerendo a suspensão do processo até o final do prazo acordado, o que restou deferido às fls. 53. Não consta, desde então, nenhuma manifestação das partes, razão pela qual o feito foi chamado à conclusão para extinção (fls. 55). Em 15/09/2014 a ação foi redistribuída a esta 14ª Vara Cível (fls. 56), tendo em vista o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifico que em razão do acordo noticiado pela CEF às fls. 51/52, o crédito exigido na presente ação teria sido parcelado em 24 prestações mensais. Ainda que se considere a data da petição de fls. 51/52 (01/12/2006) como termo inicial do parcelamento (já que a petição da autora não veio acompanhada do respectivo instrumento), o prazo de suspensão do feito na forma do art. 792, do Código de Processo Civil já teria, de há muito, expirado, sem qualquer manifestação, desde então, por parte da instituição financeira credora, acerca do descumprimento das obrigações assumidas pela devedora, o que evidencia a ausência de interesse no prosseguimento da execução, condição genérica para justificar a prestação reclamada na via processual eleita. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

0018259-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIELLY SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ADRIELLY SILVA DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.048,52 (trinta e dois mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 000612160000073685), firmado entre as partes. Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos, nos termos do art. 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Intimada, a CEF providenciou o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória (fls. 37/42). Às fls. 102 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.048,52 (trinta e dois mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 000612160000073685), firmado entre as

partes. Todavia, às fls. 102 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Faz-se mister observar que a exequente não apresentou documentos que comprovem o fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Assim, não há como este Juízo verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Tendo em vista os depósitos de fls. 103/108, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022540-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO CARLOS DA SILVA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 48.886,61 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contratos n.º 002962160000036460 e n.º 002962160000043407). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 34). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial do réu RAIMUNDO CARLOS DA SILVA, tendo em vista a citação por hora certa (fl. 61). Foram opostos embargos à monitória (fls. 64/76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo réu (fl. 78). Consta impugnação aos embargos à monitória (fls. 82/96). Deferida a produção de prova pericial, conforme requerido pelo réu às fls. 98. As partes ofereceram quesitos (fls. 100/105). Tendo em vista a renegociação do débito, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, CPC (fls. 106/114). A perita nomeada apresentou o laudo (fls. 116/142). O réu noticia a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, CPC (fls. 143/151). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, as partes comunicaram a renegociação do contrato firmado (fls. 106/114 e 143/151), autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 106/114, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o depósito de fls. 108, que indica o pagamento dos honorários. Expeça a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários periciais, conforme despacho de fl. 99. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de James Araujo Cordeiro de Barros, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.810,63, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard (contrato n.º 3561.160.0000099-96) celebrado entre as partes. O feito foi originalmente distribuído para o juízo da 15ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Diante da suspeita de ocultação, o réu foi citado por hora certa, conforme certificado às fls. 36, com posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial. Às fls. 42 a parte ré ingressou no feito requerendo vista dos autos fora de cartório. A DPU, por sua vez, apresentou embargos monitórios às fls. 45/59. Da mesma forma, a parte ré ofereceu embargos monitórios às fls. 60/63 sustentando que o crédito exigido pela CEF já

teria sido liquidado, pleiteando ainda, em sede de reconvenção, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Em 15/09/2014 a ação foi redistribuída a esta 14ª Vara Cível (fls. 56), tendo em vista o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Questionada sobre a alegada liquidação da dívida exigida nesta ação, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, dou por prejudicada a manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 45/59, tendo em vista o prévio ingresso no feito da parte ré, representada por advogado regularmente constituído. Por sua vez, tanto os embargos monitórios (fls. 60/63) quanto a reconvenção (fls. 69/73) apresentados diretamente pelo réu em 18/06/2014 não merecem ser conhecidos em razão da flagrante extemporaneidade. Com efeito, tendo o réu sido citado por hora certa, a fluência do prazo para oferecimento de embargos monitórios teve início com a juntada aos autos do respectivo mandado cumprido, ou seja, em 14/04/2014, e não do aviso de recebimento da carta a que se refere o art. 229, do Código de Processo Civil, já que esta última, apesar de obrigatória, não integra o ato citatório, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1291808, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, v.u., DJE de 07/10/2013, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. EQUIPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO. COMUNICADO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC.** 1. O procedimento de intimação da penhora com hora certa, na vigência da Lei n. 8.953/1994, é perfeitamente admissível nos casos em que, como o dos autos, caracterizar-se o intuito de ocultação do devedor. 2. Na citação com hora certa, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. 3. Recurso especial desprovido. Ainda que a manifestação intempestiva do réu induza a revelia, é possível ao juiz valer-se de elementos que integrem a respectiva peça na formação de seu convencimento. Assim, observo que os embargos monitórios vieram instruídos com documentos que conduzem à carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. É o que se depreende dos extratos de fls. 64/65. De acordo com esses documentos, em 14/08/2013 as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato nº. 3561.160.0000099-96, exigida nesta ação, formalizando um novo contrato (nº. 3561.260.0000099-68), implicando a extinção das obrigações inicialmente contraídas. A posterior renegociação da dívida exigida nesta ação, portanto, evidencia a ausência de interesse no prosseguimento da execução, condição genérica para justificar a prestação reclamada na via processual eleita. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Registro, por fim, que mesmo na hipótese de tempestividade da reconvenção apresentada, o pedido de condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais não mereceria acolhida. Como se vê, à época do ajuizamento da ação, não havia sido formalizada ainda a novação noticiada pela ré, revelando com isso a existência, ao menos naquele momento, de interesse de agir, haja vista o vencimento antecipado do contrato nº. 3561.160.0000099-96, ocorrido em 12/11/2012 (fls. 16). Não se pode falar, portanto, em má-fé processual, direito a indenização, ou ainda restituição em dobro do valor cobrado. No tocante à fixação de honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade. Dessa forma, presente o interesse de agir por ocasião do ajuizamento da ação, conforme consignado anteriormente, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte ré. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Nossa Caixa S/A, posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A, em face de Agop Kassardjian e Anuch Josefina Kassardjian, visando à condenação dos réus ao pagamento de saldo residual apurado em contrato de financiamento imobiliário, firmado sob as regras do

Sistema Financeiro da Habitação. Em síntese, sustenta a parte-autora que em 22 de janeiro de 1981 celebrou com os requeridos o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças (contrato nº. 0000312846983), por meio do qual foi concedido um empréstimo no valor de CR\$ 2.584.750,00, resgatáveis em 120 prestações mensais e sucessivas, para a aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo sob nº. 46.421, situado na Rua Engenheiro Prudente, nº. 181, Vila Monumento, São Paulo, SP. Previa, o contrato em tela, a possibilidade de absorção de eventual saldo residual apurado ao final do prazo regular de restituição do mútuo, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, tendo os requeridos declarado, para tanto, não serem proprietários, promitente compradores ou promitentes cessionários de outro imóvel residencial na mesma localidade do imóvel financiado. Ao final do prazo inicialmente previsto, a Caixa Econômica Federal recusou a cobertura do saldo residual existente sob a alegação de multiplicidade de financiamento pelo SFH no mesmo município, pleiteando a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 293.036,25, referente ao saldo devedor apurado em 16/12/2003. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual de São Paulo. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 87/99, pleiteando a remessa dos autos ao juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em razão da conexão existente com o processo nº. 0020709-36.2001.403.6100, ajuizado por eles com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade do débito discutido nesta ação. Às fls. 195/198 foi proferida sentença de procedência da ação, posteriormente reformada por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incompetência daquela Justiça para processamento e julgamento do feito por se tratar de lide envolvendo recursos do FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal, determinando, por fim, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O feito foi então distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, que às fls. 436 afastou a prevenção com o feito que tramitou junto à 8ª Vara Cível, por já ter sido proferida sentença naqueles autos. No mesmo ato, foi determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória. A Caixa Econômica Federal ingressou no processo às fls. 563/567. Em 15/09/2014 a ação foi redistribuída a esta 14ª Vara Cível (fls. 580), tendo em vista o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Às fls. 583 foi noticiado o falecimento do corréu Agop Kassardjian, bem como requerida a habilitação do espólio. Finalmente a Caixa Econômica Federal informa que transitou em julgado a decisão proferida nos autos do processo nº. 0020709-36.2001.403.6100 (8ª Vara), que reconheceu o direito dos ora requeridos à quitação do saldo residual objeto da presente ação com recursos do FCVS, já tendo sido realizada, inclusive, a cobertura por parte do órgão gestor, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito ante à ausência dos requisitos indispensáveis ao exame da lide versada nos autos. Com efeito, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No que concerne especificamente à coisa julgada, a matéria vem tratada no art. 301, 1º ao 4º, nos seguintes termos: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não há necessidade de dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já transitada em julgado. Dito isso, verifico que tramitou perante o juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo o processo nº. 0020709-36.2001.403.6100, protocolizado em 09/08/2001 pelos ora requeridos Agop Kassardjian e Anuch Josefina Kassardjian em face de Nossa Caixa Nosso Banco S/A, visando à declaração de inexistência do débito exigido pela instituição financeira em tela, referente ao saldo residual apurado no contrato de financiamento imobiliário nº. 0000312846983, firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista a previsão de absorção da referida verba pelo FCVS. Em 15/09/2014 transitou em julgado a decisão que reconheceu o direito dos mutuários à quitação do saldo residual apurado com recursos do FCVS, quitação essa que, segundo informação da CEF trazida às fls. 600 destes autos já foi providenciada. Já na presente ação, o Banco Nossa Caixa S/A (posteriormente incorporado pelo Banco do Brasil S/A), pretende a condenação dos réus Agop Kassardjian e Anuch Josefina Kassardjian ao pagamento do mesmo saldo residual discutido no processo nº. 0020709-36.2001.403.6100, em razão da recusa de cobertura com recursos do FCVS por parte da CEF, órgão gestor do Fundo. Resta nitidamente caracterizado, portanto, o fenômeno da coisa julgada, na medida em que a lide submetida a este juízo já foi solucionada, por sentença da qual não cabe mais recurso, ficando vedada a rediscussão do mérito da demanda em razão da imutabilidade da coisa julgada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não

proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como nos critérios elencados nas alíneas a, b e c, do 3º, do mesmo artigo. Custas ex lege. Ao SEDI, para regularização do polo passivo da ação, haja vista as informações de fls. 583/587. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009937-57.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CENTRO DE DIAGNOSTICOS SANTA JOANA LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Hospital e Maternidade Santa Joana S/A e Centro de Diagnósticos Santa Joana Ltda. em face da União Federal visando, em sede de antecipação de tutela, no que se refere ao Hospital, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições devidas a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA) e, quanto ao Centro de Diagnósticos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária e a terceiros (Salário-educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e aviso prévio indenizado. Pugna, ao final, por ordem para afastar a imposição das referidas contribuições e para ressarcir os valores já pagos a esse título. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Às fls. 618/623 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de exações de Terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, em relação ao autor HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A; e, quanto ao autor CENTRO DE DIAGNÓSTICOS SANTA JOANA S/S LTDA., declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sobre os valores incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente. Citada, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 630/645v e apresentou a contestação às fls. 646/664. Inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível Federal, à fl. 666 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Réplica às fls. 668/678, na qual se requer o julgamento antecipado da lide. Às fls. 680/696, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto, de nº 0018676-83.2014.403.0000, ao qual se negou seguimento. À fl. 697, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir no que tange às verbas pagas a título de férias indenizadas, observo que o pedido das autoras não versa propriamente sobre as férias indenizadas, mas apenas sobre o terço constitucional sobre elas incidente, o que será analisado adiante, quanto a seu mérito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o

alcance adotados pelo Direito do Trabalho Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO**

NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a

contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Assim, a incidência das contribuições previdenciárias deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que possuem a mesma hipótese de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, ou seja, a folha de salários, conforme art. 240 da Constituição Federal.Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados pelo Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, e a incidência da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre os pagamentos efetuados pelo Centro de Diagnósticos Santa Joana Ltda., a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final, confirmando a antecipação de tutela deferida. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Noticie-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 0018676-83.2014.4.03.0000. P.R.I.

0014971-13.2014.403.6100 - EDUARDO NOAL AULICINO X APARECIDA REGINA ROSA SILVA NOAL AULICINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO BTrata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Noal Aureliano e Aparecida Regina Rosa Silva Noal Aulicino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido, conforme despacho de fls. 61.Da mesma forma, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela para que os autores pudessem realizar o pagamento das parcelas acordadas conforme valores que entendem corretos, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor (fls.83/87-verso).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 95/115, combatendo o mérito.Às fls. 172 a parte autora manifesta sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Diante da petição de fls. 172, subscrita pela parte autora e pelo patrono da CEF, na qual os autores renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, e tratando-se, a renúncia ao direito, de ato privativo do autor, sendo inclusive dispensável a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação de fls. 172, subscrita pelo patrono da CEF, no sentido de que referida verba será paga diretamente à credora. Custas ex lege.P.R.I. e C..

0008911-87.2015.403.6100 - LAURA APARECIDA DE PAULA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Laura Aparecida de Paula em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a responsabilidade civil da Ré por danos no imóvel situado à Rua Oscar Pedrosa Horta, nº 317, Jardim Arpoador, São Paulo/ SP. Em síntese, a parte autora alega que adquiriu o imóvel em questão por meio de financiamento concedido pela CEF (Contrato de financiamento nº 1.4444.0022190-2 - cópia às fls. 19/31) e que vem regularmente quitando as prestações devidas. Aduz que o imóvel, atualmente, não reúne condições de uso,

apresentado sérios problemas, como infiltração, mofo, trincas nas paredes, havendo perigo de desmoronamento, o que o torna impróprio para moradia. Requer a antecipação de tutela para que a Ré seja compelida a efetuar os reparos necessários, deixando o imóvel em condições de ser ocupado com segurança, e, nesse ínterim, que a CEF arque com o pagamento de aluguel em outro imóvel na mesma região. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De plano, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora não comprovou existir qualquer relação com a CEF para que esta seja responsabilizada pelos vícios de construção no imóvel. A autora relata na inicial que adquiriu um imóvel constituído por uma casa, situada na Rua Oscar Pedrosa Horta, nº 317, Jardim Arpoador, São Paulo/SP. De fato, consta às fls. 32/35 o Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, firmado entre Célio Geraldo Ribeiro e sua mulher Mirian Aparecida Luperi Ribeiro, vendedores, e a ora autora, Laura Aparecida de Paula, compradora, tendo como objeto o referido imóvel. No caso em exame, cuida-se de suposto vício na construção. Não vislumbro a existência de relação jurídica com a CEF a justificar o ajuizamento desta ação, uma vez que, na qualidade de agente financeiro, limitou-se a emprestar o dinheiro para a aquisição do imóvel. A CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios no imóvel, pois, na qualidade de agente financeiro, não possui qualquer influência na escolha de materiais ou serviços prestados para a construção do imóvel. Como se não bastasse, a CEF não é empresa seguradora, portanto, não pode responder pelo cumprimento da apólice. Nesse sentido, os precedentes: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp: 1043052 MG 2008/0064285-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA

CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados. 2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC). 3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA: 103 - grifado)PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado. 2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 3. Apelação improvida.(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013 - grifado)Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de construção do imóvel financiado, mostrando-se forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018521-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-56.1997.403.6100 (97.0016300-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SZYROKYJ X ALMENTE GOMES DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

SENTENÇA TIPO AA União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0016300-56.1997.4036100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimada, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 06). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que a embargante apenas discordou dos cálculos apresentados por ALMENTE GOMES DA SILVA, tendo em vista a adesão ao termo de transação (fls. 472 dos autos principais). Por conseguinte, concordou com os valores apurados para os demais autores, no montante de R\$ 40.313,24, sendo R\$ 37.997,44 referente ao principal e R\$ 2.315,80 referente aos honorários advocatícios, valores esses atualizados para junho de 2014. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação. Ante o exposto, diante da inexistência de valores a serem executados por ALMENTE GOMES DA SILVA, julgo procedentes os presentes embargos, devendo a execução ser extinta para o referido embargado. Em relação aos demais exequentes, deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante, com moderação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista a concordância da embargante com os cálculos apresentados pelos demais exequentes, remetam-se os autos ao SEDI para que

permaneça no polo passivo da presente demanda apenas ALMENTE GOMES DA SILVA. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso (processo n. 0016300-56.1997.4.03.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016008-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ARTIGOS DESPORTIVOS SUBNARWHAL LTDA - ME X ELENICE AZEVEDO DA COSTA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ELENICE AZEVEDO DA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.261,31 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n.º 21.3007.690.0000010-72), firmado entre as partes. Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 54). Deferida a penhora on line requerida (fl. 135). À fl. 149 a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.261,31 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato n.º 21.3007.690.0000010-72), firmado entre as partes. Todavia, às fls. 149 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Deverá a Secretaria adotar as medidas necessárias para o desbloqueio dos valores encontrados em nome da executada (fls. 146/148). Tendo em vista o requerimento de fl. 149, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0023391-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Comercial Inovaire Bazar e Bijuterias Ltda - EPP e Felipe de Souza Lopes, visando à satisfação de obrigação estampada na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0255.555.0000032-09. Diante da impossibilidade de localização dos devedores ou de bens passíveis de arresto ou penhora, a parte exequente requereu, às fls. 167, a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 167, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0010574-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.495,46 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do

Código de Processo Civil (fl. 38). Tendo em vista que os embargos à execução n.º 0019583-62.2012.403.6100 foram recebidos sem o efeito suspensivo, restou deferido o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil (fl. 62). O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP (fl. 70). Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 73/74). As partes foram cientificadas acerca da restrição anotada às fls. 78 (sistema RENAJUD). À fl. 152 a exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.495,46 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Às fl. 152 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Em decorrência, determino a liberação do bloqueio formalizado às fls. 78 (sistema RENAJUD) envolvendo veículo de titularidade do executado. Tendo em vista os depósitos de fls. 154/155, deixo de condenar ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME E CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.342,55 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CDB (contrato n.º 21123355600004966). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 38). Com o retorno negativo dos mandados expedidos, bem como a existência de endereços na cidade de Santos, determinou-se a expedição de carta precatória de citação e penhora (fl. 61). Diante do retorno negativo dos mandados expedidos, determinou-se a expedição de edital de citação, posto que exauridos os meios ordinários de localização dos executados. Intimada a comprovar o cumprimento do art. 232, III, CPC, a CEF ficou-se inerte. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 37.342,55 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CDB (contrato n.º 21123355600004966). Diante do retorno negativo dos mandados expedidos, determinou-se a expedição de edital de citação, posto que exauridos os meios ordinários de localização dos executados. Intimada a comprovar o cumprimento do art. 232, III, CPC, a CEF ficou-se inerte. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência

da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0001926-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA DOS REIS-LANCHONETE - ME X REGINA MARIA DOS REIS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de REGINA MARIA DOS REIS - LANCHONETE - ME e REGINA MARIA DOS REIS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.068,51 (trinta e oito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (contrato n.º 21.3218.606.000003424), firmado entre as partes. Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da executada, a exequente foi intimada a promover a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado (fl. 78). Muito embora tenha sido deferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para fornecer novos endereços para a citação da executada, a exequente ficou-se silente (fl. 87 - v). É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.068,51 (trinta e oito mil, sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (contrato n.º 21.3218.606.000003424), firmado entre as partes. Ocorre que a exequente, muito embora tenha sido intimada a fornecer novos endereços para a citação da executada, ficou-se inerte. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a ausência de citação da parte executada se deve à inércia da exequente, que não sanou o defeito da exordial quando intimada para esse fim, ensejando a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0012842-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLANCH FANTASIAS LTDA - ME X MARIA ELIZA BLANC X BLANCH BLANC SANTOS DE ARAUJO

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de BLANCH FANTASIA LTDA - ME e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.939,03 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e três centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (contrato n.º 21.2924.555.0000027-00). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 99). A exequente noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 146/158). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, a exequente comunicou a composição amigável entre as partes (fls. 146/158). A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Sendo assim, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 146/158, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0020442-10.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALMIR DE LIMA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de VALMIR DE LIMA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.415,15, em decorrência do não pagamento de anuidade referente aos anos de 2009 e 2010, bem como a multa imposta. À fl. 18 foi determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. O exequente requereu a

extinção da execução, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 21/22).É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à cobrança de valores decorrentes de anuidades e multa imposta. Às fl. 21/22 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil.Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

0024370-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANO AUGUSTO BATISTA SENTENÇA TIPO CTrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de FABIANO AUGUSTO BATISTA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.023,79 em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2011, bem como a multa imposta.À fl. 19 foi determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.O exequente requereu a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 42/43).É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado às fls. 42/43 e 52/54, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte exequente, de rigor a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e C.

0024572-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONAIR ALVES FERREIRA SENTENÇA TIPO CTrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de RONAIR ALVES FERREIRA, visando à cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 798,63, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2012, bem como a multa imposta.À fl. 19 foi determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006.O exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 35/36).É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando à cobrança de valores decorrentes de anuidade e multa imposta. Às fl. 35/36 a parte exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, não é possível a extinção do feito com fundamento no art. 794 do CPC.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição

processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

0000097-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PITALLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO PITALLI BUZIN X MARIA DA GLORIA COELHO BUZIN

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de PITALLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 94.303,86 (noventa e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e seis centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário (contratos n.º 21.0255.558.0000004-09 e n.º 21.0255.558.00000011-20). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 54). A exequente noticiou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo (fls. 70/79). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, a exequente comunicou a composição amigável entre as partes (fls. 70/79). A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Sendo assim, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 70/79, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o depósito de fls. 71, que indica o pagamento dos honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0002020-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CRISTINA MOREIRA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALEXANDRE CRISTINA MOREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.094,54 (trinta e cinco mil, noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Às fls. 32 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.094,54 (trinta e cinco mil, noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Todavia, às fls. 32 a CEF informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Faz-se mister observar que a exequente não apresentou documentos que comprovem o fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Assim, não há como este Juízo verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essas razões, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada

a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0003943-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO BENNY LUDMAN
SENTENÇA TIPO CTrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de MARCIO BENNY LUDMAN, visando à cobrança de anuidade. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.196,82, em decorrência do não pagamento de anuidade referente aos anos de 2008, 2009 e 2010.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes às anuidades de 2008, 2009 e 2010, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011.No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir.Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC.Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC.Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

0004512-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PHILADELPHIA S/S LTDA - ME
SENTENÇA TIPO CTrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de IMOBILIARIA PHILADELPHIA S/S LTDA - ME, visando à cobrança de anuidade. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.022,28, em decorrência do não pagamento de anuidade referente ao ano de 2011.É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende

destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I..

0004694-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RICARDO PAVAO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª. REGIÃO/SP em face de ALEXANDRE RICARDO PAVAO, visando à cobrança de anuidade. A ação em apreço apresenta crédito total que monta R\$ 1.022,28, em decorrência do não pagamento de anuidade referente aos anos de 2012 e 2013. É o breve relatório. Passo a decidir. O processamento de execuções de títulos extrajudiciais, que possuem natureza jurídica tributária, a teor do art. 149 da CF, impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Em se tratando de execuções fiscais ou de títulos extrajudiciais de natureza tributária, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido com a prestação jurisdicional. Atento a essa situação, o legislador editou a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, obsta a execução judicial de dívidas referentes à anuidade, cujo montante não exceda a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). Impende destacar que a extinção da ação executiva não implica a extinção do crédito tributário, pois o Conselho Profissional em tela poderá propor nova ação executiva se o montante dos valores pertinentes à parte-executada ulteriormente restar significativo. É verdade que as mensalidades e anuidades devidas aos Conselhos são de pequena monta quando cobradas individualmente, diferentemente do que ocorre com o montante total dos valores cobrados de profissionais filiados que frequentemente são inadimplentes (em face dos quais se justifica o acionamento do Poder Judiciário). Destaque-se, também, que a extinção de ação como a presente não impossibilita procedimentos legítimos por parte dos referidos Conselhos Profissionais junto aos inadimplentes, no sentido da regularização da situação. Nesse particular, merece ser destacado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei 12.514/2011: Art. 8º. [...] Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. No caso em exame, observa-se no documento de fls. 13/14 (Termo de Confissão de Dívida), que são executados nos autos valores correspondentes à anuidade de 2011, sendo, portanto, inferiores ao mínimo exigido pelo art. 8º da Lei 12.514/2011. No caso em exame, nota-se que não foi observado o rito concernente aos executivos fiscais, porquanto a dívida é objeto de Termo de Confissão (e não de inscrição na dívida ativa), o que, ademais, não afasta a incidência da norma legal, que tem por finalidade obstar a movimentação da máquina judiciária com ações cujo prosseguimento se mostra antieconômico, vale dizer, em que o valor do crédito é inferior ao custo do processo. Enfim, considerados todos esses aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir. Em razão de todo o exposto, reconheço a inexistência do interesse processual e, portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem prejuízo de eventual renovação da exigência (nos termos desta decisão), com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, do CPC. Descabido o reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, 2º do CPC. Diante da ausência de citação, deixo de condenar em verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I..

HABEAS DATA

0017777-21.2014.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data impetrado por Amira Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, buscando ordem para retificar informações constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que ao tentar emitir CND relativa a débitos previdenciários, verificou constar a existência de dois débitos (35.479.102.8 e 256157.240-2 - dívidas GFIP abril e maio de 2014). Aduz que esses débitos se referem a hipotética vinculação com o Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, matriz e filial, CNPJ nºs 60.678.604/0001-13 e 60.678.604/0002-02, respectivamente, conforme documento de fls. 88. Sustenta que a RFB vinculou as empresas em razão de uma cisão parcial do Hospital e Maternidade Santa Joana S/A seguida de incorporação do acervo cindido pela ora impetrante. Assevera que tal vinculação é indevida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 233, da Lei 6.404/1976. Ademais, no Protocolo e Justificativa da Cisão Parcial do Hospital, constou expressamente no item 8, que o Santa Joana seria unicamente responsável perante os seus credores, não se justificando a anotação/vinculação desses débitos em seu nome. A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 107/109). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (fls. 113/119). Às fls. 120 foi dado vista ao Ministério Público Federal - MPF, o qual se manifestou às fls. 126/128, pena denegação da ordem. É o breve relato. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-impetrante comprova que, em 02.09.2014, protocolizou requerimento de retificação do banco de dados da Receita Federal, especificamente para afastar qualquer vinculação com o Hospital e Maternidade Santa Joana S/A. Sustenta a Impetrante não se aplicar à espécie a norma do art. 132 do Código Tributário Nacional, pois a previsão normativa não seria aplicável aos casos de cisão. Além disso, entende que a cláusula contratual constante do protocolo de cisão, que prevê a responsabilidade exclusiva Hospital e Maternidade Santa Joana S/A por obrigações em geral, inclusive tributárias, relacionadas a atos ou fatos geradores acontecidos até a data da cisão, afastaria sua responsabilidade. Primeiramente, cabe destacar que a cisão não está inserida entre as hipóteses de sucessão previstas no art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A falta de previsão explica-se em virtude de o instituto ter surgido no ordenamento jurídico tão somente com o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), após, portanto, a edição do CTN. O mencionado diploma assim define a cisão: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Logo, muito embora não conste expressamente do rol do art. 132 do Código Tributário, doutrina e jurisprudência têm entendido que a cisão configura modalidade de transformação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. Assim, a responsabilidade da sociedade absorvedora de parte do patrimônio da companhia cindida é solidária no tocante às obrigações tributárias anteriores à efetivação da cisão. Cumpre destacar, também, não ser possível pretender restringir a responsabilidade pelos débitos em relação ao Fisco, de acordo com o protocolo de cisão firmado, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 123 do CTN. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. A propósito do tema, vale conferir os seguintes precedentes: STJ, RESP 852972, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 08/06/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (grifado) STJ, RESP 970585, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 07/04/2008: TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. PRESUNÇÃO. EMPRÉSTIMO A VICE-PRESIDENTE DA EMPRESA. 1. A empresa resultante de

cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. Irrelevância da vinculação direta do sucessor do fato gerador da obrigação. 2. Empréstimo concedido a Vice-Presidente da empresa com taxa de juros superior às utilizadas pelo mercado. Lucro apurado pela empresa no exercício. Três contratos de mútuo firmados. Distribuição disfarçada de lucro. 3. Não há comprovação na lide de que a estipulação de juros e correção monetária tenha sido contratada nas condições usuais do mercado financeiro. 4. Não-influência da sentença transitada em julgado que apreciou a natureza do negócio jurídico efetuado pelo favorecido, especialmente, porque o acórdão recorrido está baseado em fatos apurados no curso da instrução processual. Não-repercussão das conclusões da mencionada sentença. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não-provido. (grifado)TRF3, AI 00212193020124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER IN ALBIS POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTFs, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido. (grifado)TRF3, AMS 00143849820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 08/09/2009, p. 3968: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS ATÉ A DATA DA CISÃO. LEI Nº 6.404/76. CTN. 1. A dívida objeto do PA nº 13811.000.316/92-54 foi inscrita em 20/10/97, anteriormente, portanto, à cisão realizada em 22/12/97 (fl. 54). 2. A sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, responde solidariamente pelas obrigações desta anteriores à cisão, respondendo, desta forma, pelas obrigações tributárias (arts. 229 e 233, Lei nº 6.404/76). 3. Por força do art. 132 do CTN, a impetrante responde por débitos próprios a partir da data de sua constituição e solidariamente pelos débitos da outra empresa pelos fatos imponíveis ocorridos até a data da cisão. 4. Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 5. É válido, também, ressaltar que eventuais convenções particulares a respeito da assunção do passivo tributário não podem ser oponíveis ao Fisco, por força do art. 123 do Código Tributário Nacional. 6. A dívida que pretende a impetrante ver desvinculada do seu CNPJ foi inscrita em 20/10/97, anteriormente ao protocolo de cisão firmado em 22/12/97 com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., concluindo-se, portanto, ser a impetrante responsável pela dívida em questão. 7. Apelação a que se nega provimento. (grifado)TRF3, AMS 00007436720054036126, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJF3 19/08/2008: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA.

CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. Não se anula a sentença citra petita sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma. 2. A superveniência de nova regulamentação a respeito das certidões conjuntas (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) não acarreta a perda de objeto da ação, considerando que o âmbito de cognição possível ao julgador está circunscrito aos débitos efetivamente discutidos nestes autos. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária. 5. Apesar disso, no entanto, consta dos autos certidão de regularidade fiscal emitida em favor da co-responsável sobre os débitos discutidos nos autos, orientação administrativa que deve ser aplicada à impetrante, à falta de elementos que militem em sentido diverso. 6. Possibilidade de nova recusa, todavia, caso subsistam outros débitos além dos discutidos nos autos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (grifado)Ademais, tais registros constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, cuja retificação é reivindicada pela parte-impetrante, caracterizam-se inequivocamente como informações de uso interno e exclusivo do próprio órgão fiscal, estritamente relacionadas ao desempenho da típica função que lhe é própria, não trazendo qualquer prejuízo à Impetrante, como bem esclarecido pela autoridade nas informações: diante da enorme quantidade de operações desse tipo e, em cumprimento do disposto no art. 132 do CTN, para resguardar o crédito tributário, o sistema informatizado mantém o registro dos CNPJs envolvidos na operação, por isso os débitos aparecem como pendências para o contribuinte expedir eletronicamente a CND, todavia, nestes casos o contribuinte poderá requerer a certidão presencialmente protocolando o pedido nos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Desta forma, também não caberá a intimação da Impetrante acerca da vinculação dos CNPJs, pois tal medida decorre de aplicação da Lei e não traz prejuízo direto à Impetrante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo para dele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015722-97.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO MTrata-se de mandado de segurança impetrado por Pinese Vieira Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (e acréscimos trazidos pela Lei 12.506/2011), 13º salário incidente sobre aviso prévio indenizado, férias gozadas e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, salário-maternidade e afastamento do emprego por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls.157/158), alegando omissão no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. No caso em exame, a sentença de fls. 125/132 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/03/2015, ao passo que o recurso foi apresentado apenas no dia 27/03/2015 (fl. 157). Sendo assim, não conheço dos presentes embargos, porquanto intempestivos. Todavia, reconheço de ofício o erro material contido na r. sentença de fls. 125/132. Tendo em vista o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou requerimento da parte, inexactidões materiais. Muito embora tenha constado na fundamentação que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio (fls. 127/128), não constou no dispositivo da sentença a determinação para que a parte-impetrante se abstenha de recolher a contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Isto posto, corrijo a inexactidão material contida no dispositivo da sentença de fls. 125/132, que passa a figurar com a seguinte redação: Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a parte-impetrante se abstenha de recolher a contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (ambos

pertinentes ao 15º dia de afastamento), assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal. Ratifico os efeitos da liminar concedida. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011190-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CELIA DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA CELIA DE ANDRADE, visando à notificação do requerido para que proceda ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a requerente pede medida cautelar visando a notificação da requerida para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. À fl. 39 a CEF requereu a desistência da presente ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 39, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0025303-39.2014.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar ajuizada por APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, visando à sustação de protesto. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 53/54). Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, a requerente ficou-se inerte. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0005279-53.2015.403.6100 - LAIS TEJADA DE PODESTA(SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS E SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitória ajuizada por LAIS TEJADA DE PODESTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte requerida. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 89/93). Intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, a requerente ficou-se inerte. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004029-53.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011888-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOS SANTOS ALVES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal, em face de Silvio dos Santos Alves, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.535,29, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força de contrato celebrado entre as partes. Regularmente citada (fls. 47/48), a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento sem manifestação, com a consequente conversão

do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos, c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC (fls. 50). Em fase de cumprimento de sentença, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, bem como a penhora de veículo de sua propriedade, o que restou deferido às fls. 77 e 108 e concretizado às fls. 78/79 e 125. Finalmente, a CEF informa que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Como feito, o acordo extrajudicial noticiado pela CEF às fls. 160, faz cessar o interesse da parte autora no prosseguimento da execução, condição genérica para justificar a prestação reclamada na via processual eleita. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o seu transcurso. Em qualquer fase do processo, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e provimento da pretensão desejada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão deduzida nos autos, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista a informação de que as partes se compuseram amigavelmente também em relação à referido verba. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros e sobre o veículo de titularidade do devedor. Defiro, por fim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e C.

0008611-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOS REIS BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DOS REIS BERTONE

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANDERSON DOS REIS BERTONE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.803,76 (quatorze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 003108160000129904). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25). Regularmente citado (fl. 34), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fl. 35). Restou constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 14.803,76 (quatorze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizada para R\$ 16/04/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada (fls. 36/38). À fl. 45 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.803,76 (quatorze mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n.º 003108160000129904), firmado entre as partes. Todavia, às fls. 45 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo

Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários. Custas ex lege. Tendo em vista o requerimento de fl. 45, após o trânsito em julgado fica facultada a substituição dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração e das custas, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0017288-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X IONETE COSTA DA SILVA

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ionete Costa da Silva pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Em síntese, a CEF sustenta que a parte ré (arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial) não vem pagando as obrigações assumidas, o que viola cláusulas do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual nos moldes do art. 9º da Lei 10.188/2001. Aduz que, apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, a parte ré permaneceu inerte, restando caracterizado o esbulho possessório, motivo pelo qual requer a reintegração da posse do imóvel em foco. Foram juntados documentos às fls. 11/29. O pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel foi apreciado e deferido às fls. 34/39, com determinação para expedição do respectivo mandado. Regularmente citada, a parte requerida, assistida pela Defensoria Pública da União, às fls. 44/45 requereu reconsideração da decisão de fls. 34/39, informando ter interesse na designação de audiência de conciliação, o que foi rechaçado pela CEF à fl. 47. Assim, a requerida apresentou contestação às fls. 51/74, aduzindo, em preliminares, a ilegitimidade da CEF para cobrança de taxas de condomínio e, em prejudicial de mérito, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito pretende a revisão do contrato para afastar a incidência das cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta, Parágrafo Oitavo e Vigésima Quinta, bem como o afastamento da capitalização de juros nos termos acima expostos. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais combatidas e pela manutenção da parte ré na posse do imóvel. À fl. 77 a parte ré informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 34/39, ao qual foi negado seguimento, conforme consta na decisão, transitada em julgado, juntada às fls. 100/105. Réplica às fls. 84/89. O presente feito foi incluído na Semana Nacional de Conciliação, realizada entre 24 e 28/11/2014, mas à fl. 109 foi certificada a não realização de audiência por ausência da parte requerida. Às fls. 111/113 foi juntado mandado de reintegração de posse cumprido, em que se noticia que não foi necessário enviar os bens que guarneciam o imóvel para depósito particular, pois foram retirados pelo então ocupante do apartamento, Ricardo Alessandro da Silva Rodrigues, filho de Ionete Costa da Silva, parte ré neste feito. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância de contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade da CEF para cobrança de dívidas referentes a taxas condominiais do imóvel em questão. Alega a ré que a cláusula Décima Terceira do contrato firmado entre as partes padece de vício ao fazer inserir, ao lado da obrigação de pagamento da taxa de arrendamento, a de pagar em dia as taxas de condomínio, sob pena de rescisão do contrato. Ocorre que tal cláusula não foi inserida despropositadamente pela CEF, pois encontra respaldo legal no art. 9º da Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo o qual Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O dispositivo inicia tratando de inadimplência no arrendamento, referindo-se às prestações propriamente ditas e, adiante, refere-se a encargos em atraso, autorizando a reintegração de posse do imóvel por inadimplência dos demais encargos previstos no contrato. Há que se observar que o arrendatário não tem direito real sobre o imóvel, mas apenas opção de compra ao final do contrato. Tais bens são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, que, verificando o inadimplemento contratual, pode reivindicá-los. O zelo pela conservação dos condomínios nos quais inseridos esses imóveis integra o direito de uso de que dispõem os arrendatários nos termos do contrato firmado. No mais, a jurisprudência reconhece a legalidade da cláusula dos contratos do PAR que considera o não pagamento de taxa condominial como inadimplemento contratual. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido no E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N.º 10.188/01. PORTARIA N.º 258/2008 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. INADIMPLEMENTO PELO CONTRATANTE. REIVINDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação civil pública que determinou a suspensão, pela CEF, de quaisquer procedimentos de reintegração de posse e que sejam sobrestadas as ações judiciais já intentadas tratando-se de inadimplemento de IPTU ou taxa de condomínio de imóveis financiados pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 2. A

finalidade eminentemente social do contrato de arrendamento residencial não tem o condão de dispensar a responsabilidade do arrendatário de adimplir os encargos contratuais, entre eles o de realizar o pagamento das taxas de condomínio e do IPTU. 3. Não há como admitir que o cumprimento de tais obrigações passe à responsabilidade do proprietário fiduciário, no caso a CEF, uma vez que medida desse jaez inviabilizaria a manutenção do programa residencial, uma vez que os condomínios passariam à condição de reféns de inadimplentes contumazes. 4. Em atenção às regras que disciplinam o programa de arrendamento residencial, em particular a Lei n.º 10.188/01 e a Portaria n.º 258/2008, do Ministério das Cidades, não há como deixar de autorizar a reivindicação do imóvel pela CEF, em razão de inadimplência quanto ao pagamento de taxas condominiais e do IPTU. Precedentes deste Regional. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 144331320124050000, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/10/2013) Quanto à prejudicial de mérito alegada, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto dos autos, tenho que essa questão deve ser analisada na apreciação de mérito. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Primeiramente, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). Apesar dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura

pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). A jurisprudência se consolidou no sentido do cabimento da rescisão contratual e da reintegração de posse em casos de inadimplência das prestações pecuniárias devidas, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AG 233959, Primeira Turma, v.u., DJU de 27/09/2005, p. 168, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem. 3. Agravo de instrumento provido. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se o julgado na AC 200433000118985, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 de 25/2/2008, p. 160, Rel. Des.ª Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/2001. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A ação de reintegração de posse é o instrumento processual de que dispõe o proprietário para reaver a posse do imóvel (arts. 927 e 928 do CPC), além da previsão específica da Lei 10.188/2001, que disciplina os contratos de arrendamento residencial, não cabendo ao arrendatário invocar o rito da ação de despejo (Lei 8.245/91), que trata de locações urbanas. 2. O inadimplemento do contrato de arrendamento autoriza o arrendador promover ação de reintegração de posse, desde que haja o esbulho, caracterizado após o decurso do prazo da notificação ou interpelação para pagamento dos encargos em atraso, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. 3. Não havendo as cartas de cobrança da dívida sido firmadas pela arrendatária, ou por pessoa com poderes para receber notificação em nome dela, não se caracteriza o esbulho, sendo, por conseguinte, improcedente o pedido de reintegração da arrendadora na posse do imóvel. Precedentes desta Turma (AC 2003.36.00.014412-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12.12.2005; AC 2004.33.00.004620-7/BA, Relator juiz federal Leão Aparecido Alves - Convocado, Sexta Turma, DJ de 12.2.2007; AC 2005.33.00.016287-6/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 20.8.2007). 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. No E.TRF da 2ª Região, a matéria foi tratada no AG 137426, Sétima Turma Esp., m.v., DJU de 22/01/2008, p. 462, Rel. Des. Federal Reis Friede: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI

10188/01. INADIMPLEMENTO. I - Firmou o Réu-Agravante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. IV - Agravo de Instrumento improvido. No caso dos autos, o contrato de fls. 11/18 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fl. 24). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 24/25). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 23.09.2013, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré (datada de 11.03.2013, fl. 25). Deve ser reconhecido, portanto, o direito da parte autora de reaver o imóvel descrito na petição inicial. No tocante à pretendida revisão das cláusulas contratuais para adequá-las às disposições consumeristas, observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A propósito da questão atinente ao reconhecimento da relação consumerista, cumpre destacar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes e aqueles que utilizam de seus serviços relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a arrendatária tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas

oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações. No que se refere à questão dos juros, é verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (a exemplo do que ocorre com as instituições financeiras, que atuam segundo o disposto na lei nº. 4.595/64), como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282, entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Por fim, embora a parte ré tenha se insurgido em relação à cobrança cumulada da multa moratória, fixada contratualmente em 2% a.m. (cláusula décima quinta, parágrafo único e cláusula décima sexta, parágrafo oitavo) com a pena convencional de 2% sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito (cláusula vigésima quinta), não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação. A multa moratória objetiva remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, ao passo que a pena convencional toma forma de antecipação de perdas e danos. Logo, os institutos destinam-se a fins distintos. Já no que se refere ao afastamento da estipulação do percentual de 20% para os honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial, há que se anotar que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado a eventual cláusula contratual. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o mandado liminar de reintegração de posse expedido nestes autos, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos (localizado na Rua Casa do Campo, nº 251, Apartamento nº 44, localizado no 4º Pavimento ou 3º andar do Bloco I, do PAR CONJUNTO RESIDENCIAL FASCINAÇÃO 2, bairro de Guaianazes) e, por consequência, para determinar a definitiva reintegração da posse do mesmo em face da parte-autora. Condene ainda a parte-ré ao pagamento dos valores em atraso das prestações devidas a CEF em razão do contrato rescindido até a efetiva reintegração, bem como a todas as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, e demais despesas inerentes à posse e uso imóvel pertinentes ao período em que o imóvel se encontrava ocupado indevidamente (ou seja, até a data da reintegração de posse). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7158

MONITORIA

0007169-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO EMIDIO DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024907-34.1992.403.6100 (92.0024907-8) - GELSON WOLFF DE BARROS X FANI MARIA MESQUITA MONMA X KIYOSHI MONMA(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 127: Defiro o prazo requerido para que a parte autora cumpra na integralidade a r. decisão de fl. 126. Após,

uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0077656-28.1992.403.6100 (92.0077656-6) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019011-63.1999.403.6100 (1999.61.00.019011-9) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Prejudicado o pedido de fl. 675, visto que a Contadoria Judicial é um órgão que se presta a elaborar cálculos para a solução de divergências apresentadas pelas partes litigantes.Não pode, assim, prestar-se à elaboração de cálculos exclusivamente para, eventualmente, atender ao interesse das partes.Diante do exposto, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0) - FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na integralidade, a r. decisão de fl. 178, devendo acostar aos autos as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021867-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021867-3) - KATIA SIRLENE SOARES DE LIMA(SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que o autor deixou de demonstrar e fundamentar eventual irregularidades no cumprimento de sentença efetivado pela Caixa Econômica Federal, acolho a planilha de cálculo de fls. 452/456.Por fim, considerando o exaurimento da prestação jurisdicional por este juízo, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0009138-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009138-1) - MANOEL YADES REZENDE DA CUNHA(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como os documentos apresentados para baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito (fls. 182/197).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009348-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009348-1) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X MARISTELA FATIMA DE PAULA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V.Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 115). Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021216-16.2009.403.6100 (2009.61.00.021216-0) - HAMILTON MARINHO DE ARAUJO X MARIA CELENE DA SILVA ARAUJO X CLAUDIA REJANE DA SILVA MATOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015283-28.2010.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora às fls. 392/402.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 272/273: Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista que cabe a autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022337-74.2012.403.6100 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003960-84.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE DOMICIANO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a existência do processo nº 0028506-70.2013.8.26.0053, que versa sobre a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, intime-se o réu para que junte aos autos, eventual decisão definitiva naqueles autos, bem como certidão de inteiro teor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0006172-78.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação formulado pela partes autoras às fls. 125 e 127, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014607-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-78.2014.403.6100) MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 156-159 e da certidão de decurso de fl. 160, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0016496-30.2014.403.6100.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do valor a causa atribuído no presente feito, nos termos da r. decisão de fls. 156-159 transitada em julgado.3) Em seguida manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões)

apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009232-25.2015.403.6100 - ADELAIDE APPOLINARIO NICOLETTI X ALAIDE NICOLETTI DEYRMENDJIAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

0009240-02.2015.403.6100 - ALVARO DAVID BUENO X FELIPE ENGEL SALHANI X DEOLINDA DE ALBUQUERQUE DRULLIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fl. 794: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos pela COHAB (fls.788/791) como necessários para cumprimento da sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Trata-se de cumprimento de Sentença objetivando sejam cumpridas as obrigações advindas do contrato de prestação de serviços nº 01317.00042 celebrado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Executada. A ação ordinária foi julgada procedente e a Ré condenada a pagar à autora a quantia apontada na inicial, acrescida de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da ação (fl. 224), a ECT iniciou a execução indicando o montante de R\$ 57.290,70; em agosto de 2013. A parte ré foi intimada a pagar a quantia por meio de Carta Precatória (fls. 239/247), restando negativa. Em seguida, a ECT requereu a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de Campinas/SP, em razão do domicílio da executada situar-se na cidade de Sumaré/SP. É o relatório. Decido. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que a executada está domiciliada na cidade de Sumaré/SP, acolho o pedido da ECT e determino que os autos sejam remetidos à Justiça Federal de Campinas/SP. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Int.

0048364-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048364-4) - AO REI DOS VIOLOES LTDA X MIRIAM GOMES TONANTE LOBO X JORGE VIVAS GALLART(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X AO REI DOS VIOLOES LTDA

Trata-se de cumprimento de Sentença objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial. A União Federal (AGU) requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, local onde estão os bens imóveis do devedor JORGE VIVAS GALLART. É o relatório. Decido. Diante do

disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado estão localizados na cidade de Jundiá SP, acolho o pedido da União Federal (AGU).Dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição à 28ª Subseção Judiciária de Jundiá SP. Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Fls. 435/439: Indefiro, vez que a conta objeto do bloqueio judicial pertence ao executado e não restou comprovado que os valores nela depositados possuem caráter alimentar. Ademais, o autor apenas apresentou nos autos cópia de processo judicial em que se compromete a pagar pensão alimentícia a seus filhos.Outrossim, saliento que, no tocante aos valores das pensões, os beneficiários é que deveriam alegar eventuais irregularidades.Publique-se a presente decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF.Int.

Expediente Nº 7171

ACAO CIVIL PUBLICA

0024240-76.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) Vistos, etc.Fls. 392-394. Considerando a documentação apresentada, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Fls. 396. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à ANEEL.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, notadamente da petição de fls. 441-643.Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) Considerando-se que não consta o endereço da testemunha (Amauri Gonçalves) nos autos, conforme se verifica às fls. 391/392, e tendo em vista que a parte autora manteve-se silente quanto ao despacho de fl. 442, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para que informe se a testemunha comparecerá independente de intimação. Caso não haja manifestação, o silêncio será interpretado pela desnecessidade da intimação, assumindo a autora a responsabilidade pelo comparecimento da testemunha à audiência. Int.

Expediente Nº 9431

MANDADO DE SEGURANCA

0009885-27.2015.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00098852720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANO DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG.Nº _____/2015 1 - Não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Recebo as petições de fls. 108/118 e 120/121 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 19515.723077/2013-11, reconsidere os valores das multas, com a redução aos limites legais. Requer, ainda, a suspensão dos Processos n.ºs 19515.723077/2013-11 e 19515.723078/2013-57, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a abusividade das multas aplicadas no Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11, a qual atingiu o importe de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) do valor principal cobrado, sendo certo que apresentou impugnação quanto ao valor cobrado, que foi indeferida, e, posteriormente, apresentou pedido de reconsideração, que não foi aceito pela autoridade impetrada. Alega que diante da patente imposição de multa confiscatória, vedada pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Fisco deve proceder à revisão do valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/102. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, noto que além da cobrança das contribuições previdenciárias foram impostas ao impetrante multas de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sobre o valor dos tributos apurados pela fiscalização, conforme se constata dos documentos de fls. 86/90. Contudo, esta multa não pode prevalecer em caso de manutenção total ou parcial da autuação, em razão de jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a considera inconstitucional por sua natureza confiscatória. Confirma o precedente que se reporta a esta jurisprudência: RE 657372 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013 Parte(s) AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S): STAFF VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA ADV.(A/S): PAULINE METZ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 28.05.2013. Veja também, dentre outros, os seguintes precedentes: RE 754554 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/10/2013 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2013 PUBLIC 28-11-2013 Parte(s) AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S): COMERCIAL DE ALIMENTOS MALAGONI LTDA ADV.(A/S): ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S) E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO - CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL - PRECEDENTES - INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - DOCTRINA - PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - QUANTUM DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL - EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO - OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 22.10.2013. ADI 1075 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 17/06/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237 Parte(s) REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC

ADV.(A/S): DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL E OUTRO(A/S) REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE
OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA FEDERAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES -
INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE SUA COMPETÊNCIA IMPOSITIVA, COM
ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES QUE DEFINEM ESSA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - DIPLOMA
LEGISLATIVO QUE NÃO USURPA A ESFERA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS ESTADOS-
MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - LEGITIMIDADE DO PODER REGULAMENTAR DEFERIDO AOS
MINISTROS DE ESTADO - ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DE SEGUNDO GRAU QUE POSSUI
EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, II) - INOCORRÊNCIA DE
OUTORGA, PELA LEI Nº 8.846/94, DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO MINISTRO DA FAZENDA -
PODER REGULAMENTAR SECUNDÁRIO DESVESTIDO DE CONTEÚDO NORMATIVO PRIMÁRIO -
TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO--CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO
CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE.
A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em
sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado
tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da
Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu
parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco
em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas
obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão
governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do
patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária,
o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular
satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo
tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a
atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica
como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. O PODER
REGULAMENTAR DEFERIDO AOS MINISTROS DE ESTADO, EMBORA DE EXTRAÇÃO
CONSTITUCIONAL, NÃO LEGITIMA A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER PRIMÁRIO,
ESTANDO NECESSARIAMENTE SUBORDINADO, NO QUE CONCERNE AO SEU EXERCÍCIO,
CONTEÚDO E LIMITES, AO QUE PRESCREVEM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A
competência regulamentar deferida aos Ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável
extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções
para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que
também assiste, *ope constitutionis*, a esses qualificados agentes auxiliares do Chefe do Poder Executivo da União.
- As instruções regulamentares, quando emanarem de Ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos
executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas
se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que
esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito
tributário. Doutrina. Jurisprudência. - Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que
não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao Ministro da Fazenda, de delegação legislativa.
Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente
secundário. RE 701486 / DF - DISTRITO FEDERAL Entretanto, quanto ao Processo n.º 19515.723078/2013-57,
atinentes à representação fiscal para fins penais, é certo que ainda que seja reduzido o valor da multa, a infração de
songação de contribuição previdenciária ainda persistirá, de modo que não se justifica a suspensão do atinente
processo neste ponto. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada, apenas para suspender a exigência da multa
confiscatória de 225% imposta ao impetrante, referente ao Processo Administrativo n.º 19515.723077/2013-11,
devendo as autoridades impetradas providenciarem o necessário para que o impetrante possa recolher a exigência
tributária sem este acréscimo, o qual ficará suspenso até ulterior decisão judicial. Deverão ainda as autoridades
impetradas, no âmbito de suas atribuições, oportunizarem a adesão do impetrante ao parcelamento do débito, pelo
valor atualizado deste sem a multa ora suspensa, se presentes as condições legais permissivas. Notifiquem-se as
autoridades impetradas, para prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da
pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério
Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE
PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se os patronos das partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP166348 - GEÓRGIA CERBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO)

Fls. 206/207, 208/210, 211/214 e 215: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado à fl. 210. Após, intime-se a CEF acerca do pedido da autora no tocante à complementação do depósito, no valor de R\$ 296-97 (fls. 211/214), no prazo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se a parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Intime-se a patrona da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, deixo, por ora, de proceder à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme determinado à fl. 179, haja vista a penhora dos bens descritos às fls. 78/88.Desta feita, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo supracitado, se há interesse na penhora efetivada e, em caso positivo, para que requeira o que entender de direito.Caso haja interesse no leilão dos bens penhorados, expeça-se mandado de reavaliação destes bens.Do contrário, expeça-se mandado de liberação da penhora efetuada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021156-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021156-3) - RENATO FERRARI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, expeça-se officio à CEF, no termos em que determinado à fl. 251.dos).Int.

0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4) - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES

GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se o patrono do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-55.2013.403.6100 - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0) - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0) - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, no prazo supracitado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1) - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados).Int.

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE ALVARAES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ)

Intime-se o patrono da coautora Silvia Regina Boccia de Alvarães para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REHAU IND/ LTDA

Intime-se a patrona da parte ré (CREA) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se o corréu Banco do Brasil para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão, no polo ativo, dos coautores Laércio Losano e Fernando de Conceição Andrade, a fim de dar início à execução dos honorários advocatícios (fls. 2877/2878).Regularizados, intimem-se os coautores supracitados para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 500,00, em favor da CEF, nos termos em que determinado às fls. 2877/2878 e, solicitado à fl. 2974. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a CEF, ora exequente, o que entender de direito. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Ademais, aguardem-se as informações solicitadas ao juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de São Paulo (Ofício nº 106/2015-SEC-JGW - fl. 2977).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011627-92.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIQUE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELA MEDEIROS SOARES(SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO)

Intime-se a patrona da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CARTA PRECATORIA

0020557-31.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X SALEZIO DAGOSTIM(RS078509 - GIOVANI DAGOSTIM E SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RS - CRCRS(RS034898 - ANGELO ROBERTO BOZZETO E RS063577 - CAROLINA FRAU VIGLIECCA E RS083473 - CAUE ARDENGUI BIEDACHA E RS072481 - MAURO AUGUSTO DA SILVA FERRETO E RS080170B - LUIS FERNANDO STURMER DA ROSA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em inspeção. Designo o dia 18/06/2015, às 09:00h, para início dos trabalhos periciais, a ser realizada na empresa Locaweb, no endereço Rua Itapaiúna, nº 2.434, Parque Morumbi, São Paulo, SP, CEP: 05707-001. Para tanto, intimem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021155-31.2005.403.0399 (2005.03.99.021155-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023155-12.2001.403.6100 (2001.61.00.023155-6) - MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068186 - SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARCOS SOARES RAMOS-OAB/DF-8506) X UNIAO FEDERAL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

Fls. 351/361: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.084,33, nos termos da memória de cálculo de fl. 361, atualizada para 02/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao valor devido à ANEEL. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento, pela parte autora, no tocante ao depósito do valor devido à União Federal (AGU), nos termos em que determinado à fl. 349. Por derradeiro, intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0018204-38.2002.403.6100 (2002.61.00.018204-5) - ADAULTO FONTANETTI(SP115314 - MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X POSTO NOVE DE JULHO LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ADAULTO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9) - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS)

Intime-se o patrono da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JENILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

USUCAPIAO

0134349-23.1978.403.6100 (00.0134349-1) - CECILIA ABREU TELLES(SP033443 - RUBENS BRASILIENSE DE C ARANHA) X EDELICIO PEDRO BORBA(SP035332 - SUELI STROPP) X SUELI STROPP BORBA(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015948-05.2014.403.6100EMBARGANTE: ROSANA GUSMÃO DE JESUSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSANA GUSMÃO DE JESUS, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que o contrato que embasou a execução não é título executivo extrajudicial, razão pela qual a execução deve ser anulada de pleno direito.Afirma, ainda, ter havido excesso na execução, uma vez que pagou 15 parcelas do primeiro contrato e outras 15 parcelas do segundo contrato, no valor total de R\$ 18.135,00, que não foram contabilizadas na planilha de débito apontada pela embargada.Insurge-se contra a cobrança de juros sobre juros nas parcelas, o que é vedado pela Súmula 121 do STF.Defende, por fim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução, bem como para anular a cláusula contratual que determina a cobrança de juros compostos.Às fls. 13, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 14/82 e 84/116, a embargante emendou a inicial e trouxe cópia dos contratos e comprovantes de pagamento das parcelas.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 117).A CEF não apresentou impugnação aos embargos, tempestivamente, conforme certidão de fls. 124.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 27/33, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo.Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0253.191.0000562-72. Nele, consta que o valor devido corresponde à dívida apurada no contrato anterior, nº 21.0253.149.0000151-09, no valor final de R\$ 23.673,99.No mencionado contrato estão estabelecidos os juros remuneratórios de 2,03000% ao mês, exigidos mensalmente, junto com as parcelas de amortização.Foi apresentado, juntamente com o contrato (fls. 27/33), o extrato de pagamento de 11 prestações, de 14/12/2011 a 14/12/2012 (fls. 46/47), bem como planilha detalhada dos valores amortizados (fls. 51/53) e demonstrativo de evolução do débito (fls. 48/49).A embargante se insurge contra a falta de amortização das parcelas pagas e contra a capitalização de juros.Apresenta diversos comprovantes de pagamento, às fls. 112/115, todos eles datados de 14/11/2011 e referentes à renegociação da dívida e ao pagamento de honorários advocatícios referentes à renegociação da dívida.Não se trata, pois, de comprovante de pagamento das parcelas do contrato ora executado, que diz respeito a falta de pagamento das parcelas após a renegociação, ou seja, após 14/11/2011.Ora, o contrato anterior foi objeto de renegociação e de confissão da dívida, Está, pois, extinto, razão pela qual não foi objeto da execução e dos presentes embargos.Assim, os documentos apresentados pela embargante não servem para analisar

se houve ou não amortização das prestações relativas ao contrato ora executado. No entanto, verifico que a CEF apresentou planilha dos valores pagos e a forma de amortização dos pagamentos (fls. 51/53), indicando o valor a ser executado, com os acréscimos da mora, previstos contratualmente. Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. A embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.(...)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. A questão da capitalização de juros já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...) II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.(...) VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua

conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. (...) (AC 200451010151877, 7ª T do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008768-35.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Indefiro o pedido de fls. 348/351. Com efeito, é entendimento deste juízo que a parte deve ser, primeiramente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de impugnação aos cálculos, para só então dar início aos atos de execução. Assim, expeça-se carta precatória para intimação nos termos do Art. 475-J, observando-se o endereço de fls. 343/344. Int.

0012333-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0012333-12.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.305,76, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - nº 00137116000033775, CONSTRUCARD. A ré foi citada, às fls. 51, e intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 58. Contudo, não pagou e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 59. Foi designada audiência de conciliação, que restou prejudicada (fls. 65). Intimada a indicar bens suficientes à satisfação do crédito, a autora manifestou-se às fls. 68/69, requerendo a penhora on line pelo sistema Bacenjud, o que foi deferido às fls. 70. Contudo, não obteve resultados. A ré foi intimada e informou não possuir bens passíveis de penhora (fls. 84). A CEF se manifestou às fls. 87/108, apresentando pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados. Realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD e Receita Federal, não foram localizados bens da ré (fls. 112 e 114). A autora requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 140). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 140, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015000-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS

REG. N.º _____/14. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 001500068.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, visando ao recebimento de R\$ 27.090,66, PARA 28/07/11, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, em 14/12/09. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 39/40). Às fls. 44/65, a autora apresentou pesquisas negativas perante os CRIs. A CEF requereu a realização de diligências perante o Bacenjud e Receita Federal, o que foi deferido às fls. 71. Foram expedidos novos mandados de citação que restaram infrutíferos (fls. 112/114, 122/123 e 131/132). Foram determinadas diligências no WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD. Contudo, a autora não obteve resultados (fls. 134 verso/136 e 142). A CEF se manifestou, às fls. 144/146, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 144, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018184-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Recolha, a autora, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 248/2014 (fls. 80), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Int.

0004865-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMARAL DA SILVA

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0004865-60.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: PAULO AMARAL DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de PAULO AMARAL DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 25.766,10, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 413516000037716. O réu foi citado por edital, às fls. 92, e ofereceu embargos, às fls. 99/112. Foi proferida sentença, às fls. 144/150, acolhendo em parte os embargos e constituindo o título executivo judicial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 152. Às fls. 153, foi determinado que a CEF apresentasse planilha de débito atualizado, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi feito às fls. 155/157. Às fls. 163, foi determinada a intimação do réu por edital, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi feito às fls. 164/165. Foi, ainda, determinado que a CEF providenciasse a retirada do edital para providenciar a sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC, o que foi feito às fls. 167/169. O réu não pagou o débito nem ofereceu impugnação (fls. 171). Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a CEF requereu pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 173), o que foi deferido às fls. 174. Contudo, tais diligências restaram negativas (fls. 174 verso/176). A CEF se manifestou, às fls. 182, requerendo a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 182, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005517-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

O requerido foi citado, por edital, nos termos do art. 1102B do CPC. Nomeado curador especial pela DPU, foram opostos embargos às fls. 134/146. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) REG. Nº _____/15. TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0017283-30.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VINICIUS ANTUNES MINELLO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra VINICIUS ANTUNES MINELLO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 63.061,25, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº 00026316000027600, firmado em 25/08/2009. O réu ofereceu embargos, às fls. 92/105. Sustenta que após receber cobrança extrajudicial do contrato em discussão, em 28/10/2014, enviou um correio eletrônico aos responsáveis da CEF solicitando informações acerca da posição financeira do contrato, tendo sido informado que o mesmo estava quitado. Alega que, em razão da quitação do contrato, a ação deve ser extinta e a CEF condenada à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 940 do CC. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 115/121. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação não pode prosseguir. Vejamos. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora, em sua inicial, visava assegurar o recebimento do valor do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção celebrado entre as partes. Contudo, ficou demonstrado nos autos, que o contrato foi quitado pelo réu, em 25/08/14, após o

ajuizamento da demanda, o que foi confirmado pela autora. Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Contudo, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. Isso porque, de acordo com o documento de fls. 99/102, a quitação do contrato só ocorreu em 25/08/2014, muito tempo depois do ajuizamento desta ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da parte autora não decorreu de sua vontade, não há que se falar em sucumbência e, conseqüentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. A parte autora, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, não se lhe pode imputar os ônus da sucumbência. 2. Recurso especial improvido. (RESP nº 200602589780/RS, 2ª T. do STJ, j. em 27/02/2007, DJ de 09/03/2007, p. 311, Relator: CASTRO MEIRA) Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010582-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SCIARRI (SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES)
REG. Nº _____/15. TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0010582-19.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CARLOS SCIARRI 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CARLOS SCIARRI, primeiramente perante a 15ª Vara Cível Federal, visando ao recebimento da quantia de R\$ 73.824,20, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD, nº 001654160000048045. O réu ofereceu embargos, às fls. 54/88. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do título executivo pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título em que se baseia a presente ação monitória, bem como pela ausência de assinatura do executado e de testemunhas. Alega, ainda, falta de clareza nos cálculos efetuados pela autora. Insurge-se contra o desconto efetuado em conta corrente a fim de amortizar a dívida e a ocorrência da capitalização de juros. Alega que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo. Requer a inversão do ônus da prova, a justiça gratuita e a procedência dos embargos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 405 de 30/01/14, e do Provimento nº 424 de 03/09/14, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 38). Foi deferida a justiça gratuita às fls. 90. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 96/114. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega, em preliminar, a carência da ação, quando sustenta que não foram apresentados documentos que comprovassem a liquidez, certeza e exigibilidade dos valores cobrados pela embargada. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, como visto, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargante e por duas testemunhas (fls. 09/14), ao contrário da alegação de que não havia assinaturas no contrato, conforme o embargante sustenta nos seus embargos. Foram juntados, ainda, o extrato do contrato e a planilha de evolução da dívida (fls. 18/19). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (RESP nº 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - grifei). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo embargante. Por fim, rejeito a alegação do embargante, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 19 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. Passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/14. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante, o limite de crédito no valor de R\$ 67.000,00 a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A

cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,85% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11). A cláusula décima segunda cuida do débito dos encargos devidos: O(s) DEVEDOR(ES), titular(es) da conta corrente nº (1654.001.20.528-9), na Agência PLANALTO PAULISTA, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES).Parágrafo Primeiro - o(S) DEVEDOR(ES) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. (fls. 12)A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 12/13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13)Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA nº. 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2012 e, ainda que, tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade (fls. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima segunda.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente

financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, é possível verificar que o mesmo não contém nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Indefiro, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica do contratante não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019478-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURIPES ALBUQUERQUE (SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)
REG. Nº _____/15. TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0019478-17.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: AURIPES ALBUQUERQUE 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra AURIPES ALBUQUERQUE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 62.517,79, em razão do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - CRÉDITO ROTATIVO E empréstimo na modalidade de

CRÉDITO DIRETO CAIXA. Às fls. 54, a autora aditou a inicial para esclarecer que o contrato nº 100225915 é um contrato único, em que o cliente adere às operações de cheque especial na conta corrente e operação 400, decorrente de crédito direto caixa - para pessoa física. Informa, ainda, que os contratos nºs 276531, 274083, 250656 e 238010 são derivados do contrato anteriormente mencionado. O réu foi citado e opôs embargos, às fls. 58/89. Sustenta, preliminarmente, a falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, alega que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao contrato. Insurge-se contra os juros aplicados, a capitalização de juros e o anatocismo. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 90. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 94/104. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 12/20 e 21/46), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, os extratos da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Rejeito, assim, a preliminar arguida pelo embargante e passo à apreciação do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços e está juntado às fls. 12/20. De acordo com o contrato, foi disponibilizado ao embargante um limite de crédito de cheque especial, no valor de R\$ 16.000,00, em 02/05/12, R\$ 4.000,00, em 15/06/12, R\$ 9.399,00, em 13/10/12 e R\$ 699,00, em 22/10/12. O embargante reconhece sua inadimplência. Afirmo, no entanto, que não possui condições financeiras de saldar seu débito, em razão dos encargos financeiros praticados pela embargada. O item 2 do contrato, às fls. 15, estipula a taxa de juros efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16%. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de anatocismo. Com efeito, tratando-se de contrato de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor, pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), como é o caso dos autos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos

remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol. 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Na esteira deste julgado, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da capitalização dos juros. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/03, p. 189, Relator: Ministro CASTRO FILHO - grifei) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI - grifei) Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0021060-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JAIME DE ALMEIDA JUNIOR

Fls. 29/31: Republique-se o despacho de fls. 28: Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 27, declarando a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do Provimento n.º 34/03 da

CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015948-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-

35.2014.403.6100) ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015948-05.2014.403.6100EMBARGANTE: ROSANA GUSMÃO DE JESUSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ROSANA GUSMÃO DE JESUS, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que o contrato que embasou a execução não é título executivo extrajudicial, razão pela qual a execução deve ser anulada de pleno direito.Afirma, ainda, ter havido excesso na execução, uma vez que pagou 15 parcelas do primeiro contrato e outras 15 parcelas do segundo contrato, no valor total de R\$ 18.135,00, que não foram contabilizadas na planilha de débito apontada pela embargada.Insurge-se contra a cobrança de juros sobre juros nas parcelas, o que é vedado pela Súmula 121 do STF.Defende, por fim, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução, bem como para anular a cláusula contratual que determina a cobrança de juros compostos.Às fls. 13, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Às fls. 14/82 e 84/116, a embargante emendou a inicial e trouxe cópia dos contratos e comprovantes de pagamento das parcelas.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 117).A CEF não apresentou impugnação aos embargos, tempestivamente, conforme certidão de fls. 124.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Inicialmente, verifico que o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações, acostado às fls. 27/33, é título executivo hábil para instruir a presente execução.Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Súmula n. 300/STJ. 3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Passo a examiná-lo.Trata-se de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0253.191.0000562-72. Nele, consta que o valor devido corresponde à dívida apurada no contrato anterior, nº 21.0253.149.0000151-09, no valor final de R\$ 23.673,99.No mencionado contrato estão estabelecidos os juros remuneratórios de 2,03000% ao mês, exigidos mensalmente, junto com as parcelas de amortização.Foi apresentado, juntamente com o contrato (fls. 27/33), o extrato de pagamento de 11 prestações, de 14/12/2011 a 14/12/2012 (fls. 46/47), bem como planilha detalhada dos valores amortizados (fls. 51/53) e demonstrativo de evolução do débito (fls. 48/49).A embargante se insurge contra a falta de amortização das parcelas pagas e contra a capitalização de juros.Apresenta diversos comprovantes de pagamento, às fls. 112/115, todos eles datados de 14/11/2011 e referentes à renegociação da dívida e ao pagamento de honorários advocatícios referentes à renegociação da dívida.Não se trata, pois, de comprovante de pagamento das parcelas do contrato ora executado, que diz respeito a falta de pagamento das parcelas após a renegociação, ou seja, após 14/11/2011.Ora, o contrato anterior foi objeto de renegociação e de confissão da dívida, Está, pois, extinto, razão pela qual não foi objeto da execução e dos presentes embargos.Assim, os documentos apresentados pela embargante não servem para analisar se houve ou não amortização das prestações

relativas ao contrato ora executado.No entanto, verifico que a CEF apresentou planilha dos valores pagos e a forma de amortização dos pagamentos (fls. 51/53), indicando o valor a ser executado, com os acréscimos da mora, previstos contratualmente.Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.A embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.(...)(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. A questão da capitalização de juros já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.(...)II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.(...)VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso

Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. (...) (AC 200451010151877, 7ª T do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei) Ademais, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da embargante, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0008768-35.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0003617-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021863-74.2010.403.6100) ZENILDO GOMES DA COSTA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
REG. Nº _____/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003617-54.2015.403.6100 EMBARGANTE: ZENILDO GOMES DA COSTA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ZENILDO GOMES DA COSTA, representado por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que foi ajuizada execução contra ele, com base no acórdão do TCU, cobrando o valor de R\$ 335.203,76, referente ao indevido recebimento de diárias e ajudas de custo e irregular pagamento de indenizações por ele. Alega que a execução somente foi instruída com cópia do acórdão, sem a cópia do processo administrativo de tomada de contas especial, o que inviabiliza a defesa pela DPU, acarretando cerceamento de defesa. Acrescenta que o embargado deve ser intimado para suprir tal omissão, renovando-se a oportunidade de defesa, sob pena de extinção da execução. Sustenta ser possível a revisão das decisões do TCU e contesta por negativa geral. Pede, por fim, que sejam os embargos acolhidos. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 0021863-74.2010.403.6100. O CREFITO 3 apresentou impugnação aos embargos, às fls. 414/418. Nesta, afirma, inicialmente, não ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo de tomada de contas, uma vez que o acórdão é título executivo extrajudicial e este foi juntado aos autos da execução. Alega, ainda, não ser necessária a realização de prova pericial, já que se trata de execução da condenação imposta ao embargante. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 58/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 005.864/2003-9 (original), que condenou a ora embargante ao pagamento de R\$ 335.203,76, referente ao indevido recebimento de diárias e ajudas de custos, bem como ao irregular pagamento das indenizações por ele, na qualidade de presidente do Crefito 3. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Consta da decisão do TCU, apresentada pela União, às fls. 40/44, e das movimentações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (www.tcu.gov.br), que o embargante manifestou-se diversas vezes no processo de Tomada de Contas Especial, tendo inclusive sido notificado pessoalmente do acórdão proferido (fls. 63). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o embargante tomou conhecimento do processo administrativo de tomada de contas especial. Entendo, pois, não haver motivo para afastar a decisão proferida pelo TCU, objeto da execução ora embargada. Saliento não ser necessária a apresentação, pelo exequente, de cópia do processo administrativo de tomada de contas especial. Este pode ser obtido pelo embargante, que foi parte do mesmo, tendo sido, inclusive, citado para se defender. Ademais, o julgamento foi proferido pelo Tribunal de Contas da União, dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. Assim, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu

voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo havido a comprovação de ilegalidade formal no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais fixo, por equidade, em R\$ 3.500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021863-74.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004186-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-03.2014.403.6100) ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) REG. Nº _____/15 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004186-55.2015.403.6100 EMBARGANTE: ROSANGELA GONÇALVES ANTUNES PEREIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSANGELA GONÇALVES ANTUNES PEREIRA, representada por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi firmado Contrato de Empréstimo Consignado Caixa nº 210981110000804653 e que ficou inadimplente, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Afirma, ainda, que o contrato previu juros de 1,20% ao mês, com aplicação da Tabela Price, além da incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, multa moratória de 2% e adicional de 20% a título de honorários advocatícios. Sustenta ser devida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, ser ilegal a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price, eis que, mesmo estando prevista, no contrato, a capitalização mensal de juros, esta não foi informada de forma clara e precisa à contratante. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos contratuais e contra a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade das cláusulas contratuais questionadas, determinando-se que o valor em atraso, calculado sem a incidência dos juros capitalizados, seja corrigido pela TR ou apenas pela comissão de permanência (sem taxa de rentabilidade), até o ajuizamento da execução. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0001230-03.2014.403.6100. E foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 26). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 30/40. Nesta, afirma que o contrato foi firmado com o conhecimento das cláusulas contratuais, tendo havido a inadimplência da contratante. Defende a aplicação dos juros e afirma que o anatocismo foi autorizado pela Medida Provisória nº 1963-17/2000, para os contratos firmados após março de 2000. Defende, ainda, a Tabela Price e alega que esta foi corretamente aplicada. Sustenta que não houve cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, nem com pena convencional de 2%, nem com honorários

advocáticos. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal de juros, sustentando que acarreta em onerosidade do contrato. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da taxa de rentabilidade com comissão de permanência, bem como contra a cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. O contrato em questão é um Contrato de Crédito Consignado Caixa (fls. 15/18), com juros mensais de 1,20000% e anuais de 15,389000%, pelo Sistema Price de amortização. De acordo com a embargante, houve a pactuação de capitalização mensal de juros, mas tal fato não foi informado de forma clara e transparente. Ora, a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei) E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança. A embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revés, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou

estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do

STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 22/23, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001230-03.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015509-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ALICIA GARCIA RODRIGUEZ CURY (SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fls. 143/153: recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Porém, acolho-os apenas parcialmente, sem efeitos infringentes. De fato, o despacho embargado foi omissivo quanto à fundamentação do recebimento da apelação. Assim, acolho em parte os presentes embargos, para que conste o recebimento da apelação, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC, vez que o processo trata-se de embargos de terceiro. Se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

REG. Nº _____/15 TIPO CAUTOS N.º 0033164-09.1996.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ CARLOS COSTA MONTIANI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente execução de título extrajudicial, em face de JOSÉ CARLOS COSTA MONTIANI, visando ao pagamento do valor de R\$ 8.081,17, referente ao contrato de crédito rotativo/cheque azul, datado de 26/05/1994. O executado foi citado às fls. 12 verso, não havendo pagamento no prazo legal (fls. 13). Foram penhorados uma linha telefônica, de propriedade do executado (fls. 14), e um veículo por meio do RENAJUD (fls. 97/99). Às fls. 174/175, foi determinado o levantamento das referidas penhoras. Opostos os embargos à execução nº 97.0051295-9, os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 54/56). Conforme fls. 87/88 e 158/159, as diligências realizadas junto ao BACENJUD restaram negativas. Às fls. 177/182, a CEF requereu BACENJUD e INFOJUD, o que foi deferido às fls. 183. Contudo, tais diligências restaram infrutíferas (fls. 184/185). A CEF requereu a desistência da presente ação (fls. 190). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 190, desistiu da presente ação. Diante do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA XAVIER ADELINO (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Às fls. 404/412, a CEF requer a realização de nova penhora online via Bacenjud, o que indefiro em relação ao executado Elder. Com efeito, decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (fls. 351) e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. No tocante à executada Silvana Xavier, tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência junto ao Bacenjud até hoje, defiro o novo pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com

RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 401 e requerer o que de direito quanto ao veículo penhorado nos autos, sob pena de levantamento da constrição. Int.

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Foi proferida decisão, às fls. 217, suspendendo a presente execução, nos termos do art. 791 do CPC, em razão da inclusão do débito aqui executado, no parcelamento especial de crédito para Autarquias e Fundações Públicas Federais, previsto na Lei nº 12.249/2010, enquanto perdurasse o parcelamento. Às fls. 222/223, a União Federal pediu que os executados fossem intimados a comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Intimados, os executados não cumpriram a determinação, informando, às fls. 256/259, que o valor do débito está sendo questionado judicialmente nos mesmos autos em que foi determinado o parcelamento. Pede que a presente execução continue suspensa até que seja apurado o valor efetivamente devido. Em manifestação, a União Federal reitera as alegações de que o acordo de parcelamento não está sendo cumprido e pede o prosseguimento da execução, com a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 261/265). Tendo em vista que o acordo não está sendo adimplido, a presente execução deve continuar. Assim, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito quanto à penhora do veículo de fls. 115, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da penhora e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o imóvel penhorado às fls. 176 não poderá sofrer atos de alienação até que a alteração da sua condição de indisponibilidade seja comprovada nos autos. Int.

0008861-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MONTEIRO SOUZA

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 254/2014 (fls. 122), nos termos de fls. 135, comprovando o recolhimento nestes autos. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado de Praia Grande, com cópia das custas recolhidas. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 175/2015. Int.

0017321-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AM2 COMERCIO DE GESSO LTDA EPP X RAIMUNDO GRIGORIO MANO X CICERO ARAUJO MANO
Defiro o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF às fls. 129, para que cumpra o despacho de fls. 128, comprovando a liquidação do alvará nº 216/2014, ou, em sendo o caso, devolvendo-o para cancelamento. Após, venham conclusos para sentença de extinção, como requerido às fls. 111/124. Int.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Às fls. 78/81, a exequente requer a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 66/71. Considerando-se a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 152ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/10/2015, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Ressalto que a executada não possui procurador constituído nos autos, devendo ser intimada pessoalmente, observando-se o endereço de fls. 39/41. Int.

0018119-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 48/49, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pela executada às fls. 50/51, bem como acerca do pedido de designação de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse na composição. Int.

0018180-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes na conta do executado. Em manifestação de fls. 27/38 e 41/41, ele pede o desbloqueio dos valores da conta n.º 013.00010552-8, da agência 0275 da CEF, alegando tratar-se de poupança. Junta documentos. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, há provas nos autos de que a mencionada conta da CEF, de sua titularidade, é conta-poupança e os valores depositados não superam 40 salários mínimos, pois atingem o montante de R\$ 1.601,55 (fls. 26). E o inciso X do artigo 649 do CPC é claro ao determinar que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Faz jus, portanto, o executado, ao desbloqueio da conta-poupança n.º 013.00010552-8, da agência 0275, da CEF. Proceda, a Secretaria, ao desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Int.

0021154-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DA SILVA IRMA

REG. N.º _____/15. TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0021154-97.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: MARIA JOSÉ DA SILVA IRMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, primeiramente perante à 3ª Vara Cível Federal, contra MARIA JOSÉ DA SILVA IRMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 195.975,60, referente à formalização de Empréstimo Consignado n.º 2110051100000436021 e 211005110000456723. Expedido mandado de citação, foi certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informação fornecida pela irmã da executada, a mesma havia falecido (fls. 47 e 47 verso). Intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a CEF requereu prazo para diligenciar a localização da certidão de óbito da executada (fls. 50/53). O pedido foi deferido às fls. 54. Contudo, a CEF restou inerte (fls. 54). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar a certidão de óbito da executada a fim de regularizar o polo ativo da demanda. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024781-12.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS FERREIRA DE ASSIS
AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0024781-12.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI EXECUTADO: ISAIAS FERREIRA DE ASSIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução visando ao pagamento de R\$ 261,76, referente às parcelas 04/06 e 05/06 do Termo de Confissão de Dívida, firmado entre as partes em 30/10/2012. Foi expedida carta precatória. Contudo, o executado não foi localizado (fls. 32/33). Às fls. 23/30, o CRECI informou que o executado pagou a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, bem como a desistência do prazo recursal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos

verifico que o exequente afirma que o executado pagou o débito (fls. 23/24). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO YONEZAWA (SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO YONEZAWA

REG. Nº _____/15. TIPO CAUTOS Nº 0026396-23.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCELO YONEZAWA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é o pagamento de R\$ 16.516,15, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa nº 1654-00000006206, firmado em 01/04/02. Foi proferida sentença, às fls. 89/97, rejeitando os embargos à ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Foi o embargante condenado, ainda, a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00. Foi apresentada apelação e os autos remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão dando provimento a apelação para que fossem aplicados juros e índices de correção monetária nos termos do contrato objeto da demanda. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 135. Foi determinada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. Ele foi intimado às fls. 204 e 221, contudo, não efetuou o pagamento (fls. 222). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud no ano de 2011 (fls. 231/232) e no ano de 2013 (fls. 285), com valores irrisórios, que foram desbloqueados, bem como Infojud (exercício 2009, fls. 254/263) e, ainda, pesquisas juntos aos CRIs e DETRAN (fls. 180/182 e 282/283). Às fls. 292, foi deferido o pedido para que fosse obtida a última Declaração de Imposto de Renda do executado, em razão do lapso de tempo decorrido, que foi juntada às fls. 293/295, sem resultados. Foram designadas audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fls. 249 e 298 verso). Foi decretado segredo de justiça às fls. 253. Às fls. 307, a CEF manifestou-se requerendo a desistência da execução da sentença, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a CEF, às fls. 307, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de sua autenticidade, nos termos do provimento nº 34 da CGJF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO EUZEBIO GOMES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/15 Tipo CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0025710-26.2006.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: EDILSON PEREIRA DE JESUS E MAURÍCIO EUZÉBIO GOMES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de EDILSON PEREIRA DE JESUS E MAURÍCIO EUZÉBIO GOMES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.987,85, atualizado até 30/11/2006, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0249.185.0003702-48. Citados, os requeridos opuseram embargos às fls. 55/58. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 114/116. Às fls. 129, os requeridos requereram a juntada do depósito judicial em favor da CEF, relativo ao pagamento das parcelas da FIES de março/07 a abril/08, a fim dos seus nomes serem retirados dos cadastros informativos de créditos, o que foi determinado às fls. 130. A procuradora dos requeridos renunciou ao mandato, comprovando que eles foram notificados (fls. 143/149 e 151/154). Apenas o correquerido Edilson constituiu novo advogado (177/178). Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fls. 169/172). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 230 verso. Às fls. 176, os requeridos foram intimados, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC. O correquerido Edilson manifestou-se alegando que a planilha de cálculos trazida pela CEF estava em desacordo com o art. 475-B, por não apresentar memória discriminada e atualizada. Nova planilha foi juntada pela CEF às fls. 190/191. Às fls. 230, tendo em vista que a intimação do correquerido Maurício, nos termos do art. 475-J do CPC, não se efetivou, vez que foi realizada

por meio de publicação, foi determinada a intimação da CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a ele. Intimada, a CEF requereu Bacenjud (fls. 233), o que foi feito às fls. 236 em relação a Edilson. Às fls. 251/254, foi juntado o comprovante de transferência dos valores bloqueados a uma conta à disposição do juízo e as guias de depósito judicial. Às fls. 242, a CEF apontou novo endereço, requerendo a intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, do correquerido Maurício. Expedido mandado para sua intimação (fls. 246), foi solicitada a devolução do mesmo independentemente de cumprimento (fls. 263). Às fls. 256, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Às fls. 257/260, o correquerido Edilson informou o pagamento do débito junto à CEF e juntou comprovantes de pagamento. Às fls. 261/262, a CEF requereu a juntada da guia de recolhimento das custas finais. É o relatório. Passo a decidir. Os valores penhorados e transferidos a uma conta à disposição do juízo deverão ser levantados pelo requerido. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, às fls. 256, bem como comprovantes de pagamento juntados pelo requerido, às fls. 258/260, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do requerido, dos valores transferidos à conta à disposição do juízo. Deverá o mesmo indicar os dados, a fim de possibilitar a expedição de alvará (nome, RG e CPF). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021515-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021515-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO (SP326092B - CANDY FABRICIA QUERIDO MAIA) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE SALETI FELICIANO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 371/373, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033604-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GRIEBLER
Ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, conforme pedido de fls. 129, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO (SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO
Ciência às partes do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, conforme pedido de fls. 127, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3950

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 1182/1184 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1055/1103. Os documentos foram juntados no início da fase instrutória. Além disso, foram produzidos depois do ajuizamento da ação, já que estão datados de 29.10.2014. Assim, não poderiam ter sido juntados com a inicial. E o réu não pode alegar prejuízo, já que teve vista dos mesmos com a oportunidade de sobre eles se manifestar. Antes de encerrar a instrução, entendo que é necessária a realização de uma avaliação, por perito, no imóvel adquirido pelo Conselho. Somente com esta avaliação será possível verificar se ocorreu prejuízo para o Conselho com a compra do imóvel e a realização das obras no mesmo (serviços de engenharia). Com efeito, deve-se verificar se o valor do imóvel é inferior ao valor gasto com a sua aquisição e a realização das obras (serviços de engenharia). Até porque um dos pedidos desta ação é o ressarcimento integral do dano. Para a referida avaliação, nomeio o perito judicial Roberto Carvalho Rochlitz (telefone 3864-3435). Assim, intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0907837-47.1990.403.6100 (00.0907837-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE) X UNIAO FEDERAL X JESUS DIEGUES DAPART X MANOEL TADEU DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X IZABEL DE MOURA DIEGUEZ(SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS)

Intime-se o perito para que retifique o memorial descritivo, nos termos em que requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, no prazo de 20 dias. Após, intime-se a expropriante para que compareça a esta Secretaria, para retirar o ofício de averbação da servidão, a fim de providenciar o registro no referido Cartório, onde deverão ser apresentados o carnê de IPTU/2015 e a comprovação do depósito prévio dos emolumentos e custas estaduais devidas, conforme exigências informadas às fls. 544/545. Comprovado o registro da servidão, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Às fls. 191, a CEF requer a realização de Renajud e Infojud para a requerida Josefa Miranda, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da requerida Josefa. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int..OA 0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0004119-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON BITTENCOURT FERREIRA JUNIOR

Fls. 91: Indefiro, por ora, a expedição de novo alvará. Tendo em vista a alegação de extravio do alvará retirado por VICTOR ALVES - OAB/SP 340.627, em 17/01/2014, e não liquidado até a presente data, entendo necessária a intimação do patrono da CEF, para que JUSTIFIQUE, em 48 horas, o extravio do alvará, juntando, inclusive, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, em virtude de se tratar de documento que autoriza levantamento de valores depositados sob a responsabilidade deste Juízo. Pela mesma razão, CANCELE-SE o alvará de levantamento NCJF 203360, registrado sob o n.º 236/2013 por esta 26ª Vara Cível Federal, cuja cópia se encontra às fls. 71 dos autos. Anote-se na cópia contida na Pasta de Alvarás de Levantamento desta Secretaria, anexando-se cópia deste despacho. Comunique-se à Caixa Econômica Federal o cancelamento do citado alvará, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do alvará cancelado, para as providências cabíveis. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Às fls. 146, a CEF requer nova diligência junto ao Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, a última tentativa de penhora online foi realizada em Janeiro/2014 (fls. 119) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 143, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0003365-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALF FLORENCIO DE MOURA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 126 para que cumpra o despacho de fls. 125, manifestando-se sobre o resultado das diligências junto à Receita Federal, via Infojud, e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0008731-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CRISTINA COELHO CHAVES

Defiro o prazo complementar de vinte dias, requerido pela CEF às fls. 53, para que cumpra o despacho de fls. 48, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o Infojud, sob pena de arquivamento dos autos

por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0014384-25.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

Ciência à requerente da certidão de oficial de justiça às fls. 90. Requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0023448-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERNANI SILAS PEREIRA SILVA(SP193990 - CRISTIANE FRANÇA VERGILIO)

Às fls. 51/57, o requerido manifestou-se nos autos, contituindo procurador, portanto, não há mais a necessidade de nomeação de curador especial. Reconsidero, assim, o despacho de fls. 50. Tendo em vista o pedido de designação de audiência de conciliação, solicite-se à Cecon, a inclusão do feito em pauta de audiência. Por fim, diante da declaração de pobreza de fls. 56, concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Às fls. 151, o embargante afirma houve erro material no valor de R\$ 7.000,00, dado à causa. Entretanto, não informa valor para retificação. Portanto, cumpra integralmente o despacho de fls. 89, esclarecendo qual o valor da causa, por meio de cálculos, para viabilizar a elaboração da impugnação da embargada, bem como o deslinde do feito por este Juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004321-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LUIZ THOME JUNIOR X MARIA TERESA MORAES THOME

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, nota de débito, resumida, apontando, de forma clara e objetiva, o valor devido pelo executado, bem como os descontos devidos, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0002654-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002654-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATATRONIX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES X NOEMIA PEREIRA X LADISLAU LAJOVIC

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto à citação dos executados, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008183-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON BATISTA DE SOUZA DORAZIO

Não houve êxito na citação da parte executada. Às fls. 69/70, a CEF pede o arresto on line via Bacenjud de bens dos executados. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, cumpra a exequente, no prazo de dez dias, os despachos de fls. 47, 62 e 67, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019161-53.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO)

Fls. 88/312. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA, na execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, fundada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Afirma, o excipiente, que foi realizada penhora sobre bem de família, localizado na Rua Sergipe, 618, apto 31, São Paulo/SP, no qual reside desde junho de 1998. Alega não possuir nenhum outro imóvel e que, por se tratar de bem de família, o mesmo é impenhorável, conforme Lei nº 8.009/90. Pede que seja reconhecida a

insubsistência da penhora e seu cancelamento. Requer que a União seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.É o relatório. Decido.A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual. E, conforme jurisprudência pacífica, esta também é admitida nas hipóteses em que o devedor defende a impenhorabilidade do bem de família. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(RESP 200802473986, 1ª T. do STJ, j. em 10/05/2011, DJE de 17/05/2011, Relator: Teori Albino Zavascki)Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação do excipiente quanto à impenhorabilidade do bem de família.Nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar é considerado bem de família, sendo impenhorável, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.O critério que define o bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para fins de impenhorabilidade, ao teor do art. 5º da Lei 8.009/90, que dispõe.Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Ora, consta da matrícula do imóvel em questão (fls. 102/103), que o executado registrou a aquisição de parte ideal do mesmo em 2004. Consta, ainda, instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de junho de 1998.Constam, ainda, matrículas negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, indicando que o executado não tem outro imóvel em seu nome.Verifico, também, que o executado foi citado no endereço indicado para penhora, além de ter apresentado diversas contas em seu nome, nas quais consta o endereço do imóvel penhorado, o que demonstra residir no local, como ele afirma.Assim, tratando-se de imóvel residencial de uso da entidade familiar, não poderia ter recaído a penhora sobre o mesmo.Assiste, pois, razão ao executado com relação à impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Sergipe, nº 618, apto 31, SP/SP, por se tratar de bem de família.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para cancelar a penhora, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.622 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Determino o recolhimento do mandado de intimação nº 762/2015 (fls. 87), que dá ciência sobre a penhora aos demais proprietários do imóvel.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que a execução não foi extinta, devendo ter seu regular prosseguimento.Assim, requeira, a exequente, o que de direito com relação ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Publique-se e intimem-se.São Paulo, 14 de maio de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0011663-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO

Às fls. 101, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da coexecutada ANA MARIA MONTOIA DE MAURO. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 98/100, devendo, ao final do prazo, requerer o que de direito quanto à citação de JHONAS ROBERTO DE MAURO, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este coexecutado.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Às fls. 33, a OAB/SP manifesta ausência de interesse na composição conciliatória, informando ser viável a elaboração de proposta de acordo por petição.Assim, dê-se ciência ao executado para que apresente sua proposta de acordo, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos.Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Defiro o prazo complementar de dez dias para que a OAB/SP cumpra o despacho de fls. 51, manifestando-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo executado às fls. 50, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS

Às fls. 30, a exequente requer a pesquisa de bens via Sistema ARISP, o que indefiro. Com efeito, cabe à parte autora realizar diligências em busca de bens da parte da executada. Assim, cumpra, a OAB/SP, o despacho de fls. 29, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de São Paulo, no prazo de dez dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.Int.

0003321-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAMES PRADO TAVARES

Cumpra, o exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 25, informando o termo final do acordo firmado entre as partes.Int.

0004661-11.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA GLORIA DAMICO

Apresente o CRECI, no prazo de 10 dias, os termos do acordo firmado entre as partes.Int.

0008005-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS LEANDRO LTDA X LUCIANO BARBOSA X LEANDRO DE OLIVEIRA

Diante da comunicação do juízo deprecado juntada às fls. 151, intime-se a exequente para recolha, no prazo de quinze dias, junto ao juízo deprecado, as custas de distribuição e a diligência do oficial de justiça referentes à Carta Precatória 166 (fls. 150), informando o recolhimento nestes autos.Int,

0008665-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 37/43, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008755-02.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 28/39, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Após, cite-se, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, para pagamento no prazo de 24 horas, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam

efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDY LUTZ CESARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Às fls. 235, a requerente pediu Renajud e Infojud. Defiro o pedido de penhora de veículos de propriedade dos requeridos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008878-97.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado do processo nº 0015665-07.1999.403.6100, no prazo de 10 dias. Após, citem-se os requeridos e o MPF, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do CPC, bem como intime-se a mutuária Marli de Miguel. Int.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0020227-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020227-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017346-9)) VANIA FERREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à autora da impossibilidade de conciliação informada pela CEF (fls. 1199), bem como para que retire nesta secretaria o Alvará n.º 88/2015, expedido em seu favor para o levantamento dos valores depositados em juízo (fls. 1188 e 1191). Comprovada liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0038180-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038180-0) - GR S/A X GR S/A - FILIAL(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fls. 349, requerendo o que for de direito com relação à cobrança dos honorários sucumbenciais (fls. 345) e ao levantamento do depósito de fls. 164, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011450-07.2007.403.6100 (2007.61.00.011450-5) - AUDIR LUIZ DA SILVA X LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 241), arquivem-se os autos. Int.

0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3) - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -

UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 482/487. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região determinou a incidência de juros de mora apenas a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, quando a mesma passará a incidir (fls. 466/v). Intime-se, portanto, a autora para que refaça seus cálculos de acordo com o julgado, no prazo de 10 dias. Regularizado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0008793-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008793-6) - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 234), arquivem-se os autos. Int.

0008333-66.2011.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em inspeção. Fls. 261/264. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187. Intime-se, com urgência, a autora para que, por meio de sua curadora, compareça à agência 2171-7 do BANCO DO BRASIL para efetuar o desbloqueio da conta nº 33604-1, aberta em seu nome na data de 18/11/2014, informando este Juízo da liberação da mesma. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para imediata implantação do benefício em favor da autora. Int.

0001371-90.2012.403.6100 - ANA CRISTINA MACEDO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 58), dando baixa na distribuição. Int.

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 233/234. Intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 232, uma vez que não restou claro se a perícia será feita apenas para a análise dos três benefícios acidentários mencionados, no prazo de 10 dias. Int.

0023125-20.2014.403.6100 - ABRAPOST/SP ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

ABRAPOST/SP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 172/441, apresentou novo pedido de antecipação de tutela, visando determinação para que a ECT não realizasse a retenção dos valores das diferenças de remuneração, referida na Carta Circular 1394/2015, marcada para ocorrer em 15/05/2015. Para fundamentar seu pedido, afirma que não foi instaurado o devido processo legal, na medida em que não foi aberto um processo administrativo individual para cada associado, nem foram disponibilizadas as cópias das faturas pagas pelos clientes para conferência dos valores, nem julgadas as impugnações apresentadas pelos associados. A análise do pedido foi postergada para após a oitiva da ECT. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. A ECT manifestou-se às fls. 487/529, afirmando que a autora ajuizou a ação de rito ordinário nº 0009126-63.2015.403.6100, perante a 11ª Vara Cível, com o mesmo objetivo do discutido nestes autos, tendo sido deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até a vinda da contestação a ser lá apresentada. É o relatório. Decido. Analisando os autos, entendo não estar presente a verossimilhança das alegações da autora. A autora pretende a suspensão da retenção das diferenças de remuneração às suas associadas, com data marcada para ocorrer em 15/05/2015. No entanto, conforme

manifestação da ECT, a autora e suas associadas tiveram conhecimento prévio da cobrança das diferenças de remuneração das franqueadas, tendo sido encaminhados os dados compreendidos no período de 2011 a 2014. De acordo com sua manifestação, foram abertos processos para cada uma das situações, com os valores devidos por cada AGF. Foram elaboradas planilhas com o demonstrativo de cálculo das diferenças de remuneração, a listagem de encomendas postadas nas AGFs e diferença de valor, bem como extrato da tabela R2G2 de cada mês, com o valor que foi remunerado à época. Foram respondidas todas as manifestações recebidas pelas AGFs, além de prestados esclarecimentos acerca do pagamento e do parcelamento do valor devido. Foi, também, acolhido o pedido de prorrogação para pagamento, requerido pela autora, da segunda quinzena de abril/2014 para a segunda semana de maio/2015, sem prejuízo de apresentação do pedido de parcelamento, o que foi devidamente comunicado às AGFs. Assim, como decidido às fls. 133/135, o modelo de contrato de franquia postal prevê a possibilidade de acertos financeiros (cláusula 11), mediante notificação da ECT acerca das retenções. Ora, como demonstrado pela ECT, foram disponibilizadas, às AGFs, as diferenças de faturamento apuradas, mediante apresentação de planilhas e listagem das encomendas postadas, mês a mês, além de terem sido apresentadas as respostas aos questionamentos da autora e às impugnações apresentadas por suas associadas. Assim, não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela ré, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela, requerida às fls. 172/441. Tendo em vista a notícia do ajuizamento da ação nº 0009126-63.2015.403.6100, em que se veicula pedido semelhante ao aqui formulado, oficie-se à 11ª Vara Cível para conhecimento da existência da presente ação, na qual a autora pretende que a ECT não promova a cobrança/retenção e penalização pretendida sem que antes instaure perante as associadas da autora o devido processo legal administrativo, possibilitando-as a ampla defesa e contraditório, de modo que somente após a finalização do processo administrativo possa, então, promover os atos que entender pertinentes referentes a esta matéria. Publique-se. São Paulo, 26 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Vistos em inspeção. Fls. 430/434. Defiro o prazo de 10 dias para que a autora junte a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/03/2015. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido da autora na designação de audiência de conciliação, intimem-se as rés para que, no mesmo prazo, digam se, no caso dos autos, há possibilidade de acordo. Int.

0025054-88.2014.403.6100 - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por KING IMÓVEIS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento da inscrição da autora perante o réu. Em contestação (fls. 57/108), foi arguida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI, alegando que a esfera jurídica desta será atingida pela sentença a ser proferida nestes autos. É o relatório, decidido. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do CRECI por não haver, no caso dos autos, a hipótese mencionada no art. 47 do CPC. Isto porque se discute nos autos apenas a relação jurídica existente entre a autora e o CRA. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000700-62.2015.403.6100 - BR F S/A(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em inspeção. Fls. 171/212. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000785-48.2015.403.6100 - VINICIUS SANTINI SILVEIRA X PATRICIA CAVINATO UBAID KULAIF(SP287476 - FABIO TACLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VINÍCIUS SANTINI SILVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a ré seja condenada à obrigação de fazer, que consiste em firmar com o autor o Contrato Imobiliário nos termos preestabelecidos, e condenada também ao pagamento de

indenização a título de danos morais. Requer, subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 172), o autor requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar o dano moral e delinear, se necessário for, a contratação efetiva entre as partes. Requereu também o depoimento pessoal do representante pessoal da ré e a juntada de novos documentos (fls. 177). A ré manifestou-se pela desnecessidade da produção de mais provas, requerendo, no entanto, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos apenas se este juízo entender necessárias (fls. 197). É o relatório, decidido. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, motivo pelo qual indefiro a prova oral requerida pelo autor. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Não havendo manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002495-06.2015.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DE CASTRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. O CD de fls. 103 não é o documento juntado pela CEF, pois não contém nenhum vídeo. Tendo em vista que após a juntada deste documento os autos foram retirados em carga pela autora, tendo sido o conteúdo do mesmo até mencionado às fls. 109 da Réplica, é de se supor que houve uma substituição, por equívoco, do documento original. Por esta razão, intime-se a autora para que apresente aos autos o CD juntado pela CF, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003958-80.2015.403.6100 - RUBENS FREDERICO MILLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em inspeção. Fls. 89/124. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004065-27.2015.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004854-26.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 234/249. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007049-81.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 213/443. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009450-53.2015.403.6100 - JOAO BARBOSA FILHO(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que autentique ou ateste a autenticidade das cópias de documentos juntados com a inicial, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7395

CARTA PRECATORIA

0000125-05.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0000125-05.2015.403.6181 (Execução Penal - Carta Precatória)DecisãoA sentenciada MARIA FLAVIA MARTINS PATTI foi condenada a uma pena, em sede de apelação, pelo Egrégio TRF da 3ª. Região, pela pratica do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71, caput, do mesmo diploma legal (fls. 25/29).Em decorrência da condenação acima descrita, foi aplicada à sentenciada uma pena de 03 (três) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 36 (trinta e seis) dias multa, ao valor unitário mínimo, tendo sido substituída a pena restritiva de liberdade por prestação pecuniária (no valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos) e de serviços à comunidade.A 1ª. Vara Criminal de Santo André/SP, onde a ação penal em questão teve origem, deprecou este Juízo para, em sede de execução da pena, providenciar o início e a fiscalização da reprimenda imposta à sentenciada. Em consequência foi realizada audiência admonitória no dia 06/05/2015 (fls. 50/52), oportunidade em que se efetivou a conversão da pena restritiva de liberdade em duas penas restritivas de direito: i) prestação de serviços à comunidade, pelo período de 1.095 horas, com jornada semanal mínima de 07 (sete) horas e máxima de 14 (quatorze) horas; ii) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos; iii) pena de multa: 36 (trinta e seis) dias-multa. Ao final da referida audiência, a condenada foi encaminhada à CEPEMA para início do cumprimento das sanções impostas.Às fls. 58/60 a sentenciada postulou a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por 02 (duas) bolsas integrais de estudo, a ser designadas para pessoas carentes, sob o argumento de que, em sendo deferido tal pleito, haveria melhor adequação às circunstâncias da sentenciada, além de atingir, de forma irrestrita, o seu caráter social por meio de ação positiva direcionada às crianças de baixa renda.É o relatório.Decido. O pleito da sentenciada não merece ser acolhido.Com efeito, para que seja possível a substituição da pena imposta pelo juízo das execuções é necessário que haja situação excepcional, que impossibilite a pessoa apenada de cumprir com a reprimenda imposta, tal como acometimento de doenças que impeçam a locomoção, perda de membros ou sentidos que impossibilitem a realização de trabalhos manuais, etc.Assim é que, no caso em debate, não há nos autos nada que justifique a excepcionalidade das condições da condenada para lastrear a conversão das medidas impostas às fls. 50/52, notadamente a de prestação de serviços à comunidade, pela concessão de bolsas de estudo às pessoas carentes, conforme requerido às fls. 58/61.Além do que, estamos diante de pena imposta com estrita base no ordenamento penal vigente, não cabendo ao sentenciado, portanto, escolher qual a melhor sanção para ele cumprir. Muito pelo contrário: quem a define é o magistrado, de acordo com o seu convencimento motivado, amparado na razoabilidade e proporcionalidade, princípios estes que efetivamente foram respeitados, quando da imposição da sanção à condenada em audiência admonitória.Dessa forma, INDEFIRO o pleito da sentenciada MARIA FLAVIA MARTINS PATTI de conversão da sanção de prestação de serviços à comunidade, nos moldes impostos às fls. 50/52, por concessão de 02 (duas) bolsas integrais de estudo para pessoas carentes, conforme postulado às fls. 58/61. Dê ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a CEPEMA.Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-69.2002.403.6181 (2002.61.81.001547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X ELIOENAI PEREIRA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 35/2015 Folha(s) : 125Visto em SENTENÇA, (tipo D)ROGÉRIO BLAIA BONIN e ELIOENAI PERERIA BONIN foram denunciados como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. 29, caput, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em julho de 2001 Josué Alves Freire e sua esposa Edite Maria de Souza Freire receberam duas notificações da

Receita Federal informando sobre a existência de restituição do Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 1997, na quantia de R\$ 12.128,55 e R\$ 16.825,23, à disposição no Banco do Brasil S/A. Considerando que os dois eram isentos, procuraram o contador ROGÉRIO BONIN, responsável pela elaboração da declaração de bens do exercício de 1998. Rogério os informou que iria verificar os fatos, porém, decorrido um tempo sem resposta e permanecendo a quantia à disposição, o casal procurou o referido órgão fiscal pessoalmente e foram orientados a devolver os valores através de DARF. A tentativa de devolução dos valores restou frustrada, pois os valores já tinham sido transferidos para contas mantidas perante o banco Nossa Caixa. Em consulta à Nossa Caixa foi informado que ROGÉRIO BONIN foi o responsável pela abertura das contas, sob o argumento de que Josué e Edite seriam funcionários de sua empresa. Ainda segundo a peça acusatória, em sede policial, ROGÉRIO admitiu ter aberto a conta por erro e informou que quem preencheu os dados das declarações do IRPF foi ELIOENAI, sua esposa. Sustenta o Parquet que a quebra de sigilo bancário atestou que os valores relativos às restituições de imposto de renda foram transferidos para a conta de ROGÉRIO e de BONIN ALINHADORA E BALANCEADORA LTDA, bem como, que o laudo documentoscópico concluiu pela inautenticidade da assinatura de Edite no cartão de abertura da conta. Por fim, consta na denúncia que os acusados ROGÉRIO e ELIOENAI fraudaram as declarações de imposto de renda de Josué e Edite, referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, com o fim de obter a restituição indevida do imposto de renda, atuando de forma voluntária e dolosa com intuito de lesar os interesses da Receita Federal, recebendo vantagem patrimonial indevida dos cofres da União. Denúncia recebida em 26 de agosto de 2011 (fls. 354/355-v). Regularmente citados (fls. 366 e 368), os acusados ofertaram defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 372/373) e posteriormente por meio de advogado constituído (fls. 390/395). Foram inquiridas as testemunhas de acusação Josué Alves Freire e Edite Maria de Souza Freire (fls. 410/411), as testemunhas de defesa Arlete da Purificação Quintal Fernandes (fl. 434), Luiz Carlos Aparecido de Paula, e Mércia Maria de Oliveira Guindalini (fl. 479/480), e interrogados os réus Rogério Blaia Bonin e Elioenai Pereira Bonin (fls. 481/482). Memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 484/495), e pela defesa dos acusados ROGÉRIO e ELIOENAI (fls. 496/501). Formalidades processuais cumpridas. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva com relação ao acusado ROGÉRIO, requereu a procedência do pedido contido na denúncia, para condena-lo às sanções do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 29 do Código Penal, com majoração da pena-base. Com relação a acusada ELIOENAI, entendendo o Parquet que não houve comprovação suficiente de sua autoria, requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. ROGÉRIO e ELIOENAI, por intermédio de seu advogado, pleiteou pela sua absolvição, alegando estarem ausentes qualquer prova de que os réus de fato incorreram nas condutas a eles imputadas e que ROGÉRIO cometeu um equívoco ao preencher os formulários da declaração de imposto de renda, ou alternativamente requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Relatei. Decido. Passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa. Não comporta acolhida a tese defensiva de ocorrência de prescrição, posto que, o artigo 109, III, do Código Penal, suscitado pela defesa, remete a um prazo prescricional de doze anos, lapso temporal não transcorrido entre a data do fato e a data de recebimento da denúncia, nem entre esta e a presente data. Não existindo questões processuais, e superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da acusação. Os fatos descritos na denúncia procedem. Restou comprovado nos autos que Rogério elaborou e preencheu as declarações de imposto de renda de Josué e Edite relativa ao ano-calendário de 1997, que resultaram em restituições no valor de R\$ 12.128,55 (doze mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para Josué e R\$ 16.825,23 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) para Edite. As vítimas Josué e Edite, ao receberem as notificações da Receita Federal, com informação sobre os valores a serem restituídos, suspeitaram de problemas na confecção da declaração realizada pelo acusado, uma vez que sempre foram isentos do imposto, estranhando que dessa vez a existência de restituição, e em valor incompatível com o rendimento das vítimas. Comprovam a materialidade do delito os depoimentos das vítimas Josué e Edite, a abertura ilícita de contas correntes em nome das vítimas perante a Nossa Caixa, a efetiva transferência dos valores das restituições para as contas fajutas de Josué e Edite, e a posterior transferência destes valores para as contas do próprio acusado ROGÉRIO e para conta de sua empresa BONIN Alinhadora. As vítimas afirmaram perante a autoridade policial e em juízo, que ROGÉRIO possuía uma imobiliária próxima à residência das vítimas, oferecendo este serviço para preenchimento de DIRPF. As vítimas contrataram os serviços de ROGÉRIO, o que, inclusive, foi confirmado pelo próprio acusado. A responsabilidade penal do acusado ROGÉRIO é cristalina. A alegação de erro, no mínimo, é pueril, pois a vingar esta tese, o acusado cometeu erro ao preencher as declarações das DUAS vítimas, errou ao efetuar a abertura de DUAS contas correntes, sem o conhecimento dos titulares, e errou ao efetuar a transferência dos valores das contas das DUAS vítimas, COINCIDENTEMENTE para sua própria conta corrente e para conta corrente de sua empresa a BONIN Alinhadora. Ficou comprovado pelos depoimentos que as contas de n. 01.014.229-0 e n. 01.014.232-0 foram abertas no Banco Nossa Caixa por Rogério, sem conhecimento das vítimas, e mediante falsificação de documentos. O laudo pericial de fls. 333/336 atestou que as assinaturas do cartão de fl. 149 são inautênticas. Estes fatos não possuem qualquer semelhança com erro, que pressupõe culpa, mas possuem identidade com típicos exemplos de dolo extremo, acentuado por atos premeditados. A condenação de ROGÉRIO, portanto, é a medida adequada no presente caso. Em relação à acusada ELIONAI, adotando os argumentos do

órgão acusatório, e convencido de que a investigação policial, e a instrução processual não lograram demonstrar a participação da corré nos fatos em apuração, tenho que a absolvição é a medida necessária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a acusada ELIONAI PEREIRA BONIN, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR o réu ROGÉRIO BLAIA BONIN como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes. Passo a dosimetria das penas. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime extrapolam ao esperado nesta modalidade criminosa. O condenado agiu de forma premeditada, com dolo extremo, não demonstrando qualquer escrúpulo em prejudicar múltiplas vítimas (União Federal, bancos, Josué e Edite), motivado unicamente por ganância, e pela busca sem limites por dinheiro fácil. A indiferença e a frieza do condenado, mesmo quando confrontado com as provas materiais irrefutáveis dos autos, demonstram que o condenado possui atração pelo crime, o que revela conduta social reprovável, e personalidade própria de marginal. As penas bases, portanto, devem ser fixadas bem acima do mínimo legal, considerando, ainda, o montante dos prejuízos provocados ao erário público. Fixo as penas bases em 3 (três) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, para cada um dos crimes praticados pelo condenado. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de aumento previsto no 3º do art. 171 do Código Penal, exaspero as penas em 1/3, fixando, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, para cada um dos crimes praticados pelo condenado. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Pelo mesmo motivo, entendo ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, o apenado poderá apelar em liberdade. Custas pelo apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011657-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILENE KAIRUZ (SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Requer a ré MILENE KAIRUZ, a fls. 200/204, seja autorizada sua viagem para território nacional, no interregno compreendido entre 28/05/2015 e 13/06/2015. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 205 verso). Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requestado. Deverá a ré apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno a esta Comarca - sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos eventualmente determinados anteriormente. São Paulo, 28 de maio de 2015.

Expediente Nº 4391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016343-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR CHAVES SANTANA X MAICON LADISLAU SOUZA X WILIAN SANTOS DE ALMEIDA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Intime-se a defesa de WILIAN SANTOS DE ALMEIDA para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 26 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X

OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)
Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OTÁVIO FRANCISCO CAMACHO, como incurso nas penas do artigo 168 A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa Indufor Equipamentos a Indução LTDA, no período de 11/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 06/2000, teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas do salário de seus funcionários sobre as quais detinha a disponibilidade na qualidade de responsável tributário da obrigação principal. Consta, ainda, que a sociedade empresária em questão aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS (FL.129), sendo excluída em razão de inadimplência. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a de decisão de fls.545 recebeu a denúncia de fls.256/258. O acusado foi devidamente citado tendo sua defesa apresentado resposta à acusação às fls. 335/531, pugnando pela extinção da punibilidade pelo parcelamento da dívida, precisamente às fls.355/365, em que alega que as NFLD S , objeto da presente ação estariam incluídas no parcelamento especial previsto na Lei 11.941/2009, denominada Refis 4. Às fls.545 foi determinado por este juízo a expedição de ofício à Receita Federal requisitando informações quanto à inclusão em parcelamento das NFLDs 35.211.091-0 e 35.211.093-7 e sua regularidade, cuja resposta foi juntado aos autos às fls.550/553. Assim, tendo em vista informação da Receita Federal no sentido que as referidas NFLDs encontravam-se com a exigibilidade suspensa, porquanto a empresa do acusado teria aderido ao parcelamento, foi determinado por este juízo a suspensão da pretensão punitiva e do respectivo prazo prescricional (fls.554/555). Às fls. 603 foi determinado a expedição de ofício à Receita Federal para confirmação do regular andamento do parcelamento, cuja resposta foi juntada aos autos à fl.607. À fl.610 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da Receita Federal à fl. 607, no sentido que a empresa do denunciado foi excluída do parcelamento, em razão da inadimplência no pagamento das prestações. Em decisão de fl.611 este juízo revogou a suspensão da pretensão punitiva, determinada às fls.554/55, com relação aos débitos apurados no presente feito, e determino o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A defesa do acusado pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, com o trancamento da ação penal, diante do parcelamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia. Defende que a empresa dirigida pelo réu já havia sido devidamente incluída no Programa de Recuperação Fiscal em março de 2000, à época da vigência do art.14, da Lei nº 8.137/90 e do art.34 da Lei n.º 9.449/95. Sendo assim, afirma que o parcelamento criou nova obrigação, extinguindo a anterior, pois, na realidade, verifica-se uma novação da dívida - o que faz a equivalência ao art. 14 da Lei n. 8.137/90, para o fim de extinguir a punibilidade do autor do crime, sendo irrelevante o inadimplemento e desnecessário o pagamento integral do débito. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, da extinção da punibilidade do acusado em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, ainda que posteriormente excluído do programa. Pois bem. De início, cumpre ressaltar que apenas assistiria razão ao impetrante se a adesão ao programa de refinanciamento dos débitos tributários fosse feita pelo acusado sob a égide da Lei n.º 9.249/95. Naquela época, de fato, se a Fazenda Pública deferisse o parcelamento da dívida antes do recebimento da denúncia, a punibilidade estaria inequivocamente extinta, nos termos do artigo 34 daquele diploma, independentemente do pagamento integral das parcelas avençadas. Esse entendimento é, inclusive, pacífico na jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. 1. Pacificado o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que se a Fazenda Pública deferir o parcelamento do débito tributário, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verificar-se-á a extinção da punibilidade, prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito. 2. Recurso provido. (RHC 12.301/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 17/05/2004 p. 288). Ocorre que a hipótese dos autos não se amolda à situação acima narrada, porquanto, em que pesem os débitos terem sido efetuados sob a égide da Lei n. 9.249/95, o parcelamento só foi deferido em 6.02.2002 (fl. 129), quando já estava em vigor o artigo 15º da Lei n. 9.964/2000, in verbis: Com efeito, A Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, assim dispõe; Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n o 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei n o 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (...) (...) 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. Assim, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, o parcelamento da dívida se perpetrou na vigência da Lei n.º 9.964/2000, que determina apenas a suspensão da pretensão punitiva do Estado durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída programa de recuperação fiscal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos; RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO

REFIS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.964/00. PARCELAMENTO PRÉVIO À DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDO. 1. Independentemente da época em que foram constituídos os débitos tributários, não há como reconhecer a extinção da punibilidade estatal por força dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 34 da Lei n.º 9.249/95, apesar de o Recorrente ter aderido ao programa de recuperação fiscal em momento anterior ao recebimento da denúncia. 2. O parcelamento da dívida se perpetrou já na vigência da Lei n.º 9.964/2000, que determina, apenas, a suspensão a pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no programa de recuperação fiscal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/08/2012, T5 - QUINTA TURMA) (grifos nossos). HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANTERIOR À DENÚNCIA. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO COINCIDENTE DAS DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1 - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência pressupõe, como é lógico, divergência interpretativa entre os órgãos julgadores, particularidade não existente na espécie. 2 - Os julgados mais recentes da Quinta e da Sexta Turma são no sentido de que leva-se em consideração, para efeitos de extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal, em decorrência do parcelamento do débito tributário, a lei do tempo em que foi feita a negociação do montante a pagar e não aquelas vigentes à época dos fatos tidos por delituosos e que motivaram a persecutio criminis. 3 - Inexistência, em conclusão, de divergência entre os órgãos fracionários que pudesse legitimar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que fora, na espécie, liminarmente indeferido. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/11/2013, T6 - SEXTA TURMA) (grifos nossos). Assim, no caso dos autos o parcelamento do débito acarreta apenas a suspensão da pretensão punitiva do Estado, e tão somente enquanto o devedor estiver adimplente com o acordo firmado. A extinção da punibilidade fica condicionada ao pagamento integral dos débitos tributários, o que não foi realizado no presente feito. Além disso, as demais alegações apresentadas pela defesa às fls. 335/531 restaram prejudicadas. Isto porque, posteriormente a tal defesa, foi determinado por este juízo a expedição de ofício à Receita Federal, que informou às fls. 550 que os débitos objeto da presente ação encontravam-se com a exigibilidade suspensa, porquanto a empresa do acusado teria aderido a novo parcelamento. Por tal motivo foi determinado por este juízo a suspensão do feito, assim como do lapso prescricional (fls. 554/555). Todavia, em 13/05/2014 foi informado pela Receita Federal que a referida empresa foi excluída do parcelamento, em razão da inadimplência no pagamento das prestações (fls. 607/609). Assim, diante de tal informação, este juízo determinou o prosseguimento do feito, às fls. 611. Ademais, cumpre ressaltar que não cabe ao acusado discutir neste juízo a legalidade do procedimento referente a exclusão do seu débito em parcelamento, eis que tais questões são matérias a serem discutidas e julgadas no processo administrativo correspondente. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de junho de 2015, às 15:30 horas, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se Tendo em vista a certidão negativa de fl. 626, intime-se a defesa dos réus, a fim de informar o endereço atual do réu OTAVIO FRANCISCO CAMACHO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser intimado da audiência de interrogatório, designada para o dia 17/06/2015, às 15:30h.

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS(DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Em face da constituição de defesa pelo réu ZULEIDO SOARES DE VERAS, às fls. 122/124, intime o Dr. Luiz Cláudio Araujo Ribeiro, OAB/DF 45.286, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à acusação. Intime-se.

Expediente Nº 6593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009850-38.2003.403.6181 (2003.61.81.009850-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA Cuida-se de pedido de restituição de valores pagos à título de pena de prestação pecuniária, formulado por ÉZIO

ACHILLE LEVI DANCONA às fls.2523/2525, cuja pretensão não foi rejeitada pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls.2527/2528. Não obstante a pretensão pareça ser legítima considerando o acolhimento da Revisão Criminal com a anulação da sentença condenatória, entendo que falece a este Juízo Criminal competência para determinar à União Federal a devolução dos valores pagos em sede de execução penal que tramitou perante o Juízo Federal especializado desta Subseção Judiciária cujo nº é 0013603-85.2012.403.6181, pelo que fica indeferido o pedido, podendo o interessado se socorrer das competentes vias administrativa ou judicial. Intime-se e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, retornem ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos etc.Fls. 1120: A defesa do réu ESMERALDO MALHEIROS SANTOS requer nova citação do réu para apresentação de nova resposta à acusação em virtude da decisão proferida às fls. 1103/1108, que analisou as teses expostas na defesa prévia. Verifico que o réu foi devidamente citado (fls. 1087), tendo sido a resposta à acusação regularmente apresentada, conforme fls. 945/1081. Tal pleito de realização de nova citação não merece acolhida, por falta de amparo legal e ausência de prejuízo à defesa. O réu, já representado processualmente por defensores constituídos, foi devidamente citado do conteúdo da denúncia oferecida, por meio de contrafé, sendo preenchidos todos os requisitos previstos na lei processual penal. A referida decisão que apreciou as teses levantadas na defesa preliminar em nada alterou o panorama processual, eis que todas as teses alegadas foram rebatidas, sendo a decisão anterior, que recebeu a denúncia, integralmente ratificada, de forma que permanecem todos os seus efeitos, inclusive o de interrupção do curso prescricional. Ademais, o ato de citação do réu acerca da denúncia já restou concretizado em sua finalidade: dar ciência ao réu da acusação penal que lhe foi lançada pelo dominus litis. O reconhecimento da necessidade de realizar-se nova citação dependeria de alteração no conteúdo da denúncia oferecida, seja por seu aditamento ou por ocasião de rejeição parcial de seu objeto, o que não ocorreu, sendo o indeferimento de tal medida, evidentemente protelatória, medida de rigor. Vale salientar que mesmo em caso de mutatio libelli, a modificação da denúncia não importaria na realização de nova citação. Neste sentido: HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INICIAL QUE NÃO PROMOVE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE ACUSADO POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRIME DE AUTORIA COLETIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - INÉPCIA AFASTADA - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - ADITAMENTO À DENÚNCIA - NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AOS FATOS DA DENÚNCIA - CPP. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO - NOVA CITAÇÃO - PROVIDÊNCIA INEXIGÍVEL - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PROVA EMPRESTADA - FASE INQUISITORIAL - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 366 DO CPP - NORMA DE CARÁTER MISTO - PREVALÊNCIA DO ASPECTO PENAL - INAPLICABILIDADE DE FORMA RETROATIVA - ORDEM DENEGADA.(...)5. Em havendo aditamento para a inclusão de mais acusados à prática da infração penal descrita na denúncia ou para a imputação de novos delitos ao réu, em verdade, o que existe é a instauração de uma nova ação penal, e sendo assim, nova citação seria indispensável. Porém, tratando-se do aditamento previsto no artigo 384, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há a instauração de uma nova ação, mas, sim, a adequação dos fatos narrados na denúncia às circunstâncias elementares extraídas de prova dos autos, ensejando uma nova tipificação legal.6. A hipótese dos autos, à evidencia, é de mutatio libelli, porquanto, tendo o Juízo de primeiro grau verificado a existência de elementos colhidos nos autos, que atestam a

existência de circunstância elementar não contida na inicial, houve a determinação do aditamento da denúncia, para imputar ao paciente o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e não o do parágrafo único do artigo 21 da referida lei. Assim, é dispensável nova citação e novo interrogatório do réu, bastando a abertura de prazo de 03 dias à defesa, para o oferecimento de prova.7. Não há aplicação retroativa para o artigo 366 do Código de Processo penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.271/96, à hipótese dos autos.8. É incabível a dissociação da norma, reconhecendo-se a sua retroatividade tão-somente na parte favorável ao réu, ora paciente. A suspensão do prazo prescricional, prevista no citado artigo, é consequência lógica do sobrestamento da ação penal. Qualquer interpretação que, admitindo a cisão do dispositivo, conferisse a ele incidência imediata no que tange a suspensão do processo e efeito irretroativo na parte em que impõe a suspensão da prescrição, importaria em cerceamento do direito de punir do Estado, pois com a combinação entre a antiga norma e o novo texto legal, estar-se-ia criando uma terceira lei.9. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0000138-06.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/05/2004, DJU DATA:18/05/2004)Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto aos defensores constituídos pelo réu a complementação da resposta de fls. 945/1081, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, ou decorrido o prazo in albis e dessa forma, demonstrando a defesa que a já minuciosa peça apresentada cumpre perfeitamente com a proteção do réu nesta fase processual, devem os autos retornar conclusos para apreciação das repostas à acusação.Das Deliberações.1) Intimo a defesa constituída do réu ESMERALDO MALHEIROS SANTOS para que, facultativamente, complemente a resposta à acusação já apresentada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, intimo a defesa do réu ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, para que no mesmo prazo indique o endereço atualizado de residência do réu, tendo em vista que este foi citado em seu endereço de trabalho, não mais residindo no endereço residencial outrora informado, conforme certidão negativa de fls. 1119.Publicue-se para a defesa constituída.Dê-se ciência ao MPF após o decurso do prazo. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

D e c i s ã o Trata-se o presente feito de ação penal desmembrada do IPL nº 0002609-32.2011.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181.A presente ação penal trata do núcleo Troca de Favores e Quadrilha, sendo o polo passivo composto da seguinte forma:1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material;2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material;3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 332, 333 e 288, todos do Código Penal, em concurso material;4 - ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, respondendo pelos delitos dos artigos 299 (duas vezes), 332, 317 e 288, todos do Código Penal, em concurso material;5 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal;6 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 288 do Código Penal;7 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333 do Código Penal; e8 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do art. 299 do Código Penal.Os réus abaixo indicados foram beneficiados pela suspensão condicional do processo:1 - KLEBER EDNALD SILVA, suspensão condicional iniciada em 26/11/2014, conforme fls. 5418/5420 da ação penal nº

0002609-32.2011.403.6181;2 - JOSE CLAUDIO DE NORONHA, suspensão condicional iniciada em 29/07/2014, conforme fls. 1004/1005; e3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, suspensão condicional iniciada em 29/07/2014, conforme fls. 1013/1014;Foi juntada, por derradeiro, a certidão de citação pessoal da ré Patrícia Santos Maciel de Oliveira - fls. 1292/1293.Às fls. 1256/1260, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da decisão proferida às fls. 1245/1248, requerendo:a) a manutenção da suspensão condicional oferecida em favor do réu Kleber Ednald Silva;b) a intimação da defesa do réu Carlos César Floriano para que apresente a resposta à acusação;É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.01. Diante da suspensão condicional do processo já homologada em favor dos réus KLEBER EDNALD SILVA, JOSE CLAUDIO DE NORONHA e JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, com prazo ainda em curso, determino o desmembramento do feito, para que os réus sejam excluídos do presente e incluídos no polo passivo de novo processo a ser distribuído por dependência com relação ao feito original de nº 0002609-32.2011.403.6181, nos termos de decisão proferida nesta data naqueles autos.Após a distribuição de novos autos, por dependência ao processo original, comunique-se ao SEDI para atualização do polo passivo na forma acima, trasladando-se cópias, para complementação do feito desmembrado do processo original, dos termos de suspensão condicional de fls. 1004/1005 e 1013/1014.02. No tocante à manifestação apresentada pela defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO (fls. 5069/5091), verifico que, antes dos pedidos, a defesa sustenta o seguinte: a) que a defesa não teve acesso a todo o produto da investigação policial;b) que durante as investigações, ou seja, previamente ao oferecimento da denúncia, a defesa não teve ciência ou acesso às provas então produzidas; c) que a autoridade policial teve acesso a extratos telefônicos que não constam dos autos; d) que estão ausentes 15 gravações interceptadas, que totalizariam 03 minutos e 19 segundos de áudio captado, mas que não foram localizadas no acervo digital dos autos; e) que a condução das investigações intencionalmente excluiu algumas pessoas possivelmente investigáveis, como o ministro do TCU, José Mucio Monteiro, com intuito de evitar o deslocamento da competência.Em seguida, Carlos Cesar Floriano formula os seguintes requerimentos (fl. 5089):I.a) todos os extratos relativos aos telefones interceptados;I.b) históricos de chamadas anteriores ao período da investigação disponibilizados à Polícia Federal;II.a) relatórios das empresas de telefonia contendo os períodos de validade das senhas disponibilizadas à Polícia Federal;II.b) cadastros consultados durante a investigação;III) ofícios das operadoras de telefonia que identificam o período em que as interceptações foram postas em prática;IV) o fornecimento da localização dos interlocutores, pelas operadoras de telefonia, por meio de IP ou Antena ERB, no momento da pratica de cada suposto delito registrado em diálogos interceptados; eV) acesso ao conteúdo do arquivo relacionado à conta de e-mail utilizada pela corré Rosemary Noronha (fl. 5086);Tratam-se, afinal, de teses que questionam e buscam, em prol do exercício de defesa, a instrução do feito com informações que sequer foram disponibilizadas à verdadeira parte acusatória, que é o Ministério Público Federal.Com efeito, o princípio da paridade de armas encontra-se respeitado, eis que a denúncia oferecida, diante da qual o réu se defende, foi igualmente instruída com as mesmas informações que a defesa, inoportamente, entende insuficientes para a apresentação da resposta à acusação.Eventuais documentos e arquivos que a defesa não encontra ou alega dificuldade para análise, de forma idêntica não foram encontrados ou analisados pelo Ministério Público Federal, que somente teve acesso ao mesmo acervo investigatório produzido pela autoridade policial, de maneira que eventuais informações pendentes não subsidiaram quaisquer das condutas imputadas aos réus na exordial.Por tal razão, não reconheço o impedimento alegado para apresentação da resposta defensiva nesta fase processual.Superada a questão, verifico, outrossim, que a discussão acerca da lisura da autoridade policial na condução das investigações depende da instrução probatória, em especial, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, integrantes da equipe que participou das investigações. Outrossim, as informações requeridas pela defesa que não estão presentes nos autos e que, embora não tenham servido à acusação, possam revelar utilidade para as teses defensivas, poderão ser apresentadas durante a instrução do feito, em fase processual posterior.Por tal razão, postergo a análise dos pedidos de instrução do feito com informações, dados, documentos, arquivos e relatórios a serem fornecidos pelas operadoras de telefonia, para o momento de análise da resposta à acusação do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO e eventual início, com relação a este, da fase de instrução penal propriamente dita. Excetuo, contudo, e desde já indefiro:a) o pedido do item III, tendo em vista que não há ofícios a serem juntados, sendo que a informação desejada pela defesa se confunde com o requerimento do item II.a;b) o pedido do item V, prejudicado, eis que tal informação já foi providenciada nos autos de nº 0002618-91.2011.403.6181 (fl. 6269), disponível à defesa em Secretaria.04. Das deliberações.I - Intimo os defensores constituídos do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO para que apresentem a resposta à acusação no prazo improrrogável e irreatável de 10 (dez) dias, sob pena de, descumprido o prazo, aplicação imediata do disposto no 2º do art. 396-A do CPP (medida expressa na lei e resguardada por pacífico respaldo jurisprudencial) e comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.Com o decurso do prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que fica nomeada para o ato de apresentação da resposta à acusação.II - Cumpra a Secretaria as deliberações do item 01 desta decisão.III - Acolho o parecer do Ministério Público Federal e defiro parcialmente o pedido da defesa da ré ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (nascida em 08/02/1955, CPF nº 006.079.968-46, passaporte não informado) para determinar à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (DELEMIG) que adote as medidas necessárias para permitir a viagem da ré acima identificada ao exterior no período de 11 a 14 de junho de 2015,

sem que haja seu encaminhamento à delegacia do aeroporto internacional. Comunique-se a este Juízo sobre a adoção das referidas medidas no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Serve o presente como OFÍCIO nº 947/2015 para a finalidade acima. Encaminhe-se por meio eletrônico, com cópia para a Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.IV - Dê-se ciência ao MPF após o decurso do prazo as defesas, bem como, após o cumprimento de todas as diligências imediatas. Em seguida, retornem os autos conclusos.V - Novamente intimo os defensores de que se encontra disponível em Secretaria o conteúdo digital de todo o processo até o dia 24/11/2014 (o que inclui todo o conteúdo necessário para a apresentação de respostas à acusação). Dessa forma, as retiradas em carga dos volumes mais recentes, para fins de extração de cópias não devem ser realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-13.2005.403.6181 (2005.61.81.007254-2) - JUSTICA PUBLICA X LENITA GERALDA DE OLIVEIRA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X PASQUALE GREGORIO CASCINO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS CARREIRO(SP055593 - MARIO DE SOUSA FONTES JUNIOR)

Acolho a manifestação ministerial e designo a audiência para o dia 03 de junho de 2015, às 14:00 hs., no sentido de dar cumprimento das condições faltantes no acordo registrado à fl. 327. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3620

CARTA PRECATORIA

0000049-78.2015.403.6181 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização neste Juízo da videoconferência deprecada, observando-se a necessidade de intimação do acusado para que compareça à Sede deste Juízo, no dia 10 de junho de 2015, às 13:45 horas, para possibilitar os preparativos para a realização da audiência que será conduzida pelo Juízo deprecante. Nas hipóteses de itinerância, não localização da pessoa a ser intimada ou de efetivo cumprimento do ato deprecado, encaminhe-se ou devolva-se a presente carta precatória, fazendo-se a respectiva baixa na distribuição.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2473

INQUERITO POLICIAL

0002399-70.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARCIO BORGES DE OLIVEIRA(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA (PAULO), brasileiro, nascido em 22.08.1977, portador do RG nº 34.126.233/SSP-SP, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos artigos 297, caput, 299, 304, e 307 do Código Penal e artigo 19 da Lei nº 7.492/86, por duas vezes, c.c. ao artigo 14, II, e artigo 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Conforme expõe a peça acusatória, o denunciado foi preso em flagrante delito quando tentava

obter fraudulentamente financiamento em agência da Caixa Econômica Federal (CEF) para a aquisição de um veículo automotor, mediante o emprego de documentos ideologicamente falsos e atribuindo-se falsa identidade. Segundo o que consta nos autos, o denunciado havia anteriormente aberto conta bancária na mesma agência usando documentos falsos, bem como outros documentos originais (como o CPF), em nome de Sílvio da Silva e tentado obter financiamento valendo-se do nome e dos documentos da referida vítima, mas sem sucesso em razão da negativa da instituição bancária. Novamente, agora em 31 de março de 2015, o denunciado teria tentado obter o financiamento bancário da CEF, valendo-se dos mesmos documentos falsos e atribuindo-se a identidade de Sílvio da Silva, para a aquisição de um veículo FORD FUSION, ocasião em que foi abordado por policiais civis, informados do golpe pelos funcionários do banco em questão, e em vistoria no referido automóvel e na residência do denunciado foram apreendidos diversos documentos indicativos da fraude perpetrada. Dessa forma, o agente foi denunciado pela prática dos crimes que se consubstanciariam em tentar obter, mediante fraude consistente no uso de documentos falsos, falsidade ideológica, bem como se atribuindo identidade igualmente falsa, financiamento em instituição financeira oficial. Foram arroladas como testemunhas de acusação, CARLOS RODRIGO DEL GUINGARO, LUIZ FERNANDO FRANCHETTI, ALESSANDRO DE RAMOS LIRA e OTAVIO CARLOS SANTOS GALVIOLLI. Decido. O delito capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 possui o seguinte teor: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Note-se que a norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Confiram-se lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexistente a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capitulação do artigo 19, da Lei nº 7492/86. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p.69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízes são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S. Paulo, 22.11.1998, p.3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación da la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não é despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com necessidade de complementação administrativa. De toda forma, a exegese permitida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal aceita admitir que os parâmetros da Circular nº 3225/2004 do Banco Central do Brasil (US\$100.000,00), que diz respeito ao artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7492/86, mostram-se adequados para piso dos delitos do art. 19. Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Diante do exposto, REJEITO a denúncia formulada contra PAULO MÁRCIO BORGES DE OLIVEIRA, acima qualificado, em razão da atipicidade em relação ao enquadramento no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal; Considerando, por outro lado, a autonomia de cada um dos delitos objeto da denúncia (artigos 297, caput, 299, 304, e 307 do Código Penal) também da competência da Justiça Federal, determino a REDISTRIBUIÇÃO do feito a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando a apreciação dos crimes remanescentes, cuidando tratarem-se de condutas praticadas em detrimento da Caixa Econômica Federal. Por fim, tratando-se de medida de urgência, aplicada cautelarmente nos termos dos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 38/40 dos autos de nº 0002400-55.2015.403.6181, até sua reanálise pelo MM. Juiz Federal destinatário. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Com o recebimento de cópias protocoladas, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Expediente Nº 2474

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010220-31.2010.403.6000 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP234185 - ANTONIO CARLOS PETTO JUNIOR E SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Admito os Embargos de Declaração de fls. 368/373, posto que tempestivos, contudo, inexistindo vícios a serem corrigidos, mantenho a decisão de fl. 365 e verso pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

Expediente Nº 2476

INQUERITO POLICIAL

0002717-71.2006.403.6105 (2006.61.05.002717-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERNANDES(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO WAGNER PEREIRA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

Vistos em inspeção. Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de investigar a suposta prática de crime tipificado nos artigos 16 e 22, todos da Lei 7.492/86, exercidos em tese por MARCELO HERNANDES e ROBERTO WAGNER PEREIRA, funcionários da Agência São João de Turismo Ltda. (SAJOTUR), em detrimento dos seus sócios e do cliente Dalbert Mega Ferreira. O Ministério Público Federal requereu (em manifestação encartada às fls. 801/807) o arquivamento do feito, aduzindo a ausência de materialidade suficiente a demonstrar a ação dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Decido. Considerando que no caso em pauta foram esgotadas as diligências processuais possíveis para o prosseguimento das investigações e, não se vislumbrando outras medidas que possam ser adotadas por este Juízo com tal finalidade, acolho a manifestação da Procuradoria da República (fls. 801/807), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Com relação aos bens e numerário apreendidos em poder da empresa SAJOTUR adoto as razões aduzidas pelo Ministério Público Federal (às fls. 801/807), e determino sua devolução ao representante legal da empresa. Expeçam-se ofícios a CEF - Caixa Econômica Federal de Campinas - Agência Norte Sul situada à Avenida José de Souza Campos, 1195 - CEP 13025-320 - Campinas-SP e ao Deposito Judicial de Campinas situado a Avenida José de Souza Campos, 1358 - CEP 13025-320 informando da redistribuição dos presentes autos e desta decisão, para que cumpram a presente e encaminhem os respectivos Termos de Entrega à sede deste Juízo. Intime-se o representante legal da empresa SAJOTUR a comparecer aos locais supramencionados, no prazo de 20 (vinte) dias a fim de retirar os bens e numerário apreendidos. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Com o recebimento de cópias protocoladas e dos termos de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012932-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVONE SOUZA DA LUZ X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO(SP139758 - SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI)

Em 04.10.2013, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra IVONE SOUZA DA LUZ e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, em relação ao benefício previdenciário NB 41/127.463.060-3 (requerido em fevereiro de

2003 e pago entre 13.04.2004 e 04.08.2009). O MPF denunciou JORGE também pelo crime de estelionato contra a Previdência na forma tentada (artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), em relação ao benefício previdenciário NB 41/121.583.200-9 (requerido em 26.11.2011, mas não concedido). Narra a denúncia, em síntese, que IVONE e JORGE, com unidade de desígnios e identidade de vontades, em 10.02.2003, requereram benefício de aposentadoria por idade em nome de IVONE perante o posto do INSS APS Aricanduva, entretanto, instruíram o pedido com documentos falsos indicadores de vínculo empregatício falso de IVONE com a empresa PROSPERMONT MONTAGENS INSTAL. IND. ELETROMECÂNICAS LTDA., PR, no período de 02.01.1996 a 01.06.2001, empresa na qual IVONE nunca trabalhou, fazendo com que a autarquia previdenciária incorresse em erro, causando-lhe prejuízo de R\$ 80.069,59, tendo em vista que a concessão indevida verificada, o que gerou o pagamento do benefício entre os dias 13.04.2004 a 04.08.2009, quando então foi suspenso. Conforme a denúncia, ainda, IVONE teria pagado ao advogado JORGE, ora denunciado, a quantia de R\$ 3.000,00 para que este providenciasse o seu pedido de aposentadoria, tendo ambos, em sede policial, negado conhecimento sobre a fraude. Conforme a exordial, ademais, IVONE e JORGE, com unidade de desígnios e identidade de vontades, em 26.11.2001, requereram benefício de aposentadoria por idade em nome de IVONE, perante o posto do INSS APS Aricanduva, entretanto, instruíram o pedido com documentos falsos indicadores de vínculo empregatício falso de IVONE com a empresa PROSPERMONT MONTAGENS INSTAL. IND. ELETROMECÂNICAS LTDA., PR, no período de 10/1996 a 06/2001, empresa na qual IVONE nunca trabalhou. De acordo com a peça acusatória, ademais, o benefício não foi concedido por circunstâncias alheias às vontades dos infratores. O MPF deixou de denunciar IVONE em relação ao estelionato tentado em razão da ocorrência da prescrição no tocante a IVONE, que tem mais de 70 anos de idade. Na data de 31.10.2013, a denúncia foi rejeitada (fls. 365/368-VERSO). Em 26.05.2014, o egrégio TRF da 3ª Região (Quinta Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a rejeição da denúncia (fl. 411/411-verso). O acusado JORGE, com endereço em LONDRINA/PR, foi citado pessoalmente em 30.01.2015 (fls. 472/475) e apresentou resposta à acusação (fl. 443/447), pugnando pelo reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva. A acusada IVONE, com endereço em SÃO PAULO, foi citada pessoalmente em 26.01.2015 (fls. 467/468) e, defendida pela DPU, apresentou resposta à acusação às fls. 477. Foi arrolada uma testemunha com endereço em São Paulo/SP. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Improcede a alegação de prescrição, uma vez que não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva no atual momento processual (com a ação penal em curso), pois a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEISaliento que este Juízo, ao rejeitar a denúncia, decisão essa reforma pelo eg. TRF da 3ª Região, não reconheceu a prescrição antecipada, mas entendeu inexistir justa causa para ação penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando o processo será sentenciado. Intime-se a irmã da denunciada Ivone, Sra. JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, arrolada como testemunha comum, que será ouvida na qualidade de informante, tendo em vista seu grau de parentesco com a referida ré. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intime-se o nobre advogado subscritor da resposta à acusação de JORGE para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, com a apresentação de procuração outorgada pelo réu, conforme determina o Estatuto da OAB. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2015.

Expediente Nº 9357

CARTA PRECATORIA

0001035-32.2015.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X GLAUCO DE ARRUDA BARLEBEM(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo juízo da 3.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com a finalidade de interrogatório do acusado GLAUCO DE ARRUDA BALEBEMA, eis que responde a ação penal n.º 0011361-57.2007.403.6108, pelos crimes tipificados no artigo 317 do Código Penal e artigo 90 da Lei n.º 8.666/93. Os autos foram distribuídos livremente a esta 7.^a Vara Federal Criminal em 05.02.2015, sendo designado em 06.02.2015, audiência pelo método convencional para o dia 01.06.2015, às 15h45 (fl. 43). Na data de 16.03.2015, o acusado GLAUCO foi intimado da data designada da audiência, sendo que em 08.05.2015, a defesa técnica protocolou requerimento de redesignação da audiência, tendo em vista outra audiência marcada para a mesma data, às 14h40min na 1.^a Vara Trabalhista de Barueri/SP (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Assiste razão a nobre defesa técnica. Conforme se verifica no extrato dos autos da reclamação trabalhista n.º 0002648-96.2013.502.0201 em trâmite perante a 1.^a Vara Trabalhista de Barueri/SP, a audiência foi remarcada em 23.04.2014, ou seja, anteriormente a data designada por este Juízo (06.02.2015 - fl. 43). Diante do exposto, redesigno a audiência para o dia 27.07.2015, às 15h00min, devendo-se expedir mandado de intimação para o acusado GLAUCO, bem como publicar este despacho à defesa técnica. Comunique-se o Juízo deprecante da data redesignada, com cópia deste despacho. Int.

Expediente Nº 9358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000955-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X RITA DE CASSIA DI NARDO(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE)

Decisão de fl. 853: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 852), determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da condenada, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se a apenada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-84.2003.403.6181 (2003.61.81.009349-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X NILTON ALVES BARBOSA(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X SANDRA MARCELINO(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h47min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.^a Vara, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE, o acusado NILTON ALVES BARBOSA, acompanhado de sua defensora constituída, Dra. MARCILIA RODRIGUES (OAB/SP 126.685), a acusada SANDRA MARCELINO, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. WALDEMAR JOSÉ DA SILVA (OAB/SP 72 749), a acusada SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO, acompanhada do defensor ad hoc, Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/SP 45.374), que também representou os acusados APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, e a testemunha de defesa JOSÉ TADEU ALMEIDA OLIVEIRA. Ausentes os acusados APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA. Inicialmente, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Nos termos do art. 400 c.c art. 222, 1º do CPP, a

expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, dou prosseguimento ao feito com a oitiva da testemunha de defesa presente, bem como interrogatório dos acusados presentes. Passou-se às oitivas da testemunha de defesa, seguido dos interrogatórios dos acusados presentes, todos por meio de gravação audiovisual. Pela defesa de Nilton houve desistência da testemunha Francisco Anselmo Domingues, o que foi homologado pelo Juízo neste ato. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Com relação aos acusados, APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA e NILZA PEDRINA CAVALLARO OLIVEIRA, citados as fls. 527 em 16.06.2014, e considerando que não foram encontrados no mesmo endereço, conforme certidão de fls. 661, decreto-lhes a revelia nos termos do art. 367 do CPP. Ademais, todas as decisões foram publicadas em nome do advogado constituído, Dr. OSVALDO MONTEIRO, OAB/SP 75.128, estando este ciente da audiência, mas preferiu não comparecer. Ad cautelam e homenagem a ampla defesa, faculto ao advogado constituído, Dr. Osvaldo Monteiro, a apresentação dos acusados Aparecido e Nilza para seu interrogatório. Para tanto, designo o dia 04.11.2015 às 15h30m, ocasião em que serão reinterrogados os acusados já ouvidos, desde que justificado a necessidade pela defesa. Comunique-se o Juízo de Cotia/SP que a testemunha de defesa José Tadeu Almeida Oliveira foi ouvida na data de hoje neste Juízo, e com relação a desistência da testemunha Francisco Anselmo Domingues. Arbitro os honorários advocatícios ao(a) defensor(a) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se o pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 9360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA)

1 - A fim de readequar a pauta de audiência deste Juízo, redesigno para o dia 22.09.2015 às 15h30m audiência de instrução, debates e julgamento. 2 - Com relação às testemunhas arroladas as fls. 123, RODRIGO RANGEL, CRISTIANO MARIZ, DANIEL PEREIRA, e tendo em vista a certidão de fls. 184, expeça-se carta precatória à Subseção Judicial do Distrito Federal para realização de oitiva através do sistema de videoconferência. Providencie o necessário para viabilizar a reunião. Intime-se a defesa da expedição da carta precatória. 3 - O querelante será ouvido na mesma data. Entretanto, fica facultada a sua apresentação na sala de audiência deste Juízo ou no Juízo deprecante onde será distribuída a carta precatória do item nº. 2. Neste último caso, sua oitiva dar-se-á por videoconferência. Fica o querelante intimado na pessoa de seu advogado. 4 - Intime-se o querelado, expedindo precatória, da nova data da audiência, oportunidade em que será interrogado, facultando-lhe sua apresentação neste Juízo ou no Juízo deprecante onde será distribuída a carta precatória do item nº. 2. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista ao MPF.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-58.2006.403.6181 (2006.61.81.003608-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIE GRYNBLAT PELLICANO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP195614E - RAFAEL VALENTINI E SP206002E - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO E SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE) Fls.368/369: Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição, a fim de que regularize a representação processual no feito, visto que, embora tenha acompanhado as investigações em sede de inquérito policial, a defesa da sentenciada na presente ação penal foi realizada por outros advogados, conforme procuração de fls.341. Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

Expediente Nº 5100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010777-86.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SATURNINO DA COSTA(SP171899 - RONALDO COLEONE) X ANDERSON DE PAULA COSTA

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO SATURNINO DA COSTA FILHO e ANDERSON DE PAULA COSTA, qualificado nos autos, por violação às normas dos artigos 241, caput do ECA (com redação da Lei n.º 10.764/2003) c.c. 71 do CP (por cinco vezes); 241-A do ECA (redação da Lei n.º 11.829/2008) c.c. 71 do CP (por vinte e cinco vezes) e 241-B, da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008 c.c. 71 do CP (por setenta e duas vezes), todos combinados com artigo 69 do Código Penal (fls.253/256).É a síntese do necessário. Decido.Há nos autos prova da materialidade delitiva imputada ao agente, conforme se depreende do laudo n.º 1138/2007 (fls.71/76); mídia de fl.107; informação da operadora Telefonica de fl.115; Auto Circunstanciado de busca e apreensão de fls.183/186; laudo pericial n.º 3285/2014 (fls.205/215) e mídia de fl.217. Quanto à autoria delitiva, verifica-se por meio da informação de fl.115, bem como pelo contido no auto circunstanciado de fl.185, no qual há a informação de que os denunciados são os únicos moradores do endereço das conexões utilizadas na divulgação do material pornográfico infantil.Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.235/256.Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução que, eventualmente, vier a ser designada.Sem prejuízo, diante da procuração de fl.243 e petição de fl.247, intimem-se a defesa constituída do réu ROBERTO e a Defensoria Pública da União, que atua na defesa do réu ANDERSON, a fim de que apresentem, no prazo e termos legais, resposta escrita à acusação.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e pólo passivo.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como eventuais certidões existentes.Intimem-se.

Expediente Nº 5101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA SCAVONE DE ARAUJO(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA E SP242405 - MURUY TIARAJU ELMANO DE OLIVEIRA) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.250:(...)Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos defluiu-se que a acusada MARCIA SCAVONE cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.- comparecimento trimestral em Juízo: fls.200, 204, 209, 216, 222, 230, 234 e 241;- prestação pecuniária consistente em R\$ 4.800,00 (em vinte e quatro parcelas de duzentos reais): fls.201/203, 206/208, 214/215, 219/221, 227/229, 231/233, 238/240 e 242/243;- juntada de antecedentes criminais semestralmente - fls.205, 210/213, 217/218, 223/226 e 235/237.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da ré. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada MÁRCIA SCAVONE (anteriormente MÁRCIA SCAVONE DE ARAÚJO - brasileira, nascida aos 25/02/1954, filha de Paschoal Scavone e Ameris Varotti Scavone, RG n.º 6.540.307-1, CPF n.º 146.698.428-70), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações (inclusive quanto à mudança de nome da acusada) e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 25 de maio de 2015.(...)

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO

APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X EDINA MARIA SILVEIRA DA SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X SOLANGE SAYURI YOSHINAGA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)
ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS ----- TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. (...)

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-84.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo de fls. 422/424. Após, voltem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE DE SA(SP122853 - ADRIANA COX ALVES CABRAL)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO: (...) 9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-77.2009.403.6181 (2009.61.81.001356-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X FABIO SOUZA ARRUDA X JOAQUIM ORLANDO MACHADO MOREIRA X SANDRO ADRIANO ALVES (VISTA para a defesa de Carlos Roberto Pereira dos Santos, pelo prazo de 5 dias, para apresentar memoriais nos termos do art 403, parag.3o do CPP, consoante decisão de fls. 832/833verso).

Expediente Nº 3473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de pedido deduzido pela defesa de MANOEL CARVALHO PALHARES BEIRA, às fls. 470/471, em atendimento à decisão de fls. 461, por meio do qual indica novo endereço da testemunha Paulo Duarte de Freitas Lins, bem como substitui a testemunha José Rodrigues da Silva por Antonio Fernando Bitar Ramos. Observe,

todavia, que tanto a testemunha Paulo Lins quanto José Rodrigues da Silva foram localizadas e compareceram na data aprazada perante o Juízo da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, conforme se verifica do termo de deliberação de fls. 453. Considerado o teor do quanto formulado pela defensora ad hoc, que assim se manifestou: em entrevista que antecedeu a audiência, as testemunhas informaram ter participado da comissão que apurou os fatos que deram origem a essa ação penal, com riqueza de detalhes, que ao meu entender serão prejudiciais aos interesses da defesa. Assim, desisto de ouvir ambas as testemunhas, este magistrado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intimou os advogados constituídos para que arguissem o que entendessem cabível. Ocorre que o pedido da defesa (fls. 470/471) indica novo endereço da testemunha Paulo Lins, o qual, de se destacar, é o mesmo em que fora localizada nos autos (fls. 452). Além disso, pleiteia a substituição de José Rodrigues da Silva por Antonio Fernando Bitar Ramos, sendo certo que Antonio fora arrolado por ocasião da apresentação da resposta à acusação, tendo sido expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para colheita de seu depoimento, situação a qual foi cientificada à defesa, conforme publicação datada de 11.12.2014 (fls. 329). Nota-se, portanto, que a defesa formulou pedidos completamente divorciados dos reais motivos que fundamentaram a abertura de vista para seu pronunciamento, operando-se, nesse caso, a preclusão. Deste modo, restam prejudicados os pedidos formulados pela defesa de MANOEL e ratifico a homologação da desistência quanto às testemunhas PAULO LINS e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA realizada às fls. 453. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Após, voltem conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

1. Fls. 295: expeçam-se as certidões de objeto e pé requeridas. 2. Fls. 301: ante o teor da certidão do oficial de justiça, no sentido de que o réu LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA não quis assinar o termo de apelação sem antes consultar seu advogado, manifeste-se o defensor constituído desse réu, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interposição de recurso. 3. Com a vinda da certidão de objeto e pé da Vara Criminal de Taboão da Serra/SP, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item 3 da r. decisão proferida à fls. 293/293v. 4. Com ou sem manifestação da defesa constituída, decorrido o prazo assinalado no item 2 supra, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3731

CARTA PRECATORIA

0052882-07.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X UNIAO FEDERAL X RAGMA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA E SP252679 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ultteriores termos. Prossiga-se no cumprimento..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003087-76.2007.403.6182 (2007.61.82.003087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-59.1999.403.6182 (1999.61.82.015380-9)) IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO X EDNA PERIN DE CASTRO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0013417-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 435/460: Indefiro o pedido de intimação do Administrador Judicial para que traga aos autos documentos e informações referentes à eventuais parcelamentos administrativos por parte da Massa Falida, pois tal informação pode ser obtida na esfera administrativa, ou mesmo nos autos da falência, competindo à Embargante diligenciar nesse sentido.Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontram-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Ainda que se sustentasse algum óbice à obtenção de informações sobre parcelamentos e obtenção de cópia do PA, certo é que tal documentação também se mostra desnecessária, não guardando pertinência com os fatos narrados e pedidos formulados na petição inicial.A inicial sustenta e requer que o Juízo reconheça ilegitimidade passiva do Embargante e inexistência do grupo econômico.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0052992-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035474-71.2012.403.6182) ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0056897-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007811-79.2014.403.6182) AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LT(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários (diversos) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504975-37.1991.403.6100 (91.0504975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X GABRIELE COCCOLI X ELIO COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados por meio do BACENJUD porque os mesmos não são suficientes para garantir integralmente a execução.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. No mais, defiro, a

título de reforço, a penhora sobre a totalidade dos imóveis indicados (fls. 199/217), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Considerando que os imóveis se encontram em localidades diversas, expeçam-se: a) mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro relativo aos imóveis inscritos nas matrículas n. 86.181 e n. 98.114 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e nas matrículas n. 68.980 e n. 68.981 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; b) mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário relativo ao imóvel inscrito na matrícula n. 65.697 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP; ec) carta precatória para avaliação e registro da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 65.697 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP. Int.

0511194-43.1993.403.6182 (93.0511194-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA X ANTONIO MARCELO GUARIZO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo (fls. 211/213). A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justificasse a medida. No mais, defiro a penhora sobre a totalidade do imóvel indicado a fls. 240/242, bem como sobre as parcelas ideais dos imóveis indicados a fls. 243/245, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Considerando que os imóveis se encontram em localidades diversas, expeçam-se: a) mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro relativo ao imóvel inscrito na matrícula n. 106.077 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; b) mandado para penhora, intimação e nomeação de depositário relativo aos imóveis inscritos na matrícula n. 5.302 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP e na matrícula n. 17.535 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo/SP; ec) cartas precatórias para avaliação e registro da penhora incidente sobre os imóveis inscritos na matrícula n. 5.302 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP e na matrícula n. 17.535 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo/SP. Int.

0560023-79.1998.403.6182 (98.0560023-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Cumpra reordenar o feito. Consoante o art. 231, II, do CPC, a citação ficta exige constatação de que o citado se encontra em local incerto ou ignorado. No caso concreto, verifico que o coexecutado MOACIR foi citado por edital (fl. 369) sem que houvesse diligência prévia do Oficial de Justiça no endereço do seu domicílio, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Ademais, verifico do extrato de fls. 402/403, que o crédito foi constituído através de CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - CDF e LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO - LDC, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios LEONEL JUSTINO DOMINGUES e MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 399/400. Int.

0010738-43.1999.403.6182 (1999.61.82.010738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA X JOAO ALMEIDA X NEUSA CUNHA ALMEIDA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados por meio do BACENJUD porque os mesmos não são suficientes para garantir integralmente a execução. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. No mais, defiro, a

título de reforço, a penhora sobre a parcela ideal do imóvel indicado (fls. 213 e 215/217 - de propriedade do coexecutado JOÃO ALMEIDA), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0019216-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 433.591,94 em 22/01/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0049955-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCACORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a Executada foi intimada da penhora realizada (fl. 152), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 132), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 26/10/12 totalizava R\$ 213.615,39 (fl. 120). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0006479-58.2006.403.6182 (2006.61.82.006479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls.358/909: Primeiramente, anoto que as CDAs, n.80.2.99.094906-88, n.80.6.99.206355-80, n.80.6.99.206356-61 e 80.6.99.206357-42, encontram-se extintas em razão do pagamento efetuado pela Executada após o ajuizamento do feito e oposição da exceção, razão pela qual, em relação aos créditos objeto de tais inscrições, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.No tocante ao crédito remanescente, passo à análise da prescrição sustentada pela excipiente.Conforme demonstra a Exequente, os créditos objeto das CDAs remanescentes (80203007922-29, 80204012898-67, 80205018416-18, 80603018869-51, 80603031715-00, 80603131084-28, 80604013425-38, 80604081397-54, 80604081398-35, 80605025549-56, 80605025550-90, 80704020971-51 e 80705008066-96), foram constituídos através das declarações n.960830029308, n.970839370514, n.970823490135, n.980820171131, n.99970057227, n.99910081025, n.99940153247, n.200050189891, n.200010300268, n.2000903321789, n.200050461619, n.200130491013, em 29/05/1996, 22/05/1997, 28/05/1998, 22/09/1999, 28/07/1999, 11/08/1999, 12/11/1999, 31/01/2000, 12/05/2000, 08/08/2000, 14/11/2000 e 07/02/2001, respectivamente (fls.944).Logo, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal para grande parte da cobrança, exceto para os créditos objeto da declaração n.200130491013, entregue em 07/02/2001, considerando o ajuizamento do feito em 26/01/2006, marco interruptivo do prazo (REsp.1.120.295).Assim, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos exequendos, mantendo a execução apenas em face dos créditos constituídos a partir da declaração n. n.200130491013 (fls.19, 110 e 163).Ao SEDI para exclusão das CDAs n.80.2.99.094906-88, n.80.6.99.206355-80, n.80.6.99.206356-61 e 80.6.99.206357-42, em razão do pagamento, bem como das CDAs n. 80203007922-29, 80204012898-67, 80603018869-51, 80603031715-00, 80603131084-28, 80604013425-38, 80604081397-54, 80604081398-35, 80605025549-56 e 80704020971-51, cuja totalidade dos créditos foram atingidos pela prescrição.No mais, providencie a Exequente anotação na base de dados de cancelamento das CDAs extintas por prescrição, bem como apresente CDAs Retificadoras das inscrições 80205018416-18, 80605025550-90 e 80705008066-96, excluindo-se os créditos prescritos: fls.14/18, 105/109 e 143/162.Int.

0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Em consulta ao ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que das inscrições em cobro neste feito, permanecem ativas apenas as CDAs n.s 80.6.04.032600-40, 80.2.06.026975-55, 80.6.06.040994-09, que apresentam a indicação de ativa com parcelamento rescindido e ajuizamento a prosseguir.Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações inerentes a extinção das CDAs n.s 80.7.99.031676-79, 80.6.99.124679-92, 80.7.99.031677-50, 80.6.99.124682-98 e 80.6.06.040995-90.As inscrições de n. 80.7.04.008987-69, 80.2.06.026976-36 e 807.06.012767-65, já foram extintas, através da decisão

de fl. 242.Com relação a CDA n. 80.6.04.032600-40, manifeste-se a Exequente sobre os documentos de fls. 237, 239, 247 e 256/259, que indicam o pagamento total do parcelamento noticiado.Intime-se a Executada a comprovar, no prazo de 5 dias, a regularidade do parcelamento das inscrições 80.2.06.026975-55 e 80.6.040994.09, uma vez que as últimas guia apresentadas são de 30/09/2014 (fls 348/349).No silêncio, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0025713-89.2007.403.6182 (2007.61.82.025713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0042139-11.2009.403.6182 (2009.61.82.042139-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARILDA PALERMO PEREIRA CARUSO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA E SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)

Tendo em vista que a Executada foi intimada da penhora realizada (fl. 70), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 57), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 20/09/13 totalizava R\$ 30.950,34 (fl. 60). Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0020140-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA.(SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)

Fls.52/107: Existindo resistência à alegação de pagamento, desloca-se a discussão para se de embargos, uma vez que se impõe estabelecer contraditório e abrir dilação probatória, o que não é possível em sede de execução.Rejeito a exceção.Fica, desde logo, autorizado o desentranhamento, sem cópia nos autos, dos documentos, caso assim requeira a Executada.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0019033-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027505-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIEBERT TECNOLOGIA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls.121/135: Manifeste-se a Exequente sobre a decisão administrativa de de fls.134/135.Após, voltem conclusos.Int.

0009457-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSOCARTON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

1- Desentranhe-se as CDAs de fls.166/249 e 252/316, juntadas com a exceção, uma vez que elas já instruem a inicial, sendo desnecessária a manutenção em duplicidade. Fica intimada a parte a retirar esses documentos em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias; não havendo comparecimento autorizo a eliminação.2- Rejeito a exceção oposta pela Executada, pois não há nulidade em processo administrativo porque os créditos foram constituídos por declaração.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0018875-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Fls.06/31: A execução foi ajuizada em 24/04/2014 e o executado solicitou parcelamento em 22/05/2014, de forma que o caso não é de extinção da execução fiscal, mas de suspensão enquanto o débito permanecer parcelado.

Honradas todas as parcelas, o feito será extinto. Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0027136-40.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Após, manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Int.

0043789-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMIR COVOS GAIDO(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. Arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

0068238-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA ROUX VALENTINI COELHO CESAR(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0030387-32.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PBL ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Fls.13/120: Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada. No tocante ao parcelamento, cumpre observar que este Juízo não tem acesso ao e-CAC para débitos previdenciários. Por essa razão e pelo disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista à Exequite. Quanto ao pedido de antecipação para expedição de ofício ao SERASA, anoto que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Ademais, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520647-57.1996.403.6182 (96.0520647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521935-74.1995.403.6182 (95.0521935-0)) DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Dê-se ciência às partes. Int.

0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP336385 - VINICIUS ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias, fundados nos seguintes argumentos: A embargada, em segunda fiscalização no estabelecimento do embargante, declarou a nulidade de atos praticados em procedimento anterior da mesma natureza; O procedimento administrativo deve ser requisitado para, sendo o caso, aditar-se a inicial; As supostas dívidas decorreram de aferição indireta, por meio de arbitramento, medida essa ilegal, abusiva e confiscatória; Não foram observadas as regras da Instrução Normativa INSS/DAF n. 04. De 23.08.1996, a qual, por sua vez, exige fundamentos objetivos e segurança no arbitramento, justificativa pormenorizada, indicação dos critérios de base e quadro demonstrativo dos valores apurados; A Gerência Regional de S. Bernardo do Campo anulou NFLDs lançadas por aferição indireta contra outro Hospital; A autuação descabida levou a denúncia criminal, autos n. 96.0100800-4, perante a 8ª Vara Criminal Federal; No feito criminal, agentes fiscais da embargada admitiram que o número de empregados da embargante foi estimado em 800, com remuneração de 10 salários mínimos por pessoa, valores esses aleatórios; Referidos agentes dispunham de dados relativos a confissão de débito, salários de contribuição e relação anual de informações salariais; Foi duplicado o número de funcionários constantes da RAIS; Integrante da 6ª Câmara de Recursos considerou vago o relatório fiscal; ausentes as bases para apuração do débito; ausente a discriminação dos fatos geradores, contribuições e períodos de competência; e também ausente o relatório circunstanciado; O débito foi reduzido em revisão de R\$ 22.066.752,92 (26.07.1994) para R\$ 3.794.569,92 (dezembro de 1998); Os procedimentos de revisão têm sido paulatinamente anulados pela Chefia do Serviço de Análises de Defesas e Recursos; As execuções são fundamentadas em títulos viciados; Reconhecida a nulidade absoluta das NFLDs, não resta outro caminho senão o de extinguir as execuções; A dívida ativa provém de crédito regularmente inscrito após processo regular (requisito esse que falta no caso); Nas circunstâncias do caso (repetição de auditoria), era obrigatória a vinda do processo administrativo; Não havendo procedimento administrativo, não há crédito tributário (art. 142/CTN); sem constituição do crédito, não há título; levando à carência da execução fiscal; É necessário que se esgotem os recursos administrativos para que a NFLD produza efeitos e a partir da notificação se torna exigível; Na CDA, não consta no campo natureza do crédito tributário o número da notificação e a data de ciência pelo contribuinte; A NFLD é nula por desobedecer o enquadramento legal (art. 3º a 5º/CTN; art. 220/L 3.807/1960; D 612/1992); Os fiscais da embargada basearam-se em honorários médicos pagos a prestadores de serviços (autônomos), que recolhem suas contribuições por meio de carnês - e não empregados da embargante; Apenas a Justiça do Trabalho é competente para definir se há ou não relação de emprego; médicos prestadores de serviços não são empregados; tanto é assim que a contribuição com base na remuneração de autônomos, avulsos e diretores é inconstitucional; A embargada decaiu do direito de exigir parte dos débitos inscritos, por inobservância do prazo quinquenal; os débitos referentes a 1988 deveriam ter sido constituídos até 1993; Deve ser aplicada a penalidade menos severa com a aplicação da lei tributária mais benigna; Com a inicial vieram rol de testemunhas e documentos. A exordial foi indeferida por sentença prolatada a fls. 82/5 e desconstituída pelo v. acórdão de fls. 109/11. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 180. A fls. 182 e seguintes adveio impugnação, nos seguintes termos: A inscrição n. 32.379.867-5 foi incluída em parcelamento (Lei n. 11.941/09); o que implica em confissão do débito e renúncia à discussão judicial e administrativa; Referida inscrição decorreu do processo administrativo n. 19839.001007/2010-02; as demais (32.379.871-3 e 32.675.956-5) foram constituídas em PAs deflagrados nos mesmo contexto; Autuado, o embargante deixou de apresentar documentos contábeis essenciais; daí seguiu-se a imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória (NFLDs 323798616 e 323798691) que NÃO são objeto da execução fiscal subjacente; As inscrições n. 32.379.871-3 e 32.379.867-5 não foram apuradas por aferição indireta; somente a inscrição n. 32.675.956-5 tem como UM de seus fundamentos o art. 33, parágrafo 6º., da Lei n. 8.212/1991; O embargante, portanto, toma a parte pelo todo; O arbitramento é admitido como critério substitutivo na ausência de

cumprimento de obrigações acessórias; Os profissionais contratados pelo embargante eram, sim, empregados, efetuando seus deveres nas atividades-fim (hospital e maternidade); O embargante descumpriu com seu ônus da prova; Não se declararam relações de trabalho, mas sim o fato gerador de incidência de contribuições; A decadência foi alegada de forma vaga e sem referência a termos computados racionalmente. Em réplica, o embargante afirmou a ausência de requisitos legais da CDA; sua falta de liquidez e certeza; no mérito, insistiu nos argumentos da petição inicial. O embargante foi intimado especificamente para manifestar-se quanto à situação do parcelamento, relativamente à inscrição n. 32.379.867-5, permanecendo silente (fls. 243/4). A embargada, a seu turno, foi intimada a esclarecer sobre a notificação definitiva dos débitos ao contribuinte, manifestando-se assim: a) as inscrições n. 32.675.956-5 e n. 32.379.871-3 encontram-se pendentes de recurso administrativo; b) a inscrição remanescente (32.379.867-5) foi parcelada com confissão irretratável. Devidamente intimada, a embargante insistiu na procedência em sua manifestação de fls. 266/7. Os autos são acompanhados de anexo, em que constam as peças essenciais do PA n. 19839.001007/2010-02 (DEBCAD 32.379.867-5). É o relatório.

DECIDOOBJETO DESTE FEITO E SUAS MODIFICAÇÕES. NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS POR IMPROPRIEDADE COM O OBJETO DAS EXECUÇÕES FISCAIS Os presentes embargos foram distribuídos por dependência as seguintes execuções fiscais: Execução Fiscal n. Autos Inscrição Período Objeto 0030534-20.1999.403.6182 PILOTO 32.379.867-5 07/1994 a 04/1998 Contribuições previdenciárias e acessórias 0041263-08.1999.403.6182 APENSO 32.379.871-3 01/1988 a 06/1994 Contribuições Previdenciárias e acessórias 0041263-08.1999.403.6182 APENSO 32.675.956-5 01/1988 a 06/1994 Contribuições Previdenciárias e acessórias Não são, portanto, objeto deste feito inscrições relativas a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, a cujo respeito deixo de conhecer das alegações deduzidas pelas partes, por absoluta impropriedade com o objeto das execuções fiscais em curso perante este Juízo. Subsequentemente, a Fazenda Nacional informou, intimada especificamente a tanto: a. A inscrição n. 32.379.867-5 foi objeto de parcelamento; a propósito deste parcelamento, o embargante-executado foi intimado a manifestar-se e silenciou. b. As inscrições n. 32.675.956-5 e 32.379.871-3 não eram exigíveis quando do ajuizamento do executivo fiscal, pois pendiam recursos administrativos, não conhecidos originariamente por falta de depósito preparatório - requisito este considerado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

PRECLUSÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com rol de testemunhas, a embargante delas implicitamente desistiu ao requerer o pronto julgamento a fls. 267. Seja como for, essa modalidade de prova não mais se fazia necessária porque os fatos não impugnados foram objeto da extensa documentação juntada.

PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA PETIÇÃO INICIAL Não pode ser rephraseada a defesa após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO das questões ventiladas a destempo e vulneradas por preclusão consumativa.

CDA. REGULARIDADE FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOMPANHANDO. FORMAS QUE ATINGIRAM A FINALIDADE: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU DE FALTA DE PRESSUPOSTO POR IRREGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se

desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Não há exigência legal de que o título venha acompanhado de nenhum outro elemento além dos previstos no art. 20., par. 5o., da Lei n. 6.830/1980. Os requisitos de ordem formal da CDA não existem por si mesmos, mas devem ser entendidos à luz da instrumentalidade. Se, como no caso, o contribuinte entendeu perfeitamente do que está sendo cobrado - e inclusive o alega para protestar contra a composição da dívida ativa e suas parcelas - estão satisfeitos os fins acoplados ao formalismo próprio da CDA; e esta é válida. A extensão e profundidade da defesa apresentada nos embargos demonstra à saciedade que a finalidade das formas - que não existem por si, mas sim por aqueles fins - foi plenamente atingida, tornando desnecessário discutir acerca de filigranas. **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: MATÉRIA PRECLUSA, JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** Tanto a decadência - cogitada na petição inicial - quanto a prescrição, inclusive intercorrente foram decididas pelo Juízo nos autos da execução fiscal-piloto (autos n. 0030534-20.1999.403.6182). Naqueles autos (fls. 1.026/1.034) foi reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores encerrados entre janeiro de 1988 e novembro de 1992, no que tange à inscrição n. 32.675.956-5; e foi negada a intercorrência de fatos extintivos dessa natureza em relação aos demais créditos. Essas questões estão portanto preclusas e não podem voltar a ser objeto de deliberação pelo Juízo. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter parte das questões aqui ventiladas, objeto de apreciação anterior deste Juízo, nos autos da execução fiscal. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de

pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. INSCRIÇÃO N. 32.379.867-5 PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO DE MÉRITO QUANTO A ESSA INSCRIÇÃO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irrevogável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos (como o fato gerador do tributo e seu montante). Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos. No caso presente, discute-se a ocorrência dos fatos geradores das obrigações previdenciárias, bem como o montante das respectivas bases de cálculo e matéria tributável. São questões passíveis de confissão e a renúncia à discussão judicial correspectiva ao parcelamento - da qual a parte embargante não apresentou nenhuma negativa, embora especificamente intimada - implica na desnecessidade de prosseguir-se quanto ao mérito de suas alegações. De fato, a Lei n. 11.491/2009 disciplinou benefício fiscal a que o contribuinte poderia aderir mediante indicação dos débitos a ser consolidados; deixando de lado aqueles que tivesse interesse em discutir ou impugnar. Encerrada a fase de adesão, seguiu-se como consequência a desistência de impugnações ou recursos, bem como renúncia à contestação de créditos tributários indicados para compor o programa de parcelamento. O débito representado pela inscrição n. 32.379.867-5 foi incluído em parcelamento (fls. 260 destes embargos), como prova documento juntado e não impugnado quanto à sua veracidade pelo embargante. Essa, na verdade, foi a segunda intimação para que apresentasse objeção à confissão e renúncia correspectivas, porquanto já o fora a fls. 245, preferindo, nas duas ocasiões, permanecer silente ou manifestar-se de modo enviesado, evitando pronunciar-se diretamente a respeito. A subsequente inviabilidade de rediscutir dívida cujo fato gerador e montante foram confessados está associada à imposição de atuar de conformidade ao princípio da boa-fé, aplicando-se as lições exaradas no seguintes precedentes, cujas razões invoco como fundamento para decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DA DÍVIDA. ATO INCOMPATÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80. O parcelamento importa em confissão de dívida, ato incompatível com a intenção de oposição dos embargos à execução. Ao aderir o parcelamento do débito, o contribuinte deve renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecendo, assim, a procedência da pretensão deduzida na execução. Qualquer ato posterior no sentido de impugnar a referida execução deve ser considerado incompatível, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na ausência de sua intimação. Constato a perda da faculdade processual de impugnar, pois este ato é logicamente incompatível com outro realizado anteriormente, qual seja, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0022995-4.2014.4.03.0000/SP /2014.03.00.022995-4/SP. RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irrevogável da dívida e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de ação anulatória. 2. Com efeito, a Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e

irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação. É o que estabelece os arts. 2º, 6º, in fine e o art. 3º, I, nestes termos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002006-12.2006.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Registro, ainda, que a embargada tem razão em alegar que as inscrições n. 32.379.871-3 e 32.379.867-5 não foram apuradas por aferição indireta (como demonstra o exame dos respectivos títulos executivos); somente a inscrição n. 32.675.956-5 tem como um de seus fundamentos o art. 33, parágrafo 6º, da Lei n. 8.212/1991; assim sendo, não há como conhecer das alegações que prejudicariam os efeitos da confissão de débito, com respeito à inscrição n. 32.379.867-5. INSCRIÇÕES N. 32.675.956-5 e 32.379.871-3. PENDÊNCIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, QUANDO DO AJUIZAMENTO. FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL. CARÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUANTO A ESTE ASPECTO. Dos documentos juntados pela embargante e a partir de suas próprias alegações, verifica-se que houve interposição de recurso voluntário administrativo, cujo julgamento encontra-se pendente. Dessa forma, percebe-se que a presente execução fiscal foi ajuizada na pendência de recurso na esfera administrativa. Note-se bem, não se está mencionando simples reclamação dirigida contra a inscrição, mas autêntico recurso, regularmente interposto e com os efeitos previstos no art. 151, III do Código Tributário Nacional. Reza esse dispositivo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Pois bem, a suspensão do crédito na forma da lei complementar tributária configura falta de interesse de agir para a execução, visto que o título não revela obrigação exigível, eis que não foi constituído regularmente. O Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo federal, em seu artigo 33, na seção que trata do julgamento em primeira instância, estabelece efeito suspensivo ao recurso voluntário, nos seguintes termos: SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância (...) Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Nessa linha, transcrevo julgado deste E. TRF 3ª região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consoante disposto no artigo 151, III, do CTN c/c artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, sendo, de rigor, a desconstituição das certidões de dívida ativa e, conseqüente, extinção da execução fiscal nº 2005.61.26.001530-0. 2. Desproporcional a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor da causa corrigida, chegando a beirar absurdos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem que, nos autos, tenham sido debatidas questões de alta complexidade, eis que a matéria encontra-se pacificada há muito tempo pelo E. STJ. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00054550320054036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional confere, portanto, às reclamações (defesa em primeiro grau) e aos recursos (reapreciação em segundo grau) a virtude de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo que, existindo qualquer desses meios de defesa, não poderá ser praticado nenhum ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier a decisão final e irreformável. Dessa forma, no caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal quanto às inscrições ora debatidas, pois a executada obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, artigo 151, III). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para: a) acolher os pedidos de desconstituição das inscrições n. 32.675.956-5 e 32.379.871-3; e b) desacolher o pedido relativamente à inscrição n. 32.379.867-5. Sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de Jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022650-22.2008.403.6182 (2008.61.82.022650-6) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0515539-76.1998.403.6182 (98.0515539-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança do IRRF, em que se alega, essencialmente, pagamento. Daí conclui a embargante pela nulidade do título executivo; assevera a ausência de notificação do lançamento de ofício e requer, finalmente, a realização de prova pericial em que possa comprovar a extinção do crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/59). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 66. Impugnação a fls. 69 e seguintes. O débito de competência de 02.08.1993 (vencido em 10.09.1993) foi excluído já em dezembro de 1997, não restando em cobrança. A cobrança cinge-se aos débitos vencidos em 18.11.1993 e 20.12.1993. Quanto a estes, consideradas as alocações feitas pela autoridade fiscal, que rechaçou os argumentos expendidos. A declaração retificadora não foi apresentada tempestivamente, não

configurando denúncia espontânea. Quesitos da embargante vieram a fls. 83 e 84 e, os da União, a fls. 107/8. Vieram aos autos as peças principais do processo administrativo a fls. 109 e seguintes. O vistor apresentou seu laudo a fls. 220 e seguintes. Manifestação da embargada a fls. 279 e seguintes; e, da embargante, pelo acolhimento das conclusões do perito, afls. 291. Substituída a CDA, foi aberta oportunidade para o aditamento dos embargos, como se procedeu a fls. 296 e seguintes, nos seguintes termos: a) A substituição da CDA deu-se por conta do trabalho pericial; b) a embargante merece ser condenada na sucumbência; c) As DCTFs retificadoras são válidas, razão pela qual não há saldo devedor; d) Há evidente excesso de penhora. A embargada rechaçou tais alegações a fls. 315 e seguintes. Posteriormente, a embargante declarou não haver outras provas a produzir (fls. 320/2) e os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOA execução tinha em mira, originalmente, a cobrança de imposto de renda retido na fonte, apurado no PA n. 10880.234877/96/11 e inscrito sob o n. 80.2.97.001407-10, acrescido de multa de mora de 20% e demais acréscimos legais, nos seguintes períodos e vencimentos: TRIBUTOS PERÍODO VENCIMENTO IRRF 02.08.1993 10.09.1993 IRRF 01.11.1993 18.11.1993 IRRF 15.12.1993 20.12.1993 Referidos débitos não foram apurados de ofício, contrariamente ao que alega a parte embargante, mas decorrem de suas próprias declarações. Eis porque não merecem prosperar as alegações de denúncia espontânea ou mesmo de ausência de notificação, desnecessária no âmbito de autolancamento. A alegação da falta de notificação/processo administrativo, com inobservância do direito de defesa, não se sustenta. O débito foi declarado pela própria Embargante através do documento competente. Atestou a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade homologação explícita por parte da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como se exemplifica abaixo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - Processo: 200201044210 UF: SC PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 25/02/2003 - DJ: 14/04/2003 PÁGINA: 191 Relator JOSÉ DELGADO - unanimidade - (...) Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Descabe, ainda, o benefício da denúncia espontânea já que a recorrente declarou sua dívida fiscal, todavia, não adimpliu a obrigação, pois que não efetuou o pagamento do tributo e houve a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal. (...) Como se vê, as exações lançadas por homologação podem ser inscritas tão logo constatada a falta de pagamento, par a que se tornem desde logo exigíveis, independentemente de processo ou de notificação ao contribuinte. Pois o débito em questão foi apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF ou documento equivalente, no qual os valores são acertados com fulcro nas informações do próprio devedor. Após a apresentação de DARFs comprobatórios, a autoridade competente da Receita Federal procedeu, em dezembro de 1997, a exclusão do débito de competência de 02.08.1993 (vencido em 10.09.1993). Restaram, portanto, os dois outros vencimentos para ser analisados quanto à alegação de pagamento. E tais alegações devem ser consideradas pelo Juízo, pois foi apresentada prova documental de recolhimento a fls. 32 (vencimento de 10.09.1993, já excluído); fls. 34 (vencimento de 18.11.1993); e fls. 39 (vencimento de 20.12.1993); ademais de fls. 40, que se reporta a um vencimento estranho à cobrança (05.01.1994). Tais documentos, no contexto do direito público, representam um início de prova considerável, mas não evidência definitiva. Passo a justificar essa afirmação. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas não se limitaram à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação. Mas houve subsequente trabalho pericial que valorou positivamente tais documentos. E assim era necessário, porque as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a

imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Explicitado o significado da prova literal de pagamento, é preciso reconhecer que a parte embargante não permaneceu inerte, requerendo e propiciando a produção de prova pericial nestes autos. Foi confeccionado trabalho pericial com atendimento às normas técnicas de auditoria contábil a fls. 222 e seguintes. O perito teve acesso, além dos documentos encartados nos autos, ao livro razão eletrônico da conta pertinente. O vistor discriminou planilha de recolhimentos a fls. 233/4 e apresentou as seguintes conclusões: a) Considerados referidos recolhimentos e os valores apresentados em DCTFs retificadoras, a totalidade dos débitos ficou extinta; b) Considerada, por outro ângulo, a data de apuração declarada das DCTFs originais, os valores foram recolhidos a destempo, sujeitos a acréscimos moratórios, remanescendo pequeno saldo devedor (R\$ 4.598,66). As respostas aos quesitos das partes não modificam substancialmente essas conclusões, acrescentando de relevante o seguinte: a) O débito do período de 02.08.1993 foi apurado por DCTF retificadora apresentada em 30.12.1993. Vencido em 10.09.1993, foi recolhido integralmente. Isso foi reconhecido pela Receita Federal, por meio do despacho decisório n. 142/99 da DRF/SP; b) O débito vencido em 18.11.1993 foi lançado por declaração recebida em 30.12.1993. Quanto a ele foi apresentada DCTF retificadora em 29.01.1998 - retificação unicamente do dia de apuração. Se considerada o novo dia de apuração, o pagamento foi suficiente à liquidação do débito. Considerada a data de apuração original, restaria saldo devedor, por conta dos acréscimos moratórios; c) O débito vencido em 21.12.1993 foi processado por declaração recebida em 30.01.1994. O contribuinte apresentou DCTF retificadora em 29.01.1998. De novo, houve retificação da data de apuração. Novamente, considerado o novo dia de apuração, o pagamento teria sido integral. Considerada a data de apuração constante da DCTF original, haveria saldo devedor por conta dos acréscimos moratórios. Releva, ainda, notar, que a Receita Federal confeccionou sua própria crítica ao trabalho do vistor do Juízo, concordando substancialmente com as conclusões nele contidas. Referida perícia, além de sua qualidade intrínseca, teve seu valor acrescido aos olhos deste julgador. Houve, em conclusão, pagamento de parte substancial da dívida ativa originariamente cobrada e, daí, retificação da certidão de dívida ativa. A pendência restante decorre do fato de que a embargada não reconhece validade às DCTFs retificadoras, porque apresentadas após o encaminhamento à inscrição em dívida ativa. Sustenta, portanto, que remanesceria pequeno saldo a liquidar. As demais críticas feitas ao laudo pela embargada (fls. 315/7) não encontram sustentação no princípio da boa-fé, porque o mérito do trabalho pericial não foi efetivamente impugnado pela Receita (que faz, aqui, o papel de assistente técnico da embargada). De todo o debate realizado, ficou uma única questão: as declarações retificadoras devem produzir efeitos? E, por decorrência disso, há ou não saldo devedor? Essa questão é de direito e não poderia ser resolvida pelo perito. As DCTFs retificadoras, no modo de ver deste Juízo, devem ser acolhidas e produzir plenos efeitos jurídicos. As normas que vedavam a retificação do autolancamento após encaminhamento à inscrição em dívida ativa vigentes à época dos fatos (IN SRF 73/1994 e Ato Declaratório COSAR/COTEC n. 13/1995) eram administrativas e não vinculam este Juízo. O erro que a Administração tributária insiste não ter sido comprovado é evidente e não demanda maiores elementos do que aqueles presentes nestes autos: o dia de apuração foi lançado equivocadamente e desse pequeno lapso resultou a pendência remanescente. A boa-fé do contribuinte é mais que evidente, pois apresentou os documentos de recolhimento em todas as fases do processo e insistiu em prevenir a Fazenda Nacional a propósito da cobrança indevida. Aliás, a liquidação da maior parte do débito original já foi amplamente reconhecida pela embargada. Assim sendo, o princípio da razoabilidade compele este Juízo - que não está vinculado às normas internas da Receita Federal - a reconhecer a propriedade da retificação, quanto mais porque não se referiu a elementos quantitativos, mas unicamente a data de apuração, erroneamente grafada nas declarações originais. Por fim, quanto à atribuição de sucumbência, faz-se necessária uma observação adicional. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da embargada. A embargada ignorou, inicialmente, os documentos comprobatórios de pagamento e ainda procedeu alocação errônea, apurada pelo perito - e depois admitida, por ocasião da retificação da Certidão de Dívida Ativa. Já o contribuinte apresentou a DCTF retificadora após a inscrição, é verdade, mas ainda assim contemporaneamente ao ajuizamento do executivo fiscal. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da Fazenda Nacional, portanto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO** (CDA retificada constante de fls. 227/8 dos autos da execução fiscal). Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0030841-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030841-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004772-21.2007.403.6182 (2007.61.82.004772-3)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 524/25, prosseguindo-se nos embargos.Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: 1. retificando o valor da causa, a fim de constar o valor da execução fiscal;2. juntando cópia do laudo de reavaliação dos bens penhorados, comprovando a existência de garantia do juízo. Int.

0034158-62.2008.403.6182 (2008.61.82.034158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548229-61.1998.403.6182 (98.0548229-4)) URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal n. 98.0548229-4, que veiculam os seguintes fundamentos: O IRPJ-fonte de que os embargantes sofrem cobrança (anos-base de 1984/5/6) está prescrito. A citação postal da pessoa jurídica não interrompe a prescrição (art. 174, I, CTN). O redirecionamento da execução aos sócios deu-se quando já passados mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito em 1998. Os atos praticados mais de 05 anos depois da citação da pessoa jurídica implicam em prescrição intercorrente. Somente o CTN pode informar as causas possíveis (sic). A CDA perdeu exigibilidade porque a citação da executada operou-se após cinco anos da citação da empresa devedora e a efetiva citação dos ex-sócios ora embargantes (sic); Os embargantes não foram arrolados no PAF como responsáveis tributários, maculando seu direito de defesa; Não havendo lançamento contra suas pessoas, ante si houve decadência; A inicial do feito executivo foi endereçada à empresa, não havendo razão para incluir quotista que não cometeu qualquer ilícito e não participava da gerência da sociedade. Desde 1994 e 1997 os embargantes não integravam a sociedade, antes de sua dissolução. O delito não pode passar da pessoa do delincente. Até a data da saída a empresa cumpria suas obrigações tributárias. O bloqueio de ativos financeiros foi atentatória ao Estado de Direito e ao direito de propriedade, transformando a execução judicial em extrajudicial. Viola o direito à imagem e honra, pois grava o nome dos sócios como devedores solidários. O CTN só permite a inclusão no pólo passivo nas condições de seu art. 135; Não há dívida e o título carece de liquidez e certeza, portanto os embargantes não são responsáveis solidários; não agiram com dolo ou excesso de poderes e o ônus da prova seria da embargada. O despacho (sic) que os incluiu está despedido (sic) de fundamentação.Com a inicial vieram documentos.Por ordem do Juízo, foi trasladada a decisão proferida em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal.Recebi os embargos SEM efeito suspensivo a fls. 311.A FN ofereceu impugnação a fls. 381 e seguintes, resumidamente:a) Não são admissíveis embargos sem garantia;b) Os embargantes não contestaram o débito em si, operando-se preclusão;c) Os embargantes opuseram exceções de pré-executividade alegando matérias idênticas às aqui reproduzidas.d) A responsabilidade dos embargantes está bem caracterizada pela dissolução irregular.Após réplica, o Juízo deferiu a realização de prova pericial, vindo o laudo a fls. 683 e seguintes.Os embargantes deixaram de manifestar-se e a embargada propugnou a improcedência a fls. 725.É o relatório. DECIDOADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS SEM GARANTIA. PRELIMINAR REJEITADA- AUSÊNCIA DE GARANTIA O E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse

entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Se o intérprete definitivo da lei federal proclama a aplicabilidade, à execução fiscal, do comando inscrito no art. 739-A/CPC, forçoso é concluir pela derrogação do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, por incompatibilidade com o novo sistema de execução por título extrajudicial. Em outras palavras, a garantia do juízo não pode ser, ao mesmo tempo, pressuposto de procedibilidade e do efeito suspensivo acaso atribuível aos embargos. Se é requisito no segundo caso, como entende o Pretório Superior, não mais se pode compreendê-la como exigência prévia ao processamento dos próprios embargos. Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos embargos.

PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DEBATIDAS E DECIDIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA As matérias relativas à verificação da dissolução irregular e à preclusão já foram examinadas e decididas em exceções de pré-executividade apresentadas nos autos da execução fiscal. Sendo assim, as questões estão preclusas, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter parte das questões aqui ventiladas, objeto de apreciação anterior deste Juízo, nos autos da execução fiscal. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido de modo definitivo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente argüiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exeqüente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de simples petição, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame de prescrição, pois não se pode novamente adentrar nela, ainda que a parte embargante pretenda discuti-la à luz de novos argumentos. Julgo também preclusa a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica. **DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA ANTE A PESSOA DOS EMBARGANTES** Na teoria geral do Direito, decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de

agir. Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. E, em se tratando de tributo lançado de ofício, será também o caso de aplicar o mencionado art. 173 em prejuízo do art. 150, par. 4º, CTN. O caso envolve IRRF lançado de ofício, via auto de infração. A pessoa jurídica sofreu fiscalização em que foi constatada omissão de receitas. Em decorrência, os montantes glosados foram acrescentados aos resultados dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, considerados distribuídos e originando o IRRF de Luiz Roberto Dias da Silva, cobrado na execução fiscal n. 98.0548229-4. A exigência foi formalizada em 22.03.1990 (auto de infração), portanto dentro dos cinco anos contados do 1º dia seguinte ao do exercício de competência mais antigo. Os embargantes equivocam-se completamente ao invocar decadência ante si, pois tal distinção inexistente no direito pátrio. A decadência tributária envolve o poder-dever de constituir o crédito e não pode ser fracionada para ocorrer perante este ou aquele sujeito passivo da obrigação tributária. Demonstrado que o crédito tributário foi constituído no prazo legal, não há como suscitar nova decadência perante a pessoa dos embargantes. Rejeito portanto a arguição de decadência. Prejudicado o reexame da prescrição, na forma acima justificada.

CERCEAMENTO DE DEFESA NO PAF. INICIAL DA EXECUÇÃO DIRECIONADA À PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Não há que falar em cerceamento de direito de defesa. A causa jurídica da responsabilidade solidária verificou-se em pleno andamento da execução fiscal. Sua descoberta é posterior ao processo administrativo, do qual os embargantes não poderiam mesmo ter participado. Sendo responsabilizados por causa externa ao acerto do crédito tributário, não há como reconhecer cerceamento de qualquer natureza. E, seja como for, não haveria prejuízo, porque os embargantes não estão a discutir o crédito tributário em si, mas sim o fator que implicou no redirecionamento da execução contra eles. Pelas mesmas razões, a inicial da petição inicial não poderia ser dirigida contra os ora embargantes: eles não foram responsabilizados por razões intrínsecas à constituição do crédito tributário ou à inscrição em dívida ativa, mas por razões externas apuradas já com o feito executivo em curso, ou seja, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Em tais circunstâncias, é natural que não tenham participado, seja do procedimento de constituição do crédito, seja constando na petição inicial do executivo fiscal. Isso não representa violação de nenhum princípio, nem de seu direito de defesa, que aqui está sendo amplamente exercido.

INTERLOCUTÓRIA QUE ORDENOU A CITAÇÃO: ATO PROCESSADO NA EXECUÇÃO E JÁ DEBATIDO NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A interlocutória que ordenou a citação dos embargantes para a execução fiscal apoiou-se nas razões trazidas pela parte exequente, aqui embargada e nisso consiste sua fundamentação. Tais razões não foram infirmadas, antes foram robustecidas pelo que se apurou em sequência. De qualquer sorte, houve discussão nos autos da execução fiscal sobre a fonte da co-responsabilidade solidária (dissolução irregular da pessoa jurídica) e o fato, em si, não pode ser rediscutido aqui.

CO-RESPONSABILIDADE DOS EMBARGANTES. PONTO REMANESCENTE A ELUCIDAR. O Juízo, ao apreciar as exceções de pré-executividade opostas, decidiu pela

ocorrência de dissolução irregular mas ressalvou o aprofundamento da questão em embargos, o que pressupõe que a discussão seja posta em novos termos pelos embargantes. E estes substancialmente fracassaram em fazê-lo. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento, de cujo acórdão (fls. 320) extraio os excertos pertinentes: Justifica-se a inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal ante os indícios de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, porquanto não localizada para fins de citação e por estar a mesma em situação ativa não regular perante os cadastros da Receita Federal, bem como por participar a agravante da gestão da empresa à época do vencimento dos tributos - 1984 a 1986. Ora, a responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente da executada, que terá oportunidade de deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. Ao recurso especial interposto foi negado seguimento. Portanto, em face da embargante URSULA, não cabe mais discutir: (a) que houve dissolução irregular; (b) que praticou atos de gestão; e (c) que a agravante estava presente à época dos fatos geradores dos tributos. Em que pese as ressalvas feitas nas precitadas decisões, nestes embargos, não houve o aprofundamento dessas discussões, impedindo o Juízo de reexaminá-las, a não ser quanto a um ponto: os embargantes negam que estivessem à frente da sociedade quando da dissolução irregular. Esse é o único aspecto não precluso, que cabe aqui revisitar. No que tange ao embargante LUIZ ROBERTO, os embargos sequer negam - pelo contrário, confirmam - que fosse o gestor da pessoa jurídica à época dos fatos que originaram o lançamento de ofício (aliás, de IRRF sobre rendimentos a ele considerados distribuídos, depois de apurada omissão de receitas - outro ilícito, nos termos do art. 135/CTN). Seu recurso interposto nos autos da execução fiscal sequer foi conhecido (Agravo 2006.03.00.089296-8). Como ficou bem documentado nos autos e reiterado pelo vistor, a pessoa jurídica executada iniciou atividades em 1983, tendo como sócios os embargantes até 1994. No início desse ano o embargante LUIZ ROBERTO retirou-se. Pouco depois, em 1997, retirou-se também a embargante URSULA. Conforme apurado pelo laudo, a pessoa jurídica já não apresentava arquivamentos significativos desde a retirada de seus sócios originários; não há documentos fiscais relativos ao intervalo entre 1994 e o ano de 2000, quando a situação cadastral da empresa foi constatada ativa não regular. Vale dizer, a saída dos embargantes coincidiu com o momento em que empresa, na prática, deixou de operar como unidade econômica de prestação de serviços ao mercado, modificando-se o cadastro dos sócios apenas para a inserção de testas de ferro, pseudo-sócios de uma atividade empresária já inexistente. A dissolução de uma pessoa jurídica empresária não se dá em um átimo, mas em um intervalo de tempo, no qual os ativos são esparzidos; o estabelecimento, desmantelado e por vezes se recorre a terceiros para mascarar os verdadeiros responsáveis, como se constatou aqui. Contrariamente ao que alegam, os embargantes estão pessoalmente envolvidos no ilícito de dissolução irregular - e procuraram iludir esse envolvimento com a admissão de laranjas, como são conhecidos os que ingressam em pessoa jurídica apenas para dissimular a responsabilidade pela ausência de liquidação, fraude aos credores e ao Fisco. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS: DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCU-TILA EM EMBARGOS. A interlocutória que decidiu pela penhora on line não pode ser debatida em sede de embargos, senão unicamente no recurso cabível nos autos da execução fiscal. A decisão que a decretou foi devidamente fundamentada e encontra-se preclusa, descabendo retomar o debate sobre sua higidez nestes autos de embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0035292-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-25.2008.403.6182 (2008.61.82.000883-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Proceda-se ao desamparamento da execução fiscal, para prosseguimento. Int.

0044887-16.2009.403.6182 (2009.61.82.044887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013081-60.2009.403.6182 (2009.61.82.013081-7)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015426-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024471-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024471-5)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução que visa à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.06.08.010800-85.A parte embargante veio aos autos requerer a desistência dos presentes embargos (fls.98).É o breve relatório. DECIDO.A procuração juntada pelo embargante a fls. 06 contém poderes para desistir da ação.Tendo em vista a petição do Embargante e a procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045772-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7)) LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre abril de 1993 e julho de 1997, acrescida de multa e demais encargos. O lançamento deu-se por NFLD em 12.08.1997.O embargante, alega, em síntese:a) Prescrição e decadência;b) Ilegalidade na cobrança dos juros.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 21/65.Mediante decisão proferida a fls. 66, os embargos não foram recebidos quanto à MARKA EMBALAGENS LTDA., considerando a ocorrência de coisa julgada com relação aos embargos à execução fiscal n. 0044373-15.1999.403.6182. Quanto aos demais embargantes houve o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.Citada, a União impugnou a inicial, argumentando em síntese:a) Ausência de garantia do juízo;b) Inocorrência de decadência e prescrição;c) Legalidade na cobrança dos acessórios.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOQUESTÃO PRELIMINAR: GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA REJEITADARejeito a preliminar. Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo.Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplífico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ;DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EREsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais,

essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo. **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. Infere-se que o ponto nodal da lide não é a fixação do prazo para a cobrança de contribuições previdenciárias (quinquenal ou decenal), mas

sim o termo a quo da contagem do lustro legal. Em simples palavras, a discussão centra-se na fluência do prazo e não na sua quantidade. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Aqui se faz necessária uma reflexão mais alongada. É que, segundo a Jurisprudência dominante do E. STJ, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se

configurada a prescrição intercorrente. Eis alguns precedentes, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Em que pese o tempo decorrido e a clareza dos precedentes transcritos, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que se faz necessário aprofundar a discussão. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias, referentes a abril de 1993 a julho de 1997. O crédito foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 12.08.1997 (fls. 76). A execução foi ajuizada em 02 de outubro de 1998, com despacho citatório proferido em 15.10.1998 e retorno do AR positivo, relativo à empresa executada, datado de 01 de dezembro de 1998 (fls. 16 - executivo fiscal). Deste modo, não há que falar em decadência ou prescrição. Resta ver se teria decorrido a prescrição em face dos corresponsáveis, como pretendem os embargantes, com a paralisação do processo, por fato imputável à exequente embargada, por mais de cinco anos, dado que o mesmo prazo aplicável à prescrição ordinária é de aplicar-se à intercorrente. Houve suspensão do executivo fiscal de 27.03.2000 até o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 1999.61.82.044373-3. O recebimento do recurso de apelação se deu somente no efeito devolutivo, sendo desapensado os embargos do executivo fiscal em 25.06.2004 e determinada sua remessa ao E. TRF 3ª Região. Com o prosseguimento da execução fiscal e diante da notícia de arrematação dos bens, ocorrida no feito que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha, foi susado leilão anteriormente designado e deferida a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal em 09.03.2006 (fls. 54 - executivo fiscal). O corresponsável LUIZ SERGIO ZAGARI GONÇALVES foi citado por carta em 21.06.2006 e o corresponsável JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO compareceu espontaneamente aos autos em 03.07.2006 (fls. 59 e 61 - executivo fiscal). Consumada a primeira interrupção, o trâmite jamais se paralisou por inércia da exequente embargada, de modo a que se possa cogitar de modalidade de prescrição intercorrente. DOS JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DÍSPPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0050250-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 54/55: aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal, da carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno, voltem conclusos. Int.

0020405-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Verifico na decisão de fls. 234 que houve determinação do r. juízo da 17ª Vara Cível Federal para a transferência de valores para os autos da execução fiscal em trâmite neste Juízo. Junte o embargante cópia do ofício expedido naqueles autos, encaminhado à CEF, comprovando a transferência de valores. Int.

0028124-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502749-60.1998.403.6182 (98.0502749-0)) ANTONIO CARLOS BORGES LEAL(SP295635 - CESAR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) prescrição e b) irresponsabilidade pessoal do excipiente por inexistência de hipótese fática prevista no art. 135, III, CTN. Em sua resposta, a parte embargada, preliminarmente, alegou preclusão quanto à arguição de prescrição, pois já foi apreciada em sede de exceção de pré-executividade; quanto à ilegitimidade, concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal tendo em vista que detinha a qualidade de sócio sem poderes de administração (fls. 68/72). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDOPRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO** matéria relativa à preclusão já foi examinada e decidida em exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal. Sendo assim, a questão está preclusa, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Enfim, a parte valeu-se de exceção de pré-executividade para submeter parte das questões aqui ventiladas, objeto de apreciação anterior deste Juízo, nos autos da execução fiscal. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz: Art. 471/CPC. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em ocasião similar, que matéria já revolvida em objeção de pré-executividade não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventura a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJ 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo EDcl no REsp n. 795.764, destaque: A irrisignação da embargante cinge-se tão-somente à preclusão de matéria alusiva à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de simples petição, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame de prescrição, pois não se pode novamente adentrar nela, ainda que a parte embargante pretenda discuti-la à luz de novos argumentos. **DECIDO CONCISAMENTE**, quanto à questão da irresponsabilidade do sócio, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que o embargante era sócio sem poderes de

administração, tendo-se retirado antes da dissolução irregular da empresa executada. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal ANTÔNIO CARLOS BORGES LEAL, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0502749.60.1998.4036182. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0057907-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049034-80.2012.403.6182) TAGDESIGN LTDA - EPP(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. ____/2015 Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 58/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038833-92.2013.403.6182) OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro nº ____/2015. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 238), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, CONFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0007055-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante o item c de fls. 233, bem como para juntar cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa da execução fiscal. Int.

0011697-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-21.2012.403.6182) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o embargante :1. substabelecimento noticiado as fls. 345/46 em sua via original;2. cópia de fls. 345/46 da execução fiscal. Int.

0014173-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044239-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 30 destes embargos, há pedido de extinção com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0020362-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-20.1999.403.6182 (1999.61.82.003374-9)) LOJAS ARAPUA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. ____/2015. Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 18/19), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, presentes os itens ii e iii, tendo em conta que a executada encontra-se em RECUPERAÇÃO JUDICIAL e há notícia de Ação Ordinária em trâmite perante a 12ª VArá Cível Federal desta Capital, para o fim de sua reinclusão no REFIS, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos COM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0027997-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Registro n. ____/2015. Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 508), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, presentes os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos COM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0028579-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-87.2012.403.6182) VISA O PREVIDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro nº ____/2015. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls.419/35), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, CONFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

0044078-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3)) GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Registro nº ____/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção

aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 219, 339/342). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000091-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) JOSUE ALVES DOS ANJOS X BETANIA ALVES DOS ANJOS (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Os documentos de fls. 93/96 não comprovam o registro da penhora. Intime-se o embargante a juntar cópia atualizada da respectiva matrícula. Int.

000502-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE VL PROGRESSO E ADJACEN (SP128726 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Registro n. ____/2015 Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar, com a manutenção da posse e da propriedade do imóvel matrícula n. 127,105 do 12º CRI/SP (Fls. 96/102), ante a penhora de bens dos devedores (fls. 91), sob a alegação de que a embargante é adquirente de boa-fé, conforme cópia do instrumento particular de promessa de compra e venda, antes da inscrição da dívida e da distribuição da execução. É o breve relatório. Decido. 1. O pedido liminar do embargante merece prosperar. A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o *Fumus boni iuris* que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o *Periculum in mora* que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. In casu, presentes o *Fumus boni iuris*, ante a alegação e comprovação da propriedade do bem, conforme documentos de fls. 26/82 e o *Periculum in mora*, em virtude da natureza do bem constricto e a possível alienação em hasta pública. Tendo em vista o exposto, DEFIRO o pedido da concessão liminar a fim de investir o embargante na condição de depositário do referido imóvel, mediante termo, até sentença. Intime-se o embargante para que seu representante legal compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de firmar o compromisso de depositário. 2. Cumpra o embargante a determinação do item 2 de fls. 87, indicando e qualificando todas as pessoas físicas e jurídicas incluídas no polo passivo da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528548-42.1997.403.6182 (97.0528548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Fls. 286: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0557241-36.1997.403.6182 (97.0557241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X POSTO DE SERVICOS VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Intime-se o arrematante para que compareça em Secretaria, com urgência, para retirada do mandado de cancelamento do registro da penhora, conforme despacho de fls. 459.

0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas, considerando que os bens outrora penhorados foram arrematados (fls.388/389).Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044787-08.2002.403.6182 (2002.61.82.044787-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LAVANDERIA LUZ LTDA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA X DIVANIR MIRON DA SILVA(SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente.

0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado NORIVAL PINTO DIAS, na qual assevera: (i) a impossibilidade de cumular execuções e diferentes encargos; (ii) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por omissão de elemento legal; (iii) a cobrança de multas, correção e juros sem constar o modo de cálculo; (iv) a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e (v) ilegalidade na cobrança de multa com efeito confiscatório.O executado já havia apresentado exceção em 10/10/2007 (fls. 56/58), requerendo a suspensão da execução até decisão definitiva a ser exarada na Ação Anulatória n. 2007.61.00.027174-0, onde supostamente encontrava-se em discussão a cobrança do crédito ora em cobro.A exequente não concordou com a suspensão do feito (fls. 102/105), alegando: (i) não haver fundamento na legislação para a suspensão pleiteada, devendo qualquer insurgência contra a execução ser dirimida em sede de Embargos à Execução; (ii) não ter sido trazida aos autos certidão do processo indicado; (iii) que a simples propositura de ação anulatória, sem depósito, não é causa para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.O pedido da excipiente foi indeferido (fls. 108/109), porque a mera existência de ação impugnando o crédito não inibi a propositura ou prosseguimento de execução fiscal. O executado foi intimado da decisão (fl. 110 verso), não manejando recurso a tempo e modo.Decretada a indisponibilidade de bens (fls. 130) e expedido ofício aos órgãos detentores de registro, foram encontradas ações em nome do executado (fl. 167), em face das quais a exequente requereu a penhora (fl.

194).Deferido o pedido (fl. 206), foram penhoradas as ações (fl. 210), sem a avaliação e intimação do executado para oposição de embargos à execução fiscal.Foi requerido pela exequente (fl. 214), a penhora dos imóveis de matrículas ns. 67.412 e 21.279 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.É o relatório.

DECIDO.Analisando o processamento anterior do feito, denoto que a exceção de pré-executividade ora oposta tem intuito meramente protelatório, tendo em vista que as matérias poderiam e deveriam ter sido alegadas por ocasião da primeira objeção apresentada em 10/2007, anteriormente à penhora determinada. Na presente exceção, além da extemporaneidade, veiculam-se alegações estereotipadas e há muito superadas pela jurisprudência, sem qualquer intuito de resultado útil para o processo. O intento é de retardar, configurando litigância de má-fé.A teor do art. 739, III, do CPC, o Juiz REJEITARÁ LIMINARMENTE OS EMBARGOS, quando manifestamente protelatórios.Com maior força de razão, há o Juiz de rejeitar DE PLANO exceção de pré-executividade que se apresente com esse atributo, o de ser puramente procrastinatória, baseada em argumentos há muito rejeitados pela jurisprudência ou ainda em matéria que não admite cognição nesta seara.Faço-o com os seguintes fundamentos:POSSIBILIDADE DE CUMULAR EXECUÇÕES E ENCARGOSNão há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, desde que estas atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de Certidões de Dívida Ativa...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...).EMEN: (RESP 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011

..DTPB:.)Ademais, no presente feito executivo só está sendo cobrado o crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 03 016128-12. Este crédito foi constituído por auto de infração relativo à omissão de receita - IRPF (art. 42 da Lei 9.430/96 e 21 da Lei 9.532/97) e multa (art. 45 da Lei 9430/96). O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)Dessa forma, fica clara a possibilidade de cobrança do crédito tributário cumulado com a multa punitiva imposta.VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacífico o entendimento jurisprudencial

no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa.

COBRANÇA DE MULTA, CORREÇÃO E JUROS SEM CONSTAR O MODO DE CÁLCULO Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CONCOMITANTE DE JUROS E MULTA MORATÓRIA A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o ora revogado artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, não era auto-aplicável, exigindo lei integrativa que o regulamentasse, tendo sumulado a matéria nos seguintes termos: Súmula nº 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como é notório, esta lei nunca foi promulgada.

COBRANÇA DE MULTA. ART. 44 DA LEI N. 9.430/1996 Quanto à multa de 75%, sua legalidade está devidamente garantida pela expressa previsão do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. Não sendo tributo, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheça que é rigorosa, é perfeitamente razoável desde que assentado sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, a multa perderia sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de apreciar a reprimenda do art. 44 da Lei n. 9.430/1996, sem lhe imputar antijuridicidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA**

83/STJ.1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96.2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008.3. É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009).4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)Por todo o exposto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 228/244 e o faço com fulcro no art. 739, III, CPC, ora invocado por evidente simetria. Com supedâneo no art. 17, incisos I, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte embargante como litigante de má-fé (art. 18 do CPC), ao pagamento de multa orçada em 1% do valor exequendo, devidamente atualizado.Considerando o último extrato do débito apresentado pela exequente (fl. 205) e a cotação carreada aos autos pela serventia (fl. 247), defiro a penhora, em reforço, dos imóveis de matrículas ns. 21.279 e 67.412 do 6º CRI.Analisando as matrículas carreadas aos autos (fls. 215/219), denoto que o executado é casado no regime de comunhão universal de bens. Neste regime comunicam-se os bens presentes e futuros. Quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges.Dessa forma:a) providencie a secretaria a lavratura de termo de reforço de penhora (art. 659, parágrafos 4º, do CPC), a recair sobre a totalidade dos imóveis indicados, devendo a intimação do cônjuge (art. 655, parágrafo 2º, do CPC cc art. 12, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80) ser realizada por mandado;b) intime-se o executado (regularmente representado a fl. 47), pela imprensa oficial, das penhoras realizadas, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, bem como de que foi nomeado depositário dos bens constritos (art. 655, parágrafo 5º, do CPC cc arts. 12 e 16, inciso III, da Lei 6.830/80);c) expeça-se mandado para avaliação e registro da penhora dos imóveis;d) oficie-se ao Itaú Unibanco, solicitando a cotação atual do valor das ações penhoradas.Preliminarmente cumpra-se os itens a e b acima. Após, publique-se.

0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

1. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN determinando o cancelamento da penhora do veículo.2. Intime-se o executado a apresentar novos cálculos da sucumbência, nos termos da sentença dos embargos trasladada as fls. 153/56. Int.

0018291-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULTEC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial.Após tramitação, sobreveio pedido de desarquivamento dos autos (apenso fls.20) e citação da empresa executada por meio de oficial de justiça (fls.47/48 destes autos). Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição.O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005.

Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 04/31 94/95, 97/98 Ajuizamento - fls. 02 28.03.2005 Despacho de citação - fls. 33 04.07.2005 Citação da empresa - fls. 35 NEGATIVA Decisão de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - fls. 36 09.03.2006 Intimação do exequente - fls. 36 27.07.2006 Remessa ao arquivo - fls. 46 20.09.2006 Retorno do arquivo - fls. 19 (apenso) 01.02.2013 Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 28.03.2005; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente: a Fazenda Nacional, apensar de devidamente intimada, deixou de impulsionar o feito, deixando transcorrer prazo superior a 05 (cinco) anos (20.09.2006 a 01.02.2013) sem praticar qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032009-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032009-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULTEC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de desarquivamento dos autos (fls. 20 destes autos) e citação da empresa executada por meio de oficial de justiça (fls. 47/48 dos autos principais). Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela

citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 02/16 97/98 Ajuizamento - fls. 02 25.05.2005 Despacho de citação - fls. 18 26.08.2005 Citação da empresa - fls. 35 (autos principais) NEGATIVA Decisão de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 - fls. 36 (autos principais) 09.03.2006 Intimação do exequente - fls. 36 (autos principais) 27.07.2006 Remessa ao arquivo - fls. 18v. 20.09.2006 Retorno do arquivo - fls. 19 01.02.2013 Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 25.05.2005; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente: a Fazenda Nacional, apensar de devidamente intimada, deixou de impulsionar o feito, deixando transcorrer prazo superior a 05 (cinco) anos (20.09.2006 a 01.02.2013) sem praticar qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035772-10.2005.403.6182 (2005.61.82.035772-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CABESP CAIXA BENEF FUNC BCO EST S PAULO (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0020626-50.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 406 -

MARCIA REGINA KAIRALLA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

1. Fls. 97/98: officie-se, com urgência, ao DETRAN, autorizando o licenciamento ANUAL do veículo penhorado.2. Fls. 94: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0019974-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WALTER FRANCISCO DA SILVA JR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006317-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARINE LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

1. Fls. 323: Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faruramento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considerao este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado adminitrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora.2. Fls. 352/56: ciência às partes. Int.

0018193-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTLIBERDADE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS(SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS)
Fls. 138: informe a executada a localização dos bens arrematados. Int.

0020077-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA CANEL BLUHM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038791-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ERVA STA LUZIA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060524-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA MARIA DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044239-94.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.30 dos embargos à execução fiscal n.00141739720144036182).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal e que não houve defesa através interposição de exceção de pré-executividade.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do restante do depósito de valores de fls.26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0010783-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUBLICA PARK HOTEL EMPRESA DE HOTELARIA E TURISMO LTD(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)

Fls. 70: ante a recusa da exequente, prossiga-se nos termos de seu pedido. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa

forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0030188-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MBHSD CONSULTORIA ECONOMICA E ADMINISTRATIVA LTDA(SP267309 - VANESSA BORGES NASUK)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando cópia do contrato social, bem como sua alteração comprovando a mudança de razão social da empresa executada .

CAUTELAR INOMINADA

0050152-23.2014.403.6182 - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada entre as partes assinaladas. A requerente, louvando-se na legislação de regência, requereu antecipação da constituição da penhora relativa ao crédito fiscal já inscrito, objetivando afastar o registro da empresa no CADIN e no SERASA. Em decisão fundamentada, foi denegada a liminar; este Juízo declarou-se prevento e foi determinada a citação da requerida para responder e manifestar-se sobre o bem oferecido como garantia, nos termos grafados a fls. 97/98. A requerente, inconformada com a decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 101/131). A decisão foi mantida por este Juízo pelos seus próprios fundamentos jurídicos (fls. 132). A fls. 134/135, foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Contestação apresentada a fls. 140/149, com preliminar e rechaçando, no mérito, o pedido. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPRELIMINAR Alega a Fazenda Nacional a inadequação da via eleita para a exclusão do CADIN com o fim de se expedir certidão de regularidade fiscal, não se restringindo, portanto, ao mero oferecimento de garantia da dívida. Diante da decisão e do recebimento da petição inicial por este juízo a fls. 97/98, tratando-se de medida cautelar a fim de antecipar a constituição da penhora relativa ao crédito fiscal já inscrito, não há que se falar em inadequação da via eleita. O Juízo, naquela ocasião, decidiu, recebendo a petição inicial e processando o feito sem liminar, tendo sido negado seguimento ao recurso do interessado. E assim fez porque havia dois pedidos comumente associados, na praxe forense, à demanda cautelar: oferta de caução (para futura penhora) e baixa em cadastro de devedores, no caso o CADIN. Contrariamente ao que alega a requerida, a pretensão não é de natureza satisfativa. Não confirmada a cautela eventualmente conferida, as partes podem ser reconduzidas ao statu quo ante, restabelecendo-se a restrição cadastral. Não há exaurimento do que venha a ser postulado em ação principal, nem mesmo irreversibilidade. As demais alegações quanto à inviabilidade da demanda cautelar confundem-se com seu mérito e serão adiante apreciadas. INDEFIRO, portanto, esta preliminar. MÉRITO A medida cautelar tem previsão no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil. A ação cautelar visa a tutelar a eficácia de decisão a ser proferida em outra demanda. É processo que objetiva, indiretamente, resguardar direitos. Para o seu acolhimento devem estar comprovadas a verossimilhança nas alegações (fumus boni iuris) e se a demora pode causar prejuízos de difícil reparação (periculum in mora). Pode ser preventiva, quando pedida e autorizada antes da propositura do processo principal ou incidental, quando requerida durante o curso da ação principal. Preconizam os artigos 796 e 800 do CPC: Art. 796. O procedimento cautelar (1) pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Dessa forma, é em princípio possível o oferecimento de garantia para crédito ainda não ajuizado, porém

já inscrito, por meio de ação cautelar de caução, que deve respeitar o artigo 826 e seguintes do CPC. Quanto à nomeação de bens à penhora, hoje, é prerrogativa do credor-exequente. Conquanto a legislação não proíba o devedor de indicar bens para garantia da dívida, o certo é que ela não representa direito subjetivo público. É mera faculdade, cuja eficácia está condicionada a três ordens de requisitos: a) que não comprometa a eficácia da (futura) execução; b) que se trate de bens líquidos; c) que haja concordância ou pelo menos que, intimado, o credor não se oponha, nem exerça a faculdade de nomear bens, que hoje constitui-se como sua prerrogativa. Conforme os artigos 18 da Lei n. 6.830/80 e 612 do CPC: Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução. Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. In casu, a Fazenda Nacional, a fls. 140/143, ressalta a clivagem entre a segurança do depósito em dinheiro ou de fiança bancária, confrontadas com a cessão civil de crédito representado por suposto precatório (conquanto em valor superior ao da dívida a ser garantida), aduzindo que o oferecimento da caução em ação cautelar - diferentemente de depósito em dinheiro - não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). Alega, ainda, que o precatório representado pelo documento de fls. 93 (inclusive a certidão de fls. 95) não se reveste da idoneidade necessária para a sua aceitação como garantia, tendo em vista a falta de autenticidade e que não há prova da cessão de crédito do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima para a R. Benetti, constando, apenas, uma menção de que por transferência mediante integralização de capital a autora tornou-se detentora do crédito da Reclamação Trabalhista. Diante da recusa justificada, pela requerida, do bem ofertado (e sendo sua prerrogativa aceitá-la ou não), não há como se acolher o pedido de antecipação de garantia da dívida feita pela requerente. De outro lado, a idoneidade da garantia traduz-se pela sua liquidez. Tratando-se de cessão de crédito de precatório judicial, não há indicação acerca de quando será liquidado. Isso compromete a consideração do suposto crédito como garantia séria e idônea. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO DE SUPOSTO DIREITO CREDITÍCIO EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Confirma-se a bem construída e fundamentada sentença, não apenas pelo tempo desde que proferida (2009/2014), mas, notadamente, porque escudada em hábil documentação, devidamente aquilatadas pelo destinatário primeiro da prova (o julgador primário), mais próximo dos fatos, na qual o vistor, examinando com o devido vagar os documentos acostados, que as argumentações da apelante (mero repisar de peças outras) não elidem, concluiu pela inidoneidade da garantia dada em caução. 2 - A Medida Cautelar de Caução exige respeito a todo o rito sequencial do art. 826 e seguintes do CPC; evidenciada a idoneidade dos bens (dinheiro) e a suficiência do valor para acautelar a totalidade da dívida, possível caucioná-los em garantia da dívida para a expedição de CPD-EN. Esta, contudo, não é a situação dos autos. 3 - Embora, regra geral (STJ, AGA nº 551.386/RS), precatórios emitidos pela própria Fazenda exequente possam ser objeto de garantia à Execução Fiscal, tal situação não há (presente a justa recusa) quando a oferta à penhora atina com cessão de direitos sobre precatório (advindo de AO para restituição de crédito-prêmio de IPI), requisitado desde 1998, sem qualquer evidência acerca de quando será liquidado. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de março de 2014, para publicação do acórdão. (AC 00087183220074013700, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:1092).** Nesse compasso, ante à não-aceitação da garantia ofertada, motivada na sua iliquidez e também na inidoneidade dos documentos juntados, deixo de acolher o pedido de suspensão de inscrição junto ao SERASA e ao CADIN. Como afirma, corretamente, a requerida, as garantias irrecusáveis para o fim de cobrança de dívida ativa são o depósito em dinheiro e a fiança bancária (art. 15, Lei n. 6.830/1980); as demais espécies podem ser recusadas, penhorando-se os bens indicados pela Fazenda ou ainda livremente. Ademais, a requerida informa que a requerente possui mais débitos inscritos em dívida ativa da União, o que impossibilita a suspensão das inscrições nos órgãos mencionados ou a emissão de certidão de regularidade fiscal, não se tendo desincumbido do ônus que lhe cabe (prova da regularidade e liquidez da garantia antecipada). Vê-se, por todo o exposto, que a autora falhou em demonstrar a aparência de bom direito - o que já lhe custara inicialmente o indeferimento da liminar - e tal requisito confunde-se com o próprio mérito da cautelar; afinal improcedente. A autora, igualmente, não logrou demonstrar o perigo da demora - como já constataria o Juízo a fls. 98 - pois referiu-se genericamente à necessidade de crédito de giro bancário, sem especificar os riscos a que se encontra exposta. Mera alegação, desacompanhada de discriminação concreta dos danos e mesmo de comprovação adequada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA CAUTELAR e extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I e 812 do CPC. Em virtude disso, condeno a requerente ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à requerida, arbitrados por critério de equidade. Registre-se e intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2497

EMBARGOS A EXECUCAO

0052961-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050013-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050013-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X AGRO COML/ YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0020970-02.2008.403.6182 (2008.61.82.020970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054932-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054932-3)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos.Intime-se.

0006233-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-12.2003.403.6182 (2003.61.82.000643-0)) YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 425/430..Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0000999-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021068-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021068-6)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Reconsidero a decisão de fls. 321 e determino a remessa dos autos ao perito para que, no prazo de 30 dias, preste os esclarecimentos apontados pela embargante.

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 236, conforme requerido.Intime-se.

0050468-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-

63.2012.403.6182) SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0052410-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0000254-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)) DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0013610-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-25.2012.403.6182) ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0035735-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040122-65.2010.403.6182) IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados a fls.47/51. Intime-se.

0038540-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026665-92.2012.403.6182) M.B.V-COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0008236-91.2015.403.0000, prossiga a execução fiscal

em apenso. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0039321-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061184-93.2012.403.6182) CPJ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048888-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-09.2011.403.6182) BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0053667-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1)) STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0067836-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-31.2011.403.6182) MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0067933-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-84.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(MASSA FALIDA)(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028628-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora

embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0028810-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026951-36.2013.403.6182) ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(RO004084A - ROBERTO ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0029023-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Diante da manifestação da exequente constante no item 3 da petição de fls. 577, concluindo pela regularidade do seguro garantia apresentado, defiro a substituição requerida às fls. 523. Por medida de cautela e tendo em vista as dificuldades para a reversibilidade de tal providência, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias - a contar da intimação da exequente dessa decisão - para desentranhamento da Carta de Fiança, prazo esse razoável para que seja apreciado o requerimento da Fazenda Nacional de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por ela interposto. Após, voltem-me conclusos estes autos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-21.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DO AMARAL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.679.451-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/01/2014) e valor de R\$ 1.843,35 (um mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.679.451-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/01/2014) e valor de R\$ 1.843,35 (um mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e

cinco centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.529.854-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2014) e valor de R\$ 3.776,30 (três mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos - fls. 228), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.529.854-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2014) e valor de R\$ 3.776,30 (três mil e setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos - fls. 228), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012179-31.2014.403.6183 - CARLOS LOPES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/157.421.323-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2014) e valor de R\$ 2.502,62 (dois mil e quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavo - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/157.421.323-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2014) e valor de R\$ 2.502,62 (dois mil e quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavo - fls. 155), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-51.2015.403.6183 - ROSA OSIRO PAULETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/064.913.875-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2015) e valor de R\$ 2.812,48 (dois mil e oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados

entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/064.913.875-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2015) e valor de R\$ 2.812,48 (dois mil e oitocentos e doze reais e quarenta e oito centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/148.613.505-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2015) e valor de R\$ 3.470,75 (três mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/148.613.505-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2015) e valor de R\$ 3.470,75 (três mil e quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos - fls. 56), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-35.2015.403.6183 - EDILEUZA APARECIDA POMIN(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/149.604.286-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2015) e valor de R\$ 2.854,56 (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/149.604.286-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2015) e valor de R\$ 2.854,56 (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - fls. 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal

inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001516-86.2015.403.6183 - JUEL LOPES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.730.914-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/03/2015) e valor de R\$ 1.756,72 (um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.730.914-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/03/2015) e valor de R\$ 1.756,72 (um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos - fls. 51), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001653-68.2015.403.6183 - CLAUDETE MIRANDA SANTOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.065.976-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2015) e valor de R\$ 3.310,75 (três mil e trezentos e dez reais e setenta e cinco centavo - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.065.976-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2015) e valor de R\$ 3.310,75 (três mil e trezentos e dez reais e setenta e cinco centavo - fls. 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004033-64.2015.403.6183 - ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

1- Redesigno a audiência anteriormente designada, para a data de 15/09/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 169 e pela corrê às fls. 198, observadas as informações de fls. 216, 219, 222 e 223. 2- Expeçam-se os mandados com urgência. Int.

0008642-27.2014.403.6183 - MARIA SUELY DA SILVA CUNHA BARBOSA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009773-37.2014.403.6183 - MARCELO DE JESUS CERVANTES X GISELE DE JESUS CERVANTES X JESSICA DE JESUS CERVANTE X MARIA ELZA DE JESUS CERVANTES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/123: vista ao INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003053-20.2015.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003204-83.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003901-07.2015.403.6183 - RONALDO XAVIER RIBEIRO(SP095723 - MARIA LEDA CRUZ SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003976-46.2015.403.6183 - ANTONIO MANUEL BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004006-81.2015.403.6183 - PEDRO PAULO ALVES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004007-66.2015.403.6183 - CLARICE BATISTA DOS SANTOS(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004021-50.2015.403.6183 - CARLOS JOSE OBNESORG(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004039-71.2015.403.6183 - BENEDITO GALVAO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004056-10.2015.403.6183 - JOSE ARICILDES CARDOSO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009774-22.2015.403.6301 - EDVALDO MANOEL DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050260-93.2008.403.6301 - ROBERTO BATISTA DA SILVA X VINICIUS BATISTA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a cópia do documento de fl. 252, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, se a curatela relativa a Roberto Batista da Silva, proponente da demanda contida nestes autos, mantêm-se, ainda, atualmente, em poder de Raquel Batista da Silva, juntando, também, no mesmo prazo, cópia da certidão de decurso de prazo referente ao despacho(fl. 252) de nomeação (curadora).Outrossim, manifeste-se, o demandante, igualmente, em dez dias, acerca do determinado no r. despacho de fls. 281-282.Decorrido o prazo fixado nos comandos contidos nos termos dos parágrafos anteriores, no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tanto na data da Emenda Constitucional 20/98, como na DER em 22/09/05 e considerando que já fez opção pelo cálculo do benefício com as normas vigentes na data da referida Emenda, devolvam-se os autos ao setor de cálculos para que apure o valor da RMI nos termos da opção do autor.Cabe ressaltar que a contadoria deverá utilizar na elaboração da RMI o determinado no artigo 187 do Decreto 3.048/99. Int. Cumpra-se.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pelo embargante. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Traga, a PARTE AUTORA, ora EMBARGADA, no PRAZO DE 10 DIAS, cópia do processo concessório do benefício instituidor NB 42/070967948-3, requerido pela Contadoria Judicial (cota fl. 122), no qual conste os dados solicitados por aquele setor contábil.Int.

0008438-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

A RMI apurada pela contadoria judicial no valor de R\$ 795,46 está correta, eis que foi elaborada em consonância com o artigos 32, parágrafo 9º, 32 e 187 do Decreto nº 3.048/99. Cabe ressaltar que no processo principal não foi discutida essa questão, motivo pela qual não há como prevalecer as alegações da parte autora de que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a DER, nos termos do artigo 31 do Decreto 611/92, substituído pelo Decreto 2.172/97. O INSS na folha 04 também apurou a mesma RMI e solicitou que fosse determinada sua retificação, já que a implantada foi concedida com divergência. Assim, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da RMI de R\$ 929,77 para R\$ 795,46, a partir de março de 2015, nos termos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 10 dias. Após, sobrestem-se os feitos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0000929-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004688-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Fls. 247, 264: Ante a petição de fl. 265, prejudicado o pedido de devolução de prazo. Tendo em vista as alegações das partes (fls. 248-263; 265), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se for o caso, informando, ainda, o número de meses. Int. Cumpra-se.

0011154-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-24.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0000596-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-75.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011328-0) - LUIZ CONFORTI X DEOLINDO MANZUTTI X EGIDIO GENARO X HELENA LUDWIG FERLE X ZINZEI NAKAMOTO X TERESA TERUKO DOI X NAIR YAEKO IZU X NOEMIA NAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELENA LUDWIG FERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CONFORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDO MANZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TERUKO DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR YAEKO IZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da informação da contadoria judicial às fls. 401-413. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Resolvida a questão acerca da representação da parte autora, mantenha no sistema processual a nova advogada (Dra. Rosangela Miris Mora Berchelli - OAB-SP 166.258). No entanto, como o advogado substituído pleiteia os honorários de sucumbência quando da expedição do ofício precatório/requisitório, o mesmo deverá ser mantido no sistema processual. Quanto à divisão dos honorários de sucumbência, deverá ser observado o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, quando da expedição do ofício requisitório dos honorários, ou seja, 2/3 para o antigo patrono e 1/3 para a nova advogada. Prossiga-se os embargos à execução em apenso, suspendendo-se o andamento destes autos. Int.

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Ante os extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar, em igual prazo, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. Int.

0000318-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000318-6) - NELSON ROBERTO ALVES GOMES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação da parte autora de que recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 136), e considerando, ainda, o direito de opção em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se o demandante, ora exequente, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do alegado pelo INSS às fl. 183. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007770-17.2011.403.6183 - IRINEU RODRIGUES RITA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de prosseguir o feito na fase de citação do réu (art. 730, CPC), esclareça, a parte autora/exequente, se há necessidade, ou não, de corrigir a RMI, tendo em vista que às fls. 189 e 190 informa que a RMI está correta e às fls. 227-233 menciona que o INSS considerou como RMI R\$ 1.763,85, quando o correto, segundo alegado, seria

R\$ 2.001,20. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Inicialmente, observo que a petição de fls. 340-356 é estranha ao presente feito, pelo que determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento, entregando-a, mediante recibo nos autos, ao interessado, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 dias, para retirada. Fls. 321-339: Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. No tocante ao pedido de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deverá, este, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int. Cumpra-se.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 812: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0009274-24.2012.403.6183 - JOAO AMANCIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 9663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS (EXTRATO ANEXO - FLS. 741-742). Após, decorrido o prazo de 10 dias, contados da intimação do presente despacho, em não havendo qualquer manifestação dos demandantes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005029-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005029-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Ante o decisum final, com trânsito em julgado, requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4) - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a fase de conhecimento, nada a decidir em relação aos documentos de fls. 365-392, devendo, todavia, ser cientificado, o réu, acerca da juntada aos autos. Prossiga-se nos Embargos à Execução, em apensos (Processo

n.º 00078986620134036183), na fase processual correspondente.Int.

0012757-96.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343: Conforme requerido, CONCEDO o prazo de 5 dias para manifestação.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, conforme determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 341. Int.

0005223-33.2013.403.6183 - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 183-184, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo nº 201561890009754-1, datada em 27/02/2015), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como o benefício de pensão por morte cessa com a morte do beneficiário, não há como a sucessão processual ser realizada nos moldes do artigo 112 da Lei n 8.213/91. Assim, considerando que o óbito da autora ocorreu em 29/07/2001, a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.603 do Código Civil vigente à época, ou seja, aos descendentes, em primeiro lugar. Como na certidão de óbito de fl. 232 consta que a falecida deixou 3 filhos, deverão ser habilitados todos eles, independentemente do instituidor da pensão ser pai de um só. Assim, cumpra os pretensos sucessores da parte autora o determinado à fl. 256, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos imediatamente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003731-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) INDEFIRO o pedido de fls. 132-133, de expedição de Ofício Requisitório para pagamento de valores, uma vez que a Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8.º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição para a respectiva requisição, e, in casu, estes Embargos à Execução pendem de trânsito em julgado. Fls. 126-131: Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007898-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Recebo as apelações de ambas as partes (fls. 55-65; 67-71) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010861-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028276-54.1987.403.6183 (87.0028276-6) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, por oportuno, que o pedido relativo a pagamento de honorários advocatícios em Embargos à Execução será apreciado após a finalização da obrigação de fazer. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616-624: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6) - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 280: Ante a petição de fls. 281-290, prejudicado o pedido de dilação de prazo. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 281-290). Int. Cumpra-se.

0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3) - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento, pelo INSS (fls. 201-202; 203-224), do determinado no r. despacho de fl. 199, informe, a parte autora, no prazo de 10 (dias), nos termos do disposto no r. despacho de fl. 189, qual o benefício opta em receber.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int.

0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 395: A petição em tela não esclarece, devidamente, o solicitado no item 2 do r. despacho de fls. 392-393. Assim, a fim de evitar questionamentos futuros, antes da análise do pedido de elaboração de cálculos pelo INSS, informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há a necessidade do cumprimento da obrigação de fazer e/ou se a referida obrigação está plenamente satisfeita.Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8) - FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO DOMICIANO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, antes de prosseguir o processamento do feito, a fim de evitar questionamentos futuros, DETERMINO À PARTE AUTORA QUE INFORME, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, a RMI foi calculada corretamente e se a obrigação de fazer está plenamente satisfeita.Ressalto, por oportuno, que somente após o implemento do comando supra é que será dado início à fase processual seguinte (obrigação de pagar).Int.

0013026-72.2011.403.6301 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a

alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 358-361, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero, por ora, a realização de perícia, por similaridade, na empresa Construtora Camargo Correa. 2. Observo, ademais, que não há comprovação nos autos que a empresa Sade Sul Americana de Engenharia S.A. foi desativada. 3. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que a referida empresa foi desativada. 4. Comunique-se ao perito e à empresa do item 1 do referido despacho. Int.

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004551-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004551-0) - OSMAR ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006551-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006551-9) - ELOINA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009865-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009865-3) - JOSINO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 722-724, em nome do princípio da instrumentalidade das formas, RECONSIDERO o despacho de fl. 718 e recebo a apelação da parte autora (fls. 696-711), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005243-87.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a quantidade elevada de testemunhas arroladas à fl. 128 pela parte autora, para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 407, parágrafo único do código de processo civil. Designo o dia 01 de julho de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 450 e seguintes do CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 128 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação. Tal comunicação deverá ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int. São Paulo, data supra.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: dê-se ciência às partes da audiência no juízo deprecado designada para o dia 17/06/2015 às 14:20 horas. Intime-se com urgência.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.112/114: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado para 01 de julho 2015, às 09:00 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0001748-35.2014.403.6183 - ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 17 de junho de 2015, às 15:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 355 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int. São Paulo, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-03.1996.403.6183 (96.0012254-7) - AURORA DE SOUZA GOMES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURORA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o expediente de fls. 420/425, e a informação de fls. 426/427, reexpeça-se o requisitório de acordo com as orientações mencionadas, com bloqueio. Após, tornem para transmissão e dê-se nova ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Por fim, inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição da requerente, arquivando-se os autos. Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA JOSELIA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELBI DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON DA SILVA VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da informação de fls. 237/238, assim como a retificação do requisitório conforme se verifica às fls. 240, dê-se ciência à parte autora. Após, inexistindo manifestação, tornem os autos para transmissão. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando os expedientes de fls. 1140/1175, e a informação de fls. 1176/1177, reexpeçam-se os requisitórios com as orientações mencionadas. Em virtude dos cancelamentos mencionados, reconsidero o despacho de fls. 1124. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA X FATIMA DE ARAUJO VIANA X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONERI VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ARAUJO VIANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que na expedição do requisitório o nome do requerente deve ser idêntico ao cadastro do seu CPF, e que o nome da autora FATIMA PEREIRA DE ARAUJO, tal como grafado no documento de fls. 242, diverge da forma como se encontra grafado junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, constante do extrato de fls. 228, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome para FATIMA DE ARAUJO VIANA. Após, retifiquem-se os requisitórios de fls. 258 e 261. Por fim, tornem os autos para transmissão. Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão de impossibilidade de transmissão dos requisitórios (fls. 244), intime-se a parte autora para que faça opção pelo recebimento por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, apresentando, neste caso, a renúncia expressa ao valor excedente. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005390-5) - EDSON VIDAL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Ciência às partes.No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, com os parâmetros da Contadoria Judicial de fl. 127/135, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0005881-91.2012.403.6183 - SEBASTIAO GALVAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias das fls. 486 e 496/505 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006267-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006267-0) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0007391-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007391-0) - JOSE SIQUEIRA BARBOSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe

processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008204-45.2007.403.6183 (2007.61.83.008204-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autora NAIR TORRES DE OLIVEIRA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a opção do autor de fl. 173/174 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015097-47.2010.403.6183 - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor JOSÉ DAS NEVES E NOBREGA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que não consta nos autos informação do devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SCALLARI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012016-56.2011.403.6183 - LUIZ PANCIONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PANCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/140: Por ora, incabível a execução, posto que não consta nos autos documento comprobatório do devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à revisão do benefício do autor LUIZ PANCIONI, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/259: Por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que não consta nos autos informação do devido cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a resposta da AADJ em fls. 261, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003318-3) - ADALBERTO MARTINS(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 580/590, 594/598 e 599/604, bem como com relação ao pedido de desistência formulado à fl. 580. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 319, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na apresentação de proposta conciliatória, conforme manifestação de fl. 313, devendo, em caso positivo, juntá-la, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de folhas 76/92. Int.

0029128-67.2014.403.6301 - JOSE NETO BATISTA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica os termos da contestação de folhas 115/125. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007163-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007163-8) - LINDAURA ALVES DE ARAUJO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009175-25.2010.403.6183 - JOSE ADELICIO DO AMARAL(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011419-24.2010.403.6183 - ADIMILSON LUIZ DE ASSIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002496-72.2011.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003297-51.2012.403.6183 - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008921-81.2012.403.6183 - DOUGLAS CERAZZA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006665-34.2013.403.6183 - HENRIQUE ERNANDEZ(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009621-23.2013.403.6183 - JOSEMAR ANSELMO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011039-93.2013.403.6183 - AUGUSTO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013129-74.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010414-93.2013.403.6301 - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021713-67.2013.403.6301 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030318-02.2013.403.6301 - SIVALDO VITORINO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000328-92.2014.403.6183 - DURVAL NUNES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001495-47.2014.403.6183 - FLAVIO CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003299-50.2014.403.6183 - ISMAR AMORIM VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004713-83.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004732-89.2014.403.6183 - JAIME PINTO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005436-05.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005775-61.2014.403.6183 - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009002-59.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010457-59.2014.403.6183 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011931-65.2014.403.6183 - CELIA VILLAS BOAS DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004135-8) - FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO CASTRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11246

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-39.2013.403.6183 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0008616-17.2015.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

Expediente Nº 11247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE

SOUZA WITAI - MENOR (DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI)(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 306/307: Primeiramente, verifico que os cálculos de fls. 232/266 foram devidamente acolhidos, tendo em vista a petição de concordância de fls. 267/269, formulada pela Dra. Linda Mara Soares Vieira, OAB/SP 246.732, advogada devidamente constituída (procurações em fl. 206 e 285). Sendo assim, incabível qualquer impugnação à conta acima referida ou apresentação de cálculos de liquidação de julgado pela antiga patrona, Dra. Maria Ligia Pereira Silva, OAB 75.237, tendo em vista o fato da mesma não representar mais as autoras, conforme já determinado no despacho de fl. 300. Fls. 306/307 e 308/313: Quanto à questão dos honorários sucumbenciais, não obstante a manifestação da atual patrona de fls. supracitadas, a questão suscitada pela antiga patrona não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser que as partes convençionem, com petição assinada em conjunto, entre os respectivos patronos ou através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Sendo assim, por ora, não haverá expedição de ofício requisitório em relação aos mesmos até o desfecho da controvérsia. No mais, não há que se falar em desentranhamento de nenhuma peça dos autos. No que tange especificamente a questão da verba sucumbencial, e tendo em vista a manifestação da antiga patrona de fls. acima descritas, mantenho a decisão de fl. 300 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a atual patrona das autoras para que cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 270/271, informando corretamente se existem ou não deduções a serem feitas pelas autoras quando da declaração do Imposto de Renda, tendo em vista que equivocada sua manifestação de fl. 312, vez que não se trata de questão atrelada ao crédito que as mesmas têm direito. Fica desde já consignado que a referida informação é requisito essencial para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Linda Mara Soares Vieira, OAB/SP 246.732, os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Maria Ligia Pereira Silva, OAB 75.237 e os 10 (dez) últimos para o INSS.Int.

Expediente Nº 11248

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a discordância do exequente de fls. 259/264, no que tange ao devido valor da RMI do benefício NB 158.634.424-0, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 239/241. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029210-81.1998.403.6100 (98.0029210-1) - ALCIDES CUNHA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024843 - EDISON GALLO E SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT'CLAIR MORA

JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005868-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005868-7) - APARECIDO MACEDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005403-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005403-0) - LAURI PEREIRA BEZERRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008062-07.2008.403.6183 (2008.61.83.008062-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013128-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013128-0) - JOSE FERNANDES DE LIMA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001272-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001272-6) - LAERTE AUGUSTO DE PAULA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006517-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006517-2) - JOEL BARBOSA CAMPOS(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015592-91.2010.403.6183 - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006817-53.2011.403.6183 - MARIA SENHORA ALVES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO STEFANONI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007820-43.2011.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009668-65.2011.403.6183 - PAULO FELIX DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013855-19.2011.403.6183 - ROBERTO PARIZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006803-35.2012.403.6183 - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008233-22.2012.403.6183 - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011275-79.2012.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000386-32.2013.403.6183 - JOEL APARECIDO CARDOSO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001127-72.2013.403.6183 - ROSALVO LOPIS DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009875-93.2013.403.6183 - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009982-40.2013.403.6183 - JOSE CICERO PEREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000699-56.2014.403.6183 - MARIO BIASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004379-49.2014.403.6183 - ISAO ABE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004889-62.2014.403.6183 - OLIVIO ORAGIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026408-74.2007.403.6301 (2007.63.01.026408-5) - ANSELMO GOMES DE SALES(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: uida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 181/186, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos

embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 191/193 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0073832-15.2007.403.6301 - JURANDIR SOARES DE MACEDO (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou de sua competência em razão do valor apurado à causa (fls. 206/211). Devidamente citada no JEF, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/104, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 218). Emenda à inicial (fl. 220). Não houve réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 229/233 e 256/274. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse da agir em face de eventual inexistência de prévio requerimento administrativo. Ao contrário do que alega o Réu, o autor formulou, administrativamente, pedido de concessão de seu benefício (fl. 23). Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de revisão de benefício, através do reconhecimento da especialidade de período de trabalho, especialidade esta já analisada e rejeitada pela autarquia às fls. 72/73. Outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Cumpre-me ressaltar ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as

hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e

calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.09.1975 a 02.09.1978, laborado na empresa Arbame S.A. Material Elétrico e Eletrônico, em que a parte autora exerceu a função de prensista, no setor de estamperia, realizando atividade de operar as máquinas de Presangem Estampar/Prensas, consoante formulários DSS-8030 de fl. 152, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 231/233 e documentos de fls. 29/30, 149, 230 e 258, atividade considerada especial por enquadrar-se no item 2.5.2, Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (estamparias de metal à quente); 2. de 23.10.1978 a 19.12.1978, laborado na empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de prensista C, no setor da fábrica, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 dB, conforme formulário de fl. 38 e laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT de fls. 36/37 e documento de fl. 32, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 bem como Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5 e 2.5.2 (prensista-ferraria); 3. de 08.02.1988 a 01.05.1995, laborado na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., em que a parte autora trabalhou nas funções de auxiliar de fábrica/ajudante geral e de produção/prensista e operador de torno revolver, no setor da célula de usinagem, exposto de modo

habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 40 e laudo fls. 46/57, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico, contudo, que o período de 02.05.1995 a 03.03.2006 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.) não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Observo que, muito embora o autor tenha juntado aos autos formulários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 42/45 e 170/175), confeccionados em 09.12.2005 e 07.10.2009, respectivamente, para os períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 09.12.2005 e de 01.01.2006 a 05.12.2006, observo que estes não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Outrossim, constato que não há nos autos, para maioria do período alegado, formulários que comprovem a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído, o que descaracteriza o reconhecimento da especialidade do período, pois não obstante tenha apresentado laudo realizado na referida empresa (fls. 177/192) este não é o suficiente para comprovação da nocividade, pois além de ser extemporâneo aos fatos (19.12.1997) não menciona claramente o posto de trabalho do autor, o período analisado apontando, inclusive, diferenças dos níveis de ruído na atividade descrita (torno). Ademais, é importante frisar que a função exercida pelo autor de operador torno revolver - fls. 170/175 (auxiliar de fábrica - CTPS - fl. 262), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada do quadro resumo de fls. 65/66, da comunicação de decisão de fls. 72/73 e do CNIS (em anexo). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, considerando os limites dos pedidos formulados às fls. 02/09 e 220, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 65/66 e 72/73), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.03.2006 - NB 42/140.268.8922-7 - fl. 23, possuía 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço (tabela abaixo). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Arbabem AS Material El. E Eletroni. Esp 22/09/1975 02/09/1978 - - - 2 11 11 2 Valeo Sistemas Automot. Ltda. Esp 23/10/1978 19/12/1978 - - - - 1 27 3 Plastikar Eletro Plást. 09/01/1979 18/11/1983 4 10 10 - - - 4 Plastikar Eletro Plást. 01/02/1985 18/07/1987 2 5 18 - - - 5 Yale La Fonte Sist. Seg. Ltda. Esp 08/02/1988 01/05/1995 - - - 7 2 24 6 Yale La Fonte Sist. Seg. Ltda. 02/05/1995 03/03/2006 10 10 2 - - - 7 - - - - - 8 - - - - - 9 n 02/05/1995 16/12/1998 - - - - - Soma: 16 25 30 9 14 62 Correspondente ao número de dias: 6.540 3.722 Tempo total : 18 2 0 10 4 2 Conversão: 1,40 14 5 21 5.210,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 21 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco), 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 12), bem como cumpriu o pedágio de 1 ano, 9 meses e 29 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que declaro especiais os períodos de 22.09.1975 a 02.09.1978, de 23.10.1978 a 19.12.1978 e de 08.02.1988 a 01.05.1995 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a autora, JURANDIR SOARES DE MACEDO, desde a DER 03.03.2006, NB 42/140.268.892-7 (fl. 38), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação

de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 88/89. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/103, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 115/127. Às fls. 128/133 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (fl. 139). Réplica às fls. 144/146. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 161/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. O ponto controvertido no presente caso, é o reconhecimento de período rural, vez que os períodos comuns do autor, além de já terem sido devidamente reconhecidos pela autarquia-ré a fl. 49, constam na CTPS de fl. 58. - Do Período Rural - O autor pretende o reconhecimento do período em que laborou em atividades rurícolas, de 10/04/71 a 10/04/77. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que deverá, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal. O autor apresentou os documentos de fls. 29, 30 e 33, certidão expedida pelo Cartório de São João do Cariri - PR e comprovantes de recolhimentos de imposto territorial rural, que atestam a existência da referida propriedade rural. Apresentou, ainda, certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/75, onde consta a sua qualificação como sendo agricultor (fl. 27). As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 164 foram uníssonas ao afirmar que ao autor exerceu atividade rural. A declaração de exercício de atividade rural apresentada a fl. 26, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, de modo que não pode ser reconhecida. Tampouco a declaração de fl. 28, vez que não submetida ao crivo do contraditório, tratando-se de declaração unilateral dos fatos. Desta forma, possível o reconhecimento do período rural somente do ano de 1975, nos termos acima expostos. Os demais períodos comuns do autor discriminados na tabela de tempo de contribuição de fl. 115, elaborada pelo JEF, a qual passo adotar, também devem ser reconhecidos, vez que constantes no CNIS de fls. 104/105. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré reconheceu a especialidade de períodos de trabalho do autor, conforme contagem de fls. 78/80, apurando, na DER de 22/08/2007, 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição do autor, o que corresponde à comunicação de decisão de fl. 86.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período rural acima referido, acrescido aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia-ré (fls. 78/80), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22/08/07, NB 42/144.274.997-8 (fl. 12), contava com 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dia de tempo de serviço, tempo esse insuficiente para a sua aposentação. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período rural de 01/01/1975 a 31/12/1975, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não houve deferimento do benefício.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a reconhecer o período de atividade rural do autor de 01/01/75 a 31/12/75, procedendo à respectiva averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com

pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 55/57. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 62/69, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se

o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2008 (fls. 21/22), sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, em razão de não reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/04/1980 a 31/03/1985, laborado na empresa Elvin Lubrificantes Indústria e Comércio LTDA, e entre 19/11/2003 a 24/08/2007, laborado na empresa Renner Sayelack S/A. Inicialmente, quanto ao período entre 01/07/1980 a 31/03/1985, alega o autor que exerceu a função de motorista de caminhão. Analisando a documentação trazida aos autos, observo do formulário de fls. 26, que de fato o autor exercia a função alegada, forma permanente e habitual, devendo ser, portanto, o período reconhecido como especial, em razão do enquadramento da atividade segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Por sua vez, quanto ao período entre 19/11/2003 a 24/08/2007, alega o autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído em intensidade insalubres. Contudo, verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 29/31 e 91º, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos, motivo pelo qual, não reconheço como especial o período. Assim, em razão do período especial reconhecido, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 21/01/2008 -, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 25/09/1961 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer o período entre 01/04/1980 a 31/03/1985 como especial, conforme tabela supra, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004817-4) - EVETON FERREIRA BORGES (SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 1771/1776, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 1781/1793 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o pedido de revisão da renda mensal da inicial tal como referido pelo embargante, não consta da inicial, nem dos aditamentos de fls. 1648/1650, 1655/1666 e 1661/1664. Com efeito, o pedido da exordial se traduz, em síntese, no reconhecimento de períodos de tempo comum, bem como, de períodos especiais, com a posterior conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.676.154-9, DER em 24.10.2003 - fls. 1777/1778), suspenso administrativamente, sob a alegação de erro na sua concessão, observada, ainda, a

majoração do coeficiente de cálculo do benefício do autor, mediante os reconhecimentos do períodos acima referidos. Além disso, tendo em vista que o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, com base em tempo de contribuição superior a 35 anos, não há que se falar em majoração do coeficiente de cálculo, vez que já calculado no limite do teto legalmente previsto. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 169/170. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/184, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 187/188. Oitiva de testemunha às fls. 208/211. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Inicialmente, alega o autor ter laborado em atividades rurais, nos períodos compreendidos entre 06/06/1970 a 30/10/1975 e 01/01/1977 a 30/05/1985. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio

constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso, para a comprovação do período alegado, foi juntado aos autos comprovantes de recolhimentos de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 32), dando conta de que o autor contribuiu durante os períodos de 01/01/1980 a 31/05/1982, 01/01/1984 a 31/07/1984 e 01/01/1985 a 31/05/1985. Assim, reconheço tais períodos como rurais, devendo os mesmos serem somados como atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, quanto aos demais períodos requeridos, não é possível os reconhecer como atividade comum, ante a absoluta falta de comprovação do labor rural. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 95/97, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, as certidões de fls. 33/37 e 39/40, apenas comprovam a existência do imóvel rural ao qual faz menção o autor, e não a atividade rural do mesmo. As testemunhas ouvidas às fls. 208/211 complementam o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado, em propriedade rural. Assim, em razão das provas matérias carreadas aos autos, reconheço como atividade rural apenas os períodos entre 01/01/1980 a 31/05/1982, 01/01/1984 a 31/07/1984 e 01/01/1985 a 31/05/1985, devendo os mesmos serem computado para fins de concessão de eventual aposentadoria por contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos

últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível

de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/2000 (fls. 69), sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, em razão do não reconhecimento como especial dos períodos entre 17/12/1985 a 29/07/1994, laborado na Cooperativa Agrícola Cotia, entre 01/09/1994 a 08/01/1997, laborado na Cooperativa Agrícola São Paulo, e entre 09/01/1997 a 10/01/2000, laborado na empresa Pratigel Indústria e Comércio de Alimentos. Analisando a documentação trazida aos autos, em especial os formulários de fls. 27/30, verifico que o autor, nos períodos acima destacados, exerceu a função de vigilante, trabalhando munido de arma de fogo de calibre 38, atividade esta enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Portanto, reconheço como especiais os períodos acima elencados. Assim, em razão dos períodos rurais e dos períodos especiais reconhecidos, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 29/06/2000 -, possuía 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho rural entre 01/01/1980 a 31/05/1982, 01/01/1984 a 31/07/1984 e 01/01/1985 a 31/05/1985, e os períodos especiais entre 17/12/1985 a 29/07/1994, 01/09/1994 a 08/01/1997 e 09/01/1997 a 10/01/2000, conforme tabela acima, com a consequente conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 163/165, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 167/168 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAIS. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de

declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0014740-38.2009.403.6301 - MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 197/200, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 204/205 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003726-86.2010.403.6183 - VASILIO POPOZOGLO FILHO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 196/197, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 199/202 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada,

como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006703-51.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA LAPOLA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença recebido pela autora sucedida, e sua conversão para aposentadoria por invalidez, alegando que aquela era portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Inicial acompanhada de documentos.Às fls. 107 foi noticiado o óbito da autora sucedida, ocorrido em 23/07/2011 (certidão de óbito de fl. 108). Assim, foi requerida a habilitação de sua sucessora (fls. 132/134), Elza Maria Aparecida Lapola, genitora da de de cujus. Referida habilitação foi deferida as fls. 144. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela às fls. 89vº.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 96/103vº.Réplica às fls. 150/155. Em razão do falecimento da autora sucedida, foi deferida a produção de perícia médica indireta, cujo laudo foi apresentado às fls. 161/164.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, verifico que a autora sucedida teve como sua última empregadora a empresa Brave Indústria de Aparelhos Eletro Médicos LTDA-ME, realizando contribuições entre 01/03/1990 a 31/05/2007, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento dos benefícios NB 531.064.404-7, concedido entre 04/07/2008 a 16/02/2009, e NB 534.774.682-0, concedido entre 03/03/2009 a 15/10/2009.Portanto, cumpridos os dois primeiro requisitos, resta demonstrar que a requerente sucedida encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que na perícia indireta realizada em 25/06/2014, conforme laudo de fls. 161/164, o expert do juízo concluiu que a autora sucedida era portadora de doença psíquica, com início documentado a parti de 31 de março de 2004, quando passou a realizar seguimento psiquiátrico regular, em uso de medicação antipsicótica.Ao final, conclui o expert que o início da doença se deu aproximadamente em março de 2004 e o início da incapacidade no final de 2008, de forma total e permanente, até a ocorrência de seu óbito em 23/07/2011.Assim, em razão do apontado pela perícia médica realizada, e considerando os benefícios de auxílio doença gozados pela autora sucedida no período apontado como de sua incapacidade total e permanente, entendo que deve ser deferido o restabelecimento do benefício NB 534.774.682-0, desde sua cessação em 15/10/2009, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, na mesma data.Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito da autora sucedida.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora sucessora ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA, o benefício de auxílio doença da autora sucedida NB 534.774.682-0, desde a sua cessação em 15/10/2009, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez na mesma data, descontando-se eventuais valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008354-21.2010.403.6183 - MARIANO RODRIGUES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob

rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 07/08/09, NB 42/150.524.891-1, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Pretende, ainda, a inclusão do seu benefício de auxílio-acidente, NB 94.088.196.531-6, que recebe desde 01/12/90, no cálculo da aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 128. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/140, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831,

de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples

informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A parte autora pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial (ais) os períodos de trabalho de 01/08/84 a 16/07/86, de 01/07/87 a 06/09/91 (ATLAN Auto Posto Ltda), de 08/01/73 a 25/06/73 (ACUMENT Brasil Sistema de Fixação S/A) e de 18/04/70 a 15/08/75 (Transportes Fink S/A), quando exerceu a atividade de frentista em postos de gasolina. A atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel - enquadramento item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).2. Os juros de mora (...).3. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Dessa forma, os períodos de 01/08/84 a 16/07/86, de 01/07/87 a 06/09/91 devem ser considerados especiais, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos a saúde, conforme formulário de fl. 87, enquadramento no cód. 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Todavia, impossível o reconhecimento dos demais períodos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Cumpr-me destacar que a mera anotação da função de frentista em CTPS (fl. 40) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Nesse passo, ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 88/89 e 91/92 não se prestam como prova nestes autos, vez que atestam que o autor exercia a atividade de ajudante, além de não estarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Os demais períodos de trabalho elencados a fl. 05 devem ser reconhecidos, (com exceção de 22/05/93 a 18/07/94, de 16/04/96 a 14/07/96 e de 15/07/96 a 02/09/01, vez que, quanto a estes, não há prova nos autos, tampouco constam no CNIS), porque constantes no CNIS, nas CTPS de fls. 39/41, 16/18, 51, 53/54, nas fichas de registro de empregados de fls. 80, 71, 65,74,69/70,66, 75/76, 67, 72/75, bem como nas declarações dos empregadores de fls. 77 e 79.- Conclusão - Verifico, todavia, que sem o reconhecimento da especialidade de todos os períodos acima mencionados, não contava o autor com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na data da DER, 07/08/09, pois, à época, atingia apenas 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A

comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço e declaro especiais os períodos de 01/08/84 a 16/07/86 e de 01/07/87 a 06/09/91, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 108/110. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/130, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 135/137.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial compreendido entre 24/01/1977 a 11/08/1978. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 45 já reconheceu administrativamente o período acima destacado.Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o

referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu

entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria pelo tempo de contribuição em 23/02/2010 (fls. 50), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 07/05/1979 a 12/07/1979, 17/05/1982 a 31/03/1985, 02/05/1985 a 30/04/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995, laborados na empresa Monace Engenharia e Eletricidade LTDA, entre 22/07/1999 a 05/03/2000, laborado na Construtora Remo LTDA, e entre 01/06/2003 a 23/02/2010, laborado na Eletropaulo Metropolitana S/A. Inicialmente, quanto aos períodos laborados na empresa Monace Engenharia e Eletricidade LTDA, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os mesmos devem ser considerados como especiais, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários de fls. 52/53, que tratam sobre os 4 (quatro) períodos aqui destacados. Por sua vez, quanto ao período entre 22/07/1999 a 05/03/2000, laborado na Construtora Remo LTDA, observo que o PPP de fls. 144/145, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor, de forma permanente e habitual, esteve exposto, no exercício de suas funções, a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual, reconheço a especialidade do período. Da mesma forma, reconheço como especial o período entre 01/06/2003 a 23/02/2010, laborado na Eletropaulo, uma vez que conforme PPP de fls. 34/35, devidamente assinado por engenheiro do trabalho, restou demonstrado que o autor, de forma permanente e habitual, esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p.

234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho entre 07/05/1979 a 12/07/1979, 17/05/1982 a 31/03/1985, 01/06/1989 a 28/04/1995, 22/07/1999 a 05/03/2000 e 01/06/2003 a 23/02/2010.Em face do período especial reconhecido, devidamente somado aos demais períodos computados administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 23/02/2010 (fls. 50), possuía 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 24/01/1977 a 11/08/1978, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 07/05/1979 a 12/07/1979, 17/05/1982 a 31/03/1985, 01/06/1989 a 28/04/1995, 22/07/1999 a 05/03/2000 e 01/06/2003 a 23/02/2010, e conceder ao autor HELI MOREIRA CAMPOS, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 23/02/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023061-28.2010.403.6301 - JEAN ARNOLD FULCHIRON X ANDREA DAMASCENO CORTESE(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Alain Fulchiron, ocorrido em 24/05/09 (fl. 17).Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Indeferido o pedido de antecipação

de tutela a fl. 105. Manifestação da contadoria judicial às fls. 130/138. Às fls. 139/140 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF pra conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/145, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados (fl. 154). Réplica às fls. 170/182. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 184/186. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Alain Fulchiron, ocorrido no dia 24.05.2009. A relação de dependência do autor em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 16, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o extrato do CNIS de fls. 124/125, verifico o último vínculo empregatício do falecido data de 01/02/84 a 01/04/85 (Companhia Comércio e Participações - CCN) e que contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 01/85 a 07/86; 01/98 a 02/98; 04/03 a 04/03; 06/2003 a 04/2004; 03/2007 a 03/2007 e 03/2008 a 01/2008, contribuições essas que devem ser reconhecidas, vez que constantes no CNIS e não contestadas pela autarquia-ré. A contadoria do JEF informou, ainda, às fls. 130 e 137 que considerando todos os períodos de trabalho do falecido, bem como as contribuições individuais acima referidas, contava o mesmo, na data do falecimento, com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição. Não houve comprovação de eventual recebimento de seguro-desemprego. Dessa forma, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, constato que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2010, data para pagamento da contribuição previdenciária correspondente ao mês de fevereiro/2010, nos termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Desta forma, verifico que na data do óbito, 24/05/09 (fl. 17), o Sr. Alain Fulchiron possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, sendo devido, portanto, o benefício de pensão por morte ao autor Jean Arnold Fulchiron, desde a DER de 12/06/09, NB 21/150.519.771-3, vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autor, a contar da data do óbito, qual seja, 24/05/09 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge e pai, Moaci Pereira Leite, ocorrido em 08/02/10 (fl. 33). Aduzem que requereram o benefício em 28/07/10 (fl. 43), NB 21/153.628.025-6, sendo o mesmo indeferido, por perda da qualidade de segurado do falecido. Alegam que o falecido fazia jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, o que lhe garantia a qualidade de segurado no óbito e, conseqüentemente, a concessão da pensão por morte aos seus dependentes, ora autores. Petição inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação a tutela a fl. 158. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 165/171, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/178. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 181/183 e 210. Laudo pericial (perícia indireta) às fls. 201/204. Manifestações das partes às fls. 207/208 e 209v. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 33 comprova o falecimento de Moaci Pereira Leite, ocorrido no dia 08/02/10. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 35 e certidão de nascimento de fl. 38, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge e o filho menor de 21 anos, inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Em consulta ao CNIS de fls. 83/84, verifico que o último vínculo empregatício do falecido data de 20/12/83 a 28/06/85 (Marcenaria Kikuchi Ltda ME), tendo, ainda, contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 04/2006 a 12/2008. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o falecido pleiteou em vida a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/529.788.019-6, em 08/04/08 (fl. 41). Conforme laudo pericial de fls. 201/204, o falecido era portador de Hipertensão Arterial Sistêmica de longa evolução, que evoluiu com complicações cardíacas secundárias, apresentando, ainda, quadro de Dislipidemia e obesidade. Evoluiu com piora progressiva da doença cardíaca, até que em 08 de fevereiro de 2010, o periciando apresentou morte súbita em sua residência, conseqüente a um infarto agudo do miocárdio. - fl. 203. Ao final, concluiu o Sr perito que o falecido apresentava incapacidade laborativa total e permanente a partir de março/07, quando já apresentava importante limitação funcional devido à afecção cardíaca, o que é compatível com o próprio relato da autora, quando afirmou que o periciando parou definitivamente de trabalhar naquela ocasião. - fl. 203. Dessa forma, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, NB 31/529.788.019-6, qual seja, 08/04/08 (fl. 41), o falecido fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que lhe garante a condição de segurado na data do óbito 08/02/10 (fl. 33). Destarte, o benefício de pensão por morte é devido se o segurado já houver cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008. Dessa forma, o benefício de pensão por morte é devido aos autores, a partir da DER de 28/07/10, NB 21/153.628.025-6 (fl. 43), vez que requerido mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, observo que, o coautor Samuel pereira Leite tinha 15 (quinze) anos de idade na data do requerimento administrativo do benefício (28/07/10), de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados

(artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito do coautor Samuel Pereira Leite ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de sua genitor, desde o falecimento do mesmo, ocorrido em 08/02/10.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do coautor SAMUEL PEREIRA LEITE, a contar da data do óbito (08/02/10) e para a coautora MARIA IVONETE PEREIRA LEITE, a contar da DER 28/07/10, NB 21/153.628.025-6 (fl. 43), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, bem como o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69vº. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 69vº. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi negado provimento às fls. 84/86. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/95 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/109. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado por especialista em ortopedia às fls. 137/146, bem como laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 160/162. Agravo Retido às fls. 121/123. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato do CNIS, ora anexado, e por tratar-se a ação de restabelecimento de benefício, destaco que a autora, realizou contribuições individuais entre 11/2005 a 04/2006, de modo que, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício de auxílio doença NB 516.785.674-0, concedido entre 25/05/2006 a 19/11/2010. Portanto, cumpridos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente observo, conforme laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria, juntado às fls. 160/162, que o expert concluiu que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi comprovada incapacidade laborativa atual ou prévia sob ótica psiquiátrica. Contudo, em análise ao laudo médico elaborado por especialista em ortopedia, juntado às fls. 137/146, observo que o expert, diferentemente do anterior, apontou que após análise do quando clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e quadro sequelar grave de

acidente vascular cerebral, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Ainda, apontou o expert que a autora necessita de ajuda de terceiros para as tarefas do dia a dia. E, em resposta aos quesitos apresentados pelo juízo (fls. 115/116), atesta que a incapacidade teve início em 11/2010, quando da cessação do benefício de auxílio doença que gozava a autora. Desta forma, concluiu que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 516.785.674-0 em 19/11/2010, devendo o mesmo ser restabelecido, com consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade total e permanente da autora. Ainda, tendo em vista que o expert em ortopedia atestou a necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, entendo que a mesma faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARLY CORREIA NASCIMENTO, o benefício de auxílio doença NB 516.785.674-0, desde sua cessação em 19/11/2010, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004040-95.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/09/2005, NB 42/137.720.028-8 (fls. 24/27). Aduz o autor que a autarquia-ré não reconheceu o período de 01/08/67 a 30/11/75, quando contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Inicial acompanhada de documentos. Custas a fl. 423. Citado, a autarquia-ré contestou o pedido às fls. 434/439, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 442/617. Testemunhas ouvidas em juízo às fls.

624/627.Ciência da autarquia-ré a fl. 627.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Cumprido destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -O autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.720.028-8, que recebe desde 23/09/05 (fl. 35), através do reconhecimento do período de 01/08/67 a 30/11/75, quando contribuiu para o RGPS, na qualidade de autônomo.O autor afirma que recolheu as contribuições previdenciárias pertinentes à época própria, todavia, teve seus comprovantes de recolhimentos roubados de sua residência, conforme boletim de ocorrência de fls. 161/165 e processo criminal 245/85, às fls. 155/160 e 166/218.Consta do referido processo que o autor foi vítima de furto qualificado em 02/10/84, ocasião em que lhe subtraíram um cofre onde guardava os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias do período em questão. Os criminosos conseguiram abrir o cofre e queimaram todos os documentos.Às fls. 178/180 constam alguns vestígios dos comprovantes dos recolhimentos incinerados.O autor apresentou, ainda, comprovante requerimento de inscrição de segurado autônomo, junto ao INPS, como contador, à época, às fls. 137/138; comprovante de inscrição/Imposto de serviço de qualquer natureza, na Prefeitura do Município de São Paulo, datado de 1967, como profissional liberal (fls. 135/136); atestado expedido pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, declarando que o autor era associado do sindicato desde 1967, tendo iniciado suas atividades como autônomo, em 10/08/67, conforme registro na Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 140), bem como comprovantes de declaração de imposto de renda, dos anos de 1967, 1968, 1969, 1970 onde foram declaradas as contribuições para constituição de fundos de beneficência, às fls. 458/490; o comprovante do recebimento do auxílio-natalidade pelo autor, quando do nascimento de seu filho Wiliam Santos Ferreira, em 1969, o que demonstra que o autor estava vinculado ao INPS à época, presumindo-se o pagamento das contribuições no período anterior (fl. 300).As testemunhas ouvidas em juízo, foram uníssonas em afirmar que o autor, à época, contribuía para o RGPS, na qualidade de autônomo, no exercício da atividade de contador.Dessa forma, entendo que está devidamente comprovado o fato de que o autor contribuiu para o RGPS no período de 01/08/67 a 30/11/75, sendo vítima de caso fortuito - furto qualificado, que lhe subtraiu a prova dos recolhimentos correspondentes.Ademais, o autor tomou todas as providências cabíveis, à época, para tentar comprovar os recolhimentos, tendo, inclusive, solicitado a 2ª via das contribuições à autarquia-ré, em agosto/84, recebendo a informação de que o Instituto não mais fornece a 2ª Via das contribuições para períodos anteriores a 09/75, pelo fato destas documentações terem sido incineradas. - fl. 64.Ora, não é crível que a autarquia-ré incinere documentos sem que certifique o seu registro, notadamente quanto a contribuições previdenciárias.A autarquia-ré somente confirma constar em seus cadastros os registros de 07/73 a 06/78 (fls. 356/358), lembrando, ainda, que compete à autarquia-ré a fiscalização pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado obrigatório, como no presente caso. Dessa forma, entendo devido o reconhecimento do período de trabalho do autor de 01/08/67 a 30/11/75, como contribuinte individual, devendo ser retificado o coeficiente de cálculo do seu

benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/137.720.028-8, desde a DER de 23/09/05 (fl. 35).- Do dispositivo -Por estas razões, julgo, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período de 01/08/67 a 30/11/75, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor Joaquim Silva Ferreira, desde a DER de 23/09/05 (fl. 35), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 33/vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/47, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/57. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado por especialista em ortopedia às fls. 80/89, bem como laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria às fls. 108/111vº, sendo estes impugnados pela autora às fls. 94/95 e 113/115, respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extratos retirados do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que a autora realizou contribuições individuais entre 01/01/2009 a 30/09/2009, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB 536.721.224-3, concedido entre 05/08/2009 a 30/04/2011, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, inicialmente, verifico que a perícia médica judicial realizada por especialista em ortopedia, em 14/12/2012, conforme laudo de fls. 80/89, destacou que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Contudo, na perícia médica realizada por perito judicial especialista em psiquiatria realizado em 02/04/2014, conforme laudo de fls. 108/111vº, foi relatado que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora fixada em 19/10/2010 quando começou o tratamento psiquiátrico com sintomas depressivos e ansiosos. Assim, em razão do apontado na perícia médica acima destacada, entendo que a autora está incapaz, total e temporariamente, para o exercício de seu labor desde 19/10/2010. Saliento que não têm o condão de afastar a condição de incapacidade da autora as poucas contribuições individuais realizadas entre 09/2012 e 01/2013 e 03/2013 a 04/2013. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 536.721.224-3 em 30/04/2011, motivo pelo qual acolho a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício acima indicado desde sua cessação, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia, uma vez que o expert do juízo apontou que a incapacidade é temporária. - Da indenização por danos morais e materiais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, no que tange ao dano moral, este se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O

indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA o benefício de auxílio-doença NB 536.721.224-3 desde sua cessação em 30/04/2011, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007483-54.2011.403.6183 - PAULO HUGO SOARES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 191/193, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 195/196 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada,

como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007751-11.2011.403.6183 - ALZIRA SALETE MOREIRA GUI SINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Wilson Guisini, ocorrido em 27/12/08. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais.Aduz que requereu o benefício em 16/02/11, NB 21/155.713.570-0 (fl. 109), sendo o mesmo indeferido por falta de qualidade de segurado do falecido. Entende que faz jus ao benefício, vez que o falecido teria direito adquirido à aposentadoria por idade, na data do óbito.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 88/89.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/109, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 112/116.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 29 comprova o falecimento de Wilson Guisini, ocorrido no dia 27/12/08 (fl. 29).A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 28, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS juntado às fls. 105/108, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Wilson Guisini data 07/01/99 a 03/2000 (Gazeta Mercantil).Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 30.04.2000, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.05.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2003, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91.Desta forma, a partir de 15.05.2003, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 27/12/08.Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social ou se o falecido tivesse direito adquirido a qualquer aposentadoria. Todavia, não há provas nesse sentido. Apesar da manifestação de fl. 122, a parte autora não apresentou qualquer atestado médico que comprovasse que o autor fazia jus à auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não existindo nenhum indício nos autos nesse sentido. Também não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade do falecido. Conforme CTPS de fls. 37/60, comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias de fls. 61/86 e extratos do CNIS de fls. 105/107, bem como a manifestação da própria autora de fl. 115, o falecido, na data do óbito, possuía 19 (dezenove) anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo falecido com 61 (sessenta e um) anos de idade, tampouco fazia jus à aposentadoria por idade.Dessa forma, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 128/129, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 132/138 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009228-69.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Antônio da Costa, ocorrido em 18/11/02 (fl. 26). Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 47/48. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/69, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/86. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 88/98. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 105/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 26 comprova o falecimento de José Antônio da Costa, ocorrido no dia 18/11/00 (fl. 26). Conforme simulação de tempo de contribuição do falecido de fl. 36 e relação de salários de contribuição de fl. 29, verifico que o falecido mantinha vínculo empregatício com a empresa Auto Viação Taboão Ltda. na data do óbito, de modo que comprovada a sua qualidade de segurado. Resta verificar se a autora detinha a qualidade de dependente do falecido, na data do óbito. A autora apresentou certidão de casamento religioso, onde consta que se uniu matrimonialmente ao falecido, em 1989 (fl. 23). Comprovante de recebimento de seguro de vida do falecido (fl. 27 e 42/45). Comunicado de óbito ao Banco HSBC Bamerindus Seguros S.A., onde consta a autora como declarante e companheira do falecido (fl. 41). Consta, ainda, às fls. 25 e 90/98 que o casal teve uma filha da referida união, nascida em 22/12/89, de nome Antônia Simone da Costa Silva, que completou 21 (vinte e um) anos de idade em 2010. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o casal vivia como marido e mulher, até a data do óbito. Ora, somados estes elementos, entendo demonstrada a necessária união estável, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora MARIA DAS GRACAS DA SILVA, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. O benefício de pensão por morte será devido a partir da DER de 17/12/01, NB 21/122.777.518-8 (fl. 15), vez que requerido 30 dias após a data do óbito, ocorrido

em 18/11/00 (fl. 26), nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA, a contar da DER de 17/12/01, NB 21/122.777.518-8 (fl. 15), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012437-46.2011.403.6183 - EVERSON ALMEIDA DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.671.222-8, e ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a inicial à fl. 64. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 65/66. Noticiada interposição de agravo de instrumento (fls. 69/81) em face da decisão de indeferimento de tutela antecipada ao qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento (fl. 83/85). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/95, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 124/126 e 127/130, nas especialidades psiquiatria e clínica médica, sobre os quais se manifestou a parte autora, às fls. 132/133. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Verifico, inicialmente, que o autor já formulou pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, no Juizado Especial Federal, autos nº 0094323-43.2007.403.6301, pelas mesmas razões de fato e de direito expostas na presente ação. Naqueles autos, o autor alegou sofrer outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (psicose epilética soe) com sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central, epilepsia e esquizofrenia não especificada CID F-20, 9, G-40,9, G-9, F-6,8 - fl. 49. - p. 49, ou seja, as mesmas doenças alegadas na inicial dos presentes autos. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar a concessão de auxílio-doença, NB 31/505.671.222-8 ao autor, no período de 01/07/05 a 31/08/06. A ação transitou em julgado em 01/12/2009. O autor, a fl. 64, requereu expressamente o restabelecimento do referido benefício (NB 31/505.671.222-8). Assim, passo a analisar a possibilidade de deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.671.222-8 e ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de outra doença ou agravamento das doenças anteriormente mencionadas. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, presume-se a comprovação da qualidade de segurado e da carência. Todavia, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que os últimos vínculos trabalhistas da parte autora datam de 06/11/1995 a 08/04/2002 e de 20/02/2003 a 23/02/2003. Verifico, ainda, que o autor recebeu os benefícios previdenciários nos períodos de 08/09/2003 a

01/05/2004 (NB 505.124.589-3), de 15/07/2004 a 30/06/2005 (NB 505.255.469-5), de 01/07/2005 a 31/08/2006 (NB 505.671.222-8) e de 01/09/2006 a 11/08/2007 (NB 560.100.043-0), estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do primeiro requerimento administrativo do benefício, tendo o autor mantido a qualidade de segurado até 15/10/08, nos termos da legislação que rege a matéria, (vez que o autor possui apenas 09 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91). Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, às fls. 124/126, a Douta Perita Judicial, especialidade psiquiatria, após fundamentada explanação sobre o exame pericial ocorrido em 17/09/2013 (fl. 121), atesta que Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental. O autor teve um quadro infeccioso que acabou atingindo o cérebro. O quadro infeccioso se tornou uma meningoencefalite depois da qual o autor passou a apresentar convulsões (indicando sequela cerebral) e alterações de comportamento (também decorrentes de sequela cerebral). Em que pese o fato de os exames complementares atuais não terem mostrado alterações grosseiras, ocorreram alterações de ritmo cerebral causando epilepsia e disfunção cerebral gerando quadro psiquiátrico psicótico(...), concluindo que o autor apresenta-se (...) Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20.02.2003 quando foi internado no Hospital Santa Isabel por doença infecciosa. Convergindo para a mesma conclusão, o Douto Perito Judicial, clínico geral, após perícia realizada em 25/09/2013, atesta no laudo apresentado às fls. 127/130 que (...) o periciando é portador de sequela neuropsíquica grave de Meningoencefalite Aguda ocorrida em fevereiro de 2002, ocasião em que demandou internação por período prolongado. A sequela é caracterizada por quadro Esquizotípico de etiologia orgânica, epilepsia, psicose epiléptica, com grande comprometimento das funções mentais superiores. O periciando apresenta pensamento empobrecido, déficit de memória, déficit cognitivo e prejuízo importante do contato interpessoal. Perdeu a capacidade de deslocamento independente para outros lugares fora de sua residência, saindo somente acompanhado. Em sua própria residência também permanece sempre sob supervisão de familiares, pelo risco de acidentes e para auxílio na realização das atividades de vida diária (...). grifei, concluindo o Sr. Perito que (...) O prognóstico é extremamente reservado, não havendo previsão de melhora. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com necessidade de ajuda para realização das atividades de vida diária. - fl. 129. Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, esclarece ainda o Sr. Perito, a fl. 130, que a data de início da doença e da incapacidade são a mesma, qual seja, fevereiro de 2002. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, entendo estar devidamente caracterizada a incapacidade laborativa do autor, total e permanente, por agravamento do quadro epiléptico e esquizofrênico. Todavia, impossível o deferimento do benefício em data anterior a 31/08/06 (data da cessação do benefício NB 31/505.671.222-8), diante da existência de coisa julgada material em relação aos autos do processo nº 0094323-43.2007.403.6301, que tramitou perante o JEF, conforme acima já mencionado. Desta forma, entendo devida a conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.100.043-0, deferido administrativamente ao autor no período de 01/09/06 a 11/08/07 (fl. 97), em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, em razão do fato do autor necessitar da assistência permanente de outra pessoa. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, determinar a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão do benefício de auxílio doença NB 31/560.100.043-0 em aposentadoria por invalidez, desde a DER de 01/09/06 (fl. 97), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição

quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 108/109.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/121, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 130/132.Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 140/143, com posteriores esclarecimento às fls. 154/156, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 146/150 e 159/163, respectivamente..É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 09/11/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 140/143, constatou que no caso em tela, o periciando apresenta protusão discal, observados em exame de ressonância da coluna, realizado em 15/08/2013, o qual relata complexo osteofitário à direita entre C4/C5 e mínimo absoluto entre C5-C7. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente de processo natural degenerativo que acompanha a evolução cronológica dos seres humanos. [...]. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal.Ao final, conclui (fls. 142): O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente.Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores do benefício de pensão por morte NB 21/155.935.208-3, desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 24/10/05, até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 07/02/11.Aduz que requereu o benefício em outras três ocasiões: 24/04/06, 26/05/09 e 27/05/10. Os indeferimentos foram em razão de erro nos documentos pessoais do falecido, fazendo com que a autora fosse obrigada a ajuizar ações de retificação de registro civil para regularizar os dados pessoais do falecido, para, somente após, ter deferido o benefício. Entende que faz jus à concessão desde o primeiro requerimento administrativo.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 161.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 168/175, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido.Decisão dos autos de exceção de incompetência, processo nº 0009752-32.2012.403.6183 às fls. 183/184.Réplica às fls. 187/188.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, 24/04/06, e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/155.935.208-3, fixada em 07/02/11 (fl. 155).Nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo, quando requerida 30 (trinta) dias após o óbito, exatamente como no presente caso, vez que o óbito se deu em 24/10/05 (fl. 25) e o primeiro requerimento administrativo se deu em 24/04/06 (fl. 30).A autora requereu o benefício por três vezes, sendo o mesmo indeferido por divergência de informação entre os documentos - data de nascimento divergente (NB 21/140.544.464-6 - DER 24/04/06); não apresentação de

documentação/autenticação (NB 21/150.284.323-1, DER 26/05/09) e por divergência de informação entre os documentos - nome da genitora divergente (NB 21/153.357.490-9, DFER 17/05/10). Assim, a autora precisou entrar com ação de retificação de registro civil para corrigir a divergência entre as datas de nascimento nos documentos pessoais do falecido - autos nº 2006.157273-5, que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da desta capital. A r. sentença de procedência foi prolatada em 16/01/2009 (fls. 97/100), tendo transitado em julgado em 09/02/2009 (fl. 102). Verificado posteriormente que também havia erro com relação ao nome da genitora do falecido nos seus documentos de certidão de nascimento, casamento e óbito, foi determinado, no mesmo processo acima referido, vez que decorria do cumprimento da r. sentença acima mencionada, a retificação dos respectivos registros. Tal determinação foi dada em 03/11/2010 (fl. 141). Sendo assim, somente em 07/02/11 a parte autora teve deferido o benefício de pensão por morte, a que fazia jus. Dessa forma, entendo que não houve mora da autora, que acarretasse, por sua vez, a prescrição do seu direito, vez que esta prontamente diligenciou para corrigir os equívocos nos registros civis do falecido. O primeiro requerimento data de 24/04/06 (fl. 30), e a autora ingressou com a pertinente ação de retificação de registro civil, conforme exigido pela autarquia-ré, em 04/06/2006 (fl. 43). Ocorre, porém, que somente em 16/01/2009 foi prolatada a r. sentença (fls. 97/100). A retificação do nome da genitora do falecido, também exigência feita pela autarquia-ré, só foi determinada em 03/11/2010 (fl. 141). Considerando-se, ainda, de que não havia dúvida acerca da identidade da parte autora, no sentido de que a mesma era a viúva do falecido, dependente do mesmo nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, e que o falecido era beneficiário de aposentadoria pro idade, desde 27/11/99 até a data do óbito, conforme extrato do CNIS em anexo, o que comprova a sua qualidade de segurado na data do óbito, (o que demonstra, ainda, que as divergências nos seus documentos pessoais não impediram o deferimento do benefício em 1999 ou, ainda, que os erros poderiam ter sido retificados desde aquela data), razão assiste à parte autora no seu pedido de retroação da DIB da pensão por morte, NB 21/155.935.208-3, para a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, qual seja, 24/04/06 (fl. 30). Ressalto, ainda, que não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que a última retificação dos documentos pessoais do falecido foi determinada em 03/11/2010; o deferimento do benefício se deu em 07/02/11 e a presente ação foi distribuída em 29/03/12. Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu esposo, desde a do primeiro requerimento administrativo do benefício até a data de início do pagamento administrativo do benefício, ou seja, de 24/04/06 a 07/02/11. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA, o benefício de pensão por morte, correspondente ao período de 24/04/06 a 07/02/11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 146/147, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 153/154 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e

ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006363-05.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 35vº. Interposto Agravo de Instrumento, ao mesmo foi dado provimento, sendo deferida a tutela antecipada (fls. 38/40). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 45/50, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado laudo médico elaborado por especialista em ortopedia às fls. 102/106, sendo o mesmo impugnado pelo autor às fls. 118/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato retirado do sistema CNIS, anexo a esta sentença, verifico que o autor teve o Condomínio Edifício Jatoba I como sua última empregadora, realizando contribuições entre 15/02/2010 a 31/08/2012, de modo que, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB 552.614.536-7, concedido a partir de 03/08/2012 e ativo nos dias de hoje em razão da concessão da tutela antecipada, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada por especialista em ortopedia, em 04/07/2014, conforme laudo de fls. 102/106, constatou que o autor é portador de quadro sequelar de fratura de ossos do pé esquerdo, com a necessidade de artrodese subtalar a curto prazo, sendo caracterizada situação de incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado em 01 ano para se verificar capacidade laborativa. Ao final, conclui o expert que com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade total e temporária para função habitual do ponto de vista ortopédico. E, em respostas aos quesitos elaborados pelo juízo (fls. 70/71), o expert determinou que a incapacidade do autor é datada da cessação do benefício de auxílio doença anterior ao laudo realizado, ou seja, em 04/04/2013, conforme fls. 24. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 552.614.536-7 em 04/04/2013, motivo pelo qual acolho a pretensão do autor, consistente no restabelecimento do benefício acima indicado, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia, uma vez que o expert do juízo apontou que a incapacidade é temporária, mantendo a tutela anteriormente deferida às fls. 38/40.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento:

TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença NB 552.614.536-7, desde a data de sua cessação em 04/04/2013, até nova avaliação a ser realizada pela autarquia ré, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012406-55.2013.403.6183 - ARY LEITE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.145/147, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 151/156 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011888-31.2014.403.6183 - REGINA DA NATIVIDADE GOMES(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 44/46, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 50/52 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro

material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-62.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 24/06/2015, às 09:30 hrs., na clínica situada na RUA DR. ALBUQUERQUE LINS, 537, CJ. 155, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes, ESPECIALMENTE OS INDICADOS ÀS FLS. 161.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003284-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003284-3) - ELIDIA MARIA VIANA SILVA X FERNANDA CORDEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191. Tendo em vista que o endereço de todas as testemunhas pertence à Subseção Judiciária de Santo André, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Int.

0009401-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009401-9) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE

XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho e fls. 115.Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4) - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso transcorrido desde a intimação até a presente data, defiro dilação de prazo por 5 dias, para manifestação quanto ao parecer contábil juntado aos autos. Decorrido, cumpra-se conforme determinado às fls. 186. Intimem-se.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 332 em sua íntegra. Após, tornem os autos conclusos.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição protocolada em 19.5.2015, com pedido de cumprimento de decisão: razão assiste a parte autora, visto que conforme extratos reproduzidos do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (folhas 192/194), não há informação de cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com o determinado no acórdão transitado em julgado (fls. 167/175). Assim, determino à Secretaria que, comunique eletronicamente a Chefia da ADJ para CUMPRIMENTO IMEDIATO da obrigação de fazer constante no acórdão de folhas 167/175 e despacho de folhas 176, devendo seu cumprimento ser informado nos autos. Decorridos cinco (5) dias, na hipótese de descumprimento, determino desde já a expedição de mandado de intimação para tal finalidade, devendo o oficial de justiça permanecer na ADJ até o efetivo cumprimento do julgado. Int. e cumpra-se com urgência.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora (fls. 157); b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (fls. 166); c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso (fls. 169; 173; 175); d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores (fls. 167-168; 170-172; 174). Às fls. 179, ciência e manifestação da autarquia previdenciária federal. Às fls. 186-189, regulariza a parte autora a representação processual de Mayara da Silva Lopes, no entanto, observo que ausente e necessária a pertinente regularização da representação processual da menor Michelle da Silva Lopes, com a juntada de procuração outorgada por seu representante legal. Prazo: 10 dias. Após, juntado o referido documento, tornem conclusos para deliberações quanto à habilitação, bem como, quanto a eventual designação de perícia médica indireta. Intimem-se.

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 65 em sua integralidade. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para

juízo nos termos em que se encontram.Int.

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 153/154, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 149.Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para sentença.Int.

0038447-98.2010.403.6301 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 181, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 157.287.143-9.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, façam vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142/146 para o dia 14/07/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.142, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC.Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004709-51.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 99 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0010858-63.2011.403.6183 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto tempestivamente pela parte autora.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 195/198: razão assiste a Parte Autora.Notifique-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação do benefício concedido ao Autor, tal como concedido na sentença de embargos, folhas 192, informando nos autos o seu cumprimento.Recebo, também, a apelação interposta tempestivamente pelo réu.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011384-30.2011.403.6183 - JOSE GILSON MARINHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, expeça-se novo ofício ao Posto de Serviço Tutóia Ltda., com endereço indicado às fls. 204 (à Rua Dr. Amâncio de Carvalho, 26, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04012-000), para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico, PPP ou documento equivalente a atividade especial exercida pelo autor José Gilson Marinho.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento DATAPREV juntado aos autos às fls. 132-133, tenho por atendida a determinação fls.

123.No mais, remetam-se os autos ao INSS para ciência e manifestação quanto ao requerimento de habilitação contido nos autos.Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento, bem como, eventual designação de perícia indireta.Intimem-se.

0013263-72.2011.403.6183 - JOANA DE BRITO SANTANA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada a deferir ante a inexistência de documento originais juntados aos autos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001820-90.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77. Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e oitiva de testemunhas para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e art. 420, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal, assim como a expedição de ofícios à empregadora, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (art. 420, parágrafo único, II do CPC).Façam vista ao INSS dos documentos de fls. 80/106. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos.Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, em princípio, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empregadoras da parte autora.A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Nestes termos, providencie a parte autora:a) cópias integrais e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado;b) cópias legíveis das folhas das CTPSs da parte autora em que constam os períodos trabalhados nas empresas Depósito de Material p/ Construção Pedroso (fls. 58) e Auto Ônibus Mogi das Cruzes AS (fls. 59);c) documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais na Empresa Opção Transportes Ltda - EPP;d) documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais na Empresa Satélite Painéis Ltda - EPP, pois o documento de fls. 97/98 não indica responsável pelos registros ambientais; e) documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais na Empresa Viação Atual Ltda; f) declaração da Empresa ETU Expandir Transportes Urbanos Ltda de que o signatário do PPP de fls. 95/96 tem autorização para emití-lo;Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie os documentos acima elencados e outros que entenda úteis ao deslinde do feito.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009630-19.2012.403.6183 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 145/181.Fls. 138/144: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001552-02.2013.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSENE MARIA DA SILVA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 18/10/2013. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que a torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber: JUSENE MARIA DA SILVA, companheira, CPF nº 001.599.368-02.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005873-80.2013.403.6183 - ANTONIO VITORIO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 132/138, requerido pela parte autora. Providencie a parte autora: a) documento apto a comprovar o trabalho em condições especiais no Unicor Unidade Cardiológica Ltda e na Ehisa - Empreendimentos Hospitalares Integrados Ltda, pois os documentos de fls. 66/67 e 68/69, não indicam o responsável pelos registros ambientais; b) declaração do Hospital Albert Einstein de que os signatários dos PPPs de fls. 73/74 e 95/96 estão autorizados a emití-los. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos acima elencados e outros que a parte autora entenda úteis ao deslinde do feito. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0006146-59.2013.403.6183 - ANTONIO SAULO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o alegado Processo Administrativo juntado pela parte autora às fls. 21/157, encontra seus documentos distribuídos de forma desordenada, prejudicando a avaliação dos atos. Desta feita, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido, por se tratar de documento importante ao deslinde do feito. Após, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0008556-90.2013.403.6183 - JAMIL ABDAN ZOGHBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (art. 420, parágrafo único, II do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009126-76.2013.403.6183 - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 17/12/2013, sob o NB 165.640.990-6, fls. 128, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0056488-11.2013.403.6301 - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pela parte autora para cumprimento integral do despacho e fls. 368. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003545-46.2014.403.6183 - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 129/131, a parte autora informa a concessão de aposentadoria por idade, a partir de 17/03/2015. Sendo assim, requer que a data limite e final para os cálculos do restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido nos presentes autos seja a data de 16/03/2015. Tal requerimento, no entanto, modifica o pedido, o que, por força no artigo 264 do CPC, só é possível com a anuência do réu se feito após a citação. Portanto, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de alteração do pedido formulado pelo autor. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 176,

dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fls. 110/110v, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021206-15.1989.403.6183 (89.0021206-0) - ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO X ADELINO MILEZZI X ADRIANO DA CRUZ DOURADO X ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO X ALCIDES CARMONA X AMELIA PACHER BARCE X ANA ANDREATTI HACKMAN X ANGELO SERPELONI X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO FERRETI X ANTONIO DE SOUZA NEVES X APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN X APARECIDA POSSAN BUENO X APARECIDO MORENO LOPES X ARAMIDES JOAO GUIZO X ATILIO BRUNETTI X AURORA CACAO GIORDANO X AVELINO FALCADE X BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI X BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA X BENEDITO PINTO X BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO X CLARINDO STAHL X CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS X CLAUDETE VON AH X CRUCIFIXA BERARDI NELLI X DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES X DOLORES GONCALLES BALDINI X DUILIO QUAIOTTI X EDSON ZOPPI X EDUARDO ALVES NUNES X EDUARDO NAIMASTER FILHO X ELIZA PRANDINI TASCA X ELYSIO MORELLI X EUCLIDES AMBIEL X FELICIO ANTONIO PIRES X FIRMINA SILVA DE MORAIS X FLAVIO MIGUEL X FRANCISCA HINOYO FREGNANI X FRANCISCO DENNY X FRANCISCO VON AH X GENNY THEODORO DE CAMARGO X GERALDO VON AH X GUILHERMINA GOMES FERREIRA X HELENA OLINDA MAGNUSSON X ILDERINO STEIN X INDALECIO BROLLO X IRACEMA ANTONIO RODRIGUES X IRENE MATIUSSO STIFTER X IVONE MARINO X IZAURA MATIUSSO X JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FAHL X JOAO MAURYS X JOAO NICOLA DE MOURA X JOAO SIMONELI X JOAQUIM LOPES MACHADO X JOSE BITTO X JOSE CANTELLI X JOSE DA LUZ BROLO X JOSE FERRAZINI X JOSE IGLESIAS X JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO X JOSE POZAN FILHO X JOSE RICA X JOSE STOCCO X JOSEPHINA DENY MAURYS X JUDITH SOUZA DIOGO(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em despacho. Da análise dos autos, observo que o feito foi proposto por litisconsórcio ativo facultativo composto por 68 (sessenta e oito) coautores. Há informação nos autos de óbito de 45 coautores. Há, ainda, requerimento de habilitação pendente de análise nestes autos. Verifico, também, que há Embargos à Execução em tramitação, apenso a estes autos principais, sendo que o mesmo encontra-se com o andamento suspensão em razão da necessidade de regularização processual com as devidas habilitações. Diante da grande quantidade de coautores e requerimento de habilitação, faz-se necessário sanear o feito. Com efeito, indique o advogado das partes abaixo relacionadas, se há interesse no prosseguimento do feito, com as habilitações que se fizerem necessários para os possíveis herdeiros dos coautores, visto que conforme apurado em sede de Embargos à Execução, não há valores a serem percebido por estes coautores: 1. BENVINDO PEREIRA DE ARAUJO, óbito em 23/02/1995; 2. JOAO NICOLA DE MOURA, óbito em 31/12/2013; 3. ADELINO MILEZZI, óbito em 21/11/2003, viúvo, deixou as filhas ANTÔNIA, MARIA E NAIR, sendo que somente a requerente NAIR MILEZZI DE MELO requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1038; 4. ANTONIO DO NASCIMENTO, óbito em 08/06/1995, deixou a pensionista MARIA JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO, conforme requerimento de habilitação à fl. 1072; 5. JOSE IGLESIAS, óbito em 25/01/2010, viúvo, deixou os filhos MOACIR, MARIA, MARILENE, CLAUDIO, SUELI, GILMAR, sendo que somente a requerente SUELI IGLESIAS MARCONDES, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1192; 6. JUDITH SOUZA DIOGO, óbito em 07/06/1997, viúva, deixou os filhos VICTOR, JOSE, MAGALI e ANA, sendo que somente MAGALI PEREIRA DIOGO requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1202; 7. BENEDITA DOS SANTOS CALDEIRA, óbito em 12/09/2009, viúva, deixou os filhos JOEL, DORACI, LUIS, RITA, CAMILO, JOSELI, MARIA, sendo que somente MARIA CANDIDA CALDEIRA, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1138; 8. CLARINDO STAHL, óbito em 07/07/1998, sendo que a viúva e pensionista LUZIA DE CAMPOS STAHL requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1148. Porém, há notícias de que a pensionista faleceu em 15/08/2012. Não há novos requerimentos de habilitação; 9. CRUCIFIXA BERARDI NELLI, óbito em 30/06/2001, viúva, deixa os filhos LOURDES e ALBERTO, sendo que somente MARIA DE LOURDES GERREIRO SALLA, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1030; 10. EDUARDO NAIMASTER FILHO, óbito em 27/07/2000, deixou viúva e pensionista IRENE LINDER NAIMAISTER que requer sua habilitação conforme fl. 1053, deixou os filhos IDALINA, ELZA

e MARLENE;11. ELIZA PRANDINI TASCA, óbito em 06/12/2000, viúva, deixou os filhos LUIZ, MARIO, TREZINHA, MARIA E VIRGILIO, sendo que somente LUIZ HERMINIO TASCA, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1066;12. ELYSIO MORELLI, óbito em 10/06/2004, solteiro e sem filhos, MARIA MORELLI MELECARDI, requer sua habilitação nos autos conforme fl. 1069 sem qualquer documento que demonstre sua qualidade de herdeira; 13. FIRMINA SILVA DE MORAIS, óbito em 05/12/2008, viúva, deixou os filhos MARINA, ANTONIO, JUDITE E BENEDITA, sendo que somente JUDITE DE MORAIS DIAS, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1085;14. INDALECIO BROLLO, óbito em 16/07/2009, deixou viúva e pensionista OLIDE GONÇALVES BROLLO que requer sua habilitação nos autos conforme fl. 1144. O falecido deixou os filhos MARIA LUIZA, NEUSA e INDALECIO;15. FRANCISCO DENNY, óbito em 07/04/2005, deixou a esposa DALVA e os filhos ALOISIO, MARIA, ALVARO, ADRIANO, sendo que somente ALOISIO BENEFITO DENNY, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1097. Juntou formal de partilha, todavia o inventário já se encontra encerrado;16. JOAO SIMONELI, óbito em 10/09/1998, deixou viúva e pensionista HELENA QUIRIQUELHA SIMONELLI que requereu sua habilitação conforme fl. 1161. O autor deixou um filho, ADENIR. Providencie, ainda, o patrono das partes os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros dos coautores abaixo relacionados, devendo observar o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 1829 e seguintes do Código Civil, juntando, para tanto, documentos suficientes a comprovarem suas qualidades de herdeiros, procedendo, ainda, as devidas qualificações;17. ALEXANDRINA BARBOSA DA CONCEICAO, sem certidão de óbito, há requerimento de habilitação de RUTH BARBOSA DA CONCEIÇÃO conforme fl. 1082; 18. ANA ANDREATTI HACKMAN, óbito em 11/07/2001, viúva, deixou os filhos ALICE, ORLANDO, APARECIDA, ARLINDO, sendo que ROSENIR APARECIDA POLATTO requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1060;19. ATILIO BRUNETTI, óbito em 15/06/1997, casado com MARIA RONANIM BRUNETI, deixou os filhos JOSE, CELSO, CLOVIS E TEREZINHA, sendo que somente TEREZINHA DE JESUS BRUNETIM, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1093. Há inventário encerrado em 1997;20. AURORA CACAO GIORDANO, óbito em 20/01/2000, viúva e sem filhos, sendo que há requerimento de habilitação de CARLOS EDUARDO AMBIEL conforme fl. 1114;21. AVELINO FALCADE, óbito em 14/06/2009, deixou viúva e pensionista ROSIMEIRE SENA FALCADE que requereu sua habilitação conforme fl. 884;22. ALCIDES CARMONA, óbito em 26/12/2008, deixou viúva e pensionista OLINDA THEREZA LAZARO CARMONA que requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1045;23. DUILIO QUAIOTTI, óbito em 18/08/2001, casado com IOLANDA CREPALDI QUAIOTTI já falecida, deixou os filhos DUILIO e SERGIO, sendo que somente DUILIO ANTONIO QUAIOTTI requereu sua habilitação conforme fl. 1033;24. EDSON ZOPPI, óbito em 21/06/1993, deixou esposa WANDA e as filhas ANGELICA e TEODORA, sendo que somente ANGELICA APARECIDA ZOPPI DE JESUS requereu sua habilitação conforme fl. 1041;25. EDUARDO ALVES NUNES, óbito em 30/03/2006, era solteiro e sem filhos, sendo que há requerimento de habilitação de JOSEPHA ALVES NUNES DE SOUZA conforme fl. 1050. Há irregularidade na procuração, ausência de instrumento público como assevera a lei;26. FELICIO ANTONIO PIRES, óbito em 23/06/1996, deixou viúva e pensionista ELISA MINIOLI PIRES que requereu sua habilitação conforme fl. 1077;27. FLAVIO MIGUEL, óbito em 02/03/2010, deixou viúva e pensionista MARIA YVONE DE ARAUJO MIGUEL que requereu sua habilitação conforme fl. 108. Há informação de óbito da requerente em 02/03/2010;28. FRANCISCO VON AH, óbito em 07/01/1997, deixou esposa ANASTHAZIA e os filhos CLAUDETE, FRANCISCO e RENATO, sendo que somente RENATO VON AH, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1117. O requerente juntou formal de partilha, todavia o inventário se encontra encerrado;29. GERALDO VON AH, óbito em 10/09/2007, foi casado em duas núpcias com Piedade e MARIA ALCIONE, esta última pensionista que veio a óbito em 29/05/2013. O coautor deixou os filhos ODAIR, GERALDO e AIRTON, sendo que somente GERALDO JOSE VON AH, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1134 O requerente juntou formal de partilha, todavia o inventário se encontra encerrado;30. GUILHERMINA GOMES FERREIRA, óbito em 05/03/1995, deixou viúvo MANOEL FERREIRA, não deixou filhos. Há requerimento de habilitação de PAULO PEREIRA DA SILVA conforme fl. 1141;31. ILDERINO STEIN, óbito em 02/05/1997, deixou viúva e pensionista EMILIA GENARI STEIN que requereu sua habilitação conforme fl. 1156;32. JANUARIO BATISTA DE OLIVEIRA, óbito em 26/09/1997, deixou viúva e pensionista CANDIDA PEREIRA DE OLIVEIRA que requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1164. O falecido deixou os filhos FRANCISCA, PATRICIA, CLEUZA, MILTON, CLEIDE e GILBERTO;33. JOAO FAHL, óbito em 08/07/1989, casado com RUTH. Há requerimento de habilitação de WENER ALVINO FAHL conforme fl. 1186;34. JOAO MAURYS, óbito em 01/07/2000, casado com JOSEPHINA falecida em 18/08/2014, deixou os filhos LOURDES, DELZA, ANGÉLICA, OSVALDO e JOAO, sendo que somente MARIA DE LOURDES MAURUS MARTINS, requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1196; 35. JOSE BITTO, óbito em 07/09/1993, deixou viúva e pensionista ALZIRA DE ANGELIS BITTO que requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1169;36. JOSE CANTELLI, óbito em 19/05/1996, casado com IRMA. Deixa uma filha. MARIA DIONETE CANTELLI DE CAMARGO que requereu sua habilitação nos autos conforme fl. 1173, documentos suficientes para provar sua qualidade de única herdeira;37. JOSE FERRAZINI, óbito em 27/12/1989, deixou viúva e pensionista MARIA MARASCALQUI FERRAZINI que requereu sua habilitação conforme fl. 1189; 38. ANTONIO FERRETI, óbito em 18/05/2014;39.

JOSE DA LUZ BROLO, óbito em 09/02/2013;40. JOSE POZAN FILHO, óbito em 02/02/2015;41. JOSEPHINA DENY MAURYS, óbito em 18/08/2014. Da documentação juntada pela secretaria deste juízo, verifica-se que permanecem com o benefício ativo os seguintes coautores: 42. ADELAIDE APARECIDA CALUNGA POLO;43. CLAUDETE VON AH;44. IRACEMA ANTONIO RODRIGUES;45. IRENE MATIUSSO STIFTER;46. JOAQUIM LOPES MACHADO;47. ADRIANO DA CRUZ DOURADO;48. APARECIDA PAVIOTTI HACKMAN;49. APARECIDA POSSAN BUENO;50. APARECIDO MORENO LOPES;51. ARAMIDES JOAO GUIZO;52. AMELIA PACHER BARCE;53. BENEDITO PINTO;54. BENEDITA DE CASTRO ALBERTINI;55. DEMETRIO FRANCISCO MORENO LOPES;56. DOLORES GONCALLES BALDINI;57. FRANCISCA HINOYO FREGNANI;58. GENNY THEODORO DE CAMARGO;59. IZAURA MATIUSSO;60. JOSE STOCCO. Quanto aos coautores abaixo relacionados, não há mais interesse no prosseguimento do feito: 61. CLAUDEMIRO LUIS DE MORAIS, óbito em 24/03/1990, extinção por falta de herdeiro;62. IVONE MARINO óbito em 11/02/2004, extinção por falta de herdeiro;63. ANTONIO DE SOUZA NEVES óbito em 29/04/1995, extinção por falta de herdeiro;64. JOSE JOAQUIM DE SANTANA IRMAO óbito em 24/03/1999, extinção por falta de herdeiro;2,10 65. JOSE RICA, óbito em 21/06/1988, extinto o processo conforme fl. 1024;66. EUCLIDES AMBIEL, óbito em 20/07/1988, extinto o processo conforme fl. 1024;67. HELENA OLINDA MAGNUSSON, sem vantagem econômica conforme fl. 412;68. ANGELO SERPELONI, extinto por litispendência conforme fl. 844. Concedo ao patrono o prazo de 60 dias para juntada dos documentos eficazes ao correto prosseguimento deste feito, sob pena de ser decretada, há seu tempo, a prescrição intercorrente, salientando, ainda, que o regular processamento do feito está dependendo de ato exclusivo das partes autoras. Int.

0005162-56.2005.403.6183 (2005.61.83.005162-3) - VALMIR DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002782-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002782-4) - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3) - VALDOMIRO DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-18.2003.403.6183 (2003.61.83.004503-1) - OSWALDO BIAGINI JUNIOR (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X OSWALDO BIAGINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0015922-88.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0034328-02.2007.403.6301 - THERESINHA DE JESUS BONDEZAN X GENARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA X RODRIGO CUSTODIO DA SILVA X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011614-72.2011.403.6183 - FERMIN VALDES RENDUELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi

concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Vista, ainda, à parte autora, do ofício apresentado pelo INSS às fls. 121/135. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005588-24.2012.403.6183 - INACIO CATARINA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista decisão de fls. 285/286, que revogou a tutela antecipada proferida na sentença embargada, reconsidero despacho de fls. 282 e recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Recebo, ainda, a apelação do INSS de fls. 297/309 em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009087-16.2012.403.6183 - AUGUSTINHO ALVES SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Vista, ainda, à parte autora, do ofício apresentado pelo INSS às fls. 270/282. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010371-59.2012.403.6183 - MARIA POMBO RODRIGUEZ DE FRAGA(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fl. 107. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001134-64.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORG(O) (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005262-30.2013.403.6183 - EDVALDO PRAZERES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006855-94.2013.403.6183 - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010283-84.2013.403.6183 - GEVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007028-84.2014.403.6183 - ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008550-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008550-2) - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO

NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0001510-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001510-3) - GONCALO LUIZ CARLOS SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intímese o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intímese a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intímese o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intímese a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do

artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-97.2002.403.6183 (2002.61.83.001493-5) - MOACIR DE OLIVEIRA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Republicação do despacho de fl. 408:Reconsidero o despacho de fl. 391, parágrafo 3o.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a

concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

0010481-73.2003.403.6183 (2003.61.83.010481-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 101/101vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003581-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003581-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0006986-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006986-0) - VALDOMIRO MORAES ROCHA(SP089148 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDOMIRO MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tratando-se de execução invertida e tendo em vista a alegação de erro material nos cálculos apresentados às fls. 284/308, manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 328/365. a) Havendo concordância total com os novos valores apresentados, providencie a Secretaria as devidas retificações nos Ofícios Requisitórios nº 20150000182 (fl. 323) e nº 20150000183 (fl. 324). b) Em caso de discordância, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios acima mencionados e intime-se a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4) - JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

0008793-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008793-2) - ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0007313-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007313-5) - JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0002918-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002918-7) - GILMAR JOSE DE SOUZA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CALCULOS NO PROCESSO). 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intimem-se.

0012179-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012179-1) - MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E BA008692 - ANA MARIA RAMOS ARAUJO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 2.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do

disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAVI LEOPOLDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0004312-21.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CARLOS ALBERTO PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.